



OFÍCIO-CIRCULAR/CVM/SEP/Nº 01/2014

Rio de Janeiro, 06 de fevereiro de 2014.

ASSUNTO: Orientações gerais sobre procedimentos a serem observados pelas companhias abertas e estrangeiras

Senhor Diretor de Relações com Investidores/Representante Legal,

Os Ofícios-Circulares emitidos pela Superintendência de Relações com Empresas (SEP) visam a orientar os emissores de valores mobiliários sobre os procedimentos que devem ser observados no envio de informações periódicas e eventuais. São apresentadas também orientações sobre interpretações dadas pelo Colegiado da CVM e pela SEP relativamente a aspectos relevantes da legislação e da regulamentação que devem ser considerados pelos emissores quando da realização de determinadas operações.

Por meio deste expediente, a SEP pretende fomentar a divulgação das informações societárias de forma coerente com as melhores práticas de governança corporativa, visando à transparência e à equidade no relacionamento com os investidores e o mercado, bem como minimizar eventuais desvios e, conseqüentemente, reduzir a necessidade de formulação de exigências e a aplicação de multas cominatórias e de penalidades.

Ressalta-se que a partir de 2013 o Ofício Circular anual da SEP passou a reunir também as orientações prestadas sobre a elaboração do Formulário de Referência, para permitir que os emissores possam consultar em um único documento as orientações da área sobre as principais obrigações da companhia que se encontram previstas em normas esparsas.

Este expediente consolida os Ofícios-Circulares anteriormente emitidos pela SEP, não dispensando, entretanto, a leitura das normas aplicáveis, devendo ser observada a atualização da legislação societária e da regulamentação da CVM, em especial as ocorridas após a presente data.

Recomenda-se, ainda, com relação a matérias contábeis, a leitura dos Ofícios-Circulares/SNC/SEP, disponíveis para consulta no site da CVM. Também é recomendada a consulta aos pronunciamentos emitidos pelo CODIM, quanto às melhores práticas de divulgação de informações, disponíveis em <http://www.codim.org.br/>.

Atenciosamente,

FERNANDO SOARES VIEIRA
Superintendente de Relações com Empresas



Sumário

Capítulo 1. Registro de Emissor	9
1.1. Categorias de emissores	9
1.2. Pedido de registro de emissor	9
1.3. Emissores estrangeiros	10
1.4. Pedidos de conversão de categorias	11
1.5. Consequências da não entrega de informações	12
1.5.1. Multas cominatórias	12
1.5.2. Publicação da relação de emissores inadimplentes	13
1.5.3. Suspensão de ofício do registro de emissor	13
1.5.4. Cancelamento de ofício do registro de emissor por inadimplência de informações	14
1.5.5. Processo administrativo sancionador	14
1.6. Outras hipóteses de cancelamento de registro	15
1.6.1. Cancelamento voluntário de registro	15
1.6.2. Cancelamento de ofício do registro de emissor em função de sua extinção	17
Capítulo 2. Informações Periódicas	18
2.1. Relatório da administração	18
2.2. Demonstrações financeiras	19
2.2.1. Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil	22
2.2.2. Divulgação antecipada de informações financeiras	24
2.2.3. Orçamento de capital	25
2.3. Formulários Periódicos	26
2.3.1. Formulário Cadastral	26
2.3.2. Formulário de Referência	26
a. Entrega anual do Formulário	26
b. Atualização do Formulário de Referência	27
c. Reentrega do Formulário de Referência por conta de registro de distribuição pública	29
2.3.3. Demonstrações Financeiras Padronizadas – DFP	29
2.3.4. Informações trimestrais – ITR	30
2.3.5. Informe Trimestral de Securitizadora	31
2.4. Assembleia geral ordinária – AGO	31
2.4.1. Comunicado do artigo 133 da Lei nº 6.404/76	32
2.4.2. Proposta da administração para AGO	32
a. Emissores registrados na Categoria A	32
b. Emissores registrados na Categoria B	36
2.4.3. Edital de convocação de AGO	38



2.4.4. Sumário e ata da AGO.....	40
2.5. Relatório e Comunicações do Agente Fiduciário.....	40
Capítulo 3. Principais Informações eventuais.....	41
3.1. Ato e fato relevante.....	41
3.1.1. Distinção entre Fato Relevante e Comunicado ao Mercado	44
3.2. Assembleia geral extraordinária (AGE) e Assembleia Especial.....	45
3.2.1. Edital de convocação de AGE.....	45
3.2.2. Proposta da Administração para AGE.....	47
a. Proposta da Administração – Categoria A	47
b. Proposta da Administração – Categoria B	50
3.2.3. Sumário e ata da AGE	52
3.3. Projeções	52
3.4. Acordo de acionistas.....	53
3.5. Convenção de grupo de sociedades	54
3.6. Pedidos e sentenças de falência.....	54
3.7. Pedidos e sentenças envolvendo recuperação judicial e extrajudicial	54
3.8. Negociações de administradores e pessoas ligadas com valores mobiliários de emissão da companhia.....	55
3.9. Participação acionária relevante	56
3.9.1. Destinatário da obrigação.....	57
3.9.2. Objeto da Participação Relevante	57
a. Ações.....	57
b. Debêntures conversíveis em ações, Bônus de subscrição, Direitos de subscrição de ações, Opções de compra de ações e outros	58
c. ADR, GDR e BDR.....	58
d. Empréstimo de ações.....	58
e. Participação Indireta.....	59
3.9.3. Cálculo do aumento ou redução de participação relevante.....	60
3.9.4. Grupo de pessoas agindo em conjunto ou representando o mesmo interesse.....	61
3.9.5. Responsabilidade do administrador ou gestor	62
3.9.6. Momento e forma da divulgação	62
3.9.7. Conteúdo da declaração de aumento e redução de participação.....	63
3.9.8. Divulgação da declaração por investidor não residente	64
3.10. Política de Negociação	64
3.11. Política de Divulgação	65
3.12. Estatuto Social.....	65
3.13. Reuniões do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal.....	66
3.14. Comunicação da mudança de auditor	66



Capítulo 4. Orientações Comuns às Informações Periódicas e Eventuais	67
4.1. Convênio de cooperação CVM e BM&FBOVESPA	67
4.2. Orientações Gerais	67
4.3. Obrigatoriedade de manter página na rede mundial de computadores	68
4.4. Pedido de confidencialidade	69
4.5. Documentos em língua estrangeira	69
Capítulo 5. Regras Especiais sobre Emissores.....	70
5.1. Emissores com grande exposição ao mercado.....	70
5.2. Emissores em situação especial	70
5.2.1. Emissores em recuperação extrajudicial	70
5.2.2. Emissores em recuperação judicial.....	71
5.2.3. Emissores em falência.....	71
5.2.4. Emissores em liquidação.....	72
Capítulo 6. Eventos societários relevantes e outras orientações	73
6.1. Orientações Comuns às Assembleias Gerais Ordinárias e Extraordinárias	73
6.1.1. Representação de acionistas em assembleia	73
6.1.2. Pedidos públicos de procuração	74
6.1.3. Solicitação de relação de endereços de acionistas (artigo 126, parágrafo 3º, da Lei nº 6.404/76)	76
6.1.4. Instalação do Conselho Fiscal e eleição de seus membros	77
a. Eleição dos membros suplentes do Conselho Fiscal	80
6.1.5. Eleição de membros do Conselho de Administração	80
6.2. Incorporação, fusão e cisão.....	83
6.2.1. Pedidos de dispensa do cumprimento de requisitos (Deliberação CVM nº 559/08)	84
6.3. Aquisição de sociedade mercantil por companhia aberta	85
6.4. Conversão de ações.....	86
6.5. Direito de recesso.....	87
6.6. Aumento de capital por subscrição privada	88
6.6.1. Sobras de ações em aumento de capital com créditos	89
6.7. Redução de capital	90
6.8. Grupamento de ações	91
6.9. Período de vedação à negociação	91
6.10. Transações com partes relacionadas.....	92
6.11. Negociação com ações de própria emissão	93
6.12. Bonificação de ações em tesouraria	94
6.13. Dividendos de ações preferenciais (artigo 203 da Lei nº 6.404/76)	95



6.14. Comunicação sobre o não pagamento de dividendo obrigatório em função da situação financeira da companhia	95
6.15. Declarações tardias, retificadoras ou complementares de dividendos	95
6.16. Competência do conselho de administração para deliberar sobre emissão de debêntures	96
6.17. Composição da diretoria	96
6.18. Solicitação de certidões dos assentamentos constantes dos livros sociais (artigo 100 da Lei nº 6.404/76)	96
Capítulo 7. Recursos, Consultas, Audiências e Pedidos de Vista de Processos	98
7.1. Recursos contra decisões ou manifestações de entendimento da SEP	98
7.2. Consultas de companhias abertas e estrangeiras	99
7.3. Comunicações com a SEP	99
7.4. Solicitações de audiências a particulares	101
7.5. Pedido de vista de processo	101
7.6. Termo de compromisso	102
7.7. Contagem de prazos	103
Capítulo 8. Sistemas disponibilizados para a elaboração e entrega de informações	104
8.1. Sistema Empresas.Net	104
8.2. Sistema CVMWEB	104
8.3. Sistema de informações periódicas e eventuais (IPE)	104
Capítulo 9. Orientações para a elaboração do Formulário de Referência	106
9.1. Orientações aplicáveis a todo o Formulário	106
9.1.1. Regras gerais sobre a elaboração e divulgação das informações	106
9.1.2. Campo “outras informações julgadas relevantes”	107
9.1.3. Abrangência e conteúdo das informações prestadas	107
9.1.4. Informações não aplicáveis	108
9.2. Orientações para o preenchimento do Formulário de Referência	108
9.2.1. Identificação das pessoas responsáveis pelo conteúdo do Formulário (seção 1)	108
9.2.2. Auditores (seção 2)	109
a. Informações sobre os auditores independentes (item 2.1)	109
b. Remuneração dos auditores independentes (item 2.2)	109
c. Outras informações julgadas relevantes (item 2.3)	110
9.2.3. Informações financeiras selecionadas (seção 3)	110
a. Informações financeiras selecionadas (item 3.1)	110
b. Medições não contábeis (item 3.2)	111
c. Eventos subsequentes às últimas demonstrações financeiras de encerramento do exercício social (item 3.3)	111
d. Descrição da política de destinação dos resultados (item 3.4)	111



e. Distribuições de dividendos e retenções de lucro ocorridas nos 3 últimos exercícios sociais (item 3.5).....	112
f. Nível de endividamento do emissor (item 3.7).....	113
g. Obrigações do emissor de acordo com a natureza e prazo de vencimento (item 3.8)	113
h. Outras informações relevantes (item 3.9)	114
9.2.4. Fatores de risco (seção 4)	114
a. Descrição dos fatores de risco (item 4.1).....	114
b. Comentários sobre a expectativa de redução ou aumento na exposição a riscos relevantes (item 4.2)	115
c. Processos judiciais, administrativos ou arbitrais em que o emissor ou suas controladas sejam parte (item 4.3)	115
d. Processos judiciais, administrativos ou arbitrais em que o emissor ou suas controladas sejam parte e cujas partes contrárias sejam administradores ou ex-administradores, controladores ou ex-controladores ou investidores da Companhia ou de suas controladas (item 4.4)	117
e. Informações sobre processos sigilosos relevantes em que o emissor ou suas controladas sejam parte que não tenham sido divulgados nos itens 4.3 e 4.4 (item 4.5)	118
f. Processos judiciais, administrativos ou arbitrais repetitivos ou conexos, que não estejam sob sigilo e que em conjunto sejam relevantes, em que o emissor ou suas controladas sejam parte (item 4.6).....	119
g. Outras contingências relevantes não abrangidas pelos itens anteriores (item 4.7).....	119
9.2.5. Riscos de mercado (seção 5).....	119
a. Descrição dos principais riscos de mercado (item 5.1).....	119
b. Descrição da política de gerenciamento de riscos de mercado adotada pelo emissor (item 5.2)	120
9.2.6. Histórico do emissor (seção 6).....	121
a. Breve histórico do emissor (item 6.3).....	121
b. Principais eventos societários pelos quais tenham passado o emissor ou qualquer de suas controladas ou coligadas (item 6.5)	121
c. Informação sobre pedido de falência, desde que fundado em valor relevante, ou de recuperação judicial ou extrajudicial do emissor, e sobre o estado atual de tais pedidos (item 6.6)	122
9.2.7. Atividades do emissor (seção 7)	122
a. Principais atividades desenvolvidas pelo emissor e suas controladas (item 7.1)	122
b. Informações sobre segmentos operacionais do emissor (item 7.2.)	122
c. Informações sobre os produtos e serviços relativos aos segmentos operacionais divulgados no item 7.2 (item 7.3).....	123
d. Informações sobre relações de longo prazo relevantes do emissor (item 7.8)	123
9.2.8. Grupo econômico (seção 8)	124
a. Descrição do Grupo Econômico no qual se insere o emissor (item 8.1).....	124
b. Organograma do grupo econômico (item 8.2)	125
c. Descrição das operações de reestruturação ocorridas no Grupo Econômico (item 8.3)	125
9.2.9. Ativos relevantes (seção 9)	126
a. Descrição dos bens do ativo não-circulante relevantes para o desenvolvimento das atividades do emissor (item 9.1)	126
9.2.10. Comentários dos diretores (seção 10)	126



a. Condições financeiras e patrimoniais e Resultado das operações (itens 10.1 e 10.2)	127
b. Eventos com efeitos relevantes, ocorridos e esperados, nas demonstrações financeiras (itens 10.3).....	128
c. Mudanças significativas nas práticas contábeis e Ressalvas e ênfases presentes no relatório do auditor (item 10.4).....	129
d. Políticas contábeis críticas (item 10.5).....	129
e. Controles internos relativos à elaboração das demonstrações financeiras: grau de eficiência e deficiência e recomendações presentes no relatório do auditor (item 10.6)	130
9.2.11. Projeções (seção 11)	130
a. Divulgação de Projeção (item 11.1)	130
b. Acompanhamento e alteração das projeções divulgadas durante os 3 últimos exercícios sociais (item 11.2).....	131
9.2.12. Assembleia geral e administração (seção 12)	131
a. Descrição da estrutura administrativa do emissor (item 12.1).....	131
b. Descrição das regras, políticas e práticas relativas às assembleias gerais (item 12.2)	132
c. Datas e jornais de publicação das informações exigidas pela Lei nº 6.404/76 (item 12.3)	133
d. Descrição das regras, políticas e práticas do emissor relativas ao conselho de administração (item 12.4)	133
e. Identificação dos administradores e membros do conselho fiscal (item 12.6)	134
f. Identificação dos membros dos comitês estatutários e dos comitês de auditoria, de risco, financeiro e de remuneração (item 12.7).....	135
g. Informações sobre os administradores e membros do conselho fiscal (item 12.8)	135
h. Relações de subordinação, prestação de serviço ou controle (item 12.10)	135
i. Acordos, inclusive apólices de seguros, para pagamento ou reembolso de despesas suportadas pelos administradores (item 12.11).....	136
j. Outras informações julgadas relevantes (item 12.12)	136
9.2.13. Remuneração dos administradores (seção 13).....	136
a. Descrição da política ou prática de remuneração do conselho de administração, da diretoria estatutária e não estatutária, do conselho fiscal, dos comitês estatutários e dos comitês de auditoria, de risco, financeiro e de remuneração (item 13.1)	136
b. Remuneração do conselho de administração, da diretoria estatutária e do conselho fiscal (item 13.2)	137
c. Remuneração variável do conselho de administração, da diretoria estatutária e do conselho fiscal (item 13.3).....	139
d. Informação, por órgão, sobre as participações detidas por membros do conselho de administração, da diretoria estatutária e do conselho fiscal (item 13.5)	141
e. Remuneração baseada em ações do conselho de administração e da diretoria estatutária (item 13.6)	141
f. Opções em aberto do conselho de administração e da diretoria estatutária ao final do último exercício social (item 13.7).....	143
g. Opções exercidas e ações entregues relativas à remuneração baseada em ações do conselho de administração e da diretoria estatutária (item 13.8)	143
h. Informações necessárias para a compreensão dos dados divulgados nos itens 13.6 a 13.8 (item 13.9)	144
i. Planos de previdência em vigor conferidos aos membros do conselho de administração e aos diretores estatutários (item 13.10)	144
j. Valor da maior, da menor e valor médio da remuneração individual do conselho de administração, da diretoria estatutária e do conselho fiscal (item 13.11).....	145



k. Arranjos contratuais, apólices de seguros ou outros instrumentos que estruturem mecanismos de remuneração ou indenização para os administradores (item 13.12).....	146
l. Percentual da remuneração total de cada órgão atribuída a membros do conselho de administração, da diretoria estatutária ou do conselho fiscal que sejam partes relacionadas aos controladores do emissor (item 13.13).....	146
m. Remuneração de membros do conselho de administração, da diretoria estatutária ou do conselho fiscal recebida por qualquer razão que não a função que ocupam (item 13.14).....	146
n. Remuneração de membros do conselho de administração, da diretoria estatutária ou do conselho fiscal reconhecida no resultado dos controladores do emissor, de sociedades sob controle comum e de controladas do emissor (item 13.15)	146
o. Outras informações julgadas relevantes (item 13.16)	147
9.2.14. Recursos humanos (seção 14).....	148
a. Informações sobre os recursos humanos do emissor (item 14.1)	148
b. Descrição da política de remuneração dos empregados do emissor (item 14.3)	148
9.2.15. Controle (seção 15)	148
a. Identificação do acionista ou grupo de acionistas controladores (item 15.1)	148
b. Identificação dos acionistas, ou grupos de acionistas que agem em conjunto ou que representam o mesmo interesse, com participação igual ou superior a 5% de uma mesma classe ou espécie de ações (item 15.2).....	149
c. Distribuição do capital (item 15.3).....	151
d. Organograma dos acionistas do emissor (item 15.4)	152
e. Informações sobre acordos de acionistas que regulem o exercício do direito de voto ou a transferência de ações de emissão do emissor (item 15.5)	152
f. Informações sobre alterações relevantes nas participações dos membros do grupo de controle e administradores do emissor (item 15.6)	153
9.2.16. Transações com partes relacionadas (seção 16).....	153
9.2.17. Capital social (seção 17)	154
9.2.18. Valores mobiliários (seção 18)	154
a. Descrição dos direitos de cada classe e espécie de ação emitida (item 18.1)	154
b. Descrição de regras estatutárias que limitem o direito de voto de acionistas significativos ou que obriguem à realização de oferta pública (item 18.2)	155
c. Descrição dos demais valores mobiliários (item 18.5).....	155
d. Outras informações julgadas relevantes (item 18.10).....	156
9.2.19. Planos de recompra e valores mobiliários em tesouraria (seção 19)	156
a. Informações sobre planos de recompra de ações do emissor (item 19.1).....	156
b. Movimentação dos valores mobiliários mantidos em tesouraria (item 19.2)	156
c. Valores mobiliários mantidos em tesouraria na data de encerramento do último exercício social (item 19.3)	157
d. Fornecer outras informações que o emissor julgue relevantes (item 19.4)	157
9.2.20. Política de negociação de valores mobiliários (seção 20).....	157
9.2.21. Política de divulgação de informações (seção 21)	158
9.2.22. Negócios extraordinários (seção 22).....	158



Capítulo 1. Registro de Emissor

1.1. Categorias de emissores

Nos termos da Instrução CVM nº 480/09, são duas as categorias de registro para os emissores de valores mobiliários, conforme as espécies de valores mobiliários admitidos à negociação pública (artigo 2º):

- Categoria A, que autoriza a negociação de quaisquer valores mobiliários do emissor em mercados regulamentados de valores mobiliários; e
- Categoria B, que autoriza a negociação de valores mobiliários do emissor em mercados regulamentados de valores mobiliários, exceto os abaixo identificados:

a) ações e certificados de depósito de ações; ou

b) valores mobiliários que confirmam ao titular o direito de adquirir os valores mobiliários mencionados na letra "a", em consequência da sua conversão ou do exercício dos direitos que lhes são inerentes, desde que emitidos pelo próprio emissor dos valores mobiliários referidos na letra "a" ou por uma sociedade pertencente ao grupo do referido emissor.

Note-se que o capítulo III (Obrigações do Emissor) da Instrução estabelece em suas seções II e III, que tratam, respectivamente, das informações obrigatórias periódicas e eventuais, algumas regras diferenciadas para cada categoria de emissor quanto à disciplina da prestação de informações.

Conforme previsto no artigo 2º da Instrução CVM nº 480/09, os emissores de valores mobiliários indicarão, no momento do registro, em qual das categorias desejam se registrar, de acordo com as espécies de valores mobiliários que pretendem ter negociadas publicamente. Assim, caberá ao emissor escolher o regime de obrigações a que deseja se submeter.

Por fim, chamamos a atenção que, nos termos do artigo 2º do Anexo 32-I da Instrução CVM nº 480/09, as companhias estrangeiras estão registradas na categoria A.

1.2. Pedido de registro de emissor

O pedido de registro de emissor deve ser encaminhado à SEP, acompanhado dos documentos indicados no Anexo 3 da Instrução CVM nº 480/09. Esses documentos deverão ser enviados tanto em meio físico quanto eletrônico.

As demonstrações financeiras exigidas para fins de análise do pedido de registro de emissor, nos termos do Anexo 3 da Instrução CVM nº 480/09, são as seguintes:

a) demonstrações financeiras especialmente elaboradas para fins de registro, nos termos dos artigos 25 e 26 da Instrução, referentes: (i) ao último exercício social, desde que tais demonstrações reflitam, adequadamente, a estrutura patrimonial do emissor quando do protocolo do pedido de registro; ou (ii) a data posterior, preferencialmente coincidente com a data de encerramento do último trimestre do exercício corrente, mas nunca anterior a 120 (cento e vinte) dias contados da data do protocolo do pedido de registro, caso: (i) tenha ocorrido alteração relevante na estrutura patrimonial do emissor após a data de encerramento do último exercício social; ou (ii) o emissor tenha sido constituído no mesmo exercício do pedido de registro. Ressalta-se que a apresentação de demonstrações financeiras



especialmente elaboradas para fins de registro com data de referência posterior à do encerramento do exercício somente deve se dar nos casos em que houve uma efetiva alteração na estrutura patrimonial do emissor;

b) demonstrações financeiras referentes aos 3 (três) últimos exercícios sociais, elaboradas de acordo com as normas contábeis aplicáveis ao emissor nos respectivos exercícios. Trata-se de demonstrações financeiras históricas elaboradas conforme regras e prazos aplicáveis à época de sua elaboração;

c) formulário de informações trimestrais – ITR, nos termos do art. 29 da Instrução, referentes aos trimestres do exercício social em curso, desde que transcorridos mais de 45 (quarenta e cinco) dias do encerramento de cada trimestre.

O formulário de demonstrações financeiras padronizadas – DFP e o formulário de informações trimestrais – ITR corresponderão às datas das respectivas demonstrações financeiras, conforme critérios acima mencionados. As Demonstrações financeiras de encerramento de exercício social devem servir de base para preenchimento do DFP e as demonstrações financeiras intermediárias, dos ITR.

Ressalta-se que o parágrafo 1º do artigo 4º da Instrução CVM nº 480/09 dispõe que a contagem do prazo de análise do pedido de registro previsto no *caput* somente terá início na data de protocolo do último documento que complete o conjunto de documentos necessários para a instrução do pedido de registro, nos termos indicados no Anexo 3 dessa Instrução.

1.3. Emissores estrangeiros

De acordo com o Anexo 32-I da Instrução CVM nº 480/09 não será considerado como estrangeiro o emissor:

a) que tenha sede no Brasil; ou

b) cujos ativos localizados no Brasil correspondam a 50% (cinquenta por cento) ou mais daqueles constantes das demonstrações financeiras individuais, separadas ou consolidadas, prevalecendo a que melhor representar a essência econômica dos negócios para fins dessa classificação.

O enquadramento na condição de emissor estrangeiro será verificado por ocasião do pedido de registro (i) de emissor na CVM, (ii) de oferta pública de distribuição de certificados de depósito de ações – BDR e (iii) de programa de BDR. Na ocasião desses pedidos, o representante legal deverá assinar documento contendo:

a) declaração de que o emissor não se enquadra em nenhuma das hipóteses mencionadas nas letras “a” e “b” do parágrafo anterior; e

b) memória do cálculo feito pelo emissor para a verificação da porcentagem de ativos localizados no Brasil.

Cabe ressaltar que a CVM pode, excepcionalmente, dispensar a verificação do enquadramento na condição de emissor estrangeiro na hipótese de oferta pública de distribuição de certificados de depósito de ações – BDR, mediante pedido fundamentado do emissor, nos termos do parágrafo 4º do artigo 1º do Anexo 32-I da Instrução CVM nº 480/09.



Os emissores registrados na CVM como estrangeiros antes da entrada em vigor da Instrução CVM nº 480/09 (01/01/2010) estão dispensados da comprovação do enquadramento na condição de emissor estrangeiro na ocasião do pedido de registro de oferta pública de distribuição de certificados de depósito de ações – BDR ou de programa de BDR.

O artigo 3º do Anexo 32 - I da Instrução CVM nº 480/09 prevê que as pessoas abaixo indicadas deverão designar representantes legais domiciliados e residentes no Brasil, com poderes para receber citações, notificações e intimações relativas a ações propostas contra o emissor no Brasil ou com fundamento em leis ou regulamentos brasileiros, bem como para representá-los amplamente perante a CVM, podendo receber correspondências, intimações, notificações e pedidos de esclarecimento:

- a) o emissor estrangeiro que patrocine programa de certificados de depósito de ações – BDR Nível II ou Nível III;
- b) os diretores ou pessoas que desempenhem funções equivalentes a de um diretor no emissor estrangeiro que patrocine programa de certificados de depósito de valores mobiliários – BDR Nível II ou Nível III; e
- c) os membros do conselho de administração, ou órgão equivalente, do emissor estrangeiro que patrocine programa de certificados de depósito de ações – BDR Nível II ou Nível III.

Os representantes legais devem aceitar a designação por escrito, em documento que indique ciência dos poderes a ele conferidos e as responsabilidades impostas pela lei e regulamentos brasileiros. Em caso de renúncia, morte, interdição, impedimento ou mudança de estado que inabilite o representante legal para exercer a função, o emissor tem o prazo de 15 (quinze) dias úteis para promover a sua substituição.

Alerta-se ainda que o parágrafo 2º do artigo 44 da Instrução CVM nº 480/09 prevê que o representante legal dos emissores estrangeiros é equiparado ao Diretor de Relações com Investidores (DRI) para todos os fins previstos na legislação e regulamentação do mercado de valores mobiliários.

As informações relativas ao Representante Legal devem constar no item 5 do Formulário Cadastral (Responsável ou pessoa equiparada), sem prejuízo de serem incluídas informações acerca do DRI da Companhia, se houver. Ademais, devem ser enviadas, pelo **Sistema IPE**, atas de Diretoria, reuniões do Conselho de Administração, assembleias ou outros documentos que tratem de eleição ou destituição do Representante Legal, nos prazos previstos na Instrução CVM nº 480/09.

Cabe destacar, ainda, que os emissores estrangeiros estão submetidos Lei nº 6.385/76, em que pese a lei societária brasileira (Lei nº 6.404/76) não ser a eles aplicável. Assim sendo, suas operações societárias, bem como a atuação de seus administradores, submetem-se às regras societárias de seu país de origem e a seu estatuto social, estando tais emissores estrangeiros sujeitos à fiscalização do órgão regulador daquele país.

Desse modo, com relação à atuação da CVM, cabe a esta Autarquia notadamente regular e fiscalizar a disponibilização de informações pelas companhias estrangeiras, principalmente no que diz respeito às Instruções CVM nº 358/02 e 480/09.

1.4. Pedidos de conversão de categorias



Uma vez registrados, os emissores poderão solicitar a conversão de uma categoria de registro em outra, por meio de pedido **encaminhado à SEP**, cujos procedimentos e requisitos encontram-se regulados nos artigos 8º a 12 da Instrução CVM nº 480/09.

1.5. Consequências da não entrega de informações

Os emissores devem atentar para o cumprimento das exigências legais e regulamentares impostas, em especial, no que se refere à entrega das informações periódicas e eventuais previstas na Instrução CVM nº 480/09. A inadimplência quanto à entrega de informações sujeita o emissor aos procedimentos sancionadores a seguir comentados.

1.5.1. Multas cominatórias

Inicialmente, cabe esclarecer que as multas cominatórias são impostas, observado o disposto na regulamentação aplicável, notadamente na Instrução CVM nº 452/07, sem exclusão da apuração da responsabilidade pelo descumprimento das disposições contidas na legislação societária, bem como pelo descumprimento de ordem específica emitida pela CVM.

A Instrução CVM nº 480/09 disciplina a aplicação de multas cominatórias por descumprimento dos prazos de entrega das informações.

Nos termos do artigo 58 da Instrução, o emissor que descumprir os prazos previstos de entrega das informações periódicas elencadas no artigo 21 da Instrução CVM nº 480/09 ficará sujeito à multa cominatória diária, de acordo com os seguintes valores:

- a) **R\$ 500,00** (quinhentos reais) para os emissores registrados na **Categoria A**; e
- b) **R\$ 300,00** (trezentos reais) para os emissores registrados na **Categoria B**.

Observe-se que da decisão de aplicação das multas cominatórias cabe recurso ao Colegiado da CVM, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 13 da Instrução CVM nº 452/07.

Nesse sentido, destaca-se a necessidade de manutenção dos dados cadastrais atualizados, notadamente os endereços da companhia e do DRI, na forma recomendada neste ofício (vide itens [2.3.1](#), [8.2](#), [8.3](#)).

Os recursos devem ser interpostos por meio da página da CVM na Internet (www.cvm.gov.br), no link "Taxa de Fiscalização e Multa Cominatória"/"Recurso contra Multa Cominatória – Ordinária e Extraordinária"/"Login CVMWeb".

Nos termos do parágrafo 1º, artigo 13, da Instrução CVM nº 452/07, o recurso será recebido no efeito devolutivo e havendo justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da decisão recorrida, o Superintendente poderá, de ofício ou a pedido, dar efeito suspensivo ao recurso.

Não obstante, cabe informar que o Colegiado da CVM, em reunião de 23.11.2010 (Processo CVM RJ/2010/16497)¹, manifestou-se no sentido de que o inciso VI da Deliberação CVM nº

¹ Vide <http://www.cvm.gov.br/port/descol/resp.asp?File=2010-046D23112010.htm>



463/03 (que prevê que caso haja indeferimento total ou parcial do pedido de efeito suspensivo, o Superintendente deverá, de imediato, intimar o recorrente e remeter cópia do recurso e da decisão ao Presidente da CVM, a quem caberá o reexame da decisão denegatória do efeito suspensivo) **não** se aplica aos casos que envolvem multas cominatórias.

Ressalta-se que, nos termos do inciso IX da Deliberação CVM nº 463/03, no caso da existência de erro, omissão, obscuridade ou inexatidões materiais na decisão, contradição entre a decisão e os seus fundamentos, o Colegiado apreciará pedidos de reconsideração de sua decisão com relação ao recurso.

Cumprido salientar que o parágrafo 4º do artigo 11 da Lei 6.385/76, que prevê o recurso ao CRSFN, diz respeito a **penalidades** eventualmente aplicadas pela CVM, **não devendo se confundir com multas cominatórias**, que encontram previsão legal no parágrafo 11 do mesmo artigo, das quais caberá recurso voluntário ao Colegiado, nos termos do parágrafo 12 do artigo 11 da Lei 6.385/76.

Esclarece-se, ainda, que a Deliberação CVM nº 447/02, alterada pelas Deliberações CVM nº 467/04 e nº 483/05, dispõe sobre o parcelamento para pagamento das multas cominatórias aplicadas e que a Deliberação CVM nº 501/06 dispõe sobre a incidência de juros de mora sobre débitos provenientes, inclusive, de multas cominatórias.

Nesse sentido, é recomendável que os emissores mantenham contato com a Gerência de Arrecadação da CVM para verificarem se estão em dia com o pagamento de taxas de fiscalização e multas cominatórias, evitando inscrição em Cadastro de Inadimplentes (CADIN) e em Dívida Ativa.

Por fim, cabe destacar que as multas cominatórias previstas no artigo 58 da Instrução CVM nº 480/09 **não se confundem** com as penalidades previstas no *caput* do artigo 11 (e respectivos incisos de I a VIII) da Lei nº 6.385/76 artigo, que somente serão impostas com a observância do procedimento previsto no parágrafo 2º do artigo 9º da Lei nº 6.385/76 (processo administrativo precedido de etapa investigativa).

1.5.2. Publicação da relação de emissores inadimplentes

O artigo 59 da Instrução CVM nº 480/09 prevê que a CVM divulgará semestralmente, na sua página na rede mundial de computadores, lista dos emissores que estejam em mora de pelo menos 3 (três) meses no cumprimento de qualquer de suas obrigações periódicas.

Cabe ressaltar que a lista divulgada se refere a uma determinada data, pelo que não há que se falar em atualização ou correção da lista, a não ser no caso de inclusão indevida.

1.5.3. Suspensão de ofício do registro de emissor

O artigo 52 da Instrução CVM nº 480/09 prevê que cabe à SEP suspender o registro dos emissores que descumpram, por período superior a 12 (doze) meses, suas obrigações periódicas.

Como previsto no parágrafo único do artigo 52 da Instrução CVM nº 480/09, a SEP informará ao emissor sobre a suspensão de seu registro por meio de ofício encaminhado à sua sede,



conforme os dados constantes de seu Formulário Cadastral (vide item [2.3.1](#)), e por meio de comunicado na página da CVM na rede mundial de computadores.

O emissor que tenha seu registro suspenso poderá solicitar a reversão da suspensão por meio de pedido fundamentado, **encaminhado à SEP**, instruído com documentos que comprovem o cumprimento das obrigações periódicas e eventuais em atraso, **inclusive aquelas que tiveram vencimento de entrega posteriores à suspensão do registro**.

Os prazos e procedimentos a serem observados nesse pedido encontram-se regulados no artigo 53 da Instrução CVM nº 480/09.

Cabe lembrar que, nos termos do artigo 60 da Instrução CVM nº 480/09, a inobservância reiterada dos prazos fixados para a apresentação de informações periódicas e eventuais previstas nesta instrução constitui infração grave para os efeitos do parágrafo 3º do artigo 11 da Lei nº 6.385/76, sujeitando os responsáveis às penalidades previstas no referido artigo 11, com a observância do procedimento previsto no parágrafo 2º do artigo 9º da Lei nº 6.385/76.

Ressalta-se que, nos termos do artigo 55 da Instrução CVM nº 480/09, o cancelamento e a **suspensão** do registro não eximem o emissor, seu controlador e seus administradores, da responsabilidade decorrente das eventuais infrações cometidas antes do cancelamento do registro.

1.5.4. Cancelamento de ofício do registro de emissor por inadimplência de informações

O artigo 54 da Instrução prevê duas hipóteses para cancelamento de ofício do registro de emissor:

- a) a extinção do emissor;
- b) a suspensão de seu registro por período superior a 12 (doze) meses.

Assim como nos casos de suspensão de registro, a SEP informará ao emissor sobre o cancelamento de seu registro por meio de ofício encaminhado à sua sede, conforme os dados constantes de seu Formulário Cadastral (vide item [2.3.1](#)), e por meio de comunicado na página da CVM na rede mundial de computadores, nos termos do parágrafo único do artigo 55 da Instrução CVM nº 480/09.

Ressalta-se que, nos termos do artigo 55 da Instrução CVM nº 480/09, o cancelamento e a suspensão do registro não eximem o emissor, seu controlador e seus administradores, da responsabilidade decorrente das eventuais infrações cometidas antes do cancelamento do registro.

1.5.5. Processo administrativo sancionador

Conforme previsto no artigo 60 da Instrução CVM nº 480/09, constitui infração de natureza grave, para os fins previstos no parágrafo 3º do artigo 11 da Lei nº 6.385/76:



- a) a divulgação ao mercado ou entrega à CVM de informações falsas, incompletas, imprecisas ou que induzam o investidor a erro;
- b) a inobservância reiterada dos prazos fixados para a apresentação de informações periódicas e eventuais previstas na instrução; e
- c) a inobservância do prazo fixado no artigo 132 da Lei nº 6.404/76, para a realização da assembleia geral ordinária.

Por sua vez, nos termos do artigo 18 da Instrução CVM nº 358/02, configura infração grave, para os fins previstos no parágrafo 3º do artigo 11 da Lei nº 6.385/76, a transgressão às disposições daquela Instrução, devendo a CVM comunicar ao Ministério Público a ocorrência dos eventos previstos na referida Instrução que constituam crime.

Assim sendo, a CVM poderá apurar mediante processo administrativo a eventual responsabilidade dos administradores (e quando for o caso, o interventor, o síndico, o administrador judicial, o gestor judicial ou o liquidante), membros do conselho fiscal e acionistas de companhias abertas pelo descumprimento das disposições contidas nas referidas Instruções (artigo 9º, inciso V, da Lei nº 6.385/76).

Nesse sentido, e nos termos do artigo 11 da Lei nº 6.385/76, as penalidades previstas nos incisos I a VIII do mesmo artigo somente serão impostas com observância do processo administrativo mencionado no parágrafo anterior, observando ainda o disposto na Deliberação CVM nº 538/08.

1.6. Outras hipóteses de cancelamento de registro

1.6.1. Cancelamento voluntário de registro

A Instrução CVM nº 480/09 estipula regras diferenciadas para o cancelamento voluntário do registro, conforme a categoria em que o emissor esteja registrado.

O **artigo 47** da Instrução condiciona o cancelamento do registro dos emissores da **categoria B** à comprovação do atendimento de uma das condições abaixo:

- a) inexistência de valores mobiliários em circulação;
- b) resgate dos valores mobiliários em circulação;
- c) vencimento do prazo para pagamento dos valores mobiliários em circulação;
- d) anuência de todos os titulares dos valores mobiliários em circulação em relação ao cancelamento do registro; ou
- e) qualquer combinação das hipóteses indicadas nos incisos anteriores, desde que alcançada a totalidade dos valores mobiliários.

Caso tenha ocorrido o resgate dos valores mobiliários em circulação ou o vencimento do prazo para pagamento dos valores mobiliários em circulação, sem que tenha sido paga a totalidade



dos investidores, o emissor deve depositar o valor devido em banco comercial e deixá-lo à disposição dos investidores. O emissor que tenha feito este depósito também deverá divulgar Fato Relevante dando conta:

- a) da decisão de cancelar o registro junto à CVM;
- b) da realização do depósito, com menção ao valor, instituição bancária, agência e conta corrente; e
- c) dos procedimentos que deverão ser adotados pelos titulares que ainda não tenham recebido seus créditos para recebê-los.

Como previsto no parágrafo 3º do artigo 47, a anuência de todos os titulares dos valores mobiliários em circulação em relação ao cancelamento do registro poderá ser comprovada alternativamente por:

- a) declaração do agente fiduciário, se houver;
- b) declaração dos titulares de valores mobiliários atestando que estão cientes e concordam que, em razão do cancelamento do registro, os valores mobiliários do emissor não poderão mais ser negociados nos mercados regulamentados; ou
- c) deliberação unânime em assembleia na qual a totalidade dos titulares de valores mobiliários esteja presente.

Já o cancelamento do registro na **categoria A** estará condicionado, como estabelecido no **artigo 48** da Instrução, à comprovação de que:

- a) as condições do artigo 47 acima comentadas foram atendidas em relação a todos os valores mobiliários, exceto ações e certificados de depósito de ações, que tenham sido distribuídos publicamente ou admitidos à negociação em mercados regulamentados de valores mobiliários; e
- b) os requisitos da oferta pública de aquisição de ações para cancelamento de registro para negociação de ações no mercado foram atendidos, nos termos da instrução CVM nº 361/02.

Cabe comentar que a Instrução CVM nº 361/02 regula que o cancelamento de registro de companhia aberta deve ser precedido de uma Oferta Pública de Aquisição de Ações (OPA), formulada pelo acionista controlador ou pela própria companhia aberta, tendo por objeto todas as ações de emissão da companhia objeto, tal como disposto no parágrafo 4º do artigo 4º da Lei nº 6.404/76 e de acordo com o procedimento nela estipulado.

Conforme previsto no artigo 34 da mencionada Instrução, situações excepcionais que justifiquem a aquisição de ações sem oferta pública ou com procedimento diferenciado serão apreciadas pelo Colegiado da CVM, para efeito de dispensa ou aprovação de procedimento e formalidades próprios a serem seguidos, inclusive no que se refere à divulgação de informações ao público, quando for o caso.

Ressalta-se que a Instrução CVM nº 480/09 prevê que o **emissor estrangeiro** que patrocine programa de certificados de depósito de ações — BDR Nível II ou Nível III e que deseje cancelar



seu registro de emissor deverá submeter à aprovação prévia da CVM os procedimentos para descontinuidade do programa, nos termos do parágrafo único de seu artigo 48.

Os procedimentos a serem observados nos pedidos de cancelamento voluntário estão regulados nos artigos 49 e 50 da Instrução CVM nº 480/09, cabendo ressaltar que a Instrução determina que os pedidos de cancelamento formulados pelos emissores registrados na **Categoria B** deverão ser **dirigidos à SEP**, enquanto que os pedidos formulados pelos emissores registrados na **Categoria A** deverão ser **dirigidos à Superintendência de Registro de Valores Mobiliários – SRE**.

Cumprir lembrar que o artigo 51 da Instrução CVM nº 480/09 prevê que o emissor é responsável por divulgar a informação de deferimento ou indeferimento do cancelamento de registro aos investidores, na mesma forma estabelecida para divulgação de fato relevante.

Alerta-se que a constituição de subsidiária integral **não** traz como consequência o cancelamento do registro do emissor. Nesses casos, faz-se necessário o encaminhamento de pedido de cancelamento de registro à SEP, formalizando o pleito, sem o qual a companhia, embora subsidiária integral, continua passível de todas as obrigações e penalidades previstas na regulamentação vigente, inclusive aquelas referentes à atualização do registro mantido na CVM.

Cabe também ressaltar que é obrigatório o encaminhamento dos documentos e informações periódicas cuja data de vencimento de entrega seja anterior à data do cancelamento do registro do emissor.

Esclarece-se, por fim, que o emissor é devedor da taxa de fiscalização referente ao trimestre em que ocorrer o cancelamento de seu registro. Assim, caso o emissor tenha o seu registro cancelado no 1º trimestre e não apresente o formulário DFP relativo ao exercício anterior, deve informar à CVM o patrimônio líquido do exercício anterior (que servirá como base de cálculo à referida taxa) por meio de documentação comprobatória, como, por exemplo, a publicação das demonstrações financeiras.

1.6.2. Cancelamento de ofício do registro de emissor em função de sua extinção

Consoante o artigo 219 da Lei nº 6.404/76, a companhia extingue-se pelo encerramento da liquidação, bem como pela incorporação ou fusão, e pela cisão com versão de todo o patrimônio em outras sociedades.

Nos casos de incorporação, fusão ou cisão, o cancelamento do registro da companhia decorre da sua extinção e independe da data de homologação por órgão governamental, sendo a companhia elidida da listagem de companhias abertas a partir da data da AGE que tiver deliberado a incorporação, fusão ou cisão. Além do envio obrigatório da Ata da respectiva AGE pelo **Sistema IPE**, solicita-se que a companhia ou sua sucessora comunique formalmente à SEP a sua extinção.

Cabe ressaltar que é obrigatório o encaminhamento dos documentos e informações periódicos cuja data de vencimento de entrega seja anterior à data do cancelamento do registro da companhia.



Esclarece-se, ainda, que a companhia é devedora da taxa de fiscalização referente ao trimestre em que ocorrer a sua extinção. Assim, caso a companhia seja extinta no 1º trimestre, deve informar à CVM o patrimônio líquido do exercício anterior (que servirá como base de cálculo à referida taxa) por meio de documentação comprobatória, como, por exemplo, a publicação das demonstrações financeiras.

Ressalte-se que, tendo em vista o artigo 223, parágrafo 3º, da Lei nº 6.404/76, se a incorporação, fusão ou cisão envolver companhia aberta, a sociedade que a suceder será também aberta, devendo obter o respectivo registro e, se for o caso, promover a admissão de negociação das novas ações no mercado secundário, no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, contados da data da assembleia que aprovou a operação, observando as normas pertinentes editadas pela Comissão de Valores Mobiliários.

Na forma do parágrafo 4º, o descumprimento do disposto no artigo 223, parágrafo 3º, dá ao acionista direito de retirar-se da companhia, mediante o reembolso do valor das suas ações (artigo 45), nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo nele referido, observando o disposto nos parágrafos 1º e 4º do artigo 137.

A Instrução CVM nº 480/09, em seu artigo 54, inciso I, prevê que uma das hipóteses de cancelamento de ofício do registro de emissor é a sua extinção.

A SEP informará ao emissor sobre o cancelamento de seu registro por meio de ofício encaminhado à sua sede, conforme os dados constantes de seu Formulário Cadastral (vide item [2.3.1](#)), e por meio de comunicado na página da CVM na rede mundial de computadores, nos termos do parágrafo único do artigo 54 da Instrução CVM nº 480/09.

Capítulo 2. Informações Periódicas

2.1. Relatório da administração

O artigo 133 da Lei nº 6.404/76 estabelece que, além das demonstrações financeiras e demais documentos citados, as companhias abertas deverão publicar o relatório da administração sobre os negócios sociais e sobre os principais fatos administrativos ocorridos no último exercício social. Esse documento deve ser enviado à CVM incluído nas demonstrações financeiras e no formulário DFP (vide itens [2.2](#) e [2.3.3](#)).

Vale ressaltar que, independentemente da publicação prevista no parágrafo 3º do artigo 133 da Lei nº 6.404/76, o caput do mesmo artigo exige que os documentos pertinentes a assuntos incluídos na ordem do dia da AGO sejam postos à disposição dos acionistas, na sede da companhia, até um mês antes da data marcada para a realização da AGO (30 dias). É também exigido pelo artigo 9º da Instrução CVM nº 481/09, para os emissores registrados na categoria A, que, nessa data, os documentos e informações estejam disponíveis na página da CVM na Internet.

O Relatório da Administração deve ser elaborado pelos emissores em linha com as recomendações constantes do Parecer de Orientação CVM nº 15/87 e com as informações por eles divulgadas na seção 10 do Formulário de Referência (Comentário dos Diretores).



Ressalta-se que o artigo 2º da Instrução CVM nº 381/03 determina que os emissores devem divulgar no Relatório da Administração as seguintes informações sobre a prestação, pelo auditor independente ou por partes a ele relacionadas, de qualquer serviço que não seja de auditoria externa:

- a) a data da contratação, o prazo de duração, se superior a um ano, e a indicação da natureza de cada serviço prestado;
- b) o valor total dos honorários contratados e o seu percentual em relação aos honorários relativos aos de serviços de auditoria externa;
- c) a política ou procedimentos adotados pela companhia para evitar a existência de conflito de interesse, perda de independência ou objetividade de seus auditores independentes; e
- d) um resumo da justificativa apresentada pelo auditor à administração do emissor sobre os motivos pelo qual entendeu que a prestação de outros serviços não afetava a independência e a objetividade necessárias ao desempenho dos serviços de auditoria externa (artigo 3º da Instrução).

Mesmo na hipótese dos auditores independentes não terem prestado outros serviços além da auditoria externa, a companhia deve deixar clara tal informação no Relatório da Administração.

Ressalta-se que o parágrafo 2º da Instrução CVM nº 381/03 permite que os emissores deixem de divulgar a informação requerida na letra “a” acima, quando o valor total dos honorários contratados representar menos de 5% (cinco por cento) dos honorários relativos aos de serviços de auditoria externa. Chamamos a atenção que **mesmo nesse caso** persistirá a obrigação do emissor de prestar no Relatório da Administração as demais informações demandadas no artigo 2º da Instrução CVM nº 381/03, acima citadas.

Lembremos, por fim, que a Instrução CVM nº 381/03 também requer que as informações prestadas no Relatório de Administração sobre o assunto sejam atualizadas nos Formulários ITR quando houver alteração em decorrência de celebração, cancelamento ou modificação de contrato de prestação de serviços que não sejam de auditoria (inciso II do parágrafo 1º do artigo 2º da Instrução). A atualização demandada deverá ser realizada nos Formulários ITR no campo destinado ao “Comentário de Desempenho”.

2.2. Demonstrações financeiras

Conforme previsto no parágrafo 2º e caput do artigo 25 da Instrução CVM nº 480/09, o emissor deverá entregar à CVM, pelo **Sistema IPE** (vide item [8.3](#)), as demonstrações financeiras e, se for o caso, as demonstrações consolidadas na mesma data em que forem colocadas à disposição do público, data esta que não deverá ultrapassar, no caso:

- a) dos **emissores nacionais**, 3 (três) meses do encerramento do exercício social; e
- b) dos **emissores estrangeiros**, 4 (quatro) meses do encerramento do exercício social.

Alerta-se que o parágrafo 1º do artigo 25 da Instrução CVM nº 480/09 determina que as demonstrações financeiras dos emissores nacionais ou estrangeiros deverão ser acompanhadas dos seguintes documentos:

- a) relatório da administração;



- b) relatório dos auditores independentes;
- c) parecer do conselho fiscal ou órgão equivalente, se houver, acompanhado de eventuais votos dissidentes;
- d) proposta de orçamento de capital preparada pela administração, se houver;
- e) declaração dos diretores de que reviram, discutiram e concordam com as opiniões expressas no parecer dos auditores independentes, informando as razões, em caso de discordância;
- f) declaração dos diretores de que reviram, discutiram e concordam com as demonstrações financeiras;
- g) relatório anual resumido do comitê de auditoria, se houver (Instrução CVM nº 509/11, inciso VI do Art. 31-D); e
- h) em se tratando de securitizadora, demonstrações financeiras relativas a cada um dos patrimônios separados, por emissão de certificados de recebíveis em regime fiduciário.

Deve-se ressaltar que, em função de alteração promovida pela Instrução CVM nº 509/11, o parágrafo 1º do artigo 25 da Instrução CVM nº 480/09 passou a prever, como citado acima, o envio obrigatório, juntamente com as demonstrações financeiras, do Relatório anual resumido do comitê de auditoria estatutário, sempre que instalado.

A apresentação do relatório anual resumido do Comitê de Auditoria Estatutário é obrigatória para todas as companhias que se utilizem da prerrogativa estabelecida no caput do artigo 31-A da Instrução CVM nº 308/99, com a redação dada pelo artigo 1º da Instrução CVM nº 509/2011, por atenderem, dentre outros, aos requisitos estabelecidos nesse artigo e nos artigos 31-B e 31-C da Instrução CVM nº 308/99.

Não possuindo Comitê de Auditoria Estatutário para os efeitos do artigo 31-A da Instrução CVM nº 308/99, a companhia somente estará obrigada (na forma do artigo 25, parágrafo 1º, inciso III, da Instrução CVM nº 480/09 e do parágrafo 1º do artigo 9º da Instrução CVM nº 481/09) a apresentar parecer sobre as demonstrações financeiras emitido por comitê de auditoria (estatutário ou não) ou órgão equivalente ao conselho fiscal, caso esse comitê ou órgão tenha emitido o referido parecer.

Ressalta-se que, havendo conselho fiscal em funcionamento, a companhia deverá, em qualquer caso, encaminhar, juntamente com as demonstrações financeiras, o parecer emitido por esse órgão, acompanhado dos eventuais votos dissidentes.

As **demonstrações financeiras dos emissores nacionais** devem ser elaboradas de acordo com a Lei nº 6.404/76 e com as normas da CVM e auditadas por auditor independente registrado na CVM.

Nesse sentido, cumpre lembrar que, por meio do OFÍCIO-CIRCULAR/CVM/SNC/SEP/nº 001/2013, de 8/2/2013, a CVM emitiu orientação quanto a aspectos relevantes a serem observados na elaboração das Demonstrações Contábeis para o exercício social encerrado em 31/12/2012.

Como previsto no artigo 27 da Instrução CVM nº 480/09, as **demonstrações financeiras dos emissores estrangeiros** deverão ser elaboradas em português, em moeda corrente nacional, podendo esses emissores optar por elaborá-las de acordo:



a) com a Lei nº 6.404/76 e as normas da CVM; ou

b) com as normas contábeis internacionais emitidas pelo **International Accounting Standards Board – IASB**.

Dado que as normas emitidas pela CVM estão plenamente convergentes com as normas internacionais, as demonstrações financeiras consolidadas deverão ser elaboradas em conformidade com essas regras.

Cabe lembrar que, **para os exercícios iniciados a partir de 2012, emissores estrangeiros que tenham sede em país membro do Mercosul** deverão elaborar e divulgar demonstrações financeiras de acordo com as normas contábeis internacionais emitidas pelo IASB, conforme Decisão MERCOSUL Nº 31/10 incorporada por meio da Deliberação CVM nº 659/11.

As **demonstrações financeiras dos emissores estrangeiros deverão ser auditadas** por auditor independente registrado na CVM ou em órgão competente no país de origem do emissor (inciso II do artigo 27). Neste último caso, o relatório emitido deverá ser acompanhado de relatório de revisão especial elaborado por auditor independente registrado na CVM, como exigido no parágrafo 2º do artigo 27 da Instrução CVM nº 480/09.

Para as companhias abertas, o artigo 133 da Lei nº 6.404/76 prevê a necessidade de publicação das demonstrações financeiras até 5 (cinco) dias antes da realização da Assembleia Geral Ordinária (AGO), cabendo lembrar que, nos termos do artigo 295, parágrafo 1º, alínea "c" da mesma lei, as demonstrações financeiras consolidadas também devem ser publicadas.

Nesse caso, faz-se necessária, também, a publicação de Aviso aos Acionistas, 1 (um) mês antes da AGO (30 dias), informando da disponibilização das demonstrações financeiras, na sede da companhia. Considera-se atendida a exigência de disponibilização se as demonstrações financeiras forem divulgadas na página eletrônica da companhia, cabendo o seu arquivamento na CVM, pelo **Sistema IPE** (Categoria: "Aviso aos Acionistas", Tipo: "Comunicado art. 133 da Lei nº 6.404/76"), na mesma data. Caso a publicação das demonstrações financeiras seja feita com antecedência de 1 (um) mês da data da AGO (30 dias), a publicação do mencionado aviso torna-se desnecessária.

O artigo 289 da Lei nº 6.404/76 determina que as publicações ali ordenadas sejam feitas no órgão oficial da União ou do Estado ou do Distrito Federal, conforme o lugar em que esteja situada a sede da companhia e em outro jornal de grande circulação editado na localidade em que está situada a sede da companhia.

As publicações serão sempre feitas no mesmo jornal, escolhido em reunião do Conselho de Administração, e qualquer mudança deverá ser precedida de aviso aos acionistas no extrato da ata da AGO, de acordo com o parágrafo 3º, do artigo 289, da Lei nº 6.404/76.

Os **emissores nacionais** devem enviar à CVM as demonstrações financeiras elaboradas conforme critérios acima mencionados, por meio do **Sistema IPE**, categoria "Dados Econômico-Financeiros", tipo "Demonstrações Financeiras Anuais Completas".

Ressalte-se que as demonstrações financeiras e os demais documentos listados no artigo 25 da Instrução CVM Nº 480/09 devem ser apresentados em **arquivo único**, em formato DOC ou PDF, sob a forma de "caderno de auditor", não sendo admissível o envio da versão digitalizada da publicação em jornal ou por outros formatos que dificultem a leitura ou impressão.



Ainda nesse sentido, chamamos a atenção que o envio de versão PDF do Formulário de Demonstrações Financeiras Padronizadas (Formulário DFP) não cumpre com a finalidade de entrega das demonstrações financeiras exigíveis por força do artigo 25, caput e parágrafo 2º, da Instrução CVM Nº 480/09.

Quando do envio das demonstrações financeiras, devem ser preenchidos os campos referentes às datas e aos jornais das publicações e, no caso de publicação de acordo com o parágrafo 3º, do artigo 133, da Lei nº 6.404/76, deve-se indicar a data prevista de publicação.

Os **emissores estrangeiros** devem enviar as demonstrações financeiras à CVM, pelo **Sistema IPE**, elaboradas de acordo a Lei nº 6.404/76 e as normas da CVM ou de acordo com as normas contábeis internacionais emitidas pelo **IASB**, em português e em moeda corrente nacional. No caso de demonstrações financeiras elaboradas acordo com as normas contábeis internacionais emitidas pelo **IASB**, o envio deverá se dar por meio da categoria "Dados Econômico-Financeiros", tipo "Demonstrações Financeiras Em padrões Internacionais", espécie "Demonstrações Financeiras em IFRS".

Tendo em vista a importância do documento, em linha com o disposto no artigo 5º da Instrução CVM nº 358/02, a companhia deve divulgar suas Demonstrações Financeiras, sempre que possível, antes do início ou após o encerramento dos negócios na bolsa ou no mercado de balcão organizado em que os valores mobiliários de sua emissão estejam admitidos à negociação.

Ressalta-se que o envio do Formulário DFP **não dispensa** o envio das demonstrações financeiras que serviram de base para o seu preenchimento.

2.2.1. Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil

A CVM, por meio da Instrução CVM nº 457/07, determinou que as companhias abertas devem, a partir do exercício findo em 2010, apresentar as suas demonstrações financeiras consolidadas adotando o padrão contábil internacional, de acordo com os pronunciamentos emitidos pelo International Accounting Standards Board – IASB.

Em relação aos emissores instituições financeiras, vale observar que o artigo 22 da Lei nº 6.385/76 estabelece, em seu parágrafo 2º, que as normas editadas pela CVM em relação a relatório da administração e demonstrações financeiras, bem como a padrões de contabilidade, aplicam-se às instituições financeiras e demais entidades autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, no que não forem conflitantes com as normas por ele baixadas.

O Banco Central do Brasil, por meio da Resolução nº 3.786/09, estabeleceu o que se segue:

*As instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, constituídas sob a forma de companhia aberta ou que sejam obrigadas a constituir comitê de auditoria nos termos da regulamentação em vigor, devem, a partir da data-base de 31 de dezembro de 2010, elaborar e divulgar anualmente demonstrações contábeis consolidadas adotando o padrão contábil internacional, de acordo com os pronunciamentos emitidos pelo **International Accounting Standards Board (IASB)**, traduzidos para a língua portuguesa por entidade brasileira credenciada pela **International Accounting Standards Committee Foundation (IASC Foundation)**.*



Desse modo, há uma convergência entre as normas editadas pela CVM e as normas baixadas pelo Banco Central do Brasil acerca do padrão de contabilidade a ser adotado, nas demonstrações financeiras consolidadas, pelas entidades autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil. Vale observar que as excepcionalidades de critérios e prazos previstos, respectivamente, na Carta-Circular Nº 3.435/10² e na Circular nº 3.516/10³, aplicavam-se somente às demonstrações financeiras consolidadas, elaboradas com base no padrão contábil internacional emitido pelo IASB, referentes à data-base de 31 de dezembro de 2010.

Em vista disso, vale ressaltar, nos termos do parágrafo 3º do artigo 177 da Lei nº 6.404/76, que as demonstrações financeiras das companhias abertas observarão as normas expedidas pela CVM e serão obrigatoriamente submetidas à auditoria por auditores independentes nela registrados (Redação dada pela Lei nº 11.941/09).

Também nesse sentido, o artigo 26 da Instrução CVM nº 480/09 estabelece que as demonstrações financeiras de emissores nacionais devem ser (i) elaboradas de acordo com a Lei nº 6.404/76 e as normas da CVM; e (ii) auditadas por auditor independente registrado na CVM.

Nos termos do artigo 133 da Lei nº 6.404/76, os administradores devem comunicar, até 1 (um) mês antes da data marcada para a realização da Assembleia Geral Ordinária, que se acham à disposição dos acionistas, dentre outros documentos, a cópia dessas demonstrações financeiras.

Essa mesma Lei também estabelece, em seu artigo 132, que a Assembleia Geral Ordinária deverá examinar, discutir e votar essas demonstrações financeiras, nos 4 (quatro) primeiros meses seguintes ao término do exercício social.

Diante do exposto, os emissores que sejam instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil **deverão elaborar e colocar à disposição de seus acionistas, no prazo mencionado no art. 133**, da Lei nº 6.404/76 (i) demonstrações financeiras **individuais** de encerramento de exercício elaboradas **em observância às normas emitidas pelo Banco Central** e às normas emitidas pela CVM, no que não conflitem **com normas emitidas pelo Banco Central** a respeito da mesma matéria; e (ii) demonstrações financeiras **consolidadas** elaboradas **conforme padrão contábil internacional**, de acordo com os pronunciamentos emitidos pelo International Accounting Standards Board – IASB.

Essas demonstrações financeiras, individuais e consolidadas, **devem ser divulgadas**, via Sistema IPE, Categoria “Dados Econômico-Financeiros”, Tipo “Demonstrações Financeiras Anuais Completas”. **Ressalta-se que o respectivo Formulário DFP deve ser preenchido com os dados dessas demonstrações financeiras.**

² A Carta-Circular nº 3.435/10 estabeleceu que, para fins de elaboração do balanço de abertura das demonstrações contábeis consolidadas, de acordo com os pronunciamentos emitidos pelo IASB, deveriam ser observadas as seguintes datas de abertura: I - 1º de janeiro de 2010, para as instituições que não apresentarem demonstrações contábeis consolidadas de forma comparativa;

II - 1º de janeiro de 2009, para as instituições que optarem por fazer a apresentação comparativa das demonstrações contábeis consolidadas dos anos de 2010 e 2009; ou

III - 1º de janeiro de 2008, para as instituições que optarem por fazer a apresentação comparativa das demonstrações contábeis consolidadas dos anos de 2010, 2009 e 2008.

³ A Circular nº 3.516/10 prorrogou para até cento e vinte dias o prazo previsto no art. 1º da Circular nº 3.472, de 23 de outubro de 2009, para a divulgação das demonstrações contábeis consolidadas, elaboradas com base no padrão contábil internacional emitido pelo International Accounting Standards Board (IASB), referentes à data-base de 31 de dezembro de 2010.



Caso as Companhias elaborem e divulguem publicamente demonstrações financeiras consolidadas em padrão contábil diverso (por exemplo, em observância às normas emitidas pelo Banco Central) deverão encaminhá-las, via Sistema IPE, na mesma data de sua divulgação ao público, através da Categoria “Dados Econômico-Financeiros”, Tipo “Demonstrações Financeiras Adicionais”.

No que se refere às informações trimestrais, o Banco Central do Brasil, por meio da Resolução CMN nº 3853/10, determinou que “as instituições financeiras [...] constituídas sob a forma de companhia aberta [...] que divulgarem demonstrações contábeis consolidadas intermediárias, devem observar os pronunciamentos emitidos pelo International Accounting Standards Board (IASB), traduzidos para a língua portuguesa por entidade brasileira credenciada pela International Accounting Standards Committee Foundation (IASC Foundation)”.

No entanto, por meio de Carta Circular 3.447/10, o Banco Central do Brasil esclareceu que “o art. 1º da Resolução CMN nº 3.853, de 29 de abril de 2010, ao aplicar-se exclusivamente às instituições que divulgarem demonstrações contábeis consolidadas intermediárias elaboradas no padrão contábil internacional, em conformidade com os pronunciamentos emitidos pelo International Accounting Standards Board (IASB), não estabeleceu obrigatoriedade de divulgação de demonstrações contábeis consolidadas intermediárias nesse padrão, bem como não vedou divulgação de demonstrações contábeis consolidadas intermediárias elaboradas em padrão contábil diverso”.

Verifica-se que as normas emitidas pelo Banco Central do Brasil não vedam, mas tornam facultativa, a divulgação de demonstrações contábeis consolidadas intermediárias elaboradas no padrão contábil internacional.

O inciso I do artigo 29 da Instrução CVM nº 480/09 estabelece que o Formulário ITR deve ser preenchido com os dados das informações contábeis trimestrais elaboradas de acordo com as regras contábeis aplicáveis ao emissor.

No curso de 2013, a Federação Brasileira de Bancos – FEBRABAN apresentou consulta à Superintendência de Relações com Empresas, por meio da qual requereu que fosse adotado o entendimento de que a elaboração de demonstrações financeiras intermediárias consolidadas em IFRS não seria obrigatória para as instituições financeiras. Em função disso e tendo em vista o disposto no artigo 22 da Lei nº 6.385/76, a Superintendência de Relações com Empresas submeteu a matéria à apreciação do Banco Central do Brasil, que está apreciando a questão.

2.2.2. Divulgação antecipada de informações financeiras

A divulgação antecipada de informações financeiras deve ser realizada de forma **excepcional**. Caso a companhia opte pela divulgação antecipada de determinados dados deve fazê-lo de forma equitativa e ressaltar que são informações preliminares, informando, inclusive, se foram, ou não, auditadas.

Cabe lembrar, que nos termos do artigo 14 da Instrução CVM nº 480/09, as informações divulgadas devem ser verdadeiras, completas, consistentes, não devendo induzir os investidores a erro.

Ressalta-se que essa divulgação excepcional deve ser feita por meio de Fato Relevante, nos termos da Instrução CVM nº358/02.



Por fim, cabe lembrar que, diante de divulgação antecipada de informações financeiras, fica antecipado também o período de vedação à negociação previsto no artigo 13, parágrafo 4º, da Instrução CVM nº 358/02.

2.2.3. Orçamento de capital

O artigo 196 da Lei nº 6.404/76, abaixo transcrito, prevê que o orçamento de capital a ser aprovado em assembleia geral deverá compreender todas as fontes de recursos e aplicações de capital, fixo ou circulante e será submetido pelos órgãos de administração à assembleia, com a justificação de retenção de lucros proposta.

Retenção de Lucros

Art. 196. A assembleia geral poderá, por proposta dos órgãos da administração, deliberar reter parcela do lucro líquido do exercício prevista em orçamento de capital por ela previamente aprovado.

§ 1º O orçamento, submetido pelos órgãos da administração com a justificação da retenção de lucros proposta, deverá compreender todas as fontes de recursos e aplicações de capital, fixo ou circulante, e poderá ter a duração de até 5 (cinco) exercícios, salvo no caso de execução, por prazo maior, de projeto de investimento.

§ 2º O orçamento poderá ser aprovado pela assembléia-geral ordinária que deliberar sobre o balanço do exercício e revisado anualmente, quando tiver duração superior a um exercício social.

Em relação aos **emissores registrados na categoria A**, alerta-se que a Instrução CVM nº 481/09 exige, por meio do inciso II do parágrafo 1º do artigo 9º e do item 15 do Anexo 9-1-II, que, havendo proposta de retenção de lucros prevista em orçamento de capital, a companhia deverá disponibilizar aos acionistas, até um mês antes da data marcada para a realização da AGO, informação sobre o montante da retenção proposta, bem como cópia do orçamento de capital elaborado nos termos do artigo 196 Lei nº 6.404/76.

Os **emissores registrados na categoria B**, embora não estejam sujeitos à forma e ao conteúdo da informação exigida pela Instrução CVM nº 481/09, devem disponibilizar aos acionistas, até um mês antes da data marcada para a realização da AGO, informação sobre o montante da retenção proposta, bem como cópia do orçamento de capital elaborado nos termos dos artigos 133 e 196 da Lei nº 6.404/76.

O orçamento de capital deverá ser enviado à CVM, via **Sistema IPE**, categoria "Assembleia", tipo "AGO" ou "AGO/E", espécie "Proposta da Administração", assunto "Orçamento de Capital", sem prejuízo de seu envio acompanhando as demonstrações financeiras, como previsto no artigo 25, parágrafo 1º, inciso IV, da Instrução CVM nº 480/09 (vide item [2.2](#)).

Destaca-se, por fim, que o orçamento de capital também deverá ser inserido no quadro Proposta de Orçamento de Capital do formulário DFP.



2.3. Formulários Periódicos

2.3.1. Formulário Cadastral

O Formulário Cadastral é um documento eletrônico, de encaminhamento periódico e eventual, previsto no artigo 22 da Instrução CVM nº 480/09, cujo conteúdo reflete o Anexo 22 da citada Instrução.

Seu objetivo é reunir em um único documento informações sobre os dados e características principais do emissor e dos valores mobiliários por ele emitidos que antes eram disponibilizadas ao mercado de forma dispersa.

O Formulário Cadastral deve ser preenchido e encaminhado à CVM por meio do programa Empresas.Net, disponível para download no *site* da CVM, no *link* “Envio de Documentos”.

O emissor deverá proceder à atualização do Formulário Cadastral sempre que qualquer dos dados nele contidos for alterado, em até 7 (sete) dias úteis contados do fato que deu causa à alteração, como determinado no artigo 23 da Instrução CVM nº 480/09.

Alerta-se, ainda, que, **independentemente dessa atualização, anualmente** o emissor deverá confirmar, **entre os dias 1º e 31 de maio de cada ano**, que as informações contidas no formulário cadastral continuam válidas, conforme previsto no parágrafo único do artigo 23 da Instrução CVM nº 480/09.

Essa confirmação deve ser feita mediante a entrega de nova versão do Formulário Cadastral entre 01/05 e 31/05 de cada ano, mesmo quando ele já tenha sido entregue antes desse período. Lembramos que o envio dos Formulários de Referência, DFP ou ITR, entre os **dias 1º e 31 de maio**, não exige a Companhia da necessária entrega do Formulário Cadastral nesse período para efeito da confirmação da validade dos dados presentes no formulário, exigida pelo parágrafo único do artigo 23 da Instrução CVM nº 480/09.

Por fim, independentemente da atualização dos dados cadastrais por meio do envio do Formulário Cadastral, cabe ressaltar que os dados do DRI ou pessoa equiparada devem ser atualizados também no **Sistema IPE** (vide itens [8.2](#) e [8.3](#)).

2.3.2. Formulário de Referência

a. Entrega anual do Formulário

Formulário de Referência é um documento eletrônico, de encaminhamento periódico e eventual, previsto no artigo 24 da **Instrução CVM nº 480/09**, cujo conteúdo reflete o Anexo 24 da citada Instrução. No caso dos emissores registrados na **Categoria B**, os campos assinalados com “X” são de preenchimento facultativo.

De acordo com o referido artigo 24 da Instrução CVM nº 480/09, o Formulário de Referência deverá ser entregue **totalmente atualizado** anualmente, no prazo de até 5 (cinco) meses contados da data de encerramento do exercício social.



A **apresentação anual** do formulário de referência **deve ocorrer, preferencialmente, após a realização da AGO e sempre** incluir as informações contidas nas demonstrações financeiras do exercício anterior que são discutidas e votadas naquele conclave. Com esse procedimento já será possível incluir no documento, por exemplo, informações sobre eventual eleição e remuneração de administradores.

Nesse sentido, alerta-se que todas as informações atualizadas que tenham sido prestadas em função das regras de atualização previstas nos parágrafos 3º e 4º do artigo 24 da Instrução deverão estar refletidas no Formulário de Referência quando de sua apresentação anual, **independentemente da existência de comando no Anexo 24 quanto à prestação de informações relativas ao exercício corrente.**

Após a realização da AGO e antes do término do prazo para entrega anual do Formulário de Referência previsto no artigo 24 da Instrução CVM nº 480/09, caso ocorra algum dos eventos que impõem a atualização do documento, o emissor poderá optar por (i) reapresentar o Formulário de Referência do exercício anterior; ou (ii) apresentar o documento referente ao exercício corrente.

Nessa hipótese, o emissor deve atentar para (i) não reapresentar o documento referente ao exercício anterior como se fosse o Formulário de Referência atualizado com todas as informações do exercício corrente; ou (ii) não apresentar o Formulário de Referência atualizado com todas as informações do exercício corrente como se fosse a reapresentação do documento referente ao exercício anterior.

Na **entrega anual** do Formulário de Referência, deve-se indicar como **“Referência do FRE”** a data fim do exercício social a que o Formulário a ser entregue se refere.

O Formulário de Referência deve ser preenchido e encaminhado à CVM por meio do programa Empresas.Net (vide item [8.1](#)), disponível para download no site da CVM, no link “Envio de Documentos”. As orientações para a elaboração do Formulário podem ser consultadas neste ofício (vide [Capítulo 9](#)).

b. Atualização do Formulário de Referência

A Instrução CVM nº 480/09 prevê, nos parágrafos 3º e 4º do artigo 24, determinados eventos que impõem a obrigação dos emissores registrados nas Categorias A e B de atualizar, **em até 7 (sete) dias úteis contados da data da ocorrência do evento**, os campos do Formulário de Referência cujas informações sejam afetadas pela incidência dos eventos abaixo descritos:

- a) alteração de administrador ou membro do conselho fiscal do emissor;
- b) alteração do capital social;
- c) emissão de novos valores mobiliários, ainda que subscritos privadamente;
- d) alteração nos direitos e vantagens dos valores mobiliários emitidos;
- e) alteração dos acionistas controladores, diretos ou indiretos, ou variações em suas posições acionárias iguais ou superiores a 5% (cinco por cento) de uma mesma espécie ou classe de ações do emissor;



- f) quando qualquer pessoa natural ou jurídica, ou grupo de pessoas representando um mesmo interesse atinja participação, direta ou indireta, igual ou superior a 5% (cinco por cento) de uma mesma espécie ou classe de ações do emissor, desde que o emissor tenha ciência de tal alteração;
- g) variações na posição acionária das pessoas acima mencionadas superiores a 5% (cinco por cento) de uma mesma espécie ou classe de ações do emissor, desde que o emissor tenha ciência de tal alteração;
- h) incorporação, incorporação de ações, fusão ou cisão envolvendo o emissor;
- i) alteração nas projeções ou estimativas ou divulgação de novas projeções e estimativas;
- j) celebração, alteração ou rescisão de acordo de acionistas arquivado na sede do emissor ou do qual o controlador seja parte referente ao exercício do direito de voto ou poder de controle do emissor; e
- k) decretação de falência, recuperação judicial, liquidação ou homologação judicial de recuperação extrajudicial.

Da mesma forma, os emissores registrados na **Categoria B**, nos termos do parágrafo 4º do artigo 24 da citada Instrução, **também deverão atualizar**, em até 7 (sete) dias úteis, contados de sua ocorrência, os campos do formulário cujas informações sejam afetadas pela incidência dos seguintes eventos:

- a) alteração de administrador;
- b) emissão de novos valores mobiliários, ainda que subscritos privadamente;
- c) alteração dos acionistas controladores, diretos ou indiretos, ou variações em suas posições acionárias iguais ou superiores a 5% (cinco por cento) de uma mesma espécie ou classe de ações do emissor;
- d) incorporação, incorporação de ações, fusão ou cisão envolvendo o emissor;
- e) alteração nas projeções ou estimativas ou divulgação de novas projeções e estimativas; e
- f) decretação de falência, recuperação judicial, liquidação judicial ou extrajudicial ou homologação judicial de recuperação extrajudicial.

Na **atualização** de Formulário de Referência já entregue, os emissores devem indicar como **“Referência do FRE”** a data fim do mesmo exercício social a que o Formulário que se deseja atualizar se refere. Também deverão ser indicadas no campo **“Motivo da Reapresentação”** as seções e itens alterados, com a inclusão, sempre que possível, de breve descrição do motivo da alteração.

Os emissores da Categoria B que optem por apresentar informações indicadas no Anexo 24 como facultativas para sua categoria deverão: (a) manter as informações facultativas que foram prestadas em todas as atualizações do Formulário de Referência que venham ser



apresentadas pela companhia; e (b) atualizar as informações facultativas prestadas na forma prevista nos parágrafos 3º e 4º do artigo 24 da Instrução CVM 480/09. Não há impedimento, contudo, a que o emissor deixe de apresentar as informações facultativas quando da entrega do Formulário de Referência do exercício social posterior.

Cumpre alertar, por fim, que **as orientações gerais contidas no Anexo 1 deste Ofício Circular quanto a campos atualizáveis do Formulário de Referência não se constituem e não devem ser compreendidas como uma lista exaustiva**, sendo obrigação do emissor verificar e atualizar todos os campos do Formulário que, no seu caso específico, sejam impactados pela ocorrência dos eventos previstos nos parágrafos 3º e 4º do artigo 24.

c. Reentrega do Formulário de Referência por conta de registro de distribuição pública

A Instrução CVM nº 480/09 prevê no parágrafo 2º do artigo 24 que, **em caso de pedido de registro de distribuição pública**, os emissores deverão reentregar o Formulário de Referência totalmente atualizado na mesma data em que o pedido for protocolizado na CVM.

No caso de pedido de registro de distribuição pública, o emissor poderá optar por reapresentar o Formulário de Referência do exercício anterior ou por apresentar o Formulário de Referência do ano corrente, desde que preenchidas as informações relativas ao exercício anterior.

Na **reentrega** do Formulário de Referência, os emissores devem indicar como “Referência do FRE” a data fim do mesmo exercício social a que o Formulário que se deseja reentregar se refere. Além disso, também deverão ser indicadas no campo “**Motivo da Reapresentação**” as seções e itens alterados, com a inclusão de breve descrição do motivo da alteração.

Como consta da declaração que é firmada pelo DRI e pelo Presidente da companhia, o Formulário de Referência deve ser um retrato verdadeiro, preciso e completo da situação econômico-financeira do emissor, devendo as informações nele contidas ser úteis, verdadeiras, completas e consistentes, como previsto nos artigos 14 e 17 da Instrução CVM nº 480/09.

Assim, alertamos aos emissores que as pessoas responsáveis pelo conteúdo do Formulário de Referência devem zelar pela permanente qualidade do documento, não sendo esperado que na reentrega decorrente de pedido de registro de distribuição pública as informações nele contidas sofram alterações substanciais, além daquelas que necessariamente teriam de ser realizadas para a atualização do documento nessa situação, inclusive nos casos expressamente previstos no Anexo 24 da Instrução CVM nº 480/09.

2.3.3. Demonstrações Financeiras Padronizadas – DFP

O Formulário Demonstrações Financeiras Padronizadas (DFP) é um documento eletrônico, de encaminhamento periódico previsto no artigo 21, inciso IV, da Instrução CVM nº 480/09, cujo encaminhamento à CVM deve se dar por meio do Sistema Empresas.Net (vide item [8.1](#)).



Segundo o artigo 28 da Instrução CVM nº 480/09, o formulário DFP deverá ser preenchido com os dados das demonstrações financeiras elaboradas de acordo com as regras contábeis aplicáveis ao emissor, nos termos dos artigos 25 a 27 da Instrução, e entregue:

- a) pelo **emissor nacional**, em até 3 (três) meses após o encerramento do exercício social ou na mesma data do envio das demonstrações financeiras, se este ocorrer em data anterior;
- b) pelo **emissor estrangeiro**, em até 4 (quatro) meses do encerramento do exercício social ou na mesma data do envio das demonstrações financeiras, se este ocorrer em data anterior.

Ressalta-se que o envio do formulário DFP é obrigatório e sua entrega **não dispensa o envio das demonstrações financeiras que serviram de base para o seu preenchimento e vice-versa**.

No caso dos emissores instituições financeiras, chama-se a atenção para o entendimento exposto neste Ofício-Circular (vide item [2.2.1](#)).

Caso divulgue projeções, o emissor deverá confrontar no formulário DFP, no campo “Comentário sobre o comportamento de projeções empresariais”, as projeções divulgadas no Formulário de Referência com os resultados efetivamente obtidos no trimestre, indicando as razões para eventuais diferenças, como determinado no parágrafo 4º do artigo 20 da Instrução CVM nº 480/09.

Tendo em vista a importância do documento, em linha com o disposto no artigo 5º da Instrução CVM nº 358/02, a companhia deve divulgar seu Formulário DFP, sempre que possível, antes do início ou após o encerramento dos negócios na bolsa ou no mercado de balcão organizado em que os valores mobiliários de sua emissão estejam admitidos à negociação.

2.3.4. Informações trimestrais – ITR

O artigo 29 da Instrução CVM nº 480/09 prevê a entrega dos formulários referentes a informações trimestrais (ITR) pelos emissores registrados, cujo encaminhamento à CVM deve se dar por meio do sistema Empresas.Net (vide item [8.1](#)).

De acordo com o artigo 29 da Instrução CVM nº 480/09, o formulário ITR deve ser preenchido com os dados das informações contábeis trimestrais elaboradas de acordo com as regras contábeis aplicáveis ao emissor, nos termos dos artigos 25 a 27 da Instrução, e entregue em até 45 (quarenta e cinco) dias após o término de cada trimestre do exercício social, excetuando o último.

Cabe esclarecer que as informações do último trimestre estarão incluídas no formulário DFP (artigo 28 da Instrução), que inclui todo o exercício social. Se houver alteração estatutária que redundar em um exercício social maior ou menor do que um ano (parágrafo único do artigo 175 da Lei nº 6.404/76), poderá ser o caso de a companhia apresentar mais ou menos do que 3 (três) formulários ITR.

Como dispõe a Instrução CVM nº 480/09, com redação dada pela Instrução CVM nº 511/11, **todos os emissores registrados deverão encaminhar o formulário ITR no mesmo prazo** de até



45 (quarenta e cinco) dias após o término de cada trimestre do exercício social, **acompanhado de relatório de revisão especial**, emitido por auditor independente registrado na CVM.

Cumpra alertar que o formulário ITR das companhias abertas registradas na **Categoria A** deverá conter informações contábeis consolidadas sempre que tais emissores estejam obrigados a apresentar demonstrações financeiras consolidadas, nos termos da Lei nº 6.404/76, conforme determina o parágrafo 2º do artigo 29 da **Instrução CVM nº 480/09**.

No caso dos emissores instituições financeiras, chama-se a atenção para o exposto neste Ofício-Circular (vide item [2.2.1](#)).

Caso divulgue projeções, o emissor deverá confrontar trimestralmente, no campo apropriado do formulário ITR e do formulário DFP (no caso do último trimestre), as projeções divulgadas no Formulário de Referência com os resultados efetivamente obtidos no trimestre, indicando as razões para eventuais diferenças, como determinado no parágrafo 4º do artigo 20 da Instrução CVM nº 480/09.

Tendo em vista a importância do documento, em linha com o disposto no artigo 5º da Instrução CVM nº 358/02, a companhia deve divulgar seu Formulário ITR, sempre que possível, antes do início ou após o encerramento dos negócios na bolsa ou no mercado de balcão organizado em que os valores mobiliários de sua emissão estejam admitidos à negociação.

2.3.5. Informe Trimestral de Securitizadora

A Instrução CVM nº 480/09 estipula que os emissores que tenham como objeto a securitização de créditos devem enviar à CVM informe trimestral, no mesmo prazo de entrega dos formulários de informações trimestrais – ITR e de demonstrações financeiras padronizadas – DFP.

O objetivo do novo formulário é o de ampliar e aprimorar o volume de informações prestadas sobre as operações de securitização, permitindo que o investidor passe a ter acesso mais facilitado e detalhado aos dados dessas operações, contribuindo para o desenvolvimento desse mercado.

O Informe Trimestral de Securitizadoras, cujo conteúdo deve refletir o disposto no Anexo 32-II à Instrução CVM nº 480/09, deve ser enviado por meio do sistema Empresas.Net (vide item [8.1](#)).

Orientações para a elaboração do Informe Trimestral de Securitizadoras podem ser obtidas no OFÍCIO-CIRCULAR/CVM/SIN/SEP/Nº01/2012⁴

2.4. Assembleia geral ordinária – AGO

Segundo o enunciado do artigo 132 da Lei nº 6.404/76, anualmente, nos quatro primeiros meses seguintes ao término do exercício social, deverá haver uma assembleia geral ordinária (AGO) para tomar as contas dos administradores, examinar, discutir e votar as demonstrações financeiras, deliberar sobre

⁴ Vide <http://www.cvm.gov.br/port/atos/oficios/Of%C3%ADcio%20Circular%20SINSEP%20n%C2%BA%201-%20informe%20trimestral.pdf>



a destinação do lucro líquido do exercício e a distribuição de dividendos e eleger os administradores e, se for o caso, os membros do Conselho Fiscal.

Nos termos do artigo 60, inciso III, da Instrução CVM nº 480/09, a não observância do prazo fixado no artigo 132 da Lei nº 6.404/76 para a realização da assembleia geral ordinária é considerada infração de natureza grave.

2.4.1. Comunicado do artigo 133 da Lei nº 6.404/76

O artigo 133 da Lei nº 6.404/76 estabelece que os administradores devem comunicar, até 1 (um) mês antes da data marcada para a realização da AGO, por anúncios publicados na forma prevista no artigo 124 (vide item [2.4.3](#)), que se acham à disposição dos acionistas os documentos abaixo indicados, devendo ser especificado nos anúncios o local ou locais onde os acionistas poderão obter cópias desses documentos:

- a) o relatório da administração sobre os negócios sociais e os principais fatos administrativos do exercício findo;
- b) a cópia das demonstrações financeiras;
- c) o relatório dos auditores independentes, se houver;
- d) o parecer do conselho fiscal, inclusive votos dissidentes, se houver; e
- e) demais documentos pertinentes a assuntos incluídos na ordem do dia.

Até no mínimo 5 (cinco) dias antes da data marcada para a realização da AGO, a companhia deverá publicar os documentos citados nas letras “a” a “c” acima (parágrafo 3º do artigo 133). Destaca-se que, independentemente dessa publicação, o caput do artigo 133 da Lei nº 6.404/76 exige que os documentos pertinentes a assuntos incluídos na ordem do dia da AGO sejam postos à disposição dos acionistas, na sede da companhia, **até um mês antes da data marcada para a realização da assembleia (30 dias)**.

A AGO que reúna a totalidade dos acionistas poderá considerar sanada a falta de publicação **dos anúncios** ou a inobservância dos prazos referidos no artigo 133 da Lei nº 6.404/76, mas é obrigatória, contudo, a publicação dos documentos antes da realização da assembleia (parágrafo 4º do artigo 133).

A publicação **dos anúncios** previstos no artigo 133 é dispensada quando os documentos citados nas letras “a” e “c” acima forem publicados até 1 (um) mês antes da data marcada para a realização da AGO (parágrafo 5º do artigo 133).

Dessa forma, o comunicado previsto no artigo 133 da Lei nº 6.404/76 deverá ser arquivado no **Sistema IPE** na mesma data da sua publicação, se houver.

2.4.2. Proposta da administração para AGO

a. Emissores registrados na Categoria A



Quanto aos documentos e informações mínimas que deverão ser disponibilizadas aos acionistas quando da convocação da AGO, as companhias abertas **registradas na categoria A** deverão atentar para as disposições da Instrução CVM nº 481/09 – que se aplica exclusivamente a companhias abertas que possuam ações admitidas à negociação em mercados regulamentados –, especialmente no que diz respeito ao disposto nos artigos 8º a 21 dessa Instrução.

Cabe destacar que, independentemente da publicação prevista no parágrafo 3º do artigo 133 da Lei nº 6.404/76, o *caput* desse artigo exige que os documentos pertinentes a assuntos incluídos na ordem do dia da AGO sejam postos à disposição dos acionistas, na sede da companhia, **até um mês antes da data marcada para a realização da AGO (30 dias)**, sendo também exigido pelo artigo 9º da Instrução CVM nº 481/09, para os **emissores registrados na categoria A**, que, nessa data, os seguintes documentos e informações estejam disponíveis na página da CVM na Internet:

- a) relatório da administração sobre os negócios sociais e os principais fatos administrativos do exercício findo (incluído nas Demonstrações Financeiras e no formulário DFP – vide itens [2.2](#) e [2.3.3](#));
- b) cópia das demonstrações financeiras (encaminhadas pelo **Sistema IPE** – vide item [2.2](#));
- c) comentário dos administradores sobre a situação financeira da companhia, nos termos do item 10 do Formulário de Referência (“Comentários dos Diretores”) (enviado, pelo **Sistema IPE**, na categoria “Assembleia”, tipo “AGO” ou “AGO/E”, espécie “Proposta da Administração”, assunto “Comentário dos administradores sobre a situação financeira da companhia”);
- d) relatório dos auditores independentes (incluído nas Demonstrações Financeiras e no formulário DFP – vide itens [2.2](#) e [2.3.3](#));
- e) parecer do conselho fiscal, inclusive votos dissidentes, se houver (incluído nas Demonstrações Financeiras e no formulário DFP – vide itens [2.2](#) e [2.3.3](#), **bem como** encaminhado pelo **Sistema IPE** por força do inciso VI do artigo 30 da Instrução CVM nº 480/09, na categoria “Reunião da Administração”, tipo “Conselho Fiscal”, espécie “Ata”, assunto “Parecer acerca das Demonstrações Financeiras”);
- f) formulário DFP (encaminhado pelo Sistema Empresas.Net – vide item [8.1](#));
- g) proposta de destinação do lucro líquido do exercício que contenha, no mínimo, as informações indicadas no Anexo 9-1-II da Instrução (encaminhada pelo **Sistema IPE** pela categoria “Assembleia”, tipo “AGO” ou “AGO/E”, espécie “Proposta da administração”, **assunto “Destinação dos Resultados”**); e
- h) parecer do comitê de auditoria, se houver (encaminhada pelo **Sistema IPE** pela categoria “Reunião da Administração”, tipo “Comitê de Auditoria”, espécie “Ata”, assunto “Parecer acerca das Demonstrações Financeiras” – vide item [2.2](#)).

Ressalte-se que a proposta da administração para destinação do lucro líquido, deverá conter, no mínimo, as informações exigidas no Anexo 9-1-II da Instrução CVM nº 481/09, não devendo se restringir à enumeração dos itens a serem submetidos à deliberação assemblear, uma vez



que tal procedimento a tornaria uma mera repetição de informações já contidas no Edital de Convocação.

Conforme decisão do Colegiado de 27/09/2011 (Processo CVM RJ/2010-14687)⁵, **as companhias que tenham apurado prejuízo no exercício** ficam dispensadas da apresentação das informações indicadas no Anexo 9-1-II da Instrução CVM nº 481/09.

As companhias que se enquadram nessa situação devem informar na proposta da Administração que o Anexo 9-1-II da Instrução CVM nº 481/09 não está sendo apresentado em função da apuração de prejuízo no exercício.

Recomenda-se também que as companhias divulguem na proposta da administração informação sobre a eventual incidência de tributo sobre os dividendos propostos.

O inciso V do artigo 133 da Lei nº 6.404/1976 estabelece que a companhia deve colocar à disposição dos acionistas, na sede da companhia, **até um mês antes da data marcada para a realização da AGO (30 dias)**, além dos documentos indicados na Lei, os **demais documentos pertinentes a assuntos incluídos na ordem do dia**. O parágrafo único do artigo 6º da Instrução CVM nº 481/09, por sua vez, determina que os documentos e informações nela exigidos deverão ser disponibilizados aos acionistas até a data da publicação do primeiro anúncio de convocação, **exceto se a Lei nº 6.404/76, a Instrução ou outra norma da CVM estabelecer prazo maior**.

Em função disso, alertamos os emissores que, caso a eleição de administradores ou membros do conselho fiscal ou a fixação de sua remuneração forem incluídas na ordem do dia da AGO, **o emissor registrado na categoria A** deverá fornecer, no mínimo, os documentos e informações requeridos pelos artigos 10 e 12 da Instrução CVM nº 481/09 no prazo de 1 (um) mês antes da data prevista para a realização do conclave.

Tais informações devem ser incluídas na proposta da administração, **que deverá ser encaminhada pelo Sistema IPE**, categoria "Assembleia", tipo "AGO" ou "AGO/E", espécie "Proposta da administração", assunto "Eleição de membros dos Conselhos de Administração e Fiscal" ou "Remuneração dos administradores e conselheiros".

Cabe observar que a definição do número de membros do Conselho de Administração, quando o estatuto social dispõe sobre um número mínimo e máximo, deve ser objeto de deliberação na assembleia geral de acionistas.

Assim, sem prejuízo do disposto no parágrafo 7º do artigo 141 da Lei nº 6.404/76⁶, o procedimento mais adequado é a divulgação, no edital de convocação, que em sua ordem do dia será deliberado o número de membros a compor o Conselho de Administração da Companhia.

⁵ Vide <http://www.cvm.gov.br/port/descol/respdecis.asp?File=7312-1.HTM>

⁶ [Art. 141](#)

[§ 7º Sempre que, cumulativamente, a eleição do conselho de administração se der pelo sistema do voto múltiplo e os titulares de ações ordinárias ou preferenciais exercerem a prerrogativa de eleger conselheiro, será assegurado a acionista ou grupo de acionistas vinculados por acordo de votos que detenham mais do que 50% \(cinquenta por cento\) das ações com direito de voto o direito de eleger conselheiros em número igual ao dos eleitos pelos demais acionistas, mais um, independentemente do número de conselheiros que, segundo o estatuto, compoem o órgão.](#)



Além disso, a proposta da administração deverá conter os cenários possíveis sobre o número de membros a serem eleitos, seja por meio do voto múltiplo ou, caso este não seja solicitado, por votação majoritária. Isto porque esta representa uma informação fundamental para os acionistas minoritários, a fim de subsidiar sua mobilização em relação ao processo de voto múltiplo.

Nesse sentido, é recomendável que o acionista controlador/administração informe o número (fixo ou mínimo) de conselheiros para determinado mandato que seriam eleitos pelo voto múltiplo ou majoritário (por exemplo, 10 membros), sendo que tal número poderia ser acrescido em até 2 membros em função das eleições em separado (ou seja, alcançando o número de 11 ou 12 conselheiros).

Em linha com o disposto no art. 6º, inciso II, da Instrução CVM nº481/09, as companhias devem divulgar informações sobre candidatos para o Conselho de Administração e Conselho Fiscal propostos por acionistas não controladores, dando a esses candidatos a mesma transparência e divulgação hoje dada aos candidatos propostos pela administração ou pelos acionistas controladores por força do art. 10 da Instrução CVM nº 481/09.

Esse procedimento facilitará, inclusive, o exercício do direito de voto por titulares de Depositary Receipts negociados no exterior (como é o caso de ADRs). Nesse sentido, salienta-se que, em sendo possível o exercício de voto pelos titulares de DRs, afigura-se necessário que tal prerrogativa seja exercida no máximo grau de igualdade possível com os acionistas.

A forma de divulgação sugerida é pelo Sistema IPE, na categoria “Aviso aos Acionistas”, tipo “Outros Avisos”, incluindo no Assunto que se trata de indicação de candidatos a membro do conselho de administração/conselho fiscal apresentada por acionistas minoritários.

Chamamos a atenção que algumas companhias já adotam essa prática e facultam em seu Estatuto Social que acionistas não controladores apresentem candidatos para o Conselho de Administração, desde que esses acionistas apresentem informações sobre os candidatos até determinado prazo de antecedência da data marcada para a assembleia.

Essas práticas, entretanto, devem ser encaradas como faculdades concedidas aos acionistas para facilitar sua articulação e o exercício de direitos concedidos na Lei nº 6.404/76. Conforme entendimento emitido pela SEP na análise de caso concreto, exigências de apresentação de informações sobre candidatos previamente à assembleia, ainda que previstas em Estatuto Social, não podem ser usadas como uma imposição, para obstar o direito dos acionistas previsto na Lei nº 6.404/76 de indicar e eleger membros para o Conselho de Administração e o Conselho Fiscal no próprio momento da assembleia.

De forma a permitir uma melhor compreensão pelos investidores da proposta de remuneração (inciso I do artigo 12 da Instrução CVM nº 481/09) e subsidiar a decisão a ser por eles tomada, **orienta-se** que os emissores incluam, na proposta de remuneração, informações sobre:

- a) período a que se refere a proposta de remuneração (por exemplo, se da AGO atual até a próxima);
- b) valores aprovados na proposta anterior e valores efetivamente realizados, esclarecendo o motivo das eventuais diferenças; e



c) eventuais diferenças entre os valores da proposta atual e da proposta anterior e os constantes do item 13 do Formulário de Referência da companhia, esclarecendo, por exemplo, se são decorrentes da não correspondência entre o período coberto pelas propostas (letra “a”) e o período coberto pelo Formulário de Referência (exercício social).

Os documentos disponibilizados aos acionistas deverão conter as informações necessárias à compreensão das matérias a serem discutidas na assembleia. Como previsto na Instrução CVM nº 481/09, as informações e documentos fornecidos aos acionistas devem ser verdadeiros, completos e consistentes, redigidos em linguagem clara, objetiva e concisa e não devem induzir os investidores a erro.

Para facilitar a leitura pelos usuários, recomenda-se que o documento com a Proposta da Administração contenha índice.

Sempre que houver necessidade da reapresentação da Proposta da Administração em decorrência do cumprimento de exigências da CVM ou de forma espontânea, a Companhia deverá indicar no campo “Motivo da Reapresentação” o fato motivador da reapresentação. No caso de cumprimento de exigência formulada pela CVM, deverá ser feita referência ao ofício emitido.

b. Emissores registrados na Categoria B

Embora a Instrução CVM nº 481/09 não se aplique às companhias abertas registradas na categoria B, cumpre alertar que esses emissores estão obrigados, nos termos do artigo 133, inciso V, da Lei nº 6.404/76 e do artigo 21, inciso VIII, da Instrução nº 480/09, a enviar os demais documentos pertinentes a assuntos incluídos na ordem do dia da assembleia (**encaminhados pelo Sistema IPE**, categoria “Assembleia”, tipo “AGO” ou “AGO/E”, espécie “Proposta da administração”, escolhendo assuntos pertinentes conforme as orientações prestadas neste Ofício (vide item “a” acima).

A proposta da administração para a AGO deverá ser entregue em até um mês antes da data marcada para a realização da assembleia (30 dias).

Os documentos disponibilizados aos acionistas deverão conter as informações necessárias à compreensão das matérias a serem discutidas na assembleia. Como previsto na Instrução CVM nº 480/09, as informações e documentos fornecidos aos acionistas devem ser verdadeiros, completos e consistentes, redigidos em linguagem clara, objetiva e concisa e não devem induzir os investidores a erro.

Caso a AGO também seja convocada para eleger administradores ou membros do conselho fiscal ou para fixar a remuneração dos administradores, **os emissores registrados na categoria B** devem fornecer informações suficientes para que os acionistas possam conhecer os candidatos indicados para eleição e a política de remuneração proposta. Tais informações devem ser incluídas na proposta da administração, que deverá ser encaminhada pelo **Sistema IPE**, categoria “Assembleia”, tipo “AGO” ou “AGO/E”, espécie “Proposta da administração”, assunto “Eleição de membros dos Conselhos de Administração e Fiscal” ou “Remuneração dos administradores e conselheiros”.



Cabe observar que a definição do número de membros do Conselho de Administração, quando o estatuto social dispõe sobre um número mínimo e máximo, deve ser objeto de deliberação na assembleia geral de acionistas.

Assim, sem prejuízo do disposto no parágrafo 7º do artigo 141 da Lei nº 6.404/76⁷, o procedimento mais adequado é a divulgação, no edital de convocação, que em sua ordem do dia será deliberado o número de membros a compor o Conselho de Administração da Companhia.

Além disso, a proposta da administração deverá conter os cenários possíveis sobre o número de membros a serem eleitos, seja por meio do voto múltiplo ou, caso este não seja solicitado, por votação majoritária. Isto porque esta representa uma informação fundamental para os acionistas minoritários, a fim de subsidiar sua mobilização em relação ao processo de voto múltiplo.

Nesse sentido, é recomendável que o acionista controlador/administração informe o número (fixo ou mínimo) de conselheiros para determinado mandato que seriam eleitos pelo voto múltiplo ou majoritário (por exemplo, 10 membros), sendo que tal número poderia ser acrescido em até 2 membros em função das eleições em separado (ou seja, alcançando o número de 11 ou 12 conselheiros).

Em linha com o disposto no art. 6º, inciso II, da Instrução CVM nº481/09, as companhias devem divulgar informações sobre candidatos para o Conselho de Administração e Conselho Fiscal propostos por acionistas não controladores, dando a esses candidatos a mesma transparência e divulgação hoje dada aos candidatos propostos pela administração ou pelos acionistas controladores por força do art. 10 da Instrução CVM nº 481/09.

Esse procedimento facilitará, inclusive, o exercício do direito de voto por titulares de Depositary Receipts negociados no exterior (como é o caso de ADRs). Nesse sentido, salienta-se que, em sendo possível o exercício de voto pelos titulares de DRs, afigura-se necessário que tal prerrogativa seja exercida no máximo grau de igualdade possível com os acionistas.

A forma de divulgação sugerida é pelo Sistema IPE, na categoria “Aviso aos Acionistas”, tipo “Outros Avisos”, incluindo no Assunto que se trata de indicação de candidatos a membro do conselho de administração/conselho fiscal apresentada por acionistas minoritários.

Chamamos a atenção que algumas companhias já adotam essa prática e facultam em seu Estatuto Social que acionistas não controladores apresentem candidatos para o Conselho de Administração, desde que esses acionistas apresentem informações sobre os candidatos até determinado prazo de antecedência da data marcada para a assembleia.

Essas práticas, entretanto, devem ser encaradas como faculdades concedidas aos acionistas para facilitar sua articulação e o exercício de direitos concedidos na Lei nº 6.404/76. Conforme entendimento emitido pela SEP na análise de caso concreto, exigências de apresentação de

⁷ [Art. 141](#)

[§ 7º Sempre que, cumulativamente, a eleição do conselho de administração se der pelo sistema do voto múltiplo e os titulares de ações ordinárias ou preferenciais exercerem a prerrogativa de eleger conselheiro, será assegurado a acionista ou grupo de acionistas vinculados por acordo de votos que detenham mais do que 50% \(cinquenta por cento\) das ações com direito de voto o direito de eleger conselheiros em número igual ao dos eleitos pelos demais acionistas, mais um, independentemente do número de conselheiros que, segundo o estatuto, compoem o órgão.](#)



informações sobre candidatos previamente à assembleia, ainda que previstas em Estatuto Social, não podem ser usadas como uma imposição, para obstar o direito dos acionistas previsto na Lei nº 6.404/76 de indicar e eleger membros para o Conselho de Administração e o Conselho Fiscal no próprio momento da assembleia.

Conforme decisão do Colegiado de 27/09/2011 (Processo CVM RJ/2010-14687)⁸, **as companhias que tenham apurado prejuízo no exercício** ficam dispensadas da apresentação das informações referentes à destinação do resultado do exercício.

As companhias que se enquadram nessa situação devem informar na proposta da Administração que as informações referentes à destinação do resultado do exercício não estão sendo apresentadas em função da apuração de prejuízo no exercício.

Para facilitar a leitura pelos usuários, recomenda-se que o documento com a Proposta da Administração contenha índice.

Sempre que houver necessidade da reapresentação da Proposta da Administração em decorrência do cumprimento de exigências da CVM ou de forma espontânea, a Companhia deverá indicar no campo “Motivo da Reapresentação” o fato motivador da reapresentação. No caso da reapresentação da proposta para cumprimento de exigência formulada pela CVM, deverá ser feita referência ao ofício emitido.

2.4.3. Edital de convocação de AGO

Nos termos do inciso II do parágrafo 1º do artigo 124 da Lei nº 6.404/76, a convocação de assembleia geral de companhia aberta far-se-á mediante anúncio publicado por três vezes, no mínimo, contendo, além do local, data e hora da assembleia, a ordem do dia, sendo o prazo de antecedência da primeira convocação de 15 (quinze) dias e o da segunda convocação, de 8 (oito) dias.

Ressalta-se que para a realização de assembleia em segunda convocação é necessária a publicação de novo Edital. Considera-se irregular incluir a segunda convocação da AGO já no Edital da primeira convocação.

Assim, na hipótese de não instalação da AGO em primeira convocação, deverá ocorrer nova convocação por meio da publicação de novo edital que deverá informar, além da ordem do dia, o local, a data e a hora em que a assembleia será realizada **em segunda convocação**. A referida assembleia não poderá ser realizada, em segunda convocação, em prazo inferior a 8 (oito) dias, contados da data em que foi publicado o segundo edital (inciso II, do parágrafo 1º, do artigo 124, da Lei nº 6.404/76).

Os editais de convocação de AGO e AGO/E de **emissores registrados tanto na categoria A quanto na categoria B** devem enumerar, expressamente, na ordem do dia, todas as matérias a serem deliberadas, sendo vedada a utilização da rubrica “assuntos gerais” para matérias que dependam de deliberação assemblear.

No caso de assembleias destinadas à eleição de membros para o Conselho de Administração, o percentual mínimo de participação no capital votante necessário à requisição da adoção de

⁸ Vide <http://www.cvm.gov.br/port/descol/respddecis.asp?File=7312-1.HTM>



voto múltiplo, nos termos do artigo 141 da Lei nº 6.404/76, deverá constar, obrigatoriamente, do edital de convocação, tal como determinado no artigo 4º da Instrução CVM nº 481/09 e no artigo 3º da Instrução CVM nº 165/91.

Recebido pedido de adoção do processo de voto múltiplo e verificado que ele atende ao disposto no artigo 141 da Lei nº 6.404/76 e na Instrução CVM nº 165/91, recomenda-se que a companhia divulgue, por meio do Sistema IPE, na categoria “Aviso aos Acionistas”, tipo “Outros Avisos”, que a eleição do conselho de administração poderá se dar por esse processo, por ser esta uma informação importante para instruir a decisão a ser tomada pelos acionistas na assembleia.

Cabe observar que a definição do número de membros do Conselho de Administração, quando o estatuto social dispõe sobre um número mínimo e máximo, deve ser objeto de deliberação na assembleia geral de acionistas.

Assim, sem prejuízo do disposto no parágrafo 7º do artigo 141 da Lei nº 6.404/76⁹, o procedimento mais adequado é a divulgação, no edital de convocação, que em sua ordem do dia será deliberado o número de membros a compor o Conselho de Administração da Companhia.

Além disso, a proposta da administração deverá conter os cenários possíveis sobre o número de membros a serem eleitos, seja por meio do voto múltiplo ou, caso este não seja solicitado, por votação majoritária. Isto porque esta representa uma informação fundamental para os acionistas minoritários, a fim de subsidiar sua mobilização em relação ao processo de voto múltiplo.

Nesta linha, é recomendável que o acionista controlador/administração informe o número (fixo ou mínimo) de conselheiros para determinado mandato que seriam eleitos pelo voto múltiplo ou majoritário (por exemplo, 10 membros), sendo que tal número poderia ser acrescido em até 2 membros em função das eleições em separado (ou seja, alcançando o número de 11 ou 12 conselheiros).

Cópia do **edital de convocação da assembleia geral ordinária** deverá ser encaminhada à CVM, por meio do **Sistema IPE**, categoria “Assembleia”, tipos “AGO” ou “AGO/E”, espécie “Edital de Convocação”, no mesmo dia de sua publicação pela imprensa, conforme o inciso VII do artigo 21 da Instrução CVM nº 480/09.

Lembramos, por fim, que a Lei nº 12.431/11, alterou dispositivos da Lei nº 6.404/76, que passou a prever no parágrafo único do artigo 121 que, nas companhias abertas, o acionista poderá participar e votar a distância em assembleia geral, nos termos da regulamentação da CVM.

Embora a referida regulamentação ainda não tenha sido emitida, ressalta-se que a CVM já manifestou publicamente que não há impedimento a que as companhias realizem assembleia

⁹ [Art. 141](#)

[§ 7º Sempre que, cumulativamente, a eleição do conselho de administração se der pelo sistema do voto múltiplo e os titulares de ações ordinárias ou preferenciais exercerem a prerrogativa de eleger conselheiro, será assegurado a acionista ou grupo de acionistas vinculados por acordo de votos que detenham mais do que 50% \(cinquenta por cento\) das ações com direito de voto o direito de eleger conselheiros em número igual ao dos eleitos pelos demais acionistas, mais um, independentemente do número de conselheiros que, segundo o estatuto, compoem o órgão.](#)



em que se faça uso do voto a distância. Para tanto, orienta-se que as companhias assegurem-se de que os meios escolhidos para conferir o voto à distância: (a) sejam disponibilizados a todos os acionistas; (b) preservem a segurança das votações, inclusive possibilitando a verificação da qualidade de acionista das pessoas que exercerão o direito de voto; e (c) garantam a possibilidade de posterior verificação da forma como cada acionista votou.

2.4.4. Sumário e ata da AGO

Segundo o disposto nos incisos IX e X do artigo 21 da Instrução CVM nº 480/09, deverão ser enviados, **pelo Sistema IPE**, os sumários de decisões da assembleia geral ordinária, no mesmo dia de sua realização, pela categoria "Assembleia", tipos "AGO" ou "AGO/E", espécie "Sumário das Decisões", bem como as atas das AGOs, em até 7 (sete) dias úteis de sua realização, com indicação das datas e jornais de sua publicação pela categoria "Assembleia", tipos "AGO" ou "AGO/E", espécie "Ata".

Nesse sentido, cabe observar que o sumário das decisões tomadas na assembleia (previsto no inciso IX do artigo 21 da Instrução CVM nº 480/09) não se confunde com a ata da AGO (prevista no inciso X do artigo 21 da Instrução CVM nº 480/09), que, nos termos do parágrafo 1º do artigo 130 da Lei nº 6.404/76, pode ser lavrada em forma de sumário dos fatos ocorridos.

Assim sendo, o sumário previsto no inciso IX do artigo 21 da Instrução CVM nº 480/09 trata apenas do resultado das deliberações da assembleia.

Destaca-se que a Instrução CVM nº 480/09 dispensa a entrega do sumário das decisões ao emissor que entregar a ata da assembleia geral no mesmo dia de sua realização, como previsto no parágrafo 2º do artigo 30 e no parágrafo único do artigo 31. Para a utilização dessa faculdade é necessário, entretanto, que o emissor encaminhe a ata da assembleia geral completa, no mesmo dia da realização do conclave.

Nesse sentido, destacamos que a ata da AGO deve ser acompanhada, no mesmo arquivo, dos eventuais pareceres e manifestações de votos dissidentes, bem como de todos os documentos nela referenciados e relacionados às deliberações da assembleia, tais como contratos.

Sempre que possível, as atas de AGO arquivadas na CVM devem conter também a lista de presença, o quórum exato de instalação, bem como a qualificação dos acionistas, discriminação da quantidade, espécie e classe de ações detidas por cada um. Recomenda-se também que a ata contenha, ao menos, a indicação dos acionistas relevantes que elegeram membros para o conselho de administração e conselho fiscal.

2.5. Relatório e Comunicações do Agente Fiduciário

A Lei nº 6.404/76 determina, nas alíneas "b" e "c" do parágrafo 1º do artigo 68, que os agentes fiduciários devem, respectivamente:

a) anualmente, elaborar e colocar à disposição dos debenturistas, dentro de 4 (quatro) meses do encerramento do exercício social da companhia, relatório informando os fatos relevantes ocorridos durante o exercício, relativos à execução das obrigações assumidas pela companhia, aos bens garantidores das debêntures e à constituição e aplicação do fundo de amortização, se houver, devendo



constar no relatório, ainda, declaração do agente sobre sua aptidão para continuar no exercício da função;

b) notificar os debenturistas, no prazo máximo de 60 (sessenta dias), de qualquer inadimplemento, pela companhia, de obrigações assumidas na escritura de emissão.

Desse modo, cabe aos **emissores de debêntures admitidas à negociação em mercados regulamentados no Brasil encaminhar** o relatório previsto no inciso XI do artigo 21 da Instrução CVM nº 480/09, via **Sistema IPE**, por meio da categoria "Dados Econômico-Financeiros", tipo "Relatório de Agente Fiduciário", em até 4 (quatro) meses do encerramento do exercício social ou no mesmo dia de sua divulgação pelo agente fiduciário, o que ocorrer primeiro.

Além disso, sem prejuízo do disposto no artigo 3º da Instrução CVM nº 358/02, as comunicações do agente fiduciário elaboradas em cumprimento ao artigo 68, parágrafo 1º, alínea "c" da Lei nº 6.404/76 devem ser encaminhadas pelos emissores à CVM, imediatamente após o recebimento da notificação enviada pelo agente fiduciário, por meio do **Sistema IPE**, categoria "Dados Econômico-Financeiros", tipo "Notificação do agente fiduciário aos debenturistas", conforme previsto nos artigos 30, inciso XX, e artigo 31, inciso IX, ambos da Instrução CVM nº 480/09.

Aplicam-se ao agente fiduciário de Certificados de Recebíveis Imobiliários (CRI) os direitos, as obrigações e os deveres estabelecidos pela Lei nº 9.514, de 1997 e pelas regras que dispõem acerca do exercício da função de agente fiduciário dos debenturistas. Dessa forma, os agentes fiduciários de CRI devem obrigatoriamente encaminhar o seu relatório a respeito das emissões de CRI cujos pedidos de registro de oferta pública tenham sido efetuados após 03/01/2005, conforme Instrução CVM nº 414/04. O mesmo se aplica ao agente fiduciário de Certificado de Recebíveis do Agronegócio (CRA), quando existir, conforme decisão emitida pelo Colegiado da CVM, em 18/11/2008¹⁰.

Capítulo 3. Principais Informações eventuais

3.1. Ato e fato relevante

Nos termos do artigo 157, parágrafo 4º, da Lei nº 6.404/76, os administradores da companhia aberta são obrigados a **comunicar imediatamente** à bolsa de valores e a divulgar pela imprensa qualquer deliberação da assembleia geral ou dos órgãos de administração da companhia, ou fato relevante ocorrido nos seus negócios, que possa influir, de modo ponderável, na decisão dos investidores do mercado de vender ou comprar valores mobiliários emitidos pela companhia.

Na Instrução CVM nº 358/02, por sua vez, são regulados a divulgação e o uso de informações sobre ato ou fato relevante, a divulgação de informações na negociação de valores mobiliários de emissão de companhias abertas por acionistas controladores, diretores, membros do conselho de administração, do conselho fiscal e de quaisquer órgãos com funções técnicas ou consultivas, criados por disposição estatutária, e, ainda, na aquisição de lote significativo de ações de emissão de companhia aberta, e a negociação de ações de companhia aberta na pendência de fato relevante não divulgado ao mercado .

Ressalte-se que, em 05/02/2014, foi divulgada a Instrução CVM nº 547/14, alteradora da Instrução CVM nº 358/02, que flexibiliza o regime de divulgação de informação sobre ato ou fato relevante. O principal objetivo desta reforma é oferecer às companhias abertas a opção de divulgar comunicados de fato

¹⁰ Vide <http://www.cvm.gov.br/port/infos/Comunicado%20CRA.asp>



relevante por meio de portais de notícia presentes na internet e não apenas em jornais de grande circulação, como já fazem hoje.

A nova instrução entrará em vigor em **10/03/2014**. Entretanto, para facilitar a utilização deste Ofício-Circular, as referências feitas às regras da Instrução CVM nº 358/02 já compreendem as modificações trazidas pela nova Instrução CVM nº 547/14.

Segundo o artigo 3º da Instrução CVM nº 358/02, cumpre ao DRI enviar à CVM, por meio de sistema eletrônico disponível na página da CVM na rede mundial de computadores, e, se for o caso, à bolsa de valores e entidade do mercado de balcão organizado em que os valores mobiliários de emissão da companhia sejam admitidos à negociação, qualquer ato ou fato relevante ocorrido ou relacionado aos seus negócios (definido no artigo 2º dessa Instrução), bem como garantir sua **ampla e imediata disseminação**, simultaneamente, em todos os mercados em que tais valores mobiliários estejam admitidos à negociação.

Seguindo a orientação do artigo 5º da Instrução CVM nº 358/02, a divulgação do ato ou fato relevante deve ser feita, **sempre que possível**, antes do início ou após o encerramento dos negócios nas bolsas de valores e entidades do mercado de balcão organizado em que os valores mobiliários de emissão da companhia sejam admitidos à negociação.

O envio do arquivo com o texto do ato ou fato relevante deve se dar por intermédio do **Sistema IPE**, categoria “Fato Relevante”, **antes ou simultaneamente** à sua divulgação pelos canais previstos no art. 3º, parágrafo 4º, da Instrução CVM nº 358/02 (jornais de grande circulação utilizados habitualmente pela companhia ou portal de notícias presente na Internet), informando-se os respectivos locais e datas de divulgação.

A obrigatoriedade da divulgação através do **Sistema IPE** independe da categoria de registro do emissor, conforme determinando no artigo 30, inciso X, e no artigo 31, inciso VI, da Instrução CVM nº 480/09.

A legislação societária não impede que informações relevantes sejam veiculadas e discutidas em reuniões de entidades de classe, investidores, analistas ou com público selecionado, no país ou no exterior. Contudo, zelando pelo tratamento equitativo de todos os participantes do mercado, e de forma a impedir, inclusive, a possibilidade de uso de informação privilegiada, ela exige que o fato relevante em questão seja divulgado, prévia ou simultaneamente à reunião, para todo o mercado, conforme determinado no caput e parágrafo 3º do artigo 3º da Instrução CVM nº 358/02.

Caso os acionistas controladores, diretores, membros do conselho de administração, do conselho fiscal e de quaisquer órgãos com funções técnicas ou consultivas, criados por disposição estatutária, tenham conhecimento pessoal de ato ou fato relevante e constatem a omissão do DRI no cumprimento de seu dever de comunicação e divulgação, inclusive na hipótese do parágrafo único do artigo 6º da Instrução CVM nº 358/02, somente se eximirão de responsabilidade caso comuniquem imediatamente o ato ou fato relevante à CVM.

Excepcionalmente, segundo o §5º do artigo 157 da Lei nº6.404/76 e o caput do artigo 6º da Instrução CVM nº 358/02, os atos ou fatos relevantes podem deixar de ser divulgados se os acionistas controladores ou os administradores entenderem que sua divulgação porá em risco interesse legítimo da companhia.

No caso em que os acionistas controladores ou os administradores entenderem que a revelação do ato ou fato relevante pode colocar em risco interesse legítimo da Companhia, poderá ser dirigido ao



Presidente da CVM requerimento de exceção à imediata divulgação, em envelope lacrado, no qual deve constar a palavra "Confidencial", conforme artigo 7º, parágrafo 1º, da Instrução CVM nº 358/02.

Não obstante, por força do parágrafo único do artigo 6º da Instrução CVM nº 358/02, os administradores e acionistas controladores ficam obrigados a, diretamente ou através do DRI, divulgar **imediatamente** o ato ou fato relevante, na hipótese de a informação escapar do controle ou se ocorrer oscilação atípica na cotação, preço ou quantidade negociada dos valores mobiliários de emissão da companhia aberta ou a eles referenciados.

A fim de dar efetividade à regra acima mencionada, é recomendável que o DRI, sempre que possível, prepare um documento sobre o ato ou fato relevante mantido em sigilo que possa ser divulgado nas hipóteses previstas no citado dispositivo. É aconselhável, ainda, que o DRI tenha à disposição documentos pré-aprovados e vertidos para os idiomas de todos os países em que os valores mobiliários são admitidos à negociação, para que possa efetuar a divulgação de forma rápida em caso de urgência.

Nesses casos, deve-se também avaliar a necessidade de se solicitar a suspensão da negociação dos valores mobiliários de emissão da companhia, conforme previsto no parágrafo 2º do artigo 5º da Instrução CVM nº 358/02.

Destaque-se que a CVM vem entendendo que, na hipótese de vazamento da informação ou se os papéis de emissão da companhia oscilarem atipicamente, o fato relevante deve ser imediatamente divulgado, ainda que a informação se refira a operações em negociação (não concluídas), tratativas iniciais, estudos de viabilidade ou até mesmo à mera intenção de realização do negócio (vide julgamento do Processo CVM RJ/2006/5928¹¹ e do PAS CVM nº 24/05¹²). Caso a informação relevante escape ao controle da administração ou ocorra oscilação atípica na cotação, preço ou quantidade negociada dos valores mobiliários de emissão da companhia aberta ou a eles referenciados, o DRI deverá inquirir as pessoas com acesso a atos ou fatos relevantes, com o objetivo de averiguar se estas têm conhecimento de informações que devam ser divulgadas no mercado.

Assim sendo, nos casos em que se identifiquem falhas na divulgação de ato ou fato relevante, sem prejuízo da investigação de eventual utilização de informação privilegiada, o DRI, bem como os acionistas controladores, demais diretores, membros do conselho de administração, do conselho fiscal e de quaisquer órgãos com funções técnicas ou consultivas, criados por disposição estatutária, estão sujeitos à apuração de responsabilidade pela eventual infração aos citados artigos 3º, 4º e 6º da Instrução CVM nº 358/02 e aos artigos 155, parágrafo 1º, e 157, parágrafo 4º da Lei nº 6.404/76, conforme o caso.

Uma vez que se constate a veiculação de notícia na imprensa envolvendo informação ainda não divulgada pelo emissor ou a veiculação de notícia que acrescente fato novo sobre uma informação já divulgada, compete à administração da companhia e, em especial, ao seu DRI analisar o potencial de impacto da notícia sobre as negociações e, se for o caso, manifestar-se de forma imediata sobre as referidas notícias, por meio do Sistema IPE, e não somente após recebimento de questionamento da CVM ou da BM&FBOVESPA.

¹¹ Vide http://www.cvm.gov.br/port/inqueritos/2007/rordinario/inqueritos/2007_05_04_RJ2006_5928.asp

¹² Vide

http://www.cvm.gov.br/port/inqueritos/2008/rordinario/inqueritos/2405ata2%C2%AAessao_Nova%20informa%C3%A7%C3%A3o%20inclu%C3%ADda.asp



A decisão quanto à divulgação de atos ou fatos relevantes é da competência da própria administração da companhia, cabendo à CVM zelar pela qualidade das informações levadas a mercado, privilegiando a transparência e coibindo a assimetria de informações.

Nesse sentido, cabe alertar que compete aos administradores e acionistas controladores, além das demais pessoas indicadas no parágrafo 1º do artigo 3º da Instrução CVM nº 358/02, avaliar a necessidade de divulgação de sentenças proferidas no âmbito de processos, inclusive arbitrais, de que tenham conhecimento, quando essas puderem se caracterizar como informação relevante, capaz de afetar as decisões dos investidores de comprar, vender ou manter os valores mobiliários emitidos pela companhia.

As informações objeto de divulgação deverão estar expressas em linguagem clara e objetiva, devendo ser verdadeiras, completas, consistentes e que não induzam o investidor a erro, conforme exigido no artigo 3º, parágrafo 5º, da Instrução CVM nº 358/02, e nos artigos 14 a 19 da Instrução CVM nº 480/09.

Por exemplo, a companhia deve eximir-se de emitir juízo de valor, sobretudo no que diz respeito ao andamento de disputas judiciais e decisões nelas proferidas, as quais devem refletir o exato teor de tais decisões.

Ressalta-se ainda que se aplicam às divulgações realizadas em mídias sociais as mesmas regras previstas nas normas que tratam da divulgação de informações, notadamente as que disciplinam a divulgação de informações relevantes (Instrução CVM nº 358/02) e estabelecem regras gerais sobre conteúdo e forma das informações que os emissores devem observar (artigos 14 a 19 da Instrução CVM nº 480/09). Isso significa, por exemplo, que os administradores e acionistas controladores: (a) Só podem divulgar informações relativas a atos ou fatos relevantes em redes sociais, após ou simultaneamente à divulgação dessas informações pelos meios de comunicação hoje admitidos na Instrução CVM nº 358/02; e (b) Devem divulgar nas redes sociais, assim como em qualquer outro meio ou documento, informações verdadeiras, completas, consistentes e que não induzam o investidor a erro, conforme exigido no artigo 14 da Instrução CVM nº 480.

Respaldada no artigo 3º, parágrafo 6º, e no artigo 4º da Instrução CVM nº 358/02, a CVM poderá determinar a divulgação, correção, aditamento ou republicação de informação sobre o ato ou fato relevante, bem como solicitar esclarecimentos adicionais sobre a sua divulgação.

Nos termos do parágrafo 7º do artigo 3º da Instrução CVM nº 358/02, qualquer alteração nos canais de comunicação utilizados pela companhia deve ser precedida da divulgação da mudança a ser implementada, na forma até então utilizada pela companhia para divulgação dos seus fatos relevantes.

Alerta-se que, nos termos do artigo 18 da Instrução CVM nº 358/02, configura infração grave, para os fins previstos no parágrafo 3º do artigo 11 da Lei nº 6.385/76, a transgressão às disposições contidas na referida Instrução.

3.1.1. Distinção entre Fato Relevante e Comunicado ao Mercado

A Instrução CVM nº 358/02 conceitua como ato ou fato relevante qualquer decisão de acionista controlador, deliberação da assembleia geral ou dos órgãos de administração da companhia aberta, ou qualquer outro ato ou fato de caráter político-administrativo, técnico, comercial ou econômico-financeiro ocorrido ou relacionado aos seus negócios que possa influir de modo ponderável:



- a) na cotação dos valores mobiliários de emissão da companhia aberta ou a eles referenciados;
- b) na decisão dos investidores de comprar, vender ou manter aqueles valores mobiliários;
- c) na decisão dos investidores de exercer quaisquer direitos inerentes à condição de titular de valores mobiliários emitidos pela companhia ou a eles referenciados.

Diferentemente do Comunicado ao Mercado, a divulgação de ato ou fato relevante está submetida a uma formalidade específica: a divulgação imediata à CVM, às bolsas de valores ou às entidades do mercado de balcão em que a companhia aberta negocia os seus valores mobiliários e divulgação pela imprensa (publicação em jornal de grande circulação utilizado habitualmente pela companhia) ou por portal de notícias presente na Internet (que disponibilize, em seção disponível para acesso gratuito, a informação em sua integralidade). O encaminhamento à CVM e à bolsa se dá por meio do arquivamento da informação no **Sistema IPE**, na categoria “Fato Relevante”.

O “Comunicado ao Mercado” representa uma categoria que foi criada no Sistema IPE para a divulgação das comunicações previstas na Instrução CVM 358/02 (tal como o comunicado de aquisição ou de alienação de participações relevantes previsto no artigo 12, cuja publicação somente é exigida nas hipóteses previstas no parágrafo 5º desse artigo) ou de outras informações **não caracterizadas como ato ou fato relevante**, que a companhia entenda como úteis de serem divulgadas aos acionistas ou ao mercado (tal como o material divulgado em reuniões com analistas etc.). Também são arquivados nessa categoria, por exemplo, os esclarecimentos prestados pelas companhias sobre consultas formuladas pela CVM ou pela bolsa. Cabe ressaltar que para cada um desses casos há um “tipo” apropriado dentro da “categoria” escolhida, no **Sistema IPE**.

A distinção entre o ato ou fato relevante e o “Comunicado ao Mercado” está, portanto, no conteúdo da informação divulgada. Caso a companhia entenda que a informação tem o potencial de afetar as cotações ou decisões de investimento, ela deverá ser tratada internamente e divulgada da maneira exigida para as informações relevantes, que inclui a publicação nos jornais de grande circulação habitualmente utilizados pela companhia ou a divulgação em portal de notícias presente na Internet (que disponibilize, em seção disponível para acesso gratuito, a informação em sua integralidade), conforme previsto na Instrução CVM nº 358/02.

Cabe esclarecer que não há exigência de que a divulgação da informação relevante seja feita com a colocação de um título específico no documento, tal como “Fato Relevante” (como ocorre na divulgação das demonstrações financeiras ou de atas de reunião de órgãos da administração em que haja deliberação que se caracterize como ato ou fato relevante), muito embora seja útil e recomendável para a boa comunicação com os acionistas e o mercado que haja um indicativo da importância da informação divulgada.

3.2. Assembleia geral extraordinária (AGE) e Assembleia Especial

3.2.1. Edital de convocação de AGE



Nos termos do inciso II, do parágrafo 1º, do artigo 124, da Lei nº 6.404/76, a convocação de assembleia geral de companhia aberta far-se-á mediante anúncio publicado por três vezes, no mínimo, contendo, além do local, data e hora da assembleia, a ordem do dia, e, no caso de reforma do estatuto, a indicação da matéria, sendo o prazo de antecedência da primeira convocação de 15 (quinze) dias e o da segunda convocação, de 8 (oito) dias.

Ressalta-se que para a realização de assembleia em segunda convocação é necessária a publicação de novo Edital. Considera-se irregular incluir a segunda convocação da AGO já no Edital da primeira convocação.

Assim, na hipótese de não instalação da assembleia em primeira convocação, deverá ocorrer nova convocação por meio da publicação de novo edital que deverá informar, além da ordem do dia, o local, a data e a hora em que a assembleia será realizada em segunda convocação. A referida assembleia não poderá ser realizada, em segunda convocação, em prazo inferior a 8 (oito) dias, contados da data em que foi publicado o segundo edital (inciso II, do parágrafo 1º, do artigo 124, da Lei nº 6.404/76).

Assim como no caso das AGOs, os editais de convocação de Assembleias Gerais Extraordinárias (AGE) de **emissores registrados tanto na categoria A quanto na categoria B** devem enumerar, expressamente, na ordem do dia, todas as matérias a serem deliberadas, sendo vedada a utilização da rubrica “assuntos gerais” para matérias que dependam de deliberação assemblear.

No caso de assembleias destinadas à eleição de membros para o Conselho de Administração de **emissores registrados tanto na categoria A quanto na categoria B**, o percentual mínimo de participação no capital votante necessário à requisição da adoção de voto múltiplo, nos termos do artigo 141, da Lei nº 6.404/76, deverá constar, obrigatoriamente, do edital de convocação, tal como determinado no artigo 4º da Instrução CVM nº 481/09 e no artigo 3º da Instrução CVM nº 165/91.

Recebido pedido de adoção do processo de voto múltiplo e verificado que ele atende ao disposto no artigo 141 da Lei nº 6.404/76 e na Instrução CVM nº 165/91, a companhia deve divulgar, por meio do Sistema IPE, na categoria “Aviso aos Acionistas”, tipo “Outros Avisos”, que a eleição do conselho de administração poderá se dar por esse processo, por ser esta uma informação importante para instruir a decisão a ser tomada pelos acionistas na assembleia.

Cabe observar que a definição do número de membros do Conselho de Administração, quando o estatuto social dispõe sobre um número mínimo e máximo, deve ser objeto de deliberação na assembleia geral de acionistas.

Assim, sem prejuízo do disposto no parágrafo 7º do artigo 141 da Lei nº 6.404/76¹³, o procedimento mais adequado é a divulgação, no edital de convocação, que em sua ordem do dia será deliberado o número de membros a compor o Conselho de Administração da Companhia.

¹³ [Art. 141](#)

[§ 7º Sempre que, cumulativamente, a eleição do conselho de administração se der pelo sistema do voto múltiplo e os titulares de ações ordinárias ou preferenciais exercerem a prerrogativa de eleger conselheiro, será assegurado a acionista ou grupo de acionistas vinculados por acordo de votos que detenham mais do que 50% \(cinquenta por cento\) das ações com direito de voto o direito de eleger conselheiros em número igual ao dos eleitos pelos demais acionistas, mais um, independentemente do número de conselheiros que, segundo o estatuto, compoem o órgão.](#)



Além disso, a proposta da administração deverá conter os cenários possíveis sobre o número de membros a serem eleitos, seja por meio do voto múltiplo ou, caso este não seja solicitado, por votação majoritária. Isto porque esta representa uma informação fundamental para os acionistas minoritários, a fim de subsidiar sua mobilização em relação ao processo de voto múltiplo.

Nesta linha, é recomendável que o acionista controlador/administração informe o número (fixo ou mínimo) de conselheiros para determinado mandato que seriam eleitos pelo voto múltiplo ou majoritário (por exemplo, 10 membros), sendo que tal número poderia ser acrescido em até 2 membros em função das eleições em separado (ou seja, alcançando o número de 11 ou 12 conselheiros).

Consoante o inciso I dos artigos 30 e 31 da Instrução CVM nº 480/09, os emissores devem encaminhar, pelo **Sistema IPE**, categoria "Assembleia", tipo "AGE", "AGESP" ou "AGDEB", espécie "Edital de Convocação", os editais de convocação das assembleias extraordinárias, especiais e de debenturistas, cujas publicações seguem os moldes do artigo 124, parágrafo 1º, inciso II, da Lei nº 6.404/76.

Lembramos que Lei nº 12.431/11 alterou dispositivos da Lei nº 6.404/74, que passou a prever no parágrafo único do artigo 121 que, nas companhias abertas, o acionista poderá participar e votar a distância em assembleia geral, nos termos da regulamentação da CVM.

Embora a referida regulamentação ainda não tenha sido emitida, ressalta-se que a CVM já manifestou publicamente que não há impedimento a que as companhias realizem assembleia em que se faça uso do voto à distância. Para tanto, orienta-se que as companhias assegurem-se de que os meios escolhidos para conferir o voto à distância: (a) sejam disponibilizados a todos os acionistas; (b) preservam a segurança das votações, inclusive possibilitando a verificação da qualidade de acionista das pessoas que estão proferindo o voto; e (c) garantem a possibilidade de posterior verificação da forma como cada acionista votou.

3.2.2. Proposta da Administração para AGE

a. Proposta da Administração – Categoria A

Conforme previsto no parágrafo 3º do artigo 135 da Lei nº 6.404/76 e no inciso II do artigo 30 da Instrução CVM nº 480/09, os documentos pertinentes à matéria a ser debatida na AGE deverão ser postos à disposição dos acionistas, na sede da companhia, por ocasião da publicação do primeiro anúncio de convocação da assembleia geral.

No caso dos emissores registrados na categoria A, cumpre alertar que a Instrução CVM nº 481/09 passou a dispor sobre os documentos e informações mínimas que deverão ser disponibilizadas aos acionistas sempre que a assembleia geral seja convocada para deliberar sobre determinadas matérias previstas na Instrução. Tais documentos e informações deverão ser encaminhados à CVM, pelo sistema IPE (vide item [8.3](#)), até a data da publicação do primeiro anúncio de convocação, exceto quando a Lei nº 6.404/76, a Instrução CVM nº 481/09 ou outra norma editada pela CVM estabelecer prazo maior.



Assim, quando da convocação de assembleia geral, os emissores registrados na categoria A deverão atentar para as disposições da Instrução CVM nº 481/09, especialmente no que diz respeito ao disposto em seus artigos 8º a 21.

O encaminhamento dos documentos e informações exigidos nos artigos 8º e 10 a 21 para os **emissores registrados na categoria A** deve ser feito, pelo **Sistema IPE**, na forma abaixo especificada, por ocasião da publicação do primeiro anúncio de convocação da assembleia geral:

a) informações previstas no artigo 8º da Instrução CVM nº 481/09, a serem incluídas na proposta da administração e enviados pela categoria "Assembleia", tipo "AGO/E", "AGE" ou "AGESP", espécie "Proposta da Administração", assunto "Matéria de interesse especial de parte relacionada";

b) informações indicadas no artigo 10 da Instrução CVM nº 481/09, a serem enviadas pela categoria "Assembleia", tipo "AGO/E", "AGE", espécie "Proposta da administração", assunto "Eleição de membros dos Conselhos de Administração e Fiscal";

c) informações previstas no artigo 11 da Instrução CVM nº 481/09, a serem incluídas na proposta da administração e enviados pela categoria "Assembleia", tipo "AGO/E", "AGE" ou "AGESP", espécie "Proposta da Administração", assunto "Reforma estatutária";

d) Informações indicadas no artigo 12 da Instrução CVM nº 481/09 a serem enviadas pela categoria "Assembleia", tipo "AGO/E", "AGE", espécie "Proposta da administração", assunto "Remuneração dos administradores e conselheiros";

e) informações indicadas no artigo 13 da Instrução CVM nº 481/09, a serem enviadas pela categoria "Assembleia", tipo "AGO/E", "AGE", espécie "Proposta da administração", assunto "Plano de Remuneração baseado em ações";

f) informações indicadas no artigo 14 da Instrução CVM nº 481/09, a serem enviadas pela categoria "Assembleia", tipo "AGO/E", "AGE", espécie "Proposta da administração", assunto "Aumento de Capital", com exceção ao(s):

(i) parecer do Conselho Fiscal em aumento de capital (Item 4 do Anexo 14 da Instrução CVM nº 481/09), a ser enviado pela categoria "Reunião da Administração", tipo "Conselho Fiscal", espécie "Ata", assunto "Parecer sobre aumento de capital";

(ii) laudos e estudos que subsidiarem a fixação do preço de emissão em aumento de capital (Item 5, letra "k", do Anexo 14 da Instrução CVM nº 481/09) a serem enviados pela categoria "Dados Econômico- Financeiros", tipo "Laudo de Avaliação", assunto "Laudo utilizado em aumento de capital";

(iii) laudo de avaliação de avaliação dos bens (Item 5, letra "s", subitem "iii", do Anexo 14 da Instrução CVM nº 481/09) a ser enviado pela categoria "Dados Econômico-Financeiros", tipo "Laudo de Avaliação", assunto "Laudo de avaliação de bens".

g) informações indicadas no artigo 15 da Instrução CVM nº 481/09, a serem enviadas pela categoria "Assembleia", tipo "AGO/E" ou "AGE", espécie "Proposta da administração", assunto "Emissão de debêntures" ou "Emissão de bônus de subscrição";



h) informações indicadas no artigo 16 da Instrução CVM nº 481/09, a serem enviadas pela categoria "Assembleia", tipo "AGO/E", "AGE", espécie "Proposta da administração", assunto "Redução de Capital", com exceção ao Parecer do Conselho Fiscal em redução de capital (Item 3 do Anexo 16 da Instrução CVM nº 481/09), a ser enviado pela categoria "Reunião da Administração", tipo "Conselho Fiscal", espécie "Ata", assunto "Parecer sobre redução de capital";

i) informações indicadas no artigo 17 da Instrução CVM nº 481/09, a serem enviadas pela categoria "Assembleia", tipo "AGO/E", "AGE", "AGESP", espécie "Proposta da administração", assunto "Criação de ações preferenciais ou alteração nas suas preferências, vantagens ou condições de resgate ou amortização";

j) informações indicadas no artigo 18 da Instrução CVM nº 481/09, a serem enviadas pela categoria "Assembleia", tipo "AGO/E", "AGE", espécie "Proposta da administração", assunto "Redução do dividendo obrigatório";

k) informações indicadas no artigo 19 da Instrução CVM nº 481/09, a serem enviadas pela categoria "Assembleia", tipo "AGO/E", "AGE", espécie "Proposta da administração", assunto "Aquisição de controle de outra sociedade", com exceção aos estudos e laudos que subsidiaram a negociação do preço de aquisição do controle (Item 13 do Anexo 19 da Instrução CVM nº 481/09), a serem enviados pela categoria "Dados Econômico-Financeiros", tipo "Laudo de avaliação", assunto "Laudo utilizado em aquisição de controle";

l) informações indicadas no artigo 20 da Instrução CVM nº 481/09, a serem enviadas pela categoria "Assembleia", tipo "AGO/E", "AGE", espécie "Proposta da administração", assunto "Direito de Recesso", cabendo destacar que os laudos que servirem de base para o cálculo previsto no item 9, letra "a", do Anexo 20 da Instrução CVM nº 481/09 devem ser enviados pela categoria "Dados Econômico-Financeiros", tipo "Laudo de avaliação", assunto "Laudo com base no valor do patrimônio líquido a preços de mercado ou outro critério aceito pela CVM"; e

m) informações indicadas no artigo 21 da Instrução CVM nº 481/09, a serem enviadas pela categoria "Assembleia", tipo "AGO/E", "AGE", espécie "Proposta da administração", assunto "Escolha de Avaliadores".

Mesmo nos casos em que a assembleia venha a tratar de mais de um dos assuntos relacionados na Instrução CVM nº 481/09, deverá ser encaminhado, pelo **Sistema IPE**, um único documento "Proposta de Administração" contendo os devidos anexos, fazendo menção, **no assunto**, aos respectivos itens da ordem do dia.

Ressalte-se que, mesmo quando os assuntos incluídos na ordem do dia da AGE não estiverem previstos na Instrução CVM nº 481/09, será necessária a apresentação de uma proposta com as informações e documentos necessários para a compreensão dos acionistas da matéria a ser deliberada na assembleia. Isso porque, como previsto na Instrução CVM nº 480/09, as informações e documentos fornecidos aos acionistas devem ser verdadeiros, completos e consistentes, redigidos em linguagem clara, objetiva e concisa e não devem induzir os investidores a erro.



Ademais, em qualquer caso, a proposta da administração **não** deve se restringir à enumeração dos itens a serem submetidos à deliberação assemblear, uma vez que tal procedimento a tornaria uma mera repetição de informações já contidas no Edital de Convocação.

Para facilitar a leitura pelos usuários, recomenda-se que o documento com a Proposta da Administração contenha índice.

Em linha com o disposto no art. 6º, inciso II, da Instrução CVM nº481/09, as companhias devem divulgar informações sobre candidatos para o Conselho de Administração e Conselho Fiscal propostos por acionistas não controladores, dando a esses candidatos a mesma transparência e divulgação hoje dada aos candidatos propostos pela administração ou pelos acionistas controladores por força do art. 10 da Instrução CVM nº 481/09.

Esse procedimento facilitará, inclusive, o exercício do direito de voto por titulares de Depositary Receipts negociados no exterior (como é o caso de ADRs). Nesse sentido, salienta-se que, em sendo possível o exercício de voto pelos titulares de DRs, afigura-se necessário que tal prerrogativa seja exercida no máximo grau de igualdade possível com os acionistas.

A forma de divulgação sugerida é pelo Sistema IPE, na categoria “Aviso aos Acionistas”, tipo “Outros Avisos”, incluindo no Assunto que se trata de indicação de candidatos a membro do conselho de administração/conselho fiscal apresentada por acionistas minoritários.

Chamamos a atenção que algumas companhias já adotam essa prática e facultam em seu Estatuto Social que acionistas não controladores apresentem candidatos para o Conselho de Administração, desde que esses acionistas apresentem informações sobre os candidatos até determinado prazo de antecedência da data marcada para a assembleia.

Essas práticas, entretanto, devem ser encaradas como faculdades concedidas aos acionistas para facilitar sua articulação e o exercício de direitos concedidos na Lei nº 6.404/76. Conforme entendimento emitido pela SEP na análise de caso concreto, exigências de apresentação de informações sobre candidatos previamente à assembleia, ainda que previstas em Estatuto Social, não podem ser usadas como uma imposição, para obstar o direito dos acionistas previsto na Lei nº 6.404/76 de indicar e eleger membros para o Conselho de Administração e o Conselho Fiscal no próprio momento da assembleia.

Sempre que houver necessidade da reapresentação da Proposta da Administração em decorrência do cumprimento de exigências da CVM ou de forma espontânea, a Companhia deverá indicar no campo “Motivo da Reapresentação” o fato motivador da reapresentação. No caso da reapresentação da proposta para cumprimento de exigência formulada pela CVM, deverá ser feita referência ao ofício emitido.

b. Proposta da Administração – Categoria B

Conforme previsto no parágrafo 3º do artigo 135 da Lei nº 6.404/76 e no inciso II do artigo 31 da Instrução CVM nº 480/09, os documentos pertinentes à matéria a ser debatida na AGE deverão ser postos à disposição dos acionistas, na sede da companhia, por ocasião da publicação do primeiro anúncio de convocação da assembleia geral.

Assim, ainda que a Instrução CVM nº 481/09 não se aplique aos **emissores registrados na categoria B**, esses deverão enviar, **na mesma data da publicação do primeiro anúncio de**



convocação da assembleia, por força do disposto no parágrafo 3º do artigo 135 da Lei nº 6.404/76 e do inciso II do artigo 31 da Instrução CVM nº 480/09, os documentos e informações necessárias ao exercício do direito de voto nas AGEs, inclusive aqueles que sejam expressamente exigidos pela Lei nº 6.404/76 ou por Instruções emitidas pela CVM.

O envio dos documentos e informações necessárias ao exercício do direito de voto deverá se dar por meio do **Sistema IPE**, categoria “Assembleia”, tipo “AGO/E”, “AGE” ou “AGESP”, conforme o caso, espécie “Proposta da Administração”, escolhendo assuntos pertinentes conforme as orientações prestadas neste ofício (vide item “a”).

Ressalte-se que, mesmo nos casos em que a assembleia venha a tratar de mais de um assunto, deverá ser encaminhado, pelo **Sistema IPE**, um único documento “Proposta de Administração” contendo os devidos anexos, **fazendo menção, no assunto, aos respectivos itens da ordem do dia**.

Em qualquer caso, a proposta da administração **não** deve se restringir à enumeração dos itens a serem submetidos à deliberação assemblear, uma vez que tal procedimento a tornaria uma mera repetição de informações já contidas no Edital de Convocação.

Os documentos deverão conter as informações necessárias à compreensão das matérias a serem discutidas na assembleia. Como previsto na Instrução CVM nº480/09, as informações e documentos fornecidos aos acionistas devem ser verdadeiros, completos e consistentes, redigidos em linguagem clara, objetiva e concisa e não devem induzir os investidores a erro.

Em linha com o disposto no art. 6º, inciso II, da Instrução CVM nº481/09, as companhias devem divulgar informações sobre candidatos para o Conselho de Administração e Conselho Fiscal propostos por acionistas não controladores, dando a esses candidatos a mesma transparência e divulgação hoje dada aos candidatos propostos pela administração ou pelos acionistas controladores por força do art. 10 da Instrução CVM nº 481/09.

Esse procedimento facilitará, inclusive, o exercício do direito de voto por titulares de Depositary Receipts negociados no exterior (como é o caso de ADRs). Nesse sentido, salienta-se que, em sendo possível o exercício de voto pelos titulares de DRs, afigura-se necessário que tal prerrogativa seja exercida no máximo grau de igualdade possível com os acionistas.

A forma de divulgação sugerida é pelo Sistema IPE, na categoria “Aviso aos Acionistas”, tipo “Outros Avisos”, incluindo no Assunto que se trata de indicação de candidatos a membro do conselho de administração/conselho fiscal apresentada por acionistas minoritários.

Chamamos a atenção que algumas companhias já adotam essa prática e facultam em seu Estatuto Social que acionistas não controladores apresentem candidatos para o Conselho de Administração, desde que esses acionistas apresentem informações sobre os candidatos até determinado prazo de antecedência da data marcada para a assembleia.

Essas práticas, entretanto, devem ser encaradas como faculdades concedidas aos acionistas para facilitar sua articulação e o exercício de direitos concedidos na Lei nº 6.404/76. Conforme entendimento emitido pela SEP na análise de caso concreto, exigências de apresentação de informações sobre candidatos previamente à assembleia, ainda que previstas em Estatuto Social, não podem ser usadas como uma imposição, para obstar o direito dos acionistas



previsto na Lei nº 6.404/76 de indicar e eleger membros para o Conselho de Administração e o Conselho Fiscal no próprio momento da assembleia.

Para facilitar a leitura pelos usuários, recomenda-se que o documento com a Proposta da Administração contenha índice.

Sempre que houver necessidade da reapresentação da Proposta da Administração em decorrência do cumprimento de exigências da CVM ou de forma espontânea, a Companhia deverá indicar no campo "Motivo da Reapresentação" o fato motivador da reapresentação. No caso da reapresentação da proposta para cumprimento de exigência formulada pela CVM, deverá ser feita referência ao ofício emitido.

3.2.3. Sumário e ata da AGE

Os emissores registrados nas categorias A e B devem obrigatoriamente encaminhar, nos termos dos incisos III e IV dos artigos 30 e 31 da Instrução CVM nº 480/09, os sumários das decisões, no mesmo dia da realização da assembleia, pelo **Sistema IPE**, categoria "Assembleia", tipos "AGE", "AGESP" ou "AGDEB", espécie "Sumário das Decisões", bem como as atas das assembleias, em até 7 (sete) dias úteis de sua realização, pelo **Sistema IPE**, categoria "Assembleia", tipos "AGE", "AGESP" ou "AGDEB", espécie "Ata".

Nesse sentido, cabe observar que o sumário das decisões tomadas na assembleia (prevista no inciso III dos artigos 30 e 31 da Instrução CVM nº 480/09) **não** se confunde com a ata da AGE (prevista no inciso IV dos artigos 30 e 31 da Instrução CVM nº 480/09), que, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 130, da Lei nº 6.404/76, pode ser lavrada em forma de sumário dos fatos ocorridos.

Assim sendo, o sumário previsto no inciso III dos artigos 30 e 31 da Instrução CVM nº 480/09 trata apenas do resultado das deliberações da assembleia.

Destaca-se que a Instrução CVM nº 480/09 dispensa a entrega do sumário das decisões ao emissor que entregar a ata da assembleia geral no mesmo dia de sua realização, como previsto no parágrafo 2º do artigo 30 e do parágrafo único do artigo 31. Para a utilização dessa faculdade é necessário, entretanto, que o emissor encaminhe a ata da assembleia geral completa, no mesmo dia da realização do conclave.

Nesse sentido, destacamos que a ata da AGE deve ser acompanhada, no mesmo arquivo, dos eventuais pareceres e manifestações de votos dissidentes, bem como de todos os documentos nela referenciados e relacionados às deliberações da assembleia, tais como contratos.

Sempre que possível, as atas de AGE arquivadas na CVM devem conter também a lista de presença, o quórum exato de instalação, bem como a qualificação dos acionistas, discriminação da quantidade, espécie e classe de ações detidas por cada um.

Recomenda-se também que a ata contenha, ao menos, a indicação dos acionistas relevantes que elegeram membros para o conselho de administração e conselho fiscal.

3.3. Projeções



A divulgação de projeções é informação de natureza relevante, sujeita às determinações da Instrução CVM nº 358/02, devendo, inclusive, a Política de Divulgação da companhia contemplar a adoção dessa prática.

A Instrução CVM nº 480/09, em seu artigo 20, prevê que a divulgação de projeções e estimativas é facultativa e determina que, quando o emissor decidir por divulgá-las, elas deverão ser:

- a) incluídas no formulário de referência;
- b) identificadas como dados hipotéticos que não constituem promessa de desempenho;
- c) razoáveis; e
- d) vir acompanhadas das premissas relevantes, parâmetros e metodologia adotadas, sendo que, caso estas sejam modificadas, o emissor deverá divulgar, no campo apropriado do Formulário de Referência, que realizou alterações nas premissas relevantes, parâmetros e metodologia de projeções e estimativas anteriormente divulgadas (parágrafo 3º).

Como determina o parágrafo 2º do artigo 20 da Instrução CVM nº 480/09, as projeções e estimativas deverão ser revisadas periodicamente, em intervalo de tempo adequado ao objeto da projeção, que, em nenhuma hipótese, deve ultrapassar 1 (um) ano.

O emissor também deverá confrontar, trimestralmente, no campo “Comentário sobre o comportamento das projeções empresariais” dos Formulários ITR e DFP (vide itens [2.3.3](#) e [2.3.4](#)), as projeções divulgadas no Formulário de Referência com os resultados efetivamente obtidos no trimestre, indicando as razões para eventuais diferenças (parágrafo 4º do artigo 20 da Instrução CVM nº 480/09).

Ressalta-se que sempre que as premissas de projeções e estimativas forem fornecidas por terceiros, as fontes devem ser indicadas (parágrafo 5º do artigo 20 da Instrução CVM nº 480/09).

Caso a companhia faça uso de métricas financeiras calculadas, como, por exemplo, o LAJIDA - lucro antes de juros, impostos, depreciação e amortização (ou EBITDA), deverá apresentar a reconciliação com as rubricas contábeis expressas diretamente nas demonstrações financeiras, em conformidade com a Instrução CVM nº 527/12.

Por fim, se as projeções divulgadas forem descontinuadas, esse fato deverá ser informado no campo próprio do Formulário de Referência, acompanhado dos motivos que levaram à sua perda de validade, bem como divulgado na forma de Fato Relevante, conforme previsto na Instrução CVM nº 358/02.

3.4. Acordo de acionistas

Sem prejuízo da divulgação de Fato Relevante acerca da celebração de acordos de acionistas, nos termos do artigo 2º da Instrução CVM nº 358/02, os emissores registrados na Categoria A deverão encaminhar à CVM, por meio do **Sistema IPE**:

- a) Acordos de acionistas e outros pactos societários arquivados no emissor, em até 7 (sete) dias úteis contados de seu arquivamento, categoria “Acordo de Acionistas”;
- b) Informações sobre acordos de acionistas dos quais o controlador ou controladas e coligadas do controlador sejam parte, a respeito do exercício de direito de voto no emissor ou da transferência dos



valores mobiliários do emissor, contendo, no mínimo, data de assinatura, prazo de vigência, partes e descrição das disposições relativas ao emissor, categoria "Informações sobre acordo de acionistas previstos no artigo 30, inciso XIX, da IN nº 480/09".

Ressalta-se que a alteração de suas cláusulas, sua extinção em função de termo ou condição resolutiva, ou a celebração de novo acordo de acionistas implica sua atualização junto à CVM.

3.5. Convenção de grupo de sociedades

De acordo com o inciso IX do artigo 30 da Instrução CVM nº 480/09, a sociedade controladora e suas controladas que constituírem, na forma do artigo 265 da Lei nº 6.404/76, grupos de sociedades, se obrigando a combinar recursos ou esforços para a realização dos respectivos objetos, ou a participar de atividades ou empreendimentos comuns, se encontram obrigadas a enviar cópia da convenção à CVM, pelo **Sistema IPE**, categoria "Convenção de Grupo de Sociedades", no prazo de até 7 (sete) dias úteis contados de sua assinatura.

Cabe ressaltar que a Lei nº 6.404/76, ao dispor sobre Grupos de Sociedade nos artigos 265 a 277 (Capítulo XXI), estipulou no parágrafo único do artigo 267 que somente os grupos organizados de acordo com o citado capítulo poderão usar designação com as palavras "grupo" ou "grupo de sociedade".

3.6. Pedidos e sentenças de falência

Sem prejuízo da divulgação de Fato Relevante acerca do requerimento ou confissão de falência, nos termos do artigo 2º da Instrução CVM nº 358/02, os emissores deverão apresentar à CVM, por meio do **Sistema IPE**, os seguintes documentos previstos no artigo 30, incisos XXVI e XXVII, e no artigo 31, incisos XVII e XVIII, da Instrução CVM nº 480/09, no mesmo dia de sua ciência pelo emissor:

- a) pedido de falência, desde que fundado em valor relevante, pela categoria "Pedidos de Falência";
- b) sentença denegatória ou concessiva do pedido de falência, pela categoria "Sentença de Falência", assuntos "Sentença denegatória do pedido de falência" ou "Sentença concessiva do pedido de falência", conforme o caso.

Alerta-se que a decretação de falência é uma das hipóteses de atualização do Formulário de Referência, nos termos dos parágrafos 3º e 4º do artigo 24 da Instrução CVM nº 480/09 (vide item [2.3.2.b](#)).

3.7. Pedidos e sentenças envolvendo recuperação judicial e extrajudicial

Sem prejuízo da divulgação de Fato Relevante acerca do requerimento ou decretação da recuperação judicial ou extrajudicial, nos termos do artigo 2º da Instrução CVM nº 358/02, os emissores deverão apresentar à CVM, pelo **Sistema IPE**, os seguintes documentos previstos no artigo 30, incisos XXI a XXV, e no artigo 31, incisos XII a XVI, da Instrução CVM nº 480/09, nos prazos assinalados:

- a) petição inicial de recuperação judicial, com todos os documentos que a instruem, no mesmo dia do protocolo em juízo, na categoria "Informações de Companhias em Recuperação Judicial ou Extrajudicial", tipo "Petição Inicial";
- b) plano de recuperação judicial, no mesmo dia do protocolo em juízo, na categoria "Informações de Companhias em Recuperação Judicial ou Extrajudicial", tipo "Plano de Recuperação";



c) sentença denegatória ou concessiva do pedido de recuperação judicial, com a indicação, neste último caso, do administrador judicial nomeado pelo juiz, no mesmo dia de sua ciência pelo emissor, na categoria “Informações de Companhias em Recuperação Judicial ou Extrajudicial”, tipo “Sentenças”;

d) pedido de homologação do plano de recuperação extrajudicial, com as demonstrações contábeis levantadas especialmente para instruir o pedido, no mesmo dia do protocolo em juízo, na categoria “Informações de Companhias em Recuperação Judicial ou Extrajudicial”, tipo “Pedido de homologação de plano de recuperação extrajudicial”;

e) sentença denegatória ou concessiva da homologação do plano de recuperação extrajudicial, no mesmo dia de sua ciência pelo emissor, na categoria “Informações de Companhias em Recuperação Judicial ou Extrajudicial”, tipo “Sentenças”.

Alerta-se que a decretação de recuperação judicial e a homologação judicial de recuperação extrajudicial são hipóteses de atualização do Formulário de Referência, nos termos dos parágrafos 3º e 4º do artigo 24 da Instrução CVM nº 480/09 (vide item [2.3.2.b](#)).

3.8. Negociações de administradores e pessoas ligadas com valores mobiliários de emissão da companhia

Conforme previsto no artigo 11, *caput* e parágrafo 4º, da Instrução CVM nº 358/02, os diretores, os membros do conselho de administração, do conselho fiscal e de quaisquer órgãos com funções técnicas e consultivas, criados por disposição estatutária, ficam obrigados a comunicar à companhia aberta (por meio do DRI) a quantidade, as características e a forma de aquisição dos valores mobiliários de sua emissão e de sociedades controladas ou controladoras, ou a ele referenciados, de que sejam titulares:

a) no prazo de 5 (cinco) dias após a realização de cada negócio;

b) no primeiro dia útil após a investidura no cargo; e

c) quando da apresentação da documentação para o registro da companhia como aberta.

Consoante o disposto no parágrafo 2º do artigo 11, as pessoas naturais mencionadas nesse artigo indicarão, ainda, os valores mobiliários que sejam de propriedade de cônjuge do qual não estejam separados judicialmente, de companheiro(a), de qualquer dependente incluído em sua declaração anual de imposto sobre a renda, e de sociedades controladas direta ou indiretamente.

Para evitar a duplicidade, quando uma mesma pessoa for membro do conselho de administração e da diretoria, os valores mobiliários por ela detidos devem ser divulgados exclusivamente no montante de valores mobiliários detidos pelos membros do conselho de administração.

Caso a companhia apresente a informação referente aos valores mobiliários negociados e detidos dos acionistas controladores, devem ser informadas somente as posições dos acionistas controladores que não são administradores (membro do conselho de administração, diretoria, conselho fiscal e órgãos técnicos ou consultivos) tendo em vista que as posições dos controladores que são administradores serão informadas de acordo com sua função executiva (conselho de administração, diretoria, conselho fiscal e órgãos técnicos ou consultivos).



O DRI deverá enviar, nos termos do parágrafo 5º do artigo 11 da Instrução CVM nº 358/02, as informações objeto do citado artigo, mensalmente à CVM, até 10 (dez) dias após o término de cada mês em que se verificarem alterações das posições detidas ou do mês em que ocorrer a investidura no cargo das pessoas citadas.

Tais informações devem ser encaminhadas pelo **Sistema IPE**, categoria “Valores Mobiliários Negociados e detidos (artigo 11 da Instr. CVM nº358)”, tipo “Posição Consolidada” e “Posição Individual”, cabendo destacar que os modelos de formulários para preenchimento encontram-se disponíveis na página da CVM na Internet, no link "Envio de documentos", "Padrões de Arquivos XML e outros".

Com o objetivo de se ter uma informação completa e confiável, solicita-se que as Companhias enviem voluntariamente os formulários, mesmo nos meses em que não tenham sido verificadas movimentações ou alterações nas posições dos administradores e pessoas ligadas. Nesse caso, os formulários devem ser preenchidos com a informação de que, naquele período, não houve negociação com valores mobiliários da companhia, de sua controlada, de sua controladora ou de sua coligada, repetindo-se os valores do saldo inicial no saldo final.

Deve-se ressaltar que essa norma visa à divulgação de todas as movimentações efetuadas por administradores e pessoas ligadas, com valores mobiliários de emissão da Companhia e de suas sociedades controladas ou controladoras. Desse modo, qualquer negócio realizado pelas pessoas mencionadas deve ser reportado ao DRI e resultará na obrigatoriedade do envio à CVM do Formulário previsto no parágrafo 6º do artigo 11 da Instrução CVM nº 358/02 no prazo de 10 dias após o término do mês em que se verificar tal movimentação, independentemente de modificação do saldo final.

Algumas companhias divulgam no Formulário a motivação de negociações relevantes realizadas por administradores, sendo esta uma prática recomendada.

As informações devem ser encaminhadas em apenas dois arquivos, sendo que um deve conter os formulários das posições individuais detidas por cada administrador ou pessoa ligada e o outro, a posição consolidada de cada órgão (diretoria, conselho de administração, conselho fiscal e órgãos técnicos ou consultivos), **sendo que somente as posições consolidadas ficarão disponíveis ao público externo no Sistema IPE.**

No campo “Dia” de cada formulário, deve ser informada a data da operação de compra ou venda (e não a data da liquidação física ou financeira da operação).

3.9. Participação acionária relevante

Por força do artigo 12 da Instrução CVM nº 358/02, qualquer pessoa natural ou jurídica, ou grupo de pessoas, agindo em conjunto ou representando um mesmo interesse que venha a adquirir ou alienar participação relevante em espécie ou classe de ações representativas do capital social de companhia aberta, se encontra obrigada a, **imediatamente após a operação**, comunicar à Companhia a alteração em sua participação.

De acordo com a redação do artigo 12 da mencionada Instrução, nota-se que a participação relevante deve ser computada de forma específica em relação à classe ou à espécie de ações, de modo a qualificar a participação, permitindo a identificação de direitos a ela atribuídos.

Ressalte-se também que, nos termos do artigo 20 da Instrução nº 358/02, a obrigação de comunicação aqui comentada:



a) aplica-se tanto às negociações realizadas em bolsa de valores e em mercado de balcão, organizado ou não, quanto às realizadas sem a interveniência de instituição integrante do sistema de distribuição no Brasil e no exterior; e

b) estende-se às negociações realizadas direta ou indiretamente pelas pessoas referidas no artigo 12 da referida norma, quer tais negociações se deem através de sociedade controlada, quer através de terceiros com quem for mantido contrato de fidúcia ou administração de carteira ou ações.

Alerte-se, ainda, que **não** são consideradas negociações indiretas aquelas realizadas por fundos de investimento de que sejam cotistas as pessoas mencionadas no artigo 12, desde que tais fundos **não** sejam exclusivos, nem as decisões de negociação do administrador possam ser influenciadas pelos cotistas, conforme disposto no artigo 20, parágrafo único, da Instrução CVM nº 358/02.

3.9.1. Destinatário da obrigação

Nos termos do artigo 12 da Instrução CVM nº 358/02, incumbe ao adquirente ou alienante de participação relevante a obrigação de enviar comunicado à companhia aberta, reportando a operação (vide itens [3.9.6](#) e [3.9.7](#)).

Conforme disposto nesse artigo, o aumento ou redução na participação relevante pode se dar tanto por investidor individual como também por grupo de pessoas, agindo em conjunto ou representando um mesmo interesse.

De acordo com o artigo 20 da Instrução CVM nº358/02, a referida obrigação de informar se estende a negociações realizadas indiretamente por intermédio de “terceiros com quem for mantido contrato de fidúcia ou administração de carteira ou ações”, ressalvadas, nos termos do parágrafo único do dispositivo, as negociações realizadas por fundos sob gestão discricionária.

Extrai-se do artigo 12 combinado com o artigo 20 da Instrução que a obrigação de encaminhar a informação à companhia aberta pertence ao investidor pessoa física ou jurídica, pois é ele quem, na qualidade de proprietário, figurará no registro de custódia das ações e de outros valores mobiliários da companhia aberta.

Mesmo nos casos em que as operações se deem por meio de terceiros contratados, sejam eles administradores, gestores ou representantes de investidores não residentes, a obrigação de divulgação de informações previstas no artigo 12 permanece sendo do investidor, considerando a totalidade de suas negociações diretas e indiretas, cabendo, entretanto, atentar para as responsabilidades específicas dos administradores, gestores ou representantes de investidores não residentes comentadas neste Ofício (vide itens [3.9.5](#) e [3.9.8](#)).

3.9.2. Objeto da Participação Relevante

a. Ações

De acordo com o *caput* do artigo 12, o foco da obrigação de divulgação são as participações acionárias direta e indiretamente detidas no capital social da companhia aberta.



b. Debêntures conversíveis em ações, Bônus de subscrição, Direitos de subscrição de ações, Opções de compra de ações e outros

Conforme se verifica da leitura combinada do caput com os parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 12 da Instrução CVM nº 358/02, a participação relevante refere-se também a quaisquer direitos sobre ações e demais valores mobiliários mencionados no mesmo artigo.

Para tanto, devem ser consideradas as debêntures conversíveis em ações, bônus de subscrição, direitos de subscrição de ações, opções de compra de ações e quaisquer outros valores mobiliários representativos ou passíveis de conversão em ações ou ainda quaisquer contratos que possam resultar no exercício de direitos que tenham como base ações de emissão de companhia aberta.

Deste modo, estão abrangidos por esses dispositivos os instrumentos financeiros derivativos que possuam liquidação física em ações de emissão de companhia aberta.

No caso de instrumentos financeiros derivativos que prevejam liquidação exclusivamente financeira, a divulgação da celebração de tais instrumentos é, ainda assim, recomendada.

c. ADR, GDR e BDR

Os American Depositary Receipts — **ADRs**, Global Depositary Receipts — **GDRs**, e outros valores mobiliários de empresas brasileiras emitidos e/ou listados no exterior ao amparo da regulamentação estrangeira também devem ser considerados para fins da divulgação do artigo 12 da Instrução CVM nº 358/02, na medida em que são títulos representativos de ações de companhias abertas brasileiras.

Esclarece-se que os **BDR's** também devem ser considerados para fins da divulgação prevista no artigo de que se trata, tendo em vista o disposto no artigo 21 da Instrução CVM nº 358/02, que impõe às empresas patrocinadoras de programas de BDR níveis II e III as regras da referida Instrução, desde que compatíveis com as disposições aplicáveis nos países onde foram emitidas as ações que servem como lastro de tais valores mobiliários.

Ressalte-se que no caso dos valores mobiliários mencionados nos parágrafos anteriores, as aquisições, movimentações e alienações passíveis de reporte em comunicado ao mercado são aquelas que correspondam a 5% ou mais da classe ou espécie de ação do emissor representada por meio desses títulos.

d. Empréstimo de ações

Cabe ressaltar que o investidor ou grupo de investidores que atinja, **ainda que por meio de propriedade de ações adquiridas por empréstimo**, participação correspondente a 5% (cinco por cento) ou mais de espécie ou classe de ações representativas do capital de companhia aberta, deve proceder à divulgação da declaração prevista no artigo 12 da Instrução CVM nº 358/02.

Do mesmo modo, as ações objeto de empréstimo devem ser consideradas no cálculo do aumento ou redução de participação relevante para fins do disposto no caput e nos parágrafos 1º e 4º do mesmo artigo.



Nesse sentido, as declarações a que se refere o artigo 12 da Instrução CVM nº 358/02 devem discriminar a parcela das ações detidas pelo investidor declarante que tenha sido adquirida ou alienada por meio de empréstimo de ações.

A obrigação de comunicar a participação relevante parcial ou integralmente composta por ações tomadas por empréstimo é aplicável independentemente do fim a que essas operações se proponham.

e. Participação Indireta

A participação indireta de que trata a Instrução CVM nº 358/02 refere-se àquela detida por meio de veículo que esteja sob controle ou influência decisiva do investidor, como ilustram os exemplos abaixo:

- a) sociedade controlada, direta ou indiretamente, pelo investidor;
- b) fundo de investimento exclusivo, cujo único cotista seja o investidor;
- c) fundo de investimento ou carteira em que as decisões do administrador possam ser influenciadas pelo investidor;
- d) pessoa com quem o investidor mantenha contrato de fidúcia.

Nos exemplos “b”, “c” e “d”, de acordo com as regras mencionadas neste Ofício (vide item [3.9.1](#)), é o investidor quem deve proceder à divulgação da Declaração prevista no artigo 12 da Instrução CVM nº 358/02, tendo em vista o conjunto de ações por ele detidas direta e indiretamente.

Nas hipóteses em que a participação indireta se dá por meio de outras sociedades, como no exemplo “a” acima, a participação indireta somente deve ser levada em consideração, para fins de cumprimento do artigo 12 da Instrução CVM nº 358, nos casos em que a participação relevante for atingida, aumentada ou reduzida por grupo de pessoas, agindo em conjunto ou representando o mesmo interesse (vide item [3.9.4](#)).

Dessa forma, se um investidor X não detiver nenhuma outra participação acionária **direta ou indireta**, mas for acionista controlador da sociedade Y, que, por sua vez, atinge participação correspondente a 5% das ações ordinárias ou preferenciais da companhia aberta, é a sociedade Y quem deve proceder à divulgação da Declaração prevista no artigo 12 da Instrução CVM nº 358/02, não estando o investidor X obrigado a realizar outra Declaração para divulgar sua participação indireta no capital da companhia aberta.

Por sua vez, caso o investidor X detenha participação direta na companhia aberta e seja, ainda, acionista controlador da sociedade Y, que também detém participação na companhia aberta, é o investidor X quem deve proceder à divulgação da Declaração prevista no artigo 12 da Instrução CVM nº 358/02, caso o somatório dessas participações atinja 5% ou mais das ações ordinárias ou preferenciais da companhia aberta.

Como já comentado, note-se que **não** são consideradas negociações indiretas aquelas realizadas por fundos de investimento de que sejam cotistas as pessoas mencionadas no artigo



12, desde que tais fundos **não** sejam exclusivos, nem as decisões de negociação do administrador possam ser influenciadas pelos cotistas.

3.9.3. Cálculo do aumento ou redução de participação relevante

No que concerne ao **aumento** de participação acionária, a mencionada Instrução determinou a divulgação de declaração em duas ocasiões: (i) quando a participação total, direta e indireta, atingir 5% ou mais de espécie ou classe de ações representativas do capital de companhia aberta, ou seja, crescer, perpassando a marca de 5% (artigo 12, *caput*); (ii) a cada vez que a referida participação do titular de 5% ou mais de espécie ou classe de ações representativas do capital de companhia aberta se elevar em 5% do total da espécie ou classe de ações, ou seja, sofrer variação positiva de 5% (artigo 12, parágrafo 1º).

Para ilustrar a incidência das situações mencionadas, suponha-se que um detentor de 4% (quatro por cento) de uma espécie de ações de companhia aberta adquira outros 2% (dois por cento) dessa mesma espécie, perfazendo o total de 6% (seis por cento) de participação acionária. Nesse caso, por força do *caput* do artigo 12 da Instrução CVM nº 358/02, tal operação ensejará a divulgação de declaração de aquisição, na medida em que perpassou a marca de 5% (cinco por cento) de participação acionária.

Caso o investidor aumente essa participação de 6% (seis por cento), adquirindo, em um primeiro momento, 4% (quatro por cento) da mesma espécie, e, em um segundo momento, 2% (dois por cento) da mesma espécie, totalizando participação de 12% (doze por cento), somente se materializará a obrigação de divulgação de nova declaração de participação relevante, a partir da segunda aquisição, visto que, nos termos do parágrafo 1º do artigo 12 da Instrução CVM nº 358/02, foi o momento em que se verificou a variação positiva de 5% (cinco por cento).

No que se refere às **diminuições** de participação acionária, a Instrução CVM nº 358/02 prescreveu a obrigação de divulgação de declaração em duas ocasiões: (i) quando a participação total, direta e indireta, do titular de 5% ou mais de espécie ou classe de ações representativas do capital de companhia aberta atingir o percentual de 5% do total desta espécie ou classe, ou seja, decrescer, perpassando a marca de 5% (artigo 12, parágrafo 4º, primeira parte); (ii) a cada vez que a referida participação do titular de 5% ou mais de espécie ou classe de ações representativas do capital de companhia aberta se reduzir em 5% do total da espécie ou classe, ou seja, sofrer variação negativa de 5% (artigo 12, parágrafo 4º, *in fine*).

Exemplificando, tem-se que o mesmo investidor acima mencionado, detentor de 12% (doze por cento) do total de uma espécie de ações de uma companhia aberta, que aliena 5% (cinco por cento) de sua participação, passando sua posição para 7% (sete por cento), terá a obrigação de divulgar a declaração, com fulcro no artigo 12, parágrafo 4º, *in fine*, em razão da variação negativa de 5% (cinco por cento) em sua participação.

Será demandada nova divulgação de declaração na hipótese de esse mesmo investidor, detentor de 7% (sete por cento) de uma espécie de ações de companhia aberta, alienar, pelo menos, 2% (dois por cento) de sua participação acionária, atingindo a marca de 5% (cinco por cento) do total de ações dessa espécie, conforme disposto na primeira parte do artigo 12 da Instrução CVM nº 358/02.



Alerta-se que a variação da participação acionária não está exclusivamente atrelada a uma única operação, sendo também aferida de forma cumulativa, e referindo-se à aquisição, alienação ou extinção de ações e direitos sobre ações tanto na modalidade onerosa (compra e venda, permuta e empréstimo) como gratuita (doação).

3.9.4. Grupo de pessoas agindo em conjunto ou representando o mesmo interesse

A obrigação de comunicação da variação de participação acionária relevante abrange não apenas os investidores individuais, como também o grupo de pessoas agindo em conjunto ou representando um mesmo interesse. Com o objetivo de facilitar o entendimento acerca do conceito abrangido pela expressão "representando um mesmo interesse", seguem hipóteses exemplificativas de ligação entre acionistas:

- a) vínculo em razão de parentesco, contrato ou acordo de acionistas que disponha sobre direito de voto;
- b) duas ou mais sociedades que estejam sob controle comum;
- c) sociedade e seu controlador direto ou indireto;
- d) fundo exclusivo e seu único cotista; e
- e) hipóteses em que haja gestão discricionária comum de recursos.

Considerando o conceito de participação indireta (vide item [3.9.2.e](#)) e ressalvado o disposto no parágrafo seguinte, caso a participação acionária relevante tenha sido alcançada por um conjunto de investidores agindo em conjunto ou representando o mesmo interesse, a Declaração deve discriminá-los, um a um, com indicação das respectivas participações, mesmo se nenhum desses investidores detiver ou movimentar o percentual de 5% (cinco por cento) individualmente. Também deve identificar os investidores com participação indireta no capital social da companhia aberta e indicar a participação total detida, direta e indiretamente, por eles.

Caso a participação relevante seja alcançada por um conjunto de investidores sob gestão discricionária comum, a declaração a ser prestada pelo administrador deverá identificar o gestor e indicar a participação acionária total detida, em conjunto, pelos fundos e carteiras sob sua gestão. Não é obrigatório discriminar os fundos ou carteiras e as respectivas participações acionárias, conforme Decisão do Colegiado da CVM, em reunião extraordinária realizada em 11/03/2011 (Processo CVM RJ/2011/2324)¹⁴.

Vale esclarecer que, nos termos da mesma Decisão, no caso de uma participação relevante ser atingida isoladamente por determinado fundo ou carteira sob gestão discricionária, a Declaração deve identificar o gestor e a participação acionária total detida, em conjunto, por todos os fundos ou carteiras sob sua gestão, não sendo obrigatório revelar o fundo detentor da participação relevante.

¹⁴ Vide <http://www.cvm.gov.br/port/descol/resp.asp?File=2011-009ED11032011.htm>



3.9.5. Responsabilidade do administrador ou gestor

Por força do parágrafo único do artigo 14 da Instrução CVM nº306, o administrador de carteira de valores mobiliários deve garantir, através de mecanismos de controle interno adequados, o permanente atendimento às normas e regulamentações vigentes, referentes às diversas alternativas e modalidades de investimento, à própria atividade de administração de carteira e aos padrões de conduta ética e profissional.

Sendo assim, na omissão do investidor quanto ao cumprimento do que determina o artigo 12 da Instrução CVM nº 358/02, o administrador de carteiras de valores mobiliários ou o gestor de recursos poderá eventualmente ser responsabilizado administrativamente pela prestação de tais informações, com fulcro no artigo 14 da Instrução CVM nº 306/99, quando: (i) representar um mesmo interesse de seus clientes, sendo responsável direto e exclusivo pela operação; (ii) tiver ciência inequívoca acerca da efetiva possibilidade de estar atingindo participação acionária relevante; e (iii) puder exercer de forma discricionária o direito político de ações de uma companhia adquiridas para seus clientes.

3.9.6. Momento e forma da divulgação

Nos termos do artigo 12 da Instrução CVM nº 358/02, a comunicação do aumento ou redução de participação relevante deve ser feita imediatamente após ser alcançada a participação ali referida. Em regra, para que se observe o prazo estabelecido no referido artigo, a divulgação deve se dar no caso de aquisição de ações em bolsa de valores e em mercado de balcão, até o início do pregão seguinte ao da liquidação física da operação, sem prejuízo do disposto no artigo 3º da mesma instrução, nos casos em que o aumento de participação constitua Fato Relevante (vide item [3.9.6](#)).

No caso em que se verifique a celebração de contratos que possam resultar no exercício de direitos que tenham como base ações que, considerando a participação já detida pelo investidor, venham a representar percentual relevante da espécie ou classe de ações de emissão de companhia aberta, a divulgação deve se dar no dia da celebração do contrato.

A comunicação de participação relevante em debêntures conversíveis em ações, bônus de subscrição, outros direitos de subscrição de ações e opções de compra de ações ou de valores mobiliários conversíveis em ações deverá ser promovida tanto no momento de sua aquisição quanto por ocasião de seu exercício ou conversão em ações ou, se for o caso, de sua alienação ou não exercício.

Em regra, o aumento de participação superior a 5% não necessita ser divulgado na imprensa.

Apenas nos casos em que a **aquisição** resulte ou que tenha sido efetuada com o objetivo de alterar a composição do controle ou a estrutura administrativa da sociedade, bem como nos casos em que a aquisição gere a obrigação de realização de oferta pública, nos termos da Instrução CVM nº 361/02, o adquirente, além de enviar à Companhia a declaração acima mencionada, deverá promover a sua divulgação pela imprensa ou em portal de notícias presente na Internet, nos termos do artigo 3º, parágrafo 4º, da Instrução CVM nº 358/02.

Os **alienantes** de participação acionária relevante, de acordo com o artigo 12, parágrafo 4º, do referido normativo, deverão informar a alienação ou extinção de suas ações de emissão de



companhia aberta por meio do envio de "Declaração de Alienação de Participação Acionária Relevante" à Companhia.

As "Declarações de Aquisição de Participação Acionária Relevante", bem como as "Declarações de Alienação de Participação Acionária Relevante" deverão ser encaminhadas ao DRI da companhia aberta.

Assim que recebidas pela Companhia, o DRI deverá encaminhar as declarações pelo **Sistema IPE**, categoria "Comunicado ao Mercado", tipo "Aquisição/Alienação de Participação Acionária (artigo 12 da Instrução CVM nº 358)" e espécie "Declaração de alienação de participação acionária relevante – artigo 12, parágrafo 4º, da Instrução CVM nº358/02" ou "Declaração de aquisição de participação acionária relevante – artigo 12 da Instrução CVM nº358/02". No caso das declarações que tenham sido objeto de publicação, por força do parágrafo 5º do artigo 12 ou de forma espontânea, deverão ser informadas as datas e os jornais em que a publicação tiver sido efetivada.

O DRI deverá, igualmente, promover a necessária atualização das informações prestadas sobre o assunto no Formulário de Referência, nos termos dos parágrafos 3º, incisos V, VI e VII, e 4º, inciso III, do artigo 24 da Instrução CVM nº 480/09.

3.9.7. Conteúdo da declaração de aumento e redução de participação

No caso dos **adquirentes**, a referida comunicação deve se dar por meio de "Declaração de Aquisição de Participação Acionária Relevante", que deve conter as seguintes informações:

- a) nome e qualificação do adquirente, indicando o número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas ou no Cadastro de Pessoas Físicas;
- b) objetivo da participação e quantidade visada, contendo, se for o caso, declaração do adquirente de que suas compras não objetivam alterar a composição do controle ou a estrutura administrativa da sociedade;
- c) número de ações, bônus de subscrição, bem como de direitos de subscrição de ações e de opções de compra de ações, por espécie e classe, já detidos, direta ou indiretamente, pelo adquirente ou pessoa a ele ligada;
- d) número de debêntures conversíveis em ações, já detidas, direta ou indiretamente, pelo adquirente ou pessoa a ele ligada, explicitando a quantidade de ações objeto da possível conversão, por espécie e classe; e
- e) indicação de qualquer acordo ou contrato regulando o exercício do direito de voto ou a compra e venda de valores mobiliários de emissão da companhia.

Cabe ressaltar que, no caso de fundos e carteiras administradas, as informações previstas na letra "a" acima devem se referir ao gestor, conforme orientado neste ofício (vide item [3.9.4](#)).

Na comunicação deve constar, ainda, a identificação dos veículos que levaram à aquisição relevante (vide item [3.9.2.e](#)).



No que se refere ao objetivo da participação previsto na letra “b” acima, se for o caso, o adquirente deve informar tratar-se de operação realizada com o objetivo de proteção (*hedge*) de obrigações por ele assumidas em contratos de derivativos.

Finalmente, recomenda-se que, na comunicação sobre alienação ou extinção de participações relevantes, constem as informações previstas nas letras “a”, “c”, “d” e “e” acima.

3.9.8. Divulgação da declaração por investidor não residente

Nos termos dos artigos 12 e 21 da Instrução CVM nº 358/02, compete, em regra, ao acionista, independentemente de seu domicílio, a divulgação da declaração de aquisição ou alienação de participação acionária relevante, por meio do encaminhamento da informação à Companhia.

No caso do investidor não residente, compete ao seu representante legal, nos termos do inciso V, do artigo 5º da Resolução CMN nº 2.689/00, "comunicar imediatamente ao Banco Central do Brasil e à Comissão de Valores Mobiliários o cancelamento do contrato de representação a que se refere o inciso I deste artigo, bem como, observadas as respectivas competências, a ocorrência de qualquer irregularidade de seu conhecimento".

Nos casos em que se verifique a omissão do investidor não residente quanto ao cumprimento do que determina o artigo 12 da Instrução CVM nº 358/02, seu representante legal poderá eventualmente ser responsabilizado administrativamente, com base no inciso V do artigo 5º da Resolução CMN nº 2.689/00.

3.10. Política de Negociação

A política de negociação de valores mobiliários, **prevista no artigo 15 da Instrução CVM nº 358/02**, é de **formulação facultativa**. Entretanto, tal política é muito útil para que os emissores estabeleçam norma de conduta para as transações envolvendo, principalmente, as ações de emissão própria.

A elaboração de uma política de negociação de valores mobiliários adquire maior relevância nos casos de emissores que adotem ou que venham a adotar programas de incentivo aos seus empregados e executivos, tais como plano de opções de compra, pois, ao estabelecer normas internas, essas companhias definem uma linha de orientação geral, ao mesmo tempo em que deixam claro aos seus investidores que estão atentas à lisura e transparência de operações envolvendo os valores mobiliários de sua emissão, com destaque àquelas de natureza privada.

Na hipótese em que os emissores optem pela elaboração de uma política de negociação, deverão ser observados integralmente os requisitos previstos no artigo 15 da Instrução CVM nº 358/02. Dessa forma, a política não poderá ser aprovada ou alterada na pendência de ato ou fato relevante ainda não divulgado, e deverá necessariamente:

a) contar com a adesão expressa dos acionistas controladores do emissor, diretos ou indiretos, diretores, membros do conselho de administração, do conselho fiscal e de quaisquer órgãos com funções técnicas ou consultivas, criados por disposição estatutária que queiram se beneficiar desta política e que deverão observá-la estritamente;

b) incluir a vedação de negociações, no mínimo, no período de 15 (quinze) dias anterior à divulgação das informações trimestrais (ITR) e anuais (DFP) do emissor; e



c) adotar procedimentos que assegurem que em nenhuma hipótese o emissor negociará com as próprias ações nos períodos de vedação estabelecidos na Instrução CVM nº 358/02 e na própria política de negociação.

Os emissores registrados na **categoria A** que possuírem essa política devem encaminhá-la pelo **Sistema IPE**, categoria "Política de Negociação das ações da companhia", conforme previsto no artigo 30, inciso XI, da Instrução CVM nº 480/09.

Em que pese essa obrigatoriedade não existir para os emissores registrados na **categoria B**, recomenda-se seu envio voluntário na forma acima descrita.

Caso o emissor opte por elaborar a política de negociação e a política de divulgação como um documento único, deverá encaminhá-lo pelo Sistema IPE, tanto pela categoria "Política de Negociação das ações da companhia" como pela categoria "Política de Divulgação de Ato ou Fato Relevante".

3.11. Política de Divulgação

A política de divulgação de ato ou fato relevante é um documento de **caráter obrigatório** estabelecido no **artigo 16 da Instrução CVM nº 358/02**, a todos os emissores. Tal documento deve contemplar, no mínimo, o canal ou os canais de comunicação que utiliza para disseminar informações sobre atos e fatos relevantes (nos termos do art. 3º, §4º, da Instrução CVM nº 358/02) e os procedimentos relativos à manutenção de sigilo acerca de informações relevantes não divulgadas.

A Instrução CVM nº 358/02 não fez restrição ou exceção à obrigatoriedade da adoção do documento. Portanto, basta a companhia estar regularmente registrada na CVM, independentemente da organização societária e da natureza dos valores mobiliários emitidos, para ter o dever de adotar a política de divulgação.

Os emissores deverão encaminhar a Política de Divulgação à CVM, pelo **Sistema IPE**, categoria "Política de Divulgação de Ato ou Fato Relevante", como previsto no artigo 30, inciso XII (para emissores registrados na categoria A), e no artigo 31, inciso VII (para emissores registrados na categoria B), ambos da Instrução CVM nº 480/09.

Caso o emissor opte por elaborar a política de negociação e a política de divulgação como um documento único, deverá encaminhá-lo pelo Sistema IPE, tanto pela categoria "Política de Negociação das ações da companhia" como pela categoria "Política de Divulgação de Ato ou Fato Relevante".

A política de divulgação de ato ou fato relevante deverá ser atualizada sempre que houver qualquer alteração nos canais de comunicação utilizados pela companhia, nos termos do parágrafo 7º do artigo 3º da Instrução CVM nº 358/02, anteriormente à implementação da alteração.

3.12. Estatuto Social

Nos termos da Instrução CVM nº 480/09, os emissores registrados na **categoria A** estão obrigados, por força do inciso XIII do artigo 30 da citada Instrução, a apresentar o estatuto social consolidado, em até 7 (sete) dias úteis contados da data da assembleia que deliberou a alteração. O envio deve ser feito por meio do **Sistema IPE**, na categoria "Estatuto Social".



Em que pese não haver obrigação regulamentar de envio do estatuto social consolidado para os emissores registrados na **categoria B**, recomenda-se seu encaminhamento na forma acima descrita, mesmo porque tal documento é obrigatoriamente apresentado na ocasião do pedido do registro como emissor de valores mobiliários na categoria A ou na categoria B.

3.13. Reuniões do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal

A **Instrução CVM nº 480/09** determina, nos incisos V e VI do artigo 30, que os emissores registrados na **categoria A** deverão encaminhar, por meio do **Sistema IPE**, as seguintes informações, nos prazos indicados:

- a) atas de reuniões do conselho de administração, desde que contenham deliberações destinadas a produzir efeitos perante terceiros, em até 7 (sete) dias úteis contados de sua realização, pela categoria "Reunião da Administração", tipo "Conselho de Administração", espécie "Ata";
- b) atas de reuniões do conselho fiscal, que aprovaram pareceres, em até 7 (sete) dias úteis contados da data de divulgação do ato ou fato objeto do parecer, pela categoria "Reunião da Administração", tipo "Conselho Fiscal", espécie "Ata".

Cabe ressaltar que os emissores registrados na **categoria B** estão obrigados a encaminhar apenas, por meio do **Sistema IPE**, na forma acima descrita, os extratos de atas de reuniões do conselho de administração cuja ordem do dia contenha matéria que possa afetar os direitos ou a cotação dos valores mobiliários do emissor admitidos à negociação em mercados regulamentados de valores mobiliários, em até 7 (sete) dias úteis contados de sua realização, como previsto no inciso V do artigo 31 da Instrução CVM nº 480/09.

Aos emissores cujos valores mobiliários sejam admitidos à negociação em mercados organizados, recomenda-se que sejam observadas também as regras estabelecidas pelas entidades administradoras de tais mercados quanto ao prazo para a prestação de informações sobre deliberações do Conselho de Administração que impactem sobre os direitos e a forma de negociação dos valores mobiliários de sua emissão.

Em virtude da previsão constante no artigo 14 da Instrução CVM nº 480/09 que determina que "o emissor deve divulgar informações verdadeiras, completas, consistentes e que não induzam o investidor a erro", o conteúdo das atas de reuniões da administração deve informar os motivos que levaram a eventual voto contrário, bem como devem conter eventuais manifestações individuais que tenham sido apresentadas por parte de seus membros, nos casos em que tais informações possam influenciar a decisão do investidor.

Por fim, em que pese as atas relativas às reuniões da diretoria não terem sido incluídas na Instrução dentre as informações eventuais de apresentação obrigatória, seu encaminhamento voluntário é recomendável.

3.14. Comunicação da mudança de auditor

Conforme determina o artigo 28 da Instrução CVM nº 308/99, compete à administração da entidade auditada, no prazo de 20 (vinte) dias, comunicar a mudança de auditor à CVM, havendo ou não rescisão



do contrato de prestação dos serviços de auditoria, com justificativa da mudança, na qual deverá constar a anuência do auditor substituído.

Tal comunicação deve ser enviada à CVM, pelo DRI da Companhia, por meio do **Sistema IPE**, categoria "Comunicado ao Mercado", tipo "Mudança de auditor (artigo 28, Instrução CVM nº 308/99)".

Cabe destacar que, segundo o artigo 29 da citada Instrução, compete ao conselho fiscal da entidade auditada, quando em funcionamento, verificar o correto cumprimento pelos administradores do disposto no artigo 28.

Cumpra também ressaltar que, independentemente da divulgação do comunicado acima referido, o emissor deverá reencaminhar o Formulário Cadastral com os dados atualizados do auditor independente no prazo de 7 (sete) dias úteis contados da efetiva substituição, nos termos do artigo 23 da Instrução CVM nº 480/09.

Capítulo 4. Orientações Comuns às Informações Periódicas e Eventuais

4.1. Convênio de cooperação CVM e BM&FBOVESPA

Em 13/12/2011, de modo a evitar sobreposição de esforços, a CVM e a BM&FBOVESPA S.A. - Bolsa de Valores, Mercadorias e Futuros firmaram convênio estabelecendo mecanismos de cooperação e de organização das atividades de fiscalização exercidas pela CVM e por essa bolsa, no âmbito de suas competências, relativamente ao acompanhamento da divulgação da prestação de informações ao mercado pelos emissores com valores mobiliários negociados na bolsa.

Como previsto no convênio, a SEP e a Diretoria de Regulação de Emissores da Bolsa (DRE) firmaram, ainda em 13/12/2011, um Plano de Trabalho, estabelecendo as informações e documentos cuja divulgação será supervisionada pela BM&FBOVESPA e como se dará a atuação da SEP em apoio à bolsa, seja exercendo atividade consultiva e de treinamento, seja atuando junto às companhias, nos casos em que as solicitações da bolsa não sejam atendidas.

Dessa forma, chamamos a atenção dos emissores com valores mobiliários negociados na BM&FBOVESPA para a necessidade de atender às solicitações que venham a ser emitidas pela bolsa com base no referido convênio.

A versão integral do convênio pode ser consultada na página da CVM na internet (www.cvm.gov.br), no link "Legislação e Regulamentação".

4.2. Orientações Gerais

O encaminhamento das informações periódicas e eventuais previstas na Instrução CVM nº 480/09, na Instrução CVM nº 481/09, no artigo 28 da Instrução CVM nº 308/02 e na Instrução CVM nº 358/02 deve ser feito conforme a seguir:

a) FORMULÁRIO Cadastral, Formulário de Referência, Formulários DFP e ITR e Informe Trimestral de Securitizadora – pelo Sistema Empresas.Net (vide item [8.1](#));



b) demais informações periódicas e as informações eventuais — pelo **Sistema IPE** (vide item [8.3](#)).

Cumpra ressaltar que os prazos finais para entrega das informações periódicas e eventuais são improrrogáveis, porquanto não existe autorização expressa na legislação para que se autorize, sob quaisquer motivos, pedido de prorrogação de prazo de entrega dessas informações.

Para as informações cujo prazo de entrega não seja estipulado na Instrução CVM nº 480/09 em dias úteis, cabe informar que, coincidindo com sábado, domingo ou feriado nacional, a data final para apresentação das informações periódicas e eventuais será o dia útil seguinte, conforme estabelecido pelo artigo 66 da Lei nº 9.784/99.

O emissor que não cumprir com as obrigações de entrega de informações periódicas previstas na Instrução CVM nº 480/09 estará sujeito à multa cominatória diária (vide item [1.5.1](#)), segundo os valores relacionados no artigo 58 da mencionada Instrução, sem prejuízo da apuração de eventuais responsabilidades dos administradores pelo não cumprimento dos prazos (e, quando for o caso, o interventor, o síndico, o administrador judicial, o gestor judicial ou o liquidante), nos termos dos artigos 9º, inciso V, e 11 da Lei nº 6.385/76.

Ademais, ressalta-se que configura infração grave, para os fins previstos no parágrafo 3º do artigo 11 da Lei nº 6.385/76 a transgressão às disposições da Instrução CVM nº 358/02, conforme dispõe seu artigo 18, bem como a divulgação ao mercado ou entrega à CVM de informações falsas, incompletas, imprecisas que induzam o investidor a erro e a inobservância reiterada dos prazos fixados para a apresentação de informações eventuais previstas na Instrução CVM nº 480/09, nos termos do seu artigo 60.

Sem prejuízo do disposto nos dois parágrafos anteriores, destaca-se por fim que a companhia deve manter o mercado informado sobre eventual dificuldade em atender os prazos previstos para a apresentação das informações periódicas e eventuais.

4.3. Obrigatoriedade de manter página na rede mundial de computadores

A Instrução CVM nº 480/09 determina, em seu artigo 13, que o emissor deverá enviar à CVM e às entidades administradoras dos mercados em que seus valores mobiliários sejam admitidos à negociação as informações periódicas e eventuais, conforme conteúdo, forma e prazos estabelecidos no Capítulo III da Instrução, que prevê, dentre outras coisas, a obrigatoriedade do envio por meio de sistema eletrônico disponível na página da CVM na rede mundial de computadores.

Além disso, as informações periódicas e eventuais previstas na Instrução deverão também ser colocadas e mantidas à disposição dos investidores na sede do emissor por 3 (três) anos, contados da data de divulgação.

O emissor registrado na categoria A deverá ainda colocar e manter as informações por ele divulgadas em sua página na rede mundial de computadores por 3 (três) anos, contados da data de divulgação.

Ressalta-se que essa regra de arquivamento refere-se a todas as informações periódicas e eventuais previstas na legislação e na regulamentação emitida pela CVM, não se limitando apenas àquelas elencadas no artigo 30 da Instrução CVM nº 480/09. Assim, há a necessidade de arquivamento das comunicações previstas na Instrução CVM nº 358/02, tais como, por exemplo, as reguladas nos artigos 11 e 12 dessa Instrução.



Cumpra também esclarecer que há a necessidade do efetivo arquivamento das informações na página da companhia. A simples inserção de link na página da companhia, direcionando os investidores para os documentos arquivados no site da CVM ou da bolsa, no **Sistema IPE**, não é considerado como procedimento válido para o cumprimento do disposto na norma.

4.4. Pedido de confidencialidade

Nos termos do artigo 56 da Instrução CVM nº 480/09, a SEP pode solicitar o envio de informações e documentos adicionais aos exigidos por esta Instrução ou pedir esclarecimento sobre informações e documentos enviados, por meio de comunicação enviada ao emissor, conferindo-lhe prazo para o atendimento do pedido. Tais informações e documentos serão considerados públicos pela SEP, conforme prevê o parágrafo 2º do artigo 56 da Lei nº 480/11.

Como previsto no artigo 56, parágrafo 3º, da Instrução CVM nº 480/09, os pedidos excepcionais de tratamento sigiloso de tais informações e documentos deverão ser acompanhados da apresentação das razões pelas quais o emissor entende que sua revelação ao público colocaria em risco legítimo interesse do emissor.

Segundo os parágrafos 4º e 5º do artigo 56, as informações sigilosas deverão ser enviadas dentro de envelope lacrado, endereçado à Presidência da CVM, devendo constar no envelope a palavra “confidencial”, sendo que o emissor e seus administradores, diretamente ou por meio do DRI, ficarão responsáveis por divulgar imediatamente ao mercado as informações para as quais a CVM tenha deferido o tratamento sigiloso, na hipótese da informação escapar ao controle ou se ocorrer oscilação atípica na cotação, preço ou quantidade negociada dos valores mobiliários do emissor.

Ressalta-se que a Instrução CVM nº 480/09 prevê que a SEP poderá, de qualquer modo, determinar que o emissor divulgue a informação ou documento, caso entenda que as informações e documentos objeto do pedido são relevantes ou que de alguma forma diferem daquilo que anteriormente foi divulgado pelo emissor.

Cabe lembrar, ainda, que nos termos do artigo 7º da Instrução CVM nº 358/02, a CVM, a pedido dos administradores, de qualquer acionista ou por iniciativa própria, poderá decidir sobre a prestação de informação que tenha deixado de ser divulgada, na forma do caput do artigo 6º da mesma Instrução.

Tal requerimento deverá ser dirigido ao Presidente da CVM em envelope lacrado, no qual deverá constar a palavra "Confidencial", na forma do parágrafo 1º do citado artigo.

4.5. Documentos em língua estrangeira

Em analogia ao previsto no artigo 22, parágrafo 1º, da Lei nº 9.784/99 e observando a interpretação dada ao artigo 13 da Constituição Federal combinado com o artigo 224 do Código Civil brasileiro, todos os documentos redigidos em língua estrangeira para terem efeitos legais no país deverão ser traduzidos para o português, idioma oficial no Brasil, razão pela qual todas as informações e documentos apresentadas através dos Sistemas IPE e Empresas.Net devem ser traduzidos para o idioma português.

Nesse sentido, documentos prestados a bolsas estrangeiras que, na forma do artigo 2º da Instrução CVM Nº 248/96, devam ser divulgados pelo emissor, poderão, se necessário, excepcionalmente, ser arquivados em língua estrangeira, devendo o emissor providenciar o posterior arquivamento da versão traduzida do documento, no mais curto espaço de tempo.



Capítulo 5. Regras Especiais sobre Emissores

5.1. Emissores com grande exposição ao mercado

Nos termos do artigo 34 da Instrução CVM nº 480/09, os emissores com grande exposição ao mercado, são aqueles que atendem **cumulativamente** aos seguintes requisitos:

- a) tenham ações negociadas em bolsa há, pelo menos, 3 (três) anos;
- b) tenham cumprido tempestivamente com suas obrigações **periódicas** nos últimos 12 (doze) meses; e
- c) cujo valor de mercado das ações em circulação seja igual ou superior a R\$5.000.000.000,00 (cinco bilhões de reais), de acordo com a cotação de fechamento no último dia útil do trimestre anterior à data do pedido de registro da oferta pública de distribuição de valores mobiliários.

O **status** de emissor com grande exposição ao mercado deve ser declarado pelo emissor no pedido de registro da oferta pública de distribuição de valores mobiliários, por meio de documento assinado pelo DRI contendo:

- a) declaração de que o emissor se enquadra nos requisitos assinalados acima; e
- b) memória do cálculo feito pelo emissor para a verificação do valor de mercado das ações em circulação.

Cabe destacar que o procedimento relativo à análise dos pedidos de registro de oferta de distribuição de valores mobiliários para tais emissores, regulados nos artigos 6º-A e 6º-B da Instrução CVM nº 400/03, alterada pela Instrução CVM nº 482/10, é realizado com maior celeridade.

5.2. Emissores em situação especial

5.2.1. Emissores em recuperação extrajudicial

Além das informações periódicas e eventuais previstas na Instrução CVM nº 480/09 para os emissores que se encontram em situação “normal”, os emissores em recuperação extrajudicial deverão enviar à CVM relatórios de cumprimento do cronograma de pagamentos e demais obrigações estabelecidas no plano de recuperação extrajudicial, em periodicidade não superior a 90 (noventa) dias, conforme previsto no artigo 35 da Instrução. Esses relatórios devem ser encaminhados pelo **Sistema IPE**, categoria “Informações em companhias em recuperação judicial ou extrajudicial”, tipo “Relatório de cumprimento do Plano”.

Alerta-se que o parágrafo 3º do artigo 44 da Instrução CVM nº 480/09 prevê que sempre que um emissor em situação especial tiver seus administradores substituídos por um liquidante, administrador judicial, gestor judicial, interventor ou figura semelhante, essa pessoa será equiparada ao DRI para todos os fins previstos na legislação e regulamentação do mercado de valores mobiliários.



Cabe ressaltar que, além do envio dos documentos acima mencionados, os emissores deverão proceder à atualização de seus dados cadastrais junto à CVM, notadamente no que diz respeito à alteração da situação da companhia e do seu responsável por meio do envio do Formulário Cadastral, no prazo de 7 (sete) dias úteis contados do fato que deu causa a alteração, nos termos do artigo 23 da Instrução CVM nº 480/09. Ressalte-se que os dados do responsável devem ser atualizados também por meio do **Sistema IPE** (vide itens [2.3.1](#), [8.2](#) e [8.3](#)).

5.2.2. Emissores em recuperação judicial

O artigo 36 da Instrução CVM nº 480/09, somente dispensa os emissores em recuperação judicial da entrega do Formulário de Referência, sendo que esta dispensa vigora até a entrega em juízo do relatório circunstanciado ao final do processo de recuperação.

Desse modo, esses emissores devem encaminhar, pelo **Sistema IPE**, as demais informações periódicas e eventuais previstas na Instrução, inclusive as seguintes informações previstas em seu artigo 37, nos respectivos prazos especificados:

- a) contas demonstrativas mensais acompanhadas do relatório do administrador judicial, na categoria “Informações de Companhias em Recuperação Judicial ou Extrajudicial”, tipo “Contas demonstrativas mensais”;
- b) plano de recuperação (vide item [3.7](#));
- c) decretação da falência no curso do processo (vide item [3.6](#)); e
- d) relatório circunstanciado apresentado pelo administrador judicial ao final da recuperação, na categoria “Informações de Companhias em Recuperação Judicial ou Extrajudicial”, tipo “Relatório Circunstanciado”.

Alerta-se que o parágrafo 3º do artigo 44 da Instrução CVM nº 480/09 prevê que sempre que um emissor em situação especial tiver seus administradores substituídos por um liquidante, administrador judicial, gestor judicial, interventor ou figura semelhante, essa pessoa será equiparada ao DRI para todos os fins previstos na legislação e regulamentação do mercado de valores mobiliários.

Cabe ressaltar que, além do envio dos documentos acima mencionados, os emissores deverão proceder à atualização de seus dados cadastrais junto à CVM, notadamente no que diz respeito à alteração da situação da companhia e do seu responsável por meio do envio do Formulário Cadastral, no prazo de 7 (sete) dias úteis contados do fato que deu causa a alteração, nos termos do artigo 23 da Instrução CVM nº 480/09. Ressalte-se que os dados do responsável devem ser atualizados também por meio do **Sistema IPE** (vide itens [2.3.1](#), [8.2](#) e [8.3](#)).

5.2.3. Emissores em falência

O artigo 38 da Instrução CVM nº 480/09 somente dispensa o emissor em falência da entrega de informações periódicas.



Dessa forma, esses emissores devem encaminhar à CVM, pelo **Sistema IPE**, as informações eventuais previstas na Instrução, inclusive as seguintes informações previstas no artigo 39 da Instrução CVM nº 480/09, nos respectivos prazos especificados:

- a) relatório sobre as causas e circunstâncias que conduziram à situação de falência, na categoria "Informações Companhias em Falência", tipo "Causas e circunstâncias da falência";
- b) contas demonstrativas da administração, na categoria "Informações Companhias em Falência", tipo "Contas demonstrativas da administração";
- c) quaisquer outras informações contábeis apresentadas ao juiz no processo de falência, na categoria "Informações Companhias em Falência", tipo "Outras informações contábeis";
- d) contas apresentadas ao final do processo de falência, na categoria "Informações Companhias em Falência", tipo "Contas apresentadas ao final do processo de falência";
- e) relatório final sobre processo de falência, na categoria "Informações Companhias em Falência", tipo "Relatório final"; e
- f) sentença de encerramento do processo de falência, na categoria "Informações Companhias em Falência", tipo "Sentença de encerramento".

Alerta-se que o parágrafo 3º do artigo 44 da Instrução CVM nº 480/09 prevê que sempre que um emissor em situação especial tiver seus administradores substituídos por um liquidante, administrador judicial, gestor judicial, interventor ou figura semelhante, essa pessoa será equiparada ao DRI para todos os fins previstos na legislação e regulamentação do mercado de valores mobiliários.

Cabe ressaltar que, além do envio dos documentos acima mencionados, os emissores deverão proceder à atualização de seus dados cadastrais junto à CVM, notadamente no que diz respeito à alteração da situação da companhia e do seu responsável, por meio do envio do Formulário Cadastral, no prazo de 7 (sete) dias úteis contados do fato que deu causa a alteração, nos termos do artigo 23 da Instrução CVM nº 480/09. Ressalte-se que os dados do responsável devem ser atualizados também por meio do **Sistema IPE** (vide itens [2.3.1](#), [8.2](#) e [8.3](#)).

5.2.4. Emissores em liquidação

O artigo 40 da Instrução CVM nº 480/09 dispensa o emissor em liquidação somente da entrega de informações periódicas.

Dessa forma, esses emissores devem encaminhar à CVM, pelo **Sistema IPE**, as informações eventuais previstas na Instrução, inclusive as seguintes informações elencadas no artigo 41 da Instrução CVM nº 480/09, nos respectivos prazos especificados:

- a) ato de nomeação, destituição ou substituição do liquidante, na categoria "Informações Companhias em Liquidação", tipos "Nomeação de liquidante", "Destituição de liquidante" ou "Substituição de liquidante", conforme o caso;



- b) quadro geral de credores elaborado pelo liquidante, na categoria “Informações Companhias em Liquidação”, tipo “Quadro geral de credores”;
- c) quadro geral de credores definitivo, na categoria “Informações Companhias em Liquidação”, tipo “Quadro geral de credores definitivo”;
- d) relatório e balanço final da liquidação, na categoria “Informações Companhias em Liquidação”, tipo “Relatório e Balanço final da liquidação”;
- e) outros relatórios, pareceres e informações contábeis, na categoria “Informações Companhias em Liquidação”, tipo “Outros relatórios, pareceres e informações contábeis”; e
- f) ato de encerramento da liquidação, na categoria “Informações Companhias em Liquidação”, tipo “Ato de encerramento da liquidação”.

Alerta-se que o parágrafo 3º do artigo 44 da Instrução CVM nº 480/09 prevê que sempre que um emissor em situação especial tiver seus administradores substituídos por um liquidante, administrador judicial, gestor judicial, interventor ou figura semelhante, essa pessoa será equiparada ao DRI para todos os fins previstos na legislação e regulamentação do mercado de valores mobiliários.

Cabe ressaltar que, além do envio dos documentos acima mencionados, os emissores deverão proceder à atualização de seus dados cadastrais junto à CVM, notadamente no que diz respeito à alteração da situação da companhia e do seu responsável, por meio do envio do Formulário Cadastral, no prazo de 7 (sete) dias úteis contados do fato que deu causa a alteração, nos termos do artigo 23 da Instrução CVM nº 480/09. Ressalte-se que os dados do responsável devem ser atualizados também por meio do **Sistema IPE** (vide itens [2.3.1](#), [8.2](#) e [8.3](#)).

Capítulo 6. Eventos societários relevantes e outras orientações

6.1. Orientações Comuns às Assembleias Gerais Ordinárias e Extraordinárias

6.1.1. Representação de acionistas em assembleia

O parágrafo 1º do artigo 126 da Lei nº 6.404/76 estabelece que o acionista pode ser representado em assembleia por procurador constituído há menos de 1 (um) ano, que seja acionista, administrador da companhia ou advogado, sendo que, na companhia aberta, o procurador poderá, ainda, ser instituição financeira, cabendo ao administrador de fundos de investimento representar os condôminos.

A Instrução CVM nº 481/09 dispõe, em seu artigo 5º, que o anúncio de convocação deve listar os documentos exigidos para que os acionistas sejam admitidos à assembleia.

A Instrução permite à companhia solicitar o depósito prévio dos documentos mencionados no anúncio de convocação, caso o estatuto contenha disposição a respeito do assunto, mas



determina que o acionista que comparecer à assembleia munido dos documentos exigidos poderá dela participar e votar, ainda que tenha deixado de depositá-los previamente.

Desse modo, o **impedimento de participação** em assembleia do representante de acionista que tenha deixado de adotar o procedimento de entrega antecipada do instrumento de mandato conforme estabelecido pela companhia **configura infração à Lei nº 6.404/76 e ao artigo 5º da Instrução CVM nº 481/09.**

Ressalta-se ainda que, em reunião realizada em 24/06/2008 (Processo CVM RJ/2008/1794)¹⁵, o Colegiado da CVM emitiu entendimento no sentido de que, embora a Lei nº 6.404/76 condicione a representação dos acionistas à apresentação de procuração, nem o Código Civil nem a Lei das S.A. exigem o reconhecimento de firma ou a consularização das procurações. Desse modo, a companhia sempre poderá, a seu critério, dispensar o reconhecimento de firma e a consularização dos instrumentos de procuração outorgados pelos acionistas a seus representantes.

O Colegiado entendeu também que nada obsta que as procurações possam ser outorgadas por meio eletrônico, dado, inclusive, que a Medida Provisória 2200-2/01 expressamente reconhece a validade jurídica dos documentos assinados por meio eletrônico. De acordo com a decisão, pode-se utilizar para esta finalidade qualquer mecanismo que assegure a autoria e a integridade das procurações por meio eletrônico e seja admitido como válido pelas partes envolvidas, notadamente a companhia.

6.1.2. Pedidos públicos de procuração

A Instrução CVM nº 481/09, que regulamentou as informações e documentos que as companhias deverão divulgar para instruir o exercício do direito de voto dos seus acionistas em assembleia, estabeleceu também normas para disciplinar os pedidos públicos de procuração para exercício do direito de voto.

Para os fins da Instrução CVM nº 481/09, são considerados pedidos públicos de procuração:

- a) os pedidos que empreguem meios públicos de comunicação, tais como a televisão, o rádio, revistas, jornais e páginas na rede mundial de computadores;
- b) os pedidos dirigidos a mais de 5 (cinco) acionistas, quando promovidos, direta ou indiretamente, pela administração ou por acionista controlador; e
- c) os pedidos dirigidos a mais de 10 (dez) acionistas, quando promovidos por qualquer outra pessoa.

Os pedidos de procuração que não se enquadrem em nenhuma das hipóteses acima serão considerados pedidos privados, não sujeitos aos procedimentos previstos na referida instrução.

Ressalta-se que os fundos de investimento cujas decisões sobre exercício do direito de voto em assembleia sejam tomadas discricionariamente pelo mesmo gestor são considerados como um único acionista, nos termos da Instrução CVM nº 481/09.

¹⁵ Vide <http://www.cvm.gov.br/port/descol/resp.asp?File=2008-024D24062008.htm>



De acordo com a Instrução, qualquer pedido público de procuração para exercício do direito de voto **deverá ser enviado a todos os acionistas com direito a voto na assembleia objeto**.

A cópia da minuta de procuração e as demais informações exigidas no artigo 23 da Instrução, incluindo a identificação das pessoas físicas ou jurídicas que promoveram, organizaram ou custearam o pedido de procuração, ainda que parcialmente, deverão ser encaminhadas à CVM, na data de início da realização do pedido, por meio do **Sistema IPE**, categoria "Assembleia", tipo "AGO", "AGO/E", "AGE" ou "AGESP", conforme o caso, espécie "Material referente a pedidos públicos de procuração".

Para que esta obrigação possa ser cumprida, os acionistas interessados deverão encaminhar o pedido público de procuração, acompanhado de todas as informações exigidas no artigo 23 da Instrução CVM nº 481/09, ao DRI até o dia útil anterior à data de início da realização do pedido (artigo 26, parágrafo 1º, da mesma Instrução).

Em linha com o disposto na Lei nº 6.404/76, a Instrução CVM nº 481/09 determina que as procurações objeto de pedido público deverão:

- a) indicar um procurador para votar a favor, um procurador para se abster e outro procurador para votar contra cada uma das propostas objeto do pedido;
- b) indicar expressamente a forma como o procurador deve votar em relação a cada uma das propostas ou, se for o caso, se ele deverá se abster em relação a tais propostas; e
- c) restringir-se a uma única assembleia.

Quando o pedido público de procuração for realizado pela companhia, a administração deverá comunicar ao mercado sua intenção de realizar o pedido até 10 (dez) dias úteis antes do início da campanha, indicando as matérias para as quais as procurações serão solicitadas.

O objetivo desta regra é possibilitar que os acionistas da companhia tenham tempo suficiente para se organizar antes da assembleia geral.

Nesse sentido, a norma estipula que as procurações objeto de pedido público promovido pela administração referentes à eleição de administradores e membros do conselho fiscal devem facultar ao acionista votar tanto nos candidatos indicados pela administração, como em candidatos indicados por acionistas representando, no mínimo, 0,5% (meio por cento) do capital social.

Os acionistas que representem pelo menos 0,5% (meio por cento) do capital social da companhia aberta poderão ainda obter lista contendo os endereços de todos os demais acionistas da companhia, sem custo (vide item [6.1.3](#)).

No que se refere aos encargos relativos ao pedido público de procuração, a Instrução CVM nº 481/09 estabelece, em seu artigo 32, que os pedidos promovidos pela administração poderão ser custeados pela companhia. No caso dos pedidos formulados por acionistas representando, no mínimo, 0,5% (meio por cento) do capital social, a norma prevê que serão reembolsáveis apenas as despesas decorrentes da:



- a) publicação de até 3 (três) anúncios no mesmo jornal em que a companhia publica suas demonstrações financeiras; e
- b) impressão e envio dos pedidos de procuração aos acionistas da companhia.

Caso a proposta apoiada pelos acionistas seja aprovada ou pelo menos um dos candidatos por eles apoiados seja eleito, a companhia deverá arcar com o valor total das despesas reembolsáveis incorridas. Por outro lado, caso a proposta dos acionistas não seja aceita ou os candidatos por eles apoiados não sejam eleitos, a companhia estará obrigada a ressarcir apenas 50% (cinquenta por cento) das despesas reembolsáveis.

O ressarcimento deverá ser feito em até 10 (dez) dias úteis contados do recebimento do requerimento formulado à companhia, que deverá estar acompanhado de todos os documentos comprobatórios das despesas reembolsáveis incorridas.

Ressalta-se que a companhia que aceitar procurações eletrônicas por meio de sistema na rede mundial de computadores **não estará obrigada** a ressarcir os acionistas das despesas incorridas com a realização de pedidos públicos de procuração para exercício do direito de voto (artigo 32 da Instrução CVM nº 481/09).

6.1.3. Solicitação de relação de endereços de acionistas (artigo 126, parágrafo 3º, da Lei nº 6.404/76)

A finalidade do acesso à lista de endereços do artigo 126, parágrafo 3º, é permitir a representação de acionistas por procuração em assembleias, independentemente da prévia solicitação de procuração pela própria companhia, aumentando as possibilidades de organização de acionistas não controladores, visando ao exercício do direito de voto. Caso o acionista queira obter os endereços dos demais acionistas para alguma outra finalidade que não a de contatá-los para representá-los em assembleia, valendo-se de procurações, o artigo 126 não poderá ser invocado.

A expressa referência do parágrafo 3º do artigo 126 ao parágrafo 1º do mesmo artigo, aliada ao fato de a matéria estar regulada no artigo que dispõe sobre a representação em assembleia, não deixa dúvida quanto à necessidade de uma assembleia convocada, ou na iminência de ser convocada, para que a regra do parágrafo 3º possa ter aplicação.

A Instrução CVM nº 481/09, que regulamenta os pedidos públicos de procuração para exercício do direito de voto, também disciplina a matéria.

De acordo com a Instrução, os pedidos de relação de endereços formulados por acionistas detentores de 0,5% (meio por cento) ou mais do capital social da companhia aberta, fundados no artigo 126, parágrafo 3º, da Lei nº 6.404/76, devem ser atendidos pela companhia dentro de, no máximo, 3 (três) dias úteis, sendo vedado à companhia: (a) exigir quaisquer outras justificativas para o pedido; (b) cobrar pelo fornecimento da relação de acionistas; ou (c) condicionar o deferimento do pedido ao cumprimento de quaisquer formalidades ou à apresentação de quaisquer documentos não previstos no parágrafo 2º do artigo 126, quais sejam: (i) conter todos os elementos informativos necessários ao exercício do voto pedido; (ii) facultar ao acionista o exercício de voto contrário à decisão com indicação de outro procurador para o exercício desse voto; e (iii) ser dirigido a todos os titulares de ações cujos endereços constem da companhia.



Ainda segundo determina a Instrução CVM nº 481/09, a relação de endereços deverá listar todos os acionistas em ordem decrescente, conforme o respectivo número de ações, sendo desnecessário identificar a participação acionária de cada um.

6.1.4. Instalação do Conselho Fiscal e eleição de seus membros

A Lei nº 6.404/76 estabeleceu, no artigo 161, parágrafo 4º, letra "a", que os titulares de ações preferenciais sem direito a voto ou com voto restrito terão direito de eleger, em votação em separado, um membro e respectivo suplente; igual direito terão os acionistas minoritários, desde que representem, em conjunto, dez por cento ou mais das ações com direito a voto.

O artigo 240 da Lei nº 6.404/76 também assegura que o funcionamento do conselho fiscal será permanente nas sociedades de economia mista e que um dos seus membros, e respectivo suplente, será eleito pelas ações ordinárias minoritárias e outro pelas ações preferenciais, se houver.

Ao interpretar o artigo 161, parágrafo 4º, letra "a", da lei nº 6.404/76, a CVM expôs, por meio do Parecer de Orientação CVM nº 19/90, que para não se tornar meramente nominal o direito atribuído por lei aos preferencialistas, deve-se entender que, da votação em separado desses acionistas para a eleição de seu representante no Conselho Fiscal, não poderão participar os acionistas controladores, ainda que detentores também de ações preferenciais. Tal participação, se admitida, redundaria em cerceamento efetivo do direito essencial de fiscalizar e em representação não equitativa dos interesses, não raramente contrários, que a lei buscou proteger.

Nesse sentido, o entendimento da SEP, em consonância com o disposto no Parecer de Orientação nº 19/90, é que, nos processos de eleição para o conselho fiscal previstos no artigo 161, parágrafo 4º, letra "a", e no artigo 240 da Lei nº 6.404/76, não devem participar quaisquer acionistas que não se insiram no conceito de minoria que a lei buscou proteger, ou seja, além dos controladores, também não devem participar pessoas vinculadas a eles.

Ressalta-se que o Colegiado da CVM confirmou, por mais de uma vez, em processos sancionadores, que entidades sobre as quais o controlador da companhia tem uma influência determinante não podem participar da eleição em separado de membros do conselho fiscal prevista no artigo 161, parágrafo 4º, da Lei nº 6.404/76, seja na vaga dos preferencialistas, seja na vaga dos minoritários.

Os precedentes da CVM têm afirmado que para determinar se as entidades fechadas de previdência complementar podem participar da eleição em separado de membros do conselho fiscal para as companhias que estejam sujeitas a influência dominante de seu patrocinador ou dos controladores diretos e indiretos de seu patrocinador, é preciso uma análise da governança da própria entidade.

Desta forma, conforme já afirmado no voto do Presidente-Relator Marcelo Trindade no PAS CVM nº 07/05¹⁶, o impedimento de voto estende-se às entidades de previdência complementar patrocinadas pela companhia aberta ou por suas controladoras quando, **cumulativamente**:

¹⁶ Vide http://www.cvm.gov.br/port/inqueritos/2007/rordinario/inqueritos/04_24_07-05.asp



a) a indicação da maioria de seus administradores caiba à patrocinadora ou seu controlador, inclusive quando o voto de desempate couber ao representante da patrocinadora ou seu controlador; e

b) não tenha sido adotado mecanismo que assegure que a deliberação para a escolha dos conselheiros a serem eleitos pelos acionistas minoritários tenha sido tomada com a participação majoritária dos administradores eleitos pelos participantes da entidade de previdência.

Na análise da existência de influência determinante do controlador sobre os demais acionistas da companhia, será levada em conta, principalmente, a estrutura de governança de cada acionista.

Ressalta-se que, conforme mencionado no voto do Diretor Otávio Yazbek, no âmbito do Processo CVM nº RJ-2009-13179¹⁷, o impedimento de voto é direcionado ao acionista. Cabe, então, ao presidente da mesa declarar esse impedimento apenas nos casos em que a proibição restar evidente. Assim, o presidente da mesa da assembleia somente deve impedir o voto de acionistas na eleição em separado, caso reste evidente, em cada caso, que há a influência determinante do controlador ou do patrocinador na decisão de voto da entidade de previdência privada complementar.

O presidente da mesa, após avaliar e concluir que não resta evidente a influência do controlador, deve chamar a atenção na assembleia (deixando, inclusive, consignado na respectiva ata) para o entendimento emitido pela SEP neste Ofício Circular, no sentido de que compete a cada entidade de previdência privada complementar avaliar se seu voto, em alguma medida, sofre influência do acionista controlador e, caso decida por votar na eleição em separado, deverá estar apta a apresentar, se questionada após a assembleia, elementos que permitam demonstrar que não houve a citada influência. Conforme dispõe o parágrafo 2º do artigo 161 da Lei nº 6.404/76, o conselho fiscal, quando o funcionamento não for permanente, será instalado pela assembleia geral a pedido de acionistas que representem, no mínimo, 0,1 (um décimo) das ações com direito a voto, ou 5% (cinco por cento) das ações sem direito a voto, e cada período de seu funcionamento terminará na primeira assembleia geral ordinária após a sua instalação.

A Instrução CVM Nº 324/00 fixa escala reduzindo, em função do capital social, as porcentagens mínimas de participação acionária necessárias ao pedido de instalação de Conselho Fiscal de companhia aberta previsto no parágrafo 2º do artigo 161 da Lei nº 6.404/76.

Assim, o acionista minoritário tem o direito de requerer, em assembleia geral, a **instalação** do Conselho Fiscal, observado o quorum especial de instalação previsto na Instrução 324/00.

Aprovada a **instalação**, torna-se obrigatória a **eleição** de seus membros¹⁸. No entanto, o percentual de participação acionária para **eleição** em separado, de que trata o parágrafo 4º, (a), do artigo 161 da Lei nº 6.404/76, não pode ser reduzido pela CVM, uma vez que não se enquadra em uma das hipóteses previstas no artigo 291 da mesma lei.

Em função disso, nos casos em que (i) não haja acionistas minoritários detentores de ações preferenciais; e (ii) os acionistas minoritários titulares de ações ordinárias não atingirem o

¹⁷ Vide <http://www.cvm.gov.br/port/descol/resp.asp?File=2010-035D09092010.htm>

¹⁸ Vide <http://www.cvm.gov.br/port/descol/respdecis.asp?File=5489-0.HTM>



percentual para a eleição em separado de membro do conselho fiscal, o entendimento da CVM¹⁹ é que os acionistas presentes, inclusive o controlador, poderão eleger os conselheiros fiscais, por maioria de votos. O acionista controlador não é obrigado a participar da eleição dos membros do conselho fiscal na hipótese mencionada, e se não o fizer todos os conselheiros serão eleitos pelo voto dos demais acionistas, qualquer que seja sua participação no capital, pois o conselho estará instalado (artigo 161, parágrafo 2º), sendo obrigatória a eleição de seus membros (artigo 161, parágrafo 4º).

Outrossim, cumpre destacar o entendimento emitido pelo Colegiado da CVM nas reuniões de 06/05/2008²⁰ e de 23/09/2008²¹ (Processo CVM RJ/2007/11086), no sentido de que o requisito de "10% ou mais das ações com direito a voto" previsto no artigo 161, parágrafo 4º não se refere ao número de ações que o minoritário presente à assembleia precisa deter para eleger, em votação em separado, um membro e respectivo suplente do conselho fiscal, mas sim ao número de ações com direito a voto detidas por todos os acionistas minoritários da companhia.

Alerta-se também que a Instrução CVM nº 481/09 dispõe que sempre que a assembleia geral for convocada para eleger administradores ou **membros do conselho fiscal**, a companhia registrada na **categoria A** deve fornecer, no mínimo, as informações indicadas nos itens 12.6 a 12.10 do Formulário de Referência, relativamente aos candidatos indicados ou apoiados pela administração ou pelos acionistas controladores.

Por sua vez, as companhias abertas registradas na **categoria B**, devem, em linha com o disposto no artigo 133, inciso V da Lei nº 6.404/76 (no caso de AGO) e no artigo 21, inciso VIII e artigo 31, inciso II, ambos da Instrução CVM nº 480/09, enviar todos os documentos necessários ao exercício do direito de voto nas assembleias gerais, devendo fornecer informações suficientes sobre os candidatos, a fim de permitir que os acionistas possam deliberar a respeito da matéria.

Em linha com o disposto no art. 6º, inciso II, da Instrução CVM nº 481/09, as companhias devem divulgar informações sobre candidatos para o Conselho de Administração e Conselho Fiscal propostos por acionistas não controladores, dando a esses candidatos a mesma transparência e divulgação hoje dada aos candidatos propostos pela administração ou pelos acionistas controladores por força do art. 10 da Instrução CVM nº 481/09.

Esse procedimento facilitará, inclusive, o exercício do direito de voto por titulares de Depositary Receipts negociados no exterior (como é o caso de ADRs). Nesse sentido, salienta-se que, em sendo possível o exercício de voto pelos titulares de DRs, afigura-se necessário que tal prerrogativa seja exercida no máximo grau de igualdade possível com os acionistas.

A forma de divulgação sugerida é pelo Sistema IPE, na categoria "Aviso aos Acionistas", tipo "Outros Avisos", incluindo no Assunto que se trata de indicação de candidatos a membro do conselho fiscal apresentada por acionistas minoritários.

Tais informações devem ser prestadas pelas companhias registradas nas categorias A e B na forma estabelecida neste Ofício (vide itens 2.4 e 3.2), conforme o caso.

¹⁹ Vide <http://www.cvm.gov.br/port/descol/respdecis.asp?File=5489-0.HTM>

²⁰ Vide <http://www.cvm.gov.br/port/descol/resp.asp?File=2008-017D06052008.htm>

²¹ Vide <http://www.cvm.gov.br/port/descol/respdecis.asp?File=5633-2.HTM>



a. Eleição dos membros suplentes do Conselho Fiscal

O artigo 161, parágrafo 1º, da Lei nº 6.404/76 prevê que o Conselho Fiscal será composto de no mínimo 3 (três) e, no máximo, 5 (cinco) membros, e suplentes em igual número, acionistas ou não, eleitos pela assembleia geral.

No entendimento da SEP, a eleição dos membros suplentes do Conselho Fiscal é obrigatória, **devendo** o Conselho Fiscal ser composto por membros titulares e suplentes em igual número, na medida em que a indicação do membro suplente é necessária para prevenir a hipótese de ausência do titular, evitando que os acionistas fiquem impossibilitados de exercer seu direito fundamental de fiscalização, previsto no artigo 109, inciso III, da Lei nº 6.404/76, através de seu representante eleito.

6.1.5. Eleição de membros do Conselho de Administração

A Lei nº 6.404/76 prevê que os acionistas não controladores poderão eleger membros para o conselho de administração por meio:

- a) do processo de voto múltiplo previsto no *caput* do artigo 141; e
- b) do mecanismo de eleição em separado previsto no parágrafo 4º do artigo 141, no qual poderão eleger um membro e seu suplente a maioria dos titulares, excluído o acionista controlador:
 - (i) de ações de emissão de companhia aberta com direito a voto, que representem, pelo menos, 15% (quinze por cento) do total das ações com direito a voto; e
 - (ii) de ações preferenciais sem direito a voto ou com voto restrito de emissão de companhia aberta, que representem, no mínimo, 10% (dez por cento) do capital social.

O artigo 239 da Lei nº 6.404/76 assegura ainda à minoria o direito de eleger um dos membros do conselho de administração, se maior número não lhes couber pelo processo de voto múltiplo, nas sociedades de economia mista.

O objetivo da introdução do mecanismo de votação em separado para a eleição de representantes dos acionistas preferencialistas e minoritários nos conselhos fiscal e de administração tem como objetivo tornar o órgão efetivamente representativo, o que contribui para a boa governança das companhias abertas.

Por esse motivo, a SEP entende que a interpretação que a CVM vem fazendo no Parecer de Orientação CVM nº 19/90 e em processos sancionadores em relação à participação na eleição em separado prevista no artigo 161, parágrafo 4º, da Lei nº 6.404/76 (vide item [6.1.4](#)), também se aplica à eleição em separado do artigo 141, parágrafos 4º e 5º, da Lei nº 6.404/76, bem como ao artigo 239 dessa Lei.

A prerrogativa de eleição de membros do conselho de administração estabelecida nesses dispositivos pertence a acionistas minoritários ou preferencialistas cuja vontade não pode ser determinada, de forma direta ou indireta, pelo acionista controlador ou por entidades em que ele, direta ou indiretamente, exerça influência determinante.



A SEP compreende que o entendimento firmado no voto do Presidente-Relator Marcelo Trindade no PAS CVM nº 07/05²² (vide item 6.1.4) também se aplica nas eleições de membros para o conselho de administração de que tratam os artigos 141, parágrafos 4º e 5º, e 239 da Lei nº 6.404/76. Na análise da existência de influência determinante do controlador sobre os demais acionistas da companhia, será levada em conta, principalmente, a estrutura de governança de cada acionista.

Ressalta-se que, conforme mencionado no voto do Diretor Otávio Yazbek, no âmbito do Processo CVM nº RJ-2009-13179²³, o impedimento de voto é direcionado ao acionista. Cabe, então, ao presidente da mesa declarar esse impedimento apenas nos casos em que a proibição restar evidente. Assim, o presidente da mesa da assembleia somente deve impedir o voto de acionistas na eleição em separado, caso reste evidente, em cada caso, que há a influência determinante do controlador ou do patrocinador na decisão de voto da entidade de previdência privada complementar.

O presidente da mesa, após avaliar e concluir que não resta evidente a influência do controlador, deve chamar a atenção na assembleia (deixando, inclusive, consignado na respectiva ata) para o entendimento emitido pela SEP neste Ofício Circular, no sentido de que compete a cada entidade de previdência privada complementar avaliar se seu voto, em alguma medida, sofre influência do acionista controlador e, caso decida por votar na eleição em separado, deverá estar apta a apresentar, se questionada após a assembleia, elementos que permitam demonstrar que não houve a citada influência.

Ainda com relação à eleição de conselheiros de administração pelos acionistas não controladores, ressalta-se que na reunião realizada em 11/04/2006²⁴, o Colegiado da CVM deliberou manter a interpretação do artigo 141, parágrafo 5º, da Lei nº 6.404/76 dada na reunião de 08/11/2005 (Processo CVM RJ/2005/5664)²⁵, que, nos casos em que a companhia somente tenha emitido ações com direito a voto, terão direito de eleger e destituir um membro e seu suplente do Conselho de Administração, em votação em separado na assembleia geral, excluído o acionista controlador, a maioria dos titulares que detenham pelo menos 10% do total de ações com direito a voto.

Esclarece-se também que o artigo 239 da Lei nº 6.404/76, especificamente voltado para as sociedades de economia mista, é dirigido para os acionistas titulares de ações ordinárias, conforme indica a referência ao dispositivo que trata do voto múltiplo. O artigo 239 não exige percentual de participação acionária para seu exercício e substitui, nas companhias de economia mista, o mecanismo de eleição em separado previsto no artigo 141, parágrafo 4º, inciso I. Por ser especialmente dirigido aos acionistas titulares de ações ordinárias, a utilização do artigo 239 não prejudica o exercício pelos preferencialistas do direito de eleger em separado um membro do conselho de administração e seu suplente, na forma do artigo 141, parágrafo 4º, II, da Lei nº 6.404/76.

Cumprido alertar que a Instrução CVM nº 481/09, aplicável às companhias abertas registradas na Categoria A, dispõe sobre os documentos e informações mínimas que deverão ser disponibilizadas aos acionistas sempre que a assembleia geral seja convocada para deliberar sobre determinadas matérias previstas na Instrução. Tais documentos e informações deverão

²² Vide http://www.cvm.gov.br/port/inqueritos/2007/ordinario/inqueritos/04_24_07-05.asp

²³ Vide <http://www.cvm.gov.br/port/descol/resp.asp?File=2010-035D09092010.htm>

²⁴ Vide <http://www.cvm.gov.br/port/descol/resp.asp?File=2006-014D11042006.htm>

²⁵ Vide <http://www.cvm.gov.br/port/descol/resp.asp?File=2005-045D08112005.htm>



ser encaminhados até a data da publicação do primeiro anúncio de convocação, exceto quando a Lei nº 6.404/76, a Instrução CVM nº 481/09 ou outra norma editada pela CVM estabelecer prazo maior.

Destaca-se que a Instrução CVM nº 481/09, aplicável às companhias abertas registradas na **categoria A**, dispõe que sempre que a assembleia geral for convocada para eleger **administradores** ou membros do conselho fiscal, a companhia deve fornecer, no mínimo, as informações indicadas nos itens 12.6 a 12.10 do Formulário de Referência, relativamente aos candidatos indicados ou apoiados pela administração ou pelos acionistas controladores (vide itens [2.4.2.a](#) e [3.2.2.a](#)).

Com relação às companhias abertas registradas na **categoria B**, cabe ressaltar que, nos termos do artigo 133, inciso V da Lei nº 6.404/76 (no caso da AGO), do parágrafo 3º do artigo 135 da Lei nº 6.404/76 (no caso da AGO) e do artigo 21, inciso VIII e artigo 31, inciso II, ambos da Instrução CVM nº 480/09, é obrigatório o envio de todos os documentos necessários ao exercício do direito de voto nas assembleias gerais. Assim, devem ser fornecidas informações suficientes sobre os candidatos, a fim de permitir que os acionistas possam deliberar a respeito da matéria.

Em linha com o disposto no art. 6º, inciso II, da Instrução CVM nº 481/09, as companhias devem divulgar informações sobre candidatos para o Conselho de Administração e Conselho Fiscal propostos por acionistas não controladores, dando a esses candidatos a mesma transparência e divulgação hoje dada aos candidatos propostos pela administração ou pelos acionistas controladores por força do art. 10 da Instrução CVM nº 481/09.

Esse procedimento facilitará, inclusive, o exercício do direito de voto por titulares de Depositary Receipts negociados no exterior (como é o caso de ADRs). Nesse sentido, salienta-se que, em sendo possível o exercício de voto pelos titulares de DRs, afigura-se necessário que tal prerrogativa seja exercida no máximo grau de igualdade possível com os acionistas.

A forma de divulgação sugerida é pelo Sistema IPE, na categoria “Aviso aos Acionistas”, tipo “Outros Avisos”, incluindo no Assunto que se trata de indicação de candidatos a membro do conselho de administração/conselho fiscal apresentada por acionistas minoritários.

Chamamos a atenção que algumas companhias já adotam essa prática e facultam em seu Estatuto Social que acionistas não controladores apresentem candidatos para o Conselho de Administração, desde que esses acionistas apresentem informações sobre os candidatos até determinado prazo de antecedência da data marcada para a assembleia.

Essas práticas, entretanto, devem ser encaradas como faculdades concedidas aos acionistas para facilitar sua articulação e o exercício de direitos concedidos na Lei nº 6.404/76. Conforme entendimento emitido pela SEP na análise de caso concreto, exigências de apresentação de informações sobre candidatos previamente à assembleia, ainda que previstas em Estatuto Social, não podem ser usadas como uma imposição, para obstar o direito dos acionistas previsto na Lei nº 6.404/76 de indicar e eleger membros para o Conselho de Administração e o Conselho Fiscal no próprio momento da assembleia.

Tais informações devem ser prestadas pelas companhias registradas nas categorias A e B na forma indicada neste ofício (vide itens [2.4](#) e [3.2](#)).



6.2. Incorporação, fusão e cisão

Os órgãos de administração ou sócios das sociedades envolvidas em operações de incorporação, incorporação de ações, fusão ou cisão devem firmar protocolo do qual constarão as condições da operação, com as informações mínimas elencadas nos incisos do artigo 224 da Lei nº 6.404/76.

Tais operações serão submetidas à deliberação da assembleia geral das companhias mediante justificção, na qual serão expostas as informações constantes dos incisos do artigo 225 da LSA.

No caso de incorporação pela controladora, de companhia controlada, a justificção apresentada à assembleia geral da controlada, deverá conter, além das informações previstas nos artigos 224 e 225, o cálculo das relações de substituição **das ações dos acionistas não controladores da controlada** com base no valor do patrimônio líquido das ações da controladora e da controlada, avaliados os dois patrimônios segundo os mesmos critérios e na mesma data, a preços de mercado, ou com base em outro critério aceito pela Comissão de Valores Mobiliários, no caso de companhias abertas (artigo 264 da Lei nº 6.404/76).

Conforme prática usual das companhias abertas, o protocolo e a justificção poderão constar de documento único. O protocolo e a justificção deverão ser divulgados pelo **Sistema IPE**, categoria "Assembleia", tipo "AGE" ou "AGO/E", espécie "Justificção de Incorporação, Cisão ou Fusão" e "Protocolo de Incorporação, Cisão ou Fusão", desde a data de publicação das condições da operação, nos termos dos artigos 2º e 3º da Instrução CVM nº 319/99.

Sem prejuízo do disposto na Instrução CVM nº 358/02, o Fato Relevante, do qual constarão as informações dispostas no artigo 2º, parágrafo 1º, da Instrução CVM nº 319/99, deverá ser divulgado com antecedência mínima de 15 dias da data de realização da assembleia geral que irá deliberar sobre o protocolo e a justificção.

As relações de substituição devem ser divulgadas pela companhia tanto no fato relevante (artigo 2º, parágrafo 1º, inciso III, da Instrução CVM nº 319/99), quanto no Protocolo (artigo 224 da Lei nº 6.404/76), cabendo destacar que também devem ser divulgados, além dos critérios utilizados, os valores que serviram de base para o cálculo das relações de substituição. Ademais, é importante frisar que a identificação, no fato relevante, dos peritos ou da empresa especializada para avaliar o patrimônio líquido da companhia e a declaração da existência ou não, em relação a eles, de qualquer conflito ou comunhão de interesses, atual ou potencial, com o controlador da companhia, ou em face de acionistas minoritários da companhia, ou relativamente à outra sociedade envolvida, seus respectivos sócios, ou no tocante à própria operação (artigo 2º, parágrafo 1º, inciso XIV, da Instrução CVM nº 319/99) não se confunde com a informação de que trata o artigo 5º da Instrução CVM nº 319/99, que deve ser prestada pelas próprias empresas e profissionais que tenham prestado serviços relativos à operação.

Os laudos de avaliação definitivos deverão ser disponibilizados aos acionistas assim que finalizados, como determinado no artigo 4º da Instrução CVM nº 319/99. Esses documentos deverão ser enviados, via **Sistema IPE**, na categoria "Dados Econômico-Financeiros" e tipo "Laudo de Avaliação", identificando no assunto, sempre que possível, o tipo de laudo e a operação a que dizem respeito.

Nos termos do parágrafo 2º do artigo 264 da LSA, a avaliação dos patrimônios das sociedades nas operações de incorporação ou fusão envolvendo controladora e controlada ou sociedades sob controle comum será feita por empresa especializada, no caso de companhias abertas.



Deve-se ressaltar que não apenas o protocolo, a justificação e os laudos de avaliação, como também os pareceres jurídicos, contábeis, financeiros, avaliações, demonstrações financeiras, estudos, e quaisquer outras informações ou documentos que tenham sido postos à disposição do controlador ou por ele utilizados, para o planejamento, avaliação, promoção e execução de operações de incorporação, fusão ou cisão envolvendo companhia aberta, deverão ser obrigatoriamente disponibilizados a todos os acionistas desde a data de publicação das condições da operação.

Cumpre salientar, ainda, que as recomendações do **Parecer de Orientação nº 35/08** aplicam-se às operações de fusão, incorporação e incorporação de ações envolvendo sociedade controladora e suas controladas ou sociedades sob controle comum. Assim, em que pese os procedimentos descritos no citado parecer não serem exclusivos nem exaustivos, a CVM entende que sua adoção é uma forma adequada de dar cumprimento aos deveres fiduciários dos administradores previstos nos artigos 153, 154, 155 e 245 da Lei nº 6.404/76.

Nesse sentido, cabe lembrar que a CVM já se manifestou, em Comunicado ao Mercado divulgado por esta Autarquia em 27/05/2009, no sentido de que a recomendação contida no referido parecer diz respeito à constituição de comitê independente para **negociação** das condições da operação, **de forma que sua constituição para mera confirmação de relação de troca previamente estabelecida desvirtua as finalidades de tal órgão.**

Ademais, não é recomendável a divulgação de qualquer relação de troca que a administração ou o acionista controlador entenda aplicável à operação pretendida antes do término dos trabalhos dos comitês independentes, uma vez que essa divulgação em momento anterior pode, inclusive, influenciar a cotação das ações de emissão das companhias envolvidas até a conclusão das negociações.

Por fim, nos casos em que a operação de incorporação, fusão ou cisão enseje direito de recesso, as companhias abertas que possuam ações admitidas a negociação em mercados regulamentados devem, conforme dispõe o artigo 20 da Instrução CVM nº 481/09, divulgar as informações previstas no Anexo 20 à referida instrução, na forma descrita neste Ofício (vide item [3.2](#)).

6.2.1. Pedidos de dispensa do cumprimento de requisitos (Deliberação CVM nº 559/08)

Em 18.11.08, foi editada a Deliberação CVM nº 559/08, que atribuiu competência à SEP para manifestar a opinião da CVM quanto ao reconhecimento de situações em que não se justifica a sua atuação para exigir o cumprimento de determinados requisitos, nos casos de operações envolvendo companhia aberta relativas à **incorporação de controlada por controladora, incorporação de controladora por controlada, fusão de companhia controladora com controlada, incorporação de ações de companhia controlada ou controladora ou incorporação, fusão e incorporação de ações de sociedades sob controle comum**, desde que presentes os requisitos elencados na Deliberação.

A manifestação da SEP nesses casos pode se referir apenas sobre a não necessidade de observância dos seguintes requisitos:

- a) elaboração de laudo com base no valor do patrimônio líquido das ações da controladora e da controlada, avaliados os dois patrimônios segundo os mesmos critérios e na mesma data, a preços de mercado, nos termos do art. 264 da Lei nº 6.404/76;



b) publicação, na imprensa, do Fato Relevante de que trata o art. 2º da Instrução CVM nº 319/99; e

c) elaboração de demonstrações financeiras auditadas por auditor independente registrado na CVM, nos termos do art. 12 da Instrução CVM nº 319/99.

A SEP não possui competência para dispensar a publicação do Fato Relevante previsto no art. 2º da Instrução CVM nº 358, de 2002.

Cabe à Companhia avaliar se determinada decisão, ato ou fato se constitui ou não em informação relevante que deva ser divulgada nos termos da Instrução CVM nº 358/02.

6.3. Aquisição de sociedade mercantil por companhia aberta

O artigo 256 da Lei nº 6.404/76 determina que a compra, por companhia aberta, do controle de qualquer sociedade mercantil, dependerá de deliberação da assembleia geral da compradora, especialmente convocada para conhecer da operação, sempre que:

a) o preço de compra constituir, para a compradora, investimento relevante (artigo 247, parágrafo único); ou

b) o preço médio de cada ação ou quota ultrapassar uma vez e meia o maior dos três valores a seguir indicados:

(i) cotação média das ações em bolsa ou no mercado de balcão organizado, durante os 90 (noventa) dias anteriores à data da contratação;

(ii) valor de patrimônio líquido (artigo 248) da ação ou quota, avaliado o patrimônio a preços de mercado (artigo 183, parágrafo 1º);

(iii) valor do lucro líquido da ação ou quota, que não poderá ser superior a quinze vezes o lucro líquido anual por ação (artigo 187, VII) nos dois últimos exercícios sociais, atualizado monetariamente.

A princípio, o referido artigo não se aplica às operações em que companhias abertas adquirem sociedades mercantis por intermédio de suas controladas, coligadas ou subsidiárias integrais, que sejam companhias fechadas ou apresentem outro tipo societário.

Não obstante, na análise de situações concretas, os controladores e administradores poderão ser responsabilizados por abuso ou desvio de poder, respectivamente, se for comprovado que houve a utilização de determinada empresa "veículo" na aquisição do controle de outras sociedades em detrimento de interesses legítimos dos demais acionistas da companhia aberta.

Adicionalmente, em seu parágrafo 2º, o artigo 256 dispõe que "se o preço da aquisição ultrapassar uma vez e meia o maior dos três valores de que trata o inciso II do caput [cotação média, valor patrimonial ajustado a mercado e 15 vezes a média do lucro líquido anual por ação dos dois últimos exercícios], o **acionista dissidente** da deliberação da assembleia que a aprovar **terá o direito de retirar-se** da companhia mediante reembolso do valor de suas ações, nos termos do artigo 137, observado o disposto em seu inciso II".



Em vista do acima exposto, quando da divulgação de aquisição de sociedade mercantil, a companhia aberta deve informar se a referida aquisição foi realizada pela própria companhia aberta ou por intermédio de controlada, coligada ou subsidiária integral, bem como se a operação será submetida à deliberação da assembleia geral de acionistas e se ensejará aos seus acionistas o direito de recesso, conforme disposto no mencionado artigo 256.

Ressalte-se que tal divulgação deve conter, no mínimo, as informações necessárias para que se comprove tratar-se (ou não) de hipótese de realização de assembleia e de concessão de direito de recesso.

Caso a operação venha a ser objeto de deliberação assemblear, deve-se informar o prazo em que se pretende realizar a assembleia. As companhias registradas na **categoria A** devem, **conforme** dispõe o artigo 19 da Instrução CVM nº 481/09, divulgar, no mínimo, as informações previstas no Anexo 19 à referida Instrução, na forma orientada neste Ofício (vide item [3.2](#)).

Ainda que a Instrução CVM nº 481/09 não se aplique aos **emissores registrados na categoria B**, esses deverão enviar, **na mesma data da publicação do primeiro anúncio de convocação da assembleia**, por força do disposto no parágrafo 3º do artigo 135 da Lei nº 6.404/76 e do inciso II do artigo 31 da Instrução CVM nº 480/09, os documentos e informações necessárias ao exercício do direito de voto.

Destaca-se que o laudo exigido pelo § 1º do art. 256 a Lei nº 6.404/76 não se confunde com a avaliação exigida pelo § 2º do mesmo artigo, uma vez que sua função é subsidiar a decisão dos acionistas em aprovarem ou não a operação, dando um balizamento ou justificando o preço de compra, devendo ser elaborado pelo critério que os administradores entenderem ser o que melhor avalia aquele investimento.

O laudo de avaliação a que se refere o parágrafo 1º do art. 256, bem como outros laudos eventualmente produzidos para os fins das alíneas “a”, “b” e “c” do inciso II do *caput* do mesmo artigo, deverão ser enviados, via **Sistema IPE**, na categoria "Dados Econômico-Financeiros" e tipo "Laudo de Avaliação", identificando no assunto, sempre que possível, o tipo de laudo e a operação a que dizem respeito.

Orienta-se que as companhias somente realizem reestruturações societárias envolvendo sociedades adquiridas após a aquisição ter sido aprovada ou ratificada em assembleia de acionistas.

Na hipótese de operação sujeita à ratificação pela assembleia geral de acionistas, recomenda-se que tal ratificação, quando possível, se dê na **primeira assembleia geral a ocorrer da concretização da operação**.

Caso a operação enseje o exercício do direito de recesso, deve ser informado ainda: (a) acionistas que poderão exercer o direito de recesso, caso venham a dissentir da deliberação da Assembleia, a ser convocada para a ratificação dessa aquisição (vide item [6.5](#)); (b) O valor de reembolso, em reais (R\$) por ação; e (c) o prazo e os procedimentos que os acionistas dissidentes deverão adotar para se manifestar.

Nesses casos, as companhias abertas que possuam registro na **categoria A** devem, ainda, conforme dispõe o artigo 20 da Instrução CVM nº 481/09, divulgar as informações previstas no Anexo 20 à referida instrução, na forma orientada neste Ofício (vide item [3.2](#)).

6.4. Conversão de ações



Nos casos de conversão de ações, sem prejuízo do disposto na Instrução CVM nº 358/02, a proposta da administração, a ser enviada pelo **Sistema IPE**, categoria "Assembleia", tipo "AGO/E", "AGE" ou "AGESP", espécie "Proposta da Administração", assunto "Conversão de ações", deverá conter todas as informações relevantes, bem como ser acompanhada de todos os documentos necessários à tomada de decisão dos acionistas, tais como os motivos ou fins da operação; a obrigatoriedade ou facultatividade da operação e o cabimento do direito de retirada dos acionistas dissidentes; a relação de conversão entre as classes ou espécies de ações; o critério para a determinação da referida relação de conversão; e a justificativa para a adoção do referido critério na operação de conversão.

6.5. Direito de recesso

A Lei nº 6.404/76 prevê a possibilidade do exercício do direito de recesso em hipóteses específicas, tais como aquelas previstas nos artigos 137, 252, 256 e 264. Caso a matéria deliberada em assembleia geral dê ensejo a direito de recesso, a companhia deve informar, no mínimo, as ações e classes às quais se aplica o recesso, o valor do reembolso por ação e sua forma de cálculo e os prazos e procedimentos que os acionistas dessa Companhia, dissidentes da deliberação da referida Assembleia, deverão adotar para exercício do direito de recesso.

Cabe esclarecer que, segundo disposto no parágrafo 1º do artigo 137 da LSA, "o acionista dissidente de deliberação da assembleia, inclusive o titular de ações preferenciais sem direito de voto, poderá exercer o direito de reembolso das ações de que, comprovadamente, era titular na data da primeira publicação do edital de convocação da assembleia, ou **na data da comunicação do fato relevante** objeto da deliberação, se anterior".

Por "data da comunicação do fato relevante" deve ser entendida a data de publicação do Fato Relevante nos jornais de grande circulação habitualmente utilizados pela companhia, nos termos do artigo 157, parágrafo 4º, da Lei nº 6.404/76 e do artigo 3º, parágrafo 4º, da Instrução CVM nº 358/02.

Desse modo, somente caberia o direito de recesso às ações adquiridas antes do dia da publicação do primeiro edital de convocação de assembleia ou do fato relevante, o que tiver ocorrido primeiro, incluindo as ações adquiridas entre o período de divulgação do documento via **Sistema IPE** e a sua publicação na imprensa.

O artigo 137, inciso II, da Lei nº 6.404/76 ressalva que, nos casos mencionados nos incisos IV e V do artigo 136 da mesma lei, não terá direito de retirada o titular de ação de espécie ou classe que tenha liquidez e dispersão no mercado, considerando-se haver:

- a) liquidez, quando a espécie ou classe de ação, ou certificado que a represente, integre índice geral representativo de carteira de valores mobiliários admitido à negociação no mercado de valores mobiliários, no Brasil ou no exterior, definido pela Comissão de Valores Mobiliários;
- b) dispersão, quando o acionista controlador, a sociedade controladora ou outras sociedades sob seu controle detiverem menos da metade da espécie ou classe de ação.

Considerando que, atualmente, inexistente regulamentação acerca da matéria na CVM, entende-se que os índices considerados para efeito de liquidez devem ser aqueles admitidos à negociação em bolsas de futuros, atualmente, **Ibovespa e IBRX-50**.

Ressalta-se, ainda, que, nos 10 (dez) dias subsequentes ao término do prazo de que tratam os incisos IV e V do *caput* do artigo 137 da Lei nº 6.404/76, é facultado aos órgãos da administração convocar a



assembleia geral para ratificar ou reconsiderar a deliberação, se entenderem que o pagamento do preço do reembolso das ações aos acionistas dissidentes que exerceram o direito de retirada porá em risco a estabilidade financeira da empresa.

Em função disso, a decisão da administração no sentido de reconsiderar a deliberação da AGO e/ou AGESP, nos termos do artigo 137, parágrafo 3º, da Lei nº 6.404/76, deve ser, em regra, objeto de Fato Relevante, no prazo acima mencionado. A decisão da administração no sentido de ratificar a mencionada deliberação deverá, em regra, ser objeto de Comunicado ao Mercado.

As companhias abertas registradas na **categoria A** devem, ainda, conforme dispõe o artigo 20 da Instrução CVM nº 481/09, divulgar as informações previstas no Anexo 20 à referida instrução, na forma orientada neste Ofício (vide item [3.2](#)).

6.6. Aumento de capital por subscrição privada

Nos casos de aumento de capital, por subscrição privada é necessário que a proposta da administração contenha todas as informações relevantes, bem como seja acompanhada de todos os documentos necessários à tomada de decisão dos acionistas, tais como:

- a) justificativa quanto à necessidade de realização da operação;
- b) principais características da operação: quantidade de ações a serem emitidas por espécie e potencial de diluição de participação acionária; preço de emissão; critério adotado para a determinação do preço de emissão e informação pormenorizada dos aspectos econômicos que fundamentaram a escolha desse critério; prazos e procedimentos a serem observados pelos acionistas no exercício do direito de preferência e na subscrição e integralização das ações emitidas; e tratamento quanto às sobras de valores mobiliários não subscritos (nos termos do parágrafo 7º do artigo 171 da Lei nº 6.404/76);
- c) Laudo de Avaliação e demais documentos que subsidiaram a fixação do preço de emissão;
- d) cópia do parecer do conselho fiscal, caso esteja em funcionamento, com votos divergentes, se for o caso;
- e) informar (a) se os acionistas que não desejarem exercer seus direitos de preferência à subscrição poderão negociá-los em bolsa ou solicitar a cessão de seus direitos; e (b) os prazos para negociação ou cessão de tais direitos; e
- f) informar se as ações a serem emitidas em função do aumento do capital social participarão em igualdade de condições a todos os benefícios, inclusive a dividendos e eventuais remunerações de capital que vierem a ser aprovados no exercício. Caso participem de forma *pro rata tempore*, informar a partir de que momento participarão integralmente a todos os benefícios.

As companhias abertas registradas na **Categoria A** devem, ainda, conforme dispõe o artigo 14 da Instrução CVM nº 481/09, divulgar as informações previstas no Anexo 14 à referida instrução, na forma orientada neste Ofício (vide item [3.2](#)), quando o aumento de capital for deliberado em assembleia.

Ainda que a operação de aumento de capital venha a ser deliberada em reunião do Conselho de Administração, recomenda-se o envio das informações previstas no referido Anexo 14 da Instrução CVM nº 481/09, notadamente os itens 1, 2, 3, 5.a a 5.k, 5.n a 5.s e 7, a fim de melhor informar ao



mercado e, especialmente, aos acionistas, visto que esses deverão decidir sobre sua participação no aumento de capital.

Sugere-se a inclusão de tais informações no Aviso aos Acionistas que trate do aumento de capital, que deve ser divulgado através do Sistema IPE (Categoria: “Aviso aos Acionistas”; Tipo: “Outros Assuntos”) fazendo menção no Assunto sobre as informações divulgadas.

Cabe lembrar que, no entendimento da SEP, em linha com o disposto na Instrução CVM nº 400/03 e no Parecer de Orientação CVM nº 08/81, no caso de aumentos de capital com homologação parcial, **deve ser concedido aos acionistas o direito de rever seu investimento.**

Destaca-se, por fim, que o Colegiado firmou entendimento na reunião realizada em 07/01/2014 que é possível efetuar homologação de aumento privado de capital parcialmente subscrito, independentemente da realização de esforços de distribuição pública de sobras. Na decisão, o Colegiado manifestou em resumo que a efetivação de um aumento de capital mediante subscrição privada de ações que tenha sido parcialmente subscrito exige:

a) que a deliberação do aumento (bem como o material divulgado aos acionistas na forma da Instrução CVM nº 481/09, nos casos em que a assembleia geral for o órgão competente para deliberar sobre a matéria), expressamente:

(i) preveja tal possibilidade de subscrição parcial;

(ii) explicita a quantidade mínima de valores mobiliários que deverão ser subscritos (ou o montante mínimo de recursos que deverá ser assegurado) para que o aumento possa ser efetivado; e

(iii) explicita a quantidade máxima de valores mobiliários que poderão ser subscritos (ou o montante máximo de recursos que deverá ser assegurado) no âmbito do aumento de capital; e

b) que sejam fornecidas aos acionistas todas as informações relevantes necessárias para que esses possam avaliar o aumento de capital e os seus múltiplos desfechos, incluindo, dentre outras, informações sobre (i) destinação dos recursos; (ii) diluição; e (iii) compromissos de subscrição;

c) que seja conferido aos acionistas o direito de subscrição condicionada do aumento; e

d) que ao final do período de preferência, seja constatada a subscrição, pelo menos, do montante mínimo indicado na deliberação que aprovou o aumento; e

e) Por força do artigo 80, inciso I, da Lei nº 6.404/76 combinado com o artigo 170, inciso VI, do mesmo diploma, o aumento de capital que admite subscrição parcial não pode ser efetivado caso o montante subscrito não atinja, ao menos, o valor mínimo indicado na deliberação que aprovou a operação. Nessa hipótese (e somente nessa hipótese), haverá sobras, cujo tratamento deve seguir o disposto no artigo 171, parágrafo 7º (venda em bolsa).

6.6.1. Sobras de ações em aumento de capital com créditos

Conforme disposto no artigo 171, parágrafo 2º, da Lei nº 6.404/76, no aumento de capital mediante capitalização de créditos ou subscrição em bens, será sempre assegurado aos



acionistas o direito de preferência e, se for o caso, as importâncias por eles pagas serão entregues ao titular do crédito a ser capitalizado ou do bem a ser incorporado.

Segundo o entendimento da SEP, a capitalização com créditos, no entanto, não exige o cumprimento do parágrafo 7º do mesmo artigo 171, observada a decisão proferida pelo Colegiado da CVM em 07/01/2014 (vide item [6.6](#)) que estabelece que o órgão que deliberar sobre o aumento deverá dispor sobre as sobras podendo (i) mandar vendê-las em bolsa, em benefício da companhia, ou (ii) rateá-las, na proporção dos valores subscritos, entre os acionistas que tiverem pedido, no boletim ou lista de subscrição, reserva de sobras.

Desse modo, na capitalização com créditos, deve ser dado aos acionistas que exercerem seu direito de preferência e manifestarem a intenção, no boletim ou lista de subscrição, de subscrever as sobras, o direito a concorrer com as sobras decorrentes do não exercício do direito de preferência por eventuais acionistas.

Nesse sentido, tais sobras deverão ser rateadas entre os acionistas, na proporção dos valores subscritos, nos termos do parágrafo 7º do artigo 171 da Lei nº 6.404/76.

Na opinião da SEP, não prospera o entendimento de que, dado que o detentor do crédito utiliza-o na subscrição das ações e o direito de preferência é exercido com a entrega das importâncias pagas ao titular do crédito, não há que se falar em sobras.

As sobras ocorrem em decorrência do não exercício do direito de preferência por eventuais acionistas, e restaria irregular o titular do crédito tomar para si tais sobras, sem conceder o direito à subscrição dessas sobras pelos demais acionistas que exerceram seu direito de preferência e manifestaram interesse em subscrevê-las, na proporção dos valores subscritos.

6.7. Redução de capital

A Lei nº 6.404/76 regula a redução de capital em seus artigos 173 e 174 e estipula que assembleia geral pode deliberar a redução do capital social em duas hipóteses: se houver perda, até o montante dos prejuízos acumulados, ou se julgá-lo excessivo.

Ressalta-se que as operações de redução de capital devem observar o estabelecido no artigo 174 da Lei nº 6.404/76, que determina que a redução do capital social com restituição aos acionistas de parte do valor das ações, ou pela diminuição do valor destas, quando não integralizadas, à importância das entradas, só se tornará efetiva 60 (sessenta) dias após a publicação da ata da assembleia geral que a tiver deliberado.

Sempre que a assembleia geral for convocada para deliberar sobre redução de capital, os emissores registrados na Categoria A deverão divulgar, por meio do **Sistema IPE** (vide item [3.2.2](#)) no mínimo, as seguintes informações exigidas pela Instrução CVM nº 481/09: (a) valor da redução e do novo capital social; (b) explicação, pormenorizada, sobre as razões, a forma e as consequências da redução do capital social; (c) cópia do parecer do conselho fiscal, caso esteja em funcionamento, quando a proposta de redução do capital social for de iniciativa dos administradores; (d) conforme o caso: (i) o valor da restituição por ação; (ii) o valor da diminuição do valor das ações à importância das entradas, no caso de capital não integralizado; ou (iii) a quantidade de ações objeto da redução.

Ressalta-se que, ainda que a Instrução CVM nº 481/09 não se aplique aos **emissores registrados na categoria B**, esses deverão enviar, **na mesma data da publicação do primeiro anúncio de convocação**



da assembleia, por força do disposto no parágrafo 3º do artigo 135 da Lei nº 6.404/76 e do inciso II do artigo 31 da Instrução CVM nº 480/09, os documentos e informações necessárias ao exercício do direito de voto nas AGEs.

6.8. Grupamento de ações

No caso de grupamento de ações, no Fato Relevante divulgando a operação, devem ser informados detalhadamente os procedimentos a serem adotados de modo a assegurar aos acionistas a faculdade de permanecerem integrando o quadro acionário com, pelo menos, uma unidade nova de capital, caso esses acionistas venham a manifestar tal intenção no prazo estabelecido na assembleia geral que deliberou o grupamento.

6.9. Período de vedação à negociação

O artigo 13 da Instrução CVM nº 358/02 estabelece que, antes da divulgação ao mercado de ato ou fato relevante, é vedada a negociação com valores mobiliários de emissão da companhia, ou a eles referenciados:

- a) pela própria companhia aberta, pelos acionistas controladores, diretos ou indiretos, diretores, membros do conselho de administração, do conselho fiscal e de quaisquer órgãos com funções técnicas ou consultivas, criados por disposição estatutária, ou por quem quer que, em virtude de seu cargo, função ou posição na companhia aberta, sua controladora, suas controladas ou coligadas, tenha conhecimento da informação relativa ao ato ou fato relevante;
- b) por quem quer que tenha conhecimento de informação referente a ato ou fato relevante, sabendo que se trata de informação ainda não divulgada ao mercado, em especial aqueles que tenham relação comercial, profissional ou de confiança com a companhia, tais como auditores independentes, analistas de valores mobiliários, consultores e instituições integrantes do sistema de distribuição, aos quais compete verificar a respeito da divulgação da informação antes de negociar com valores mobiliários de emissão da companhia ou a eles referenciados;
- c) pelos administradores que se afastem da administração da companhia antes da divulgação pública de negócio ou fato iniciado durante seu período de gestão, estendendo-se a vedação pelo prazo de seis meses após o seu afastamento.

A vedação à negociação também prevalecerá quando existir a intenção de promover incorporação, cisão total ou parcial, fusão, transformação ou reorganização societária.

As vedações acima citadas deixarão de vigorar tão logo a companhia divulgue o fato relevante ao mercado, salvo se a negociação com as ações puder interferir nas condições dos referidos negócios, em prejuízo dos acionistas da companhia ou dela própria.

Ademais, cabe destacar que a vedação citada na letra “a” acima não se aplica à aquisição de ações que se encontrem em tesouraria, através de negociação privada, decorrente do exercício de opção de compra de acordo com o plano de outorga de opção de compra de ações aprovado em assembleia geral.

A Instrução CVM nº 358/02, em seu artigo 13, parágrafo 3º, inciso II, veda também a negociação com valores mobiliários de emissão da companhia, ou a eles referenciados, por parte dos acionistas controladores, diretos ou indiretos, diretores e membros do conselho de administração, sempre que



estiver em curso a aquisição ou a alienação de ações de emissão própria emissão pela companhia, suas controladas, coligadas ou outra sociedade sob controle comum, ou se houver sido outorgada opção ou mandato para o mesmo fim.

Nessa hipótese, a vedação à negociação deverá ser observada nos períodos em que a sociedade estiver efetuando as aquisições ou alienações, e não necessariamente, durante todo o prazo de vigência do programa.

Cumprido ressaltar que tanto no caso de programa de recompra de ações, como nas demais vedações acima citadas, a proibição de negociação não se estenderá às negociações que sejam realizadas em conformidade com a política de negociação aprovada pela companhia, nos termos do artigo 15 da Instrução CVM nº 358/02.

No que se refere à vedação de negociação no período de 15 dias que antecede a divulgação das informações trimestrais e anuais, estabelece a norma que tal vedação não se aplicará às **aquisições** de ações de emissão da companhia que sejam realizadas de acordo com plano de investimento previamente aprovado pela companhia, na forma prevista no parágrafo 3º do artigo 15 da mencionada instrução.

Para a determinação do período de vedação, a contagem do prazo de 15 dias corridos deve ser feita excluindo-se o dia da divulgação (por exemplo, para um ITR com data de divulgação marcada para 10/05, o período de vedação estará compreendido entre os dias 25/04 e 09/05). Ressalta-se que é vedada a negociação no próprio dia da divulgação, antes que a informação se torne pública. Vale lembrar ainda que, independentemente do prazo objetivo de vedação à negociação estabelecido no parágrafo 4º do artigo 13 da Instrução CVM nº 358/02 (15 dias anteriores à data da divulgação das informações trimestrais e anuais), é vedada a negociação com informação privilegiada desde que o administrador tome conhecimento das demonstrações financeiras.

Chama-se a atenção que o aluguel de ações é uma operação que também está abrangida na vedação prevista no artigo 13, inclusive nos casos em que a pessoa atua como doadora do empréstimo. Isso não só porque essa operação consiste, legalmente, em uma transferência de propriedade (mesmo que temporária), mas também porque o contrato de empréstimo permite ao doador optar pela incidência da taxa de remuneração sobre a cotação vigente na data de fechamento ou de vencimento do contrato.

Por fim, cabe lembrar que, diante de divulgação antecipada de informações financeiras, fica antecipado também o período de vedação à negociação previsto no artigo 13, parágrafo 4º, da Instrução nº 358/02.

6.10. Transações com partes relacionadas

Nos termos dos artigos 153 a 156 da Lei nº 6.404/76, os administradores devem conduzir os negócios sociais com diligência e lealdade, abstendo-se de interferir em operações nas quais possuam conflito de interesses. O artigo 245 prevê ainda que os administradores devem zelar para que as operações entre a companhia e suas coligadas, controladas e controladoras observem condições comutativas ou com pagamento compensatório adequado.

Para assegurar o cumprimento a tais dispositivos, recomenda-se que a aprovação de transações entre partes relacionadas seja precedida por efetiva negociação, das quais participem, em nome da companhia, pessoas sem interesses pessoais na matéria. Ademais, tais transações e todo o processo de



decisão que as precede devem ser documentados de modo a permitir posterior verificação, quando necessário.

Neste sentido, cabe reiterar que o Parecer de Orientação CVM nº 35/08 enumera diretrizes que podem ser aplicáveis a diversas transações entre partes relacionadas, e não apenas as que assumam a forma de fusões, incorporações e incorporações de ações. Cabe aos administradores avaliar, em virtude da natureza e da relevância da transação, se e em que extensão as medidas listadas no referido parecer devem ser observadas.

6.11. Negociação com ações de própria emissão

O princípio legal instituído através do artigo 30 da Lei nº 6.404/76 é de que a companhia **não** pode negociar com as ações de própria emissão, ressalvadas as exceções enumeradas no seu parágrafo 1º.

Ademais, no parágrafo 2º do citado artigo, a Lei previu a regulamentação da aquisição de ações pela própria empresa emissora pela CVM, que emitiu a Instrução CVM nº 10/80, alterada pelas Instruções CVM nº 268/97 e nº 390/03.

Através da Instrução CVM nº 10/80, a CVM procurou estabelecer as condições em que as companhias poderiam deliberar sobre a aquisição de ações de sua própria emissão, para cancelamento ou permanência em tesouraria, e respectiva alienação, entre as quais: (a) a previsão estatutária para deliberação pelo conselho de administração; (b) as contas patrimoniais originadoras dos recursos para aquisição e aquelas que seriam vedadas à utilização como lastro; (c) os prazos de vigência dos programas de aquisição; (d) os limites percentuais para aquisição em relação ao volume de ações em circulação, por espécie e classe; e (e) os direitos políticos e patrimoniais atribuíveis às ações em tesouraria, entre outros pontos.

Cabe ressaltar que o artigo 23 da Instrução prevê que, **respeitada a vedação do artigo 2º**, a CVM pode autorizar, em casos especiais e plenamente circunstanciados e mediante prévio pedido, a realização de operações da companhia com as próprias ações que não se ajustem às demais normas existentes na Instrução.

No que diz respeito às contas patrimoniais originadoras dos recursos para os programas de recompra de ações, o artigo 7º da Instrução CVM nº 10/80 considera como disponíveis todas as contas de reserva de lucros e de capital, exceto as seguintes: legal, de lucros a realizar, de reavaliação, especial de dividendos obrigatórios não distribuídos.

Quanto à utilização dos saldos da conta de reservas e lucro de exercício em andamento como lastro às transações de aquisição de ações de emissão própria, apurados através de informações financeiras intermediárias, lembra-se que o Colegiado da CVM, na reunião realizada em 25/11/2008 (Processo CVM RJ/2008/2535)²⁶, entendeu procedente seu emprego, ao amparo da Lei nº 6.404/76.

Para tanto, é necessário que a administração da empresa observe as seguintes regras prudenciais, que visam a assegurar que as operações de recompra efetivadas ao longo de um exercício social e o pagamento dos dividendos obrigatórios, fixos ou mínimos, **ao termo do mesmo**, não ultrapassem o saldo de lucros ou reservas, constituídos nos termos da legislação vigente:

²⁶ Vide <http://www.cvm.gov.br/port/descol/resp.asp?File=2008-045D25112008.htm>



- a) segregação de valores que, caso fosse final de exercício social, teriam que ficar apartados para cobertura de reservas necessariamente constituíveis e dividendos obrigatoriamente exigíveis, como as reservas legal, estatutárias e de lucros a realizar, bem como o montante que seria destinado aos dividendos fixos ou mínimo (inclusive cumulativos) e ao dividendo obrigatório;
- b) outras eventuais retenções necessárias devem ser consideradas para que o valor a ser utilizado para pagamento dos dividendos e das ações a recomprar esteja totalmente lastreado em lucros realizados (financeiramente disponíveis ou muito proximamente disponíveis);
- c) deve-se considerar o passado da companhia quanto ao comportamento típico do resultado na fase restante do exercício social e uma projeção para o resultado do exercício social em andamento, a fim de que seja evidenciada toda a prudência que se espera da administração de uma companhia aberta nessa situação. Se não vier a ser divulgada essa projeção pela Companhia, deve o Conselho de Administração declarar ter recebido todos esses dados e declarar-se confortável quanto à utilização dos valores pretendidos para a aquisição das ações próprias; e
- d) é vedada, em qualquer hipótese, a utilização do resultado do exercício em andamento por conta de valores projetados de resultado.

Ressalte-se que o artigo 2º da Instrução CVM nº 10/80 veda operações de aquisição de ações de própria emissão, quando, entre outros motivos, requererem a utilização de recursos superiores aos saldos de reservas disponíveis.

Destaca-se também que, na reunião realizada em 11/11/2008 (Processo CVM RJ/2008/9839)²⁷, o Colegiado manifestou-se também no sentido de que a Instrução nº 10/80 permite ao próprio Conselho de Administração deliberar pelo cancelamento das ações mantidas em tesouraria, desde que haja autorização estatutária para o conselho de administração deliberar sobre a aquisição de ações da companhia (para efeitos de cancelamento ou posterior alienação) e que posteriormente se convoque assembleia geral extraordinária para deliberar sobre a alteração da cláusula estatutária referente ao capital social da respectiva companhia.

Cabe ressaltar que a Instrução CVM nº 10/80 prevê, em seu artigo 24, que a desobediência às suas disposições implica na nulidade da operação, sem prejuízo da responsabilidade dos administradores e acionistas controladores.

Chamamos a atenção que as orientações constantes deste item poderão ser alteradas em função da proposta de edição de nova Instrução para regulamentar a negociação por companhias abertas de ações de sua própria emissão e derivativos nela referenciados, objeto do Edital de Audiência Pública SDM nº 11/2013²⁸.

Finalmente, o artigo 25 da norma estabelece que a transgressão dos seus artigos 1º, 2º, 3º, 6º, 9º, 12 e 16 configura infração grave, para os efeitos do parágrafo 3º do artigo 11 da Lei nº 6.385/76.

6.12. Bonificação de ações em tesouraria

²⁷ Vide <http://www.cvm.gov.br/port/descol/resp.asp?File=2008-043D11112008.htm>

²⁸ Vide <http://www.cvm.gov.br/port/audi/ed1113sdm.pdf>



Em reunião realizada em 25/11/2008 (Processo CVM RJ/2008/6446)²⁹, o Colegiado da CVM entendeu ser procedente a alteração do número de ações em tesouraria, sempre que a companhia aprovar qualquer bonificação de suas ações, corrigindo deste modo a expressão numérica do volume das ações de emissão própria em poder da empresa, sem que isso tenha como consequência a modificação do saldo daquela conta patrimonial.

O fundamento para esta posição é que a bonificação constitui-se em mero procedimento contábil em que, ao aumentar-se a cifra do capital social, em contrapartida à redução de reserva de lucro, a decorrente entrega de ações não representa transferência de valor da companhia aos seus acionistas via distribuição de lucro.

6.13. Dividendos de ações preferenciais (artigo 203 da Lei nº 6.404/76)

O artigo 203 da Lei nº 6.404/76 determina que o disposto nos artigos 194 a 197 e 202, não prejudicará o direito dos acionistas preferenciais de receber os dividendos fixos ou mínimos a que tenham prioridade, inclusive os atrasados, se cumulativos.

Consequentemente, as reservas mencionadas nos artigos 194 a 197, e aquela de que trata o parágrafo 5º do artigo 202 da Lei nº 6.404/76, não podem ser constituídas em detrimento dos dividendos fixos ou mínimos. Assim, se houver lucro, ainda que não realizado, os dividendos fixos ou mínimos deverão ser distribuídos.

6.14. Comunicação sobre o não pagamento de dividendo obrigatório em função da situação financeira da companhia

O artigo 202, parágrafo 4º, da Lei nº 6.404/76 estabelece que o dividendo obrigatório poderá deixar de ser distribuído no exercício social em que os órgãos da administração informarem à AGO ser ele incompatível com a situação financeira da companhia. O conselho fiscal, se em funcionamento, deverá dar parecer sobre essa informação, devendo os administradores encaminhar à CVM, dentro de 5 (cinco) dias da realização da assembleia-geral, exposição justificada da informação transmitida à assembleia.

A exposição justificada requerida no artigo 202, parágrafo 4º, da Lei nº 6.404/76 deverá ser enviada por meio do **Sistema IPE** (Categoria “Aviso aos Acionistas”; Tipo “Outros avisos”), fazendo menção no Assunto às informações divulgadas.

6.15. Declarações tardias, retificadoras ou complementares de dividendos

No caso de declarações tardias, retificadoras ou complementares de dividendos (ou outros proventos) devidos por companhias abertas, o pagamento deve ser feito às pessoas titulares das ações na data da declaração tardia, retificadora ou complementar, ou em outra data posterior, tornada pública de maneira concomitante com a declaração, e não aos titulares de ações ao tempo das declarações originárias.

Cabe destacar que esta orientação encontra-se em linha com a decisão do Colegiado em reunião de 03/05/2006 (Processo CVM SP/2004/0381)³⁰, em resposta à consulta da SEP sobre a base acionária a ser utilizada nos citados casos.

²⁹ Vide <http://www.cvm.gov.br/port/descol/resp.asp?File=2008-045D25112008.htm>

³⁰ Vide <http://www.cvm.gov.br/port/descol/resp.asp?File=2006-017d03052006.htm>



6.16. Competência do conselho de administração para deliberar sobre emissão de debêntures

A Lei nº 12.431/11 deu nova redação ao artigo 59, parágrafo 1º, da Lei nº 6.404/76, de modo que esse dispositivo passou a estabelecer que, na companhia aberta, o conselho de administração pode deliberar sobre a emissão de debêntures não conversíveis em ações, salvo disposição estatutária em contrário.

A respeito, conforme a decisão de Colegiado de 13/12/2011 (Processo CVM RJ/2011/8312)³¹, essa nova redação tem aplicabilidade imediata e não condicionada. Ou seja, inexistindo disposição estatutária que impeça a deliberação pelo conselho, o novo texto legal se encontra em vigor e é hábil a produzir todos os seus efeitos, de modo que os conselhos de administração das companhias abertas já podem, de pronto, deliberar sobre a emissão de debêntures não conversíveis em ações.

6.17. Composição da diretoria

Quando da consolidação do estatuto social, as companhias devem atentar para as disposições do artigo 143 da Lei nº 6.404/76, relativamente à composição da diretoria de uma sociedade anônima.

Segundo esse comando legal, o estatuto social deve estabelecer: (a) o número de diretores, ou o máximo e o mínimo permitidos; (b) as atribuições e os poderes de cada diretor; (c) prazo de gestão, não superior a três anos, permitida a reeleição; e (d) o modo de substituição.

Assim sendo, recomenda-se que aquelas companhias cujos estatutos estejam em desacordo com a Lei adotem as providências necessárias (inclusive convocação oportuna de assembleia geral, contemplando no seu edital a alteração estatutária em apreço) para corrigir as lacunas eventualmente existentes nos respectivos estatutos sociais.

6.18. Solicitação de certidões dos assentamentos constantes dos livros sociais (artigo 100 da Lei nº 6.404/76)

O artigo 100, parágrafo 1º, da Lei nº 6.404/76 disciplina a faculdade de obter-se certidão dos assentamentos constantes do Livro de Registro de Ações Nominativas, do Livro de "Transferência de Ações Nominativas", do Livro de "Registro de Partes Beneficiárias Nominativas" e do Livro de "Transferência de Partes Beneficiárias Nominativas".

Tal certidão poderá ser fornecida a qualquer pessoa desde que a finalidade seja a "defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal ou dos acionistas ou do mercado de valores mobiliários".

Nesse sentido, deve-se observar que, conforme decisões do Colegiado acerca da matéria (vide, por exemplo, Processos CVM RJ/2003/13119 e RJ/2003/7260)³², a companhia exerce, quanto a certos registros, uma função pública equiparada à dos agentes delegatários de poder estatal (como os cartórios do registro de imóveis), tendo em vista que a transferência da propriedade de ações, e a constituição de ônus reais sobre elas, somente se completa com a transcrição nos livros sociais, ou nos registros que lhes façam as vezes.

³¹ Vide <http://www.cvm.gov.br/port/descol/respdecis.asp?File=7916-0.HTM>

³² Vide <http://www.cvm.gov.br/port/descol/resp.asp?File=2004-044D23112004.htm>



No entanto, o condicionamento do acesso à lista de acionistas à finalidade descrita no parágrafo 1º do artigo 100 implica em um juízo, pela administração da companhia, quanto à presença de um direito a defender, ou de uma situação a esclarecer, cabendo recurso à CVM em caso de indeferimento do pedido pela administração da companhia.

Em decisão de 08/12/2009 (Processo CVM RJ/2009/5356)³³, o Colegiado da CVM manifestou entendimento, em resposta a consulta formulada por agente do mercado, quanto às principais condições para a concessão da certidão dos assentamentos dos livros sociais de que se trata, bem como quanto ao seu conteúdo, destacando-se os principais aspectos:

a) o disposto no artigo 100, parágrafo 1º, não obriga a companhia aberta a fornecer certidão dos assentamentos dos livros sociais quando o pedido tem por justificativa facilitar a mobilização dos acionistas com vistas a discutir temas ligados à companhia e a participar de assembleias gerais;

b) o pedido formulado com base nesse dispositivo deve apresentar fundamentação específica, ainda que sucinta, para legitimar o seu deferimento, devendo tal justificativa identificar (i) o direito a ser defendido ou a situação de interesse pessoal a ser esclarecida, e (ii) em que medida a divulgação dos assentamentos dos livros sociais é necessária para o esclarecimento da situação de interesse pessoal ou defesa do direito em questão;

c) a companhia está obrigada a fornecer certidão dos assentamentos que forem necessários e suficientes para o esclarecimento da situação de interesse pessoal ou a defesa do direito identificado no pedido;

d) o fornecimento da lista integral dos acionistas, com base no disposto no 1º do artigo 100 da LSA, só se impõe nos casos em que estiver devidamente justificado que o direito violado ou em vias de ser violado é inerente à qualidade de acionista, sendo a sua defesa de interesse de todos os acionistas;

e) dessa forma, impõe-se o fornecimento da lista integral de acionistas, com base nesse dispositivo, nas hipóteses em que os acionistas devem atuar conjuntamente para defender algum direito, em razão de a lei ou o estatuto estabelecer quórum mínimo para a postulação diante do Judiciário, da Administração Pública ou dos órgãos da companhia. Seriam exemplos disso a ação de responsabilidade a ser proposta por acionistas (artigo 159, parágrafo 4º, da LSA), a ação de exibição integral dos livros da companhia (artigo 105, parágrafo 4º, da LSA) e, ainda, o pedido de lista voltado a facilitar a formação do quórum necessário para a convocação da assembleia geral, desde que, neste último exemplo, fique demonstrado que a deliberação sobre alguma matéria a ser incluída na ordem do dia tenha o nítido caráter de defesa de direitos.

f) pela mesma razão, também se justifica, à luz do disposto no artigo 100, parágrafo 1º, a concessão da lista integral nos casos em que o acionista tem legitimidade para agir individualmente para defender um direito, que pertence, todavia, a todo e qualquer acionista.

g) fora das hipóteses de defesa de um direito coletivo ou individual homogêneo, o pedido de fornecimento de certidão dos assentamentos dos livros sociais formulado com o propósito de facilitar a mobilização de acionistas para defesa de seus interesses não atende aos requisitos estabelecidos no artigo 100, parágrafo 1º, da LSA.

³³ Vide <http://www.cvm.gov.br/port/descol/resp.asp?File=2009-047D08122009.htm>



Diante disso, deve-se ressaltar que não cabe ao requerente invocar o artigo 100, parágrafo 1º, para reunir acionistas não controladores a fim de completar o quórum legal para: (a) adoção de voto múltiplo, nos termos do artigo 141; (b) eleição em separado de membros do Conselho de Administração, nos termos do artigo 141, parágrafo 4º; (c) eleição em separado do Conselho Fiscal, consoante artigo 161, pois, tratando-se de questão a ser submetida à assembleia de acionistas, a via adequada para tanto é o artigo 126, parágrafo 3º.

Além disso, o interesse meramente comercial na obtenção da certidão, como o oferecimento de prestação de serviços, não encontra respaldo no parágrafo 1º do artigo 100 da Lei nº 6.404/76.

Cumpra-se citar que o Colegiado da CVM, nas reuniões realizadas em 23/02/2010 e 20/07/2010 (Processos CVM RJ/2010/2689 e RJ/2010/0620)³⁴ reiterou o entendimento acima descrito, firmado na reunião de 08/12/2009.

Capítulo 7. Recursos, Consultas, Audiências e Pedidos de Vista de Processos

7.1. Recursos contra decisões ou manifestações de entendimento da SEP

Nos termos da Deliberação CVM nº 463/03, o prazo para recurso ao Colegiado das decisões proferidas pelos Superintendentes da CVM é de 15 (quinze) dias contados da ciência pelo interessado.

O Superintendente deverá, no prazo de 10 (dez) dias úteis a contar do recebimento do recurso, reformar ou manter a decisão recorrida e, na segunda hipótese, encaminhar o processo ao Colegiado ainda que tenha entendido o recurso como intempestivo ou incabível.

A Deliberação CVM nº 510/06, que alterou a Deliberação CVM nº 463/03, prevê que o recurso será recebido no efeito devolutivo e havendo justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução da decisão, o Superintendente poderá, de ofício ou a pedido, dar efeito suspensivo ao recurso.

Caso haja indeferimento (total ou parcial) do pedido de efeito suspensivo, o Superintendente deverá, de imediato, intimar o recorrente e remeter cópia do recurso e da decisão ao Presidente da CVM, a quem caberá o reexame da decisão denegatória do efeito suspensivo, nos termos do inciso VI da Deliberação CVM nº 463/03.

Cabe ressaltar que o Colegiado da CVM, em decisão de 23/11/2010 (Processo CVM RJ/2010/16497)³⁵, manifestou-se no sentido de que tal dispositivo não se aplica aos casos que envolvem multas cominatórias.

O Superintendente notificará o recorrente acerca da decisão do Colegiado no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Por fim, destaca-se que a requerimento de membro do Colegiado, do Superintendente que houver proferido a decisão recorrida, ou do próprio recorrente, o Colegiado apreciará a alegação de existência de erro, omissão, obscuridade ou inexactidões materiais na decisão, contradição entre a decisão e os

³⁴ Vide <http://www.cvm.gov.br/port/descol/resp.asp?File=2010-028D20072010.htm> e <http://www.cvm.gov.br/port/descol/resp.asp?File=2010-007D23022010.htm>

³⁵ Vide <http://www.cvm.gov.br/port/descol/respdecis.asp?File=7352-0.HTM>



seus fundamentos, ou dúvida na sua conclusão, corrigindo-os se for o caso, sendo o requerimento encaminhado ao Diretor que tiver redigido o voto vencedor no exame do recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, e por ele submetido ao Colegiado para deliberação.

7.2. Consultas de companhias abertas e estrangeiras

Consultas referentes à aplicação das normas e regulamentos emitidos pela CVM e ao entendimento sobre dispositivos das Leis nº 6.385/76 e 6.404/76 e alterações posteriores, devem ser encaminhadas por escrito, mediante protocolo, **pelo DRI ou pessoa equiparada** à SEP, com a identificação do emissor. Caso a consulta seja efetuada por representantes legais dos emissores, deve ser acompanhada por seus respectivos mandatos de representação.

A formulação da consulta deve ser clara quanto ao seu objeto, evitando-se a forma genérica e as consultas em tese, orientando-se no sentido de que sejam apresentados todos os elementos e argumentos julgados importantes para a manifestação conclusiva da CVM.

Consultas em matéria contábil devem ser acompanhadas de manifestação do auditor independente sobre o assunto.

Cabe destacar que a apresentação de consulta por parte do emissor não a exime do cumprimento, nos devidos prazos, das obrigações legais e regulamentares, ainda que objeto da consulta formulada.

7.3. Comunicações com a SEP

No caso de encaminhamento de questionamentos, respostas, recursos às decisões ou entendimentos da SEP ou de petições/representações, as companhias devem utilizar correspondências diretas, não se admitindo o envio via **Sistema IPE, exceto quando expressamente solicitado pela SEP.**

Nesse sentido, merece destaque que o envio dessas correspondências pelo **Sistema IPE, quando não solicitado expressamente pela SEP**, vem sendo utilizado por algumas companhias, causando, algumas vezes, embaraço à sua própria administração ou dificuldade no acompanhamento de respostas a solicitações ou manifestações desta Superintendência.

Ressalta-se que os prazos para atendimento às solicitações contidas nos ofícios enviados pela SEP devem ser contados **conforme especificado no próprio expediente.** Quando não especificado, o prazo deve ser contado a partir da data do recebimento do Ofício (data de assinatura do AR).

As atividades de atendimento direto às companhias abertas e estrangeiras estão divididas na SEP entre as Gerências de Acompanhamento de Empresas 1 e 2 (GEA-1 e GEA-2), de acordo com os setores de atividade, conforme tabela a seguir. Dessa forma, para atendimento a consultas formuladas por contato telefônico, é necessária a identificação da companhia e/ou de seu setor de atividade.

Setor de Atividade	Gerência
Agricultura (açúcar, álcool e cana)	GEA-2
Alimentos	GEA-2
Arrendamento mercantil	GEA-1
Bancos	GEA-1
Bebidas e fumo	GEA-2
Bolsas de valores/ mercadorias e futuros	GEA-1



Brinquedos e lazer	GEA-1
Comércio (atacado e varejo)	GEA-2
Comércio exterior	GEA-2
Comunicação e informática	GEA-2
Constr. Civil, mat.constr. Decoração	GEA-1
Crédito imobiliário	GEA-1
Embalagens	GEA-2
Energia elétrica	GEA-1
Extração mineral	GEA-2
Factoring	GEA-1
Farmacêuticos e higiene	GEA-2
Gráficas e editoras	GEA-1
Hospedagem e turismo	GEA-1
Intermediação financeira	GEA-1
Máquinas., equipam., veículos e peças	GEA-1
Metalurgia e siderurgia	GEA-2
Papel e celulose	GEA-2
Pesca	GEA-2
Petróleo e gás	GEA-1
Química, petroquímica, combustíveis e borracha	GEA-1
Reflorestamento	GEA-2
Saneamento e serviços de água e gás	GEA-2
Securitização de recebíveis	GEA-1
Seguradoras e corretoras	GEA-1
Serviços de transporte e logística	GEA-2
Serviços médicos	GEA-2
Telecomunicações	GEA-2
Têxtil e vestuário	GEA-2
Emp. Adm. Participações - Agricultura (açúcar, álcool e cana)	GEA-2
Emp. Adm. Participações – Alimentos	GEA-2
Emp. Adm. Participações - Arrendamento mercantil	GEA-1
Emp. Adm. Participações – Bancos	GEA-1
Emp. Adm. Participações - Bebidas e fumo	GEA-2
Emp. Adm. Participações - Brinquedos e lazer	GEA-1
Emp. Adm. Participações - Comércio (atacado e varejo)	GEA-2
Emp. Adm. Participações - Comunicação e informática	GEA-2
Emp. Adm. Participações - Construção civil, mat. Constr. E decoração	GEA-1
Emp. Adm. Participações - Crédito imobiliário	GEA-1
Emp. Adm. Participações – Educação	GEA-2
Emp. Adm. Participações – Embalagens	GEA-2
Emp. Adm. Participações - Energia elétrica	GEA-1
Emp. Adm. Participações - Extração mineral	GEA-2
Emp. Adm. Participações - Gráficas e editoras	GEA-1
Emp. Adm. Participações - Hospedagem e turismo	GEA-1
Emp. Adm. Participações - Intermediação financeira	GEA-1
Emp. Adm. Participações - Máquinas, equipamentos, veículos e peças	GEA-1
Emp. Adm. Participações - Metalurgia e siderurgia	GEA-2
Emp. Adm. Participações - Papel e celulose	GEA-2
Emp. Adm. Participações - Petróleo e gás	GEA-1
Emp. Adm. Participações - Química, petroquímica, combustíveis e borracha	GEA-1



Emp. Adm. Participações – Reflorestamento	GEA-2
Emp. Adm. Participações - Saneamento, serv. Água e gás	GEA-2
Emp. Adm. Participações - Securitização de recebíveis	GEA-1
Emp. Adm. Participações - Seguradoras e corretoras	GEA-1
Emp. Adm. Participações - Sem setor principal	GEA-1
Emp. Adm. Participações - Serviços médicos	GEA-2
Emp. Adm. Participações - Serviços transporte e logística	GEA-2
Emp. Adm. Participações – Telecomunicações	GEA-2
Emp. Adm. Participações - Têxtil e vestuário	GEA-2

Dúvidas pontuais a respeito da aplicação da legislação e regulamentação societária também podem ser enviadas à SEP, pelo endereço de email: sep-consultas@cvm.gov.br.

7.4. Solicitações de audiências a particulares

Em linha com o Decreto nº 4.334/02, os pedidos de agendamento de reuniões com componentes organizacionais da CVM devem ser encaminhados por via eletrônica, através da página da CVM, selecionando, para tanto, a opção AUDIÊNCIA A PARTICULARES.

Nessa solicitação, deverá constar a especificação clara do assunto a ser tratado, tendo por condição necessária, em se tratando de consultas de emissores, o seu prévio encaminhamento, conforme descrito neste Ofício (vide item [7.2](#)).

7.5. Pedido de vista de processo

Nos termos do parágrafo 2º do artigo 8º da Lei nº 6.385/76, são de acesso público todos os documentos e autos de processos administrativos que tramitam ou que se encontrem arquivados na CVM, ressalvados aqueles cujo sigilo seja imprescindível para a defesa da intimidade ou do interesse social, ou cujo sigilo esteja assegurado por expressa disposição legal.

Deve-se ter em vista, ainda, o artigo 46 da Lei nº 9.784/99 – que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal – que garante aos interessados direito à vista do processo e a obter certidões ou cópias reprográficas dos dados e documentos que o integram, ressalvados os dados e documentos de terceiros protegidos por sigilo ou pelo direito à privacidade, à honra e à imagem.

No caso de processo administrativo para apuração de atos ilegais e práticas não equitativas que seja precedido de etapa investigativa, será assegurado o sigilo necessário à elucidação dos fatos ou exigido pelo interesse público, conforme disposto no parágrafo 2º do artigo 9º da Lei nº 6.385/76.

Em 2005, a Autarquia regulamentou, através da Deliberação CVM nº 481/05, a concessão de vista de autos de processos administrativos de qualquer natureza instaurados no âmbito da CVM.

Pedidos de vista de processos que tramitam nesta Autarquia devem ser encaminhados mediante apresentação de requerimento assinado, especificando tratar-se de concessão de vista e/ou de cópias, com a qualificação dos signatários e, no caso de representantes da empresa, acompanhados das respectivas procurações.



Nos termos do parágrafo 1º do artigo 3º da Deliberação CVM nº 481/05, o pedido deverá especificar o interesse do requerente na obtenção de acesso aos autos, salvo tratar-se de acusado em processo administrativo sancionador, hipótese em que será sempre assegurada a concessão de vista.

A concessão dependerá de autorização do titular da Superintendência responsável pela condução do processo administrativo ou do Relator, caso haja pendência de recurso ou decisão do Colegiado, sendo facultada a postergação da concessão de vista no interesse do serviço quando tal providência prejudicar a realização de ato ou a adoção de providências necessárias à condução do processo.

Nos processos administrativos instaurados em razão de pedidos de adiamento de assembleia geral de companhias abertas ou de interrupção da fluência do prazo de sua convocação, nos termos da Instrução CVM nº 372/02, não será admitida a concessão de vista, enquanto o processo estiver pendente de decisão, ressalvado o direito de acesso aos autos pela companhia no prazo para sua manifestação, conforme dispõe o artigo 4º da Deliberação CVM nº 481/05.

Além disso, os processos instaurados com a finalidade de averiguar a possível ocorrência de infração às normas legais ou regulamentares cuja fiscalização incumba à CVM serão conduzidos sob sigilo, exceto nos casos em que o requerente tiver sido publicamente indiciado pela CVM como possível autor da infração sob investigação, hipótese em que será considerada obrigatória a concessão de vista.

Cabe ressaltar que o sigilo do processo poderá ser afastado por decisão do Superintendente, quando este considerá-lo desnecessário à elucidação dos fatos e não houver, nos autos, dados ou informações protegidas pelos casos de sigilo assegurados por expressa disposição legal ou para defesa da intimidade ou do interesse social.

Conforme consignado no parágrafo 2º do artigo 5º da Deliberação CVM nº 481/05, o disposto nos dois parágrafos acima, quanto aos processos de apuração de irregularidades, aplica-se às reclamações formuladas por investidores e quaisquer outros participantes do mercado, inclusive em relação aos pedidos de vista por eles formulados.

Nos processos administrativos sancionadores, aos acusados será admitida a concessão de vista mediante requerimento dirigido: (i) à Coordenadoria de Controle de Processos, nos processos disciplinados pela Resolução CMN nº 454/77; ou (ii) à Superintendência que houver instaurado o processo, até a eventual interposição de recurso ao Colegiado, nos processos disciplinados pela Resolução CMN nº 1.657/89, ou à CCP, após a eventual interposição de recursos ao Colegiado.

Os pedidos de vista serão analisados caso a caso, cabendo aos requerentes, na hipótese de indeferimento do pedido, recurso ao Colegiado da CVM, nos termos da Deliberação CVM nº 463/03.

Segundo o artigo 3º, parágrafo 3º, da Deliberação CVM nº 481/05, sendo a decisão de indeferimento proferida pelo Relator, caberá recurso de sua decisão ao Colegiado, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da data de ciência do interessado.

Para os pedidos deferidos, os processos serão disponibilizados no Centro de Consultas – SOI/GOI desta Autarquia, com a indicação do período de disponibilização através de ofício em resposta à solicitação.

7.6. Termo de compromisso



O Termo de compromisso poderá ser firmado entre o investigado ou acusado e a Comissão de Valores Mobiliários, a critério da CVM, observado o interesse público, nos termos dos parágrafos 5º a 8º do artigo 11 da Lei nº 6.385/76 e da Deliberação CVM nº 390/01.

Cabe destacar inicialmente que, de acordo com o parágrafo 3º do artigo 7º da Deliberação CVM nº 390/01, será admitida apresentação de proposta de termo de compromisso ainda na fase de investigação preliminar.

Em se tratando de processo administrativo sancionador, o artigo 7º da Deliberação CVM nº 390/01 prevê que o interessado na celebração de Termo de Compromisso deverá manifestar essa intenção até o término do prazo para apresentação de defesa, sem prejuízo do ônus de apresentação desta. Deve ainda apresentar a Proposta Completa de Termo de Compromisso, à Coordenação de Controle de Processos Administrativos – CCP, em até 30 dias após a apresentação da defesa.

Em casos excepcionais, nos quais se entenda que o interesse público determina a análise de proposta de celebração de termo de compromisso apresentada fora do prazo acima mencionado, tais como os de oferta de indenização substancial aos lesados pela conduta objeto do processo e de modificação da situação de fato existente quando do término do referido prazo, o Colegiado examinará o pedido.

O Termo de Compromisso suspende o processo administrativo em curso, pelo prazo estipulado para seu cumprimento e poderá ser celebrado a qualquer tempo, sendo, porém, recomendável a apresentação de sua intenção o quanto antes, tendo em vista a celeridade e a economia processual.

Por fim, merece destaque que, de acordo com o artigo 4º da referida Deliberação, a celebração de compromisso não importa em confissão quanto à matéria de fato, nem reconhecimento de ilicitude da conduta analisada no processo que lhe tenha dado origem.

7.7. Contagem de prazos

Na contagem de prazos deve ser observada a regra estabelecida pelo artigo 66 da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da administração pública federal. Neste sentido, a contagem de prazos nos referidos processos dá-se de forma semelhante à estabelecida pelo artigo 184, *caput*, da Lei nº 5.869/73.

Assim sendo, na contagem do prazo deve-se excluir o dia de começo e incluir o do vencimento. Os prazos começam a transcorrer a partir do momento de sua cientificação oficial, que pode ser realizada, conforme preveem o artigo 11 da Instrução CVM nº 452/07 e o artigo 61 da Instrução CVM nº 480/09, através do envio de carta com Aviso de Recebimento, fax ou mensagem eletrônica, sendo que o prazo passa a contar do primeiro que ocorrer.

Na hipótese do vencimento ocorrer em dia que não haja expediente na sede da CVM, como domingos e feriados nacionais ou municipais, prorroga-se o termo para o primeiro dia útil seguinte.

Adicionalmente, conforme determina o artigo 23 da Lei nº 9.784/99, os atos do processo devem realizar-se em dias úteis, no horário normal de funcionamento da repartição na qual tramitar o processo.

Assim, nas datas em que o expediente da sede da CVM se der em período parcial, com encerramento antes do horário normal, serão prorrogados os prazos até o próximo dia útil. Por outro lado, quando ocorrer o funcionamento em período parcial da sede da CVM e o expediente encerrar-se na hora



normal, em consonância com o disposto no artigo 66, parágrafo 1º, da Lei nº 9.784/99, será considerado este dia no prazo em tramitação.

Cabe ressaltar que o protocolo de documentação direcionada à SEP ou suas respectivas Gerências em cidade diversa de sua localização, apesar de admissível, não influi na contagem do prazo, que continuará regido pelo local da sede da CVM.

Capítulo 8. Sistemas disponibilizados para a elaboração e entrega de informações

8.1. Sistema Empresas.Net

Através do Sistema Empresas.Net devem ser encaminhados à CVM os Formulários Cadastral, de Referência, DFP, ITR e o Informe Trimestral de Securitizadora.

O download do programa poderá ser feito pela página eletrônica da CVM na rede mundial de computadores (<http://www.cvm.gov.br>, seção PARTICIPANTES DO MERCADO, item ENVIO DE DOCUMENTOS, subitem EMPRESAS.NET), bem como na da BM&FBOVESPA (<http://www.bmfbovespa.com.br>, seção AÇÕES, item EMPRESAS, subitem PARA EMPRESAS, subitem Para Cias Listadas, subitem EMPRESAS.NET).

Dúvidas referentes à **instalação e utilização** do Sistema Empresas.Net poderão ser esclarecidas com a Central de Atendimento BM&FBOVESPA (CAB) pelo telefone (11) 2565-5000 ou endereço de email: cab@bvmf.com.br. As dúvidas referentes ao **conteúdo** dos Formulários Cadastral, de Referência, DFP, ITR e o Informe Trimestral de Securitizadora poderão ser encaminhadas à CVM, pelo endereço de email: sep-consultas@cvm.gov.br.

8.2. Sistema CVMWEB

Com a entrada em vigor da Instrução CVM nº 480/09 e a disponibilização do Sistema Empresas.Net, a obrigação de atualização dos dados cadastrais das companhias abertas e estrangeiras deve se dar por meio da atualização do Formulário Cadastral.

Não obstante, continua disponível a atualização de dados cadastrais por meio do Sistema CVMWEB.

Cabe lembrar que quaisquer dessas alterações devem ser feitas pela companhia e, dependendo do caso, posteriormente ao encaminhamento pelo **Sistema IPE** do ato de alteração (ata de assembleia ou reunião do conselho), pois o sistema só aceitará alterações se for indicado o nº do protocolo do IPE.

Ressalta-se que a atualização dos dados do responsável (DRI, síndico etc.) **continua sendo feita por meio do Sistema IPE**.

Por fim, cabe destacar que o Sistema CVMWEB é utilizado também para acesso à funcionalidade de recurso de multas pelo site da CVM.

8.3. Sistema de informações periódicas e eventuais (IPE)



As informações enviadas pelo **Sistema IPE** estarão sob a responsabilidade do DRI ou pessoa equiparada que deverá, para isto, manter seus dados atualizados no módulo Cadastro DRI.

Desde 2007, a BM&FBOVESPA S.A. - Bolsa de Valores, Mercadorias e Futuros – BM&FBOVESPA passou a disponibilizar em seu site um acesso ao **Sistema IPE** para que as companhias abertas tenham um endereço adicional para envio de documentos.

Os procedimentos de utilização de login/senha e envio de documentos independem de a companhia aberta estar ou não registrada naquela bolsa.

Para envio de documento através dessa opção, basta acessar o site da BM&FBOVESPA (www.bmfbovespa.com.br), selecionar o perfil Empresas e Emissores, a seguir Para Cias Listadas, link IPE – Envio de Documentos.

O link desse endereço é <https://seguro.bmfbovespa.com.br/ipe/index.asp>.

Deve-se atentar para que os arquivos em formato PDF apresentem uma formatação legível, que facilite a leitura, manipulação e impressão dos documentos pelos interessados.

Os documentos e informações enviados estão disponíveis simultaneamente nas páginas da CVM e da BM&FBOVESPA, no caso das companhias lá registradas, à exceção do formulário do comunicado previsto no artigo 11 (**individual**) da Instrução CVM nº 358/02 (vide item [3.8](#)).

Com a finalidade de fomentar a divulgação das informações societárias de forma adequada, foram criados recentemente os seguintes novos “Assuntos” para a Categoria “Comunicado ao Mercado”, tipo “Esclarecimentos sobre consultas CVM/Bovespa” no Sistema IPE:

- f) “Notícia divulgada na mídia”;
- g) “Negociações atípicas de valores mobiliários”;
- h) “Aprovação de proventos”;
- i) “Aplicabilidade do direito de recesso”;
- j) “Aplicabilidade do direito de preferência”; e
- k) “Recompra de ações”.

É de todo indispensável a leitura do documento "Manual do IPE", disponível na página da CVM, que apresenta listagem das categorias, tipos e espécies de documentos previstos no sistema, classificados pela obrigatoriedade ou não de envio, pela periodicidade de sua divulgação e pela necessidade ou não de publicação pela imprensa, bem como traz orientações quanto ao procedimento de acesso ao sistema (envio e cancelamento de dados e cadastro de DRI).

A limitação no tamanho dos arquivos a serem incluídos no Sistema IPE é imposta pelo próprio sistema e tem como objetivo facilitar o acesso dos investidores à informação arquivada no IPE, já que, por sua vez é dependente dos processos de baixar arquivos (download), inviáveis em muitos casos, para tamanhos acima de 5Mb. A limitação imposta visa ao melhor desempenho do próprio sistema e do site, gerando dessa forma, um melhor acesso para os usuários, em especial para o acionista, destinatário final da informação.

Antes de solicitar a expansão do limite do sistema IPE, a companhia deve envidar esforços para reduzir o tamanho do arquivo a ser disponibilizado, haja vista ser uma imposição existente para todas as companhias. O emissor deve tentar soluções com sua área de TI, no sentido de reduzir o tamanho do



arquivo. Sugere-se a utilização de algoritmos de compressão para tentar reduzir o espaço ocupado pelas imagens e pelos textos a serem dispostos nos arquivos PDF.

Caso nenhuma solução seja encontrada, pode-se encaminhar solicitação à GEA-1 ou à GEA-2 (vide item [7.3](#)) para expandir o limite de tamanho de arquivo, que será avaliado na ocasião. As limitações atuais do sistema são impostas de maneira isonômica a todas as companhias.

Por fim, cabe ressaltar que, independentemente do envio do Formulário Cadastral, os dados do DRI devem ser atualizados também pelo **Sistema IPE**, no módulo “Cadastro do DRI”.

Capítulo 9. Orientações para a elaboração do Formulário de Referência

9.1. Orientações aplicáveis a todo o Formulário

9.1.1. Regras gerais sobre a elaboração e divulgação das informações

A Instrução CVM nº 480/09 incorpora determinadas regras gerais sobre a elaboração e divulgação de informações que deverão ser observadas pelos emissores na elaboração e atualização do Formulário de Referência. São elas as seguintes:

- a) o emissor deve divulgar informações verdadeiras, completas, consistentes e que não induzam o investidor a erro (artigo 14);
- b) todas as informações divulgadas pelo emissor devem ser escritas em linguagem simples, clara, objetiva e concisa (artigo 15);
- c) as informações fornecidas pelo emissor devem ser úteis à avaliação dos valores mobiliários por ele emitidos (artigo 17);
- d) sempre que a informação divulgada pelo emissor for válida por um prazo determinável, tal prazo deve ser indicado (artigo 18);
- e) informações factuais devem ser diferenciadas de interpretações, opiniões, projeções e estimativas (caput do artigo 19);
- f) sempre que possível e adequado, informações factuais devem vir acompanhadas da indicação de suas fontes (parágrafo único do artigo 19).

O sistema Empresas.Net incorpora tanto campos estruturados quanto campos de texto livre para a apresentação das informações requeridas no Formulário de Referência.

De forma a garantir uma melhor compreensão e a comparabilidade pelos investidores, alerta-se que **sempre que as informações exigidas forem prestadas em campos de texto livre, o emissor deverá, ainda assim, organizar e apresentar as informações de acordo com a estrutura e organização prevista no Anexo 24 da Instrução CVM nº 480/09.**

Sempre que for requerida a apresentação de tabela, a informação deverá ser prestada dessa forma (como, por exemplo, nos itens 4.3, 13.3, 13.6 e 13.7 do Formulário).



9.1.2. Campo “outras informações julgadas relevantes”

O Anexo 24 prevê em várias seções do Formulário campos abertos para a apresentação de “outras informações julgadas relevantes”. O objetivo destes campos é permitir que o emissor forneça outras informações não solicitadas no Formulário de Referência, julgadas importantes para fundamentar a decisão de investimento ou para garantir o correto entendimento, pelos investidores, das informações prestadas no Formulário sobre a sua situação econômico-financeira, de seus negócios e dos riscos inerentes às suas atividades e dos valores mobiliários por ele emitidos.

9.1.3. Abrangência e conteúdo das informações prestadas

O Anexo 24 inclui notas que especificam a abrangência ou conteúdo da informação a ser prestada em alguns dos itens que deverão ser atentamente observadas pelos emissores quando da elaboração, atualização e reentrega do Formulário.

Nesse sentido, alertamos que, **na apresentação anual** do Formulário de referência, as informações prestadas em relação aos itens 3.1, 7.2, 10.1 e 10.2 deverão se referir às **3 últimas demonstrações financeiras** de encerramento do exercício social. Quando da apresentação do Formulário de Referência por conta de **pedido de registro de distribuição pública** de valores mobiliários, as informações solicitadas nesses itens deverão se referir às **3 últimas demonstrações financeiras de encerramento do exercício social e às últimas informações contábeis divulgadas** pelo emissor, tal como, por exemplo, as informações referentes ao último formulário de informações trimestrais – ITR divulgado pelo emissor.

Alertamos também que, **na apresentação anual** do Formulário de referência, as informações prestadas em relação aos itens 3.7, 3.8, 7.4, 7.6, 9.1 e 10.8 deverão se referir às **últimas demonstrações financeiras** de encerramento do exercício social. Quando da apresentação do Formulário de Referência por conta de **pedido de registro de distribuição pública** de valores mobiliários, as informações solicitadas nesses itens deverão se referir às **últimas demonstrações financeiras de encerramento do exercício social e às últimas informações contábeis divulgadas** pelo emissor, tal como, por exemplo, as informações referentes ao último formulário de informações trimestrais – ITR divulgado pelo emissor.

Ressalta-se da mesma forma que, **na apresentação anual** do Formulário de Referência, as informações prestadas em relação aos itens 2.1, 6.5, 8.3, 10.4, 10.7, 11.1“d”, 12.3, 14.1, 15.6, 17.2, 17.3, 17.4, 18.8, 18.9, 19.1, 19.2, 22.1, 22.2 e 22.3 devem se referir aos **3 últimos exercícios sociais**. Quando da apresentação do Formulário de Referência por conta de **pedido de registro de distribuição pública** de valores mobiliários, as informações solicitadas nesses itens deverão se referir **aos 3 últimos exercícios sociais e ao exercício social corrente**.

O item 10.6.b (deficiências e recomendações sobre controle interno presentes no relatório do auditor independente previsto no artigo 25 da Instrução CVM nº 308/99) deve ser preenchido com base na comunicação de deficiências de controle interno encaminhada pelos auditores independentes à administração da Companhia. Cabe aos administradores diligenciar junto aos auditores independentes para que a comunicação relativa ao último exercício social seja disponibilizada em tempo hábil, devendo-se considerar o disposto no inciso II do artigo 25 da Instrução CVM nº 308/99 e na norma profissional de auditoria que trata da matéria, inclusive no que se refere ao limite de tempo adequado para conclusão da montagem tempestiva do



arquivo final de auditoria. Em qualquer caso, esse item 10.6.b deve estar em conformidade com última comunicação por escrito de deficiências de controle interno encaminhada pelos auditores independentes à administração da Companhia.

Por fim, orientamos os emissores para a desnecessidade de inclusão no Formulário de Referência de informações que não sejam importantes para garantir que o documento seja um retrato verdadeiro, preciso e completo de sua situação econômico-financeira e dos riscos inerentes às suas atividades e aos valores mobiliários emitidos, tais como repetições de textos legais, de notas explicativas e de partes de outros documentos.

9.1.4. Informações não aplicáveis

Caso uma informação solicitada no Formulário de Referência não seja aplicável ao emissor em função de suas características, o mesmo deverá deixar expresso esse fato no Formulário e incluir justificativa, explicando o motivo pelo qual a informação solicitada não lhe é aplicável.

Com relação aos **campos de texto livre** do sistema Empresas.Net, **caso as informações não sejam aplicáveis**, o emissor deverá indicar no próprio campo as razões que justificam a não apresentação das informações exigidas.

Por exemplo, se o emissor não tiver realizado oferta pública de distribuição de valores mobiliários nos últimos 3 exercícios sociais, deverá informar nos itens 10.7.a, 10.7.b e 10.7.c que estes não são aplicáveis, dado que o emissor não realizou oferta pública de distribuição de valores mobiliários nos últimos 3 exercícios sociais. **Ressalte-se que a mera declaração de que a informação é “não aplicável” não atende a tal finalidade.**

Na hipótese dos **campos estruturados** do sistema Empresas.Net 3.5, 3.7, 3.8, 8.3, 9.1.a, 9.1.b, 9.1.c, 12.3, 12.7, 12.9, 12.10, 13.2, 13.11, 16.2, 17.2, 17.3, 17.4, 18.4, 18.5, 19.1, 19.2, 19.3 e 20.1, **caso as informações não sejam aplicáveis**, o emissor deverá, em vez de preenchê-los, divulgar as razões da não apresentação das informações exigidas, **por meio do ícone “Justificar”**.

9.2. Orientações para o preenchimento do Formulário de Referência

9.2.1. Identificação das pessoas responsáveis pelo conteúdo do Formulário (seção 1)

Neste item, o emissor deve identificar e apresentar a declaração de seu Presidente e de seu DRI atestando que:

- a) reviram o Formulário de Referência;
- b) todas as informações contidas no documento atendem ao disposto na Instrução CVM nº 480, em especial aos artigos 14 a 19;
- c) o conjunto de informações nele contido é um retrato verdadeiro, preciso e completo da situação econômico-financeira do emissor e dos riscos inerentes às suas atividades e dos valores mobiliários por ele emitidos.



Ressalta-se que referida declaração deve ser prestada pelas duas pessoas indicadas na norma (Presidente, ou cargo equivalente, e DRI), com exceção do caso em que uma mesma pessoa ocupe os dois cargos elencados na Instrução.

9.2.2. Auditores (seção 2)

a. Informações sobre os auditores independentes (item 2.1)

Neste item devem ser apresentadas informações históricas para a identificação dos auditores que atuaram junto à companhia nos últimos 3 exercícios sociais, bem como dos serviços por eles prestados ao emissor.

Em linha com o disposto no artigo 2º da Instrução CVM nº 381/03 e no item 2.2 do Formulário de Referência, que exige a divulgação segregada dos gastos incorridos com serviços de auditoria e com quaisquer outros serviços prestados pelo auditor independente, na descrição dos serviços contratados (letra “d”) deverão ser informados não só os serviços relacionados à auditoria independente, mas também quaisquer outros serviços que não de auditoria externa que sejam prestados ao emissor pelo auditor independente ou por partes relacionadas com o auditor independente, conforme definidas na Deliberação CVM nº 642/10, que aprovou o Pronunciamento Técnico CPC 05(R1).

A eventual substituição do auditor (letra “e”) deverá ser informada mesmo quando a alteração tenha se dado em função da rotatividade de auditores prevista no artigo 31 da Instrução CVM nº 308/99. Tanto neste caso, como nos demais casos de alteração, a justificativa do emissor para a substituição do auditor (alínea “i” da letra “e”) deverá conter o mesmo teor da comunicação exigida no caput do artigo 28 da Instrução CVM nº 308/99.

Caso o auditor não tenha concordado com a justificativa para a sua substituição, as informações prestadas em atenção à alínea “ii” da letra “e” deverão reproduzir as eventuais razões apresentadas pelo auditor, nos termos do comunicado previsto no parágrafo 2º do artigo 28 da Instrução CVM nº 308/99.

Ressalta-se que a informação referente ao “Fim contratação serviço”, exigida no quadro 2.1 do Sistema Empresas.Net, não deverá ser incluída quando a prestação de serviço ainda estiver em curso. Tal informação deverá ser incluída apenas quando do encerramento da relação entre o emissor e o auditor independente.

O emissor que não tenha tido auditor no período coberto pelo quadro 2.1/2 deverá apresentar, no quadro 2.3, a justificativa para a não apresentação das informações exigidas nos itens 2.1 e 2.2 do Formulário de Referência.

b. Remuneração dos auditores independentes (item 2.2)

A informação sobre o montante total da remuneração dos auditores independentes deverá ser prestada somente em relação ao último exercício social.

Além do montante total de remuneração, deverá ser informado como esse montante encontra-se segregado entre:

a) honorários relativos a serviços de auditoria externa; e



b) honorários relativos a quaisquer outros serviços prestados, independente desses serviços terem representado menos de 5% (cinco por cento) da remuneração pelos serviços de auditoria externa, dado que, diferente da Instrução CVM nº 381/03, o item 2.2 do Anexo 24 da Instrução CVM nº 480/09 não faz ressalva quanto ao montante do honorário a partir do qual a informação deverá ser prestada.

Tanto no caso dos serviços de auditoria externa quanto no caso de outros serviços prestados, o emissor deverá indicar, de forma segregada, os valores pagos a título de cada um dos serviços que tenham sido informados na letra “d” do item 2.1.

As informações sobre a remuneração dos auditores independentes devem ser apresentadas em Reais (R\$). Mesmo quando houver a prestação de serviços pelo auditor no exterior, o emissor deve efetuar a conversão para a moeda nacional conforme disposto no CPC 2 (R2) aprovado pela Deliberação CVM n.º 640/2010.

O emissor que não tenha tido auditor no período coberto pelo quadro 2.1/2 deverá apresentar, no quadro 2.3, a justificativa para a não apresentação das informações exigidas nos itens 2.1 e 2.2 do Formulário de Referência.

c. Outras informações julgadas relevantes (item 2.3)

Este item deve ser utilizado para a apresentação de outras informações não solicitadas na seção 2 do Formulário de Referência, que o emissor julgue como importantes para o completo entendimento, pelos investidores, de seu relacionamento com o auditor independente, como por exemplo: a política ou procedimentos adotados pelo emissor para evitar a existência de conflito de interesse, perda de independência ou objetividade de seus auditores independentes (inciso III do artigo 2º da Instrução CVM nº 381/03) e existência de transferências relevantes de serviços ou recursos entre os auditores e partes relacionadas com o emissor, conforme definidas na Deliberação CVM nº 642/10, que aprovou o Pronunciamento Técnico CPC 05(R1).

9.2.3. Informações financeiras selecionadas (seção 3)

a. Informações financeiras selecionadas (item 3.1)

Neste campo, o emissor deve apresentar, além de outras informações contábeis por ele eventualmente selecionadas, os valores dos seguintes itens indicados nas letras “a” a “h”: patrimônio líquido; ativo total; receita líquida; resultado bruto; resultado líquido; número de ações, ex-tesouraria; valor patrimonial da ação e resultado líquido por ação.

Quando da apresentação anual do Formulário de Referência, as informações devem se referir às 3 últimas demonstrações financeiras de encerramento do exercício social. Quando da apresentação do formulário de referência por conta do pedido de registro de distribuição pública de valores mobiliários, as informações devem se referir às 3 últimas demonstrações financeiras de encerramento do exercício social e às últimas informações contábeis divulgadas pelo emissor.

A exigência de divulgação de informações relativas às três últimas demonstrações financeiras visa permitir a comparação do desempenho do emissor no período.



As informações deverão ser prestadas tomando como base as informações constantes das demonstrações financeiras do emissor ou, quando este estiver obrigado a divulgar informações financeiras consolidadas, com base em suas demonstrações financeiras consolidadas.

Para o cálculo do valor patrimonial da ação (letra “g”), recomenda-se que seja utilizado o valor do patrimônio líquido informado nas últimas demonstrações financeiras do emissor, de forma a permitir ao investidor reconciliar tais números.

No caso da apresentação do Formulário de Referência por conta de pedido de registro de distribuição pública de valores mobiliários, quando os valores apresentados se referirem às últimas informações contábeis divulgadas pelo emissor, deverão ser divulgados os saldos acumulados nas contas de resultado.

Na elaboração e revisão das informações apresentadas neste campo, o emissor deverá se certificar que os valores divulgados estão consistentes com aqueles que tenham sido divulgados em suas demonstrações financeiras.

b. Medições não contábeis (item 3.2)

Na divulgação de medições não contábeis, o emissor deverá atentar para que os valores apresentados estejam conciliáveis com os dados constantes das demonstrações financeiras e informações trimestrais por ele divulgadas, que tenham sido utilizadas para a elaboração das medições.

c. Eventos subsequentes às últimas demonstrações financeiras de encerramento do exercício social (item 3.3)

Neste campo, devem ser identificados e comentados os eventos subsequentes que, em cumprimento às regras previstas no Pronunciamento Técnico CPC 24, aprovado pela Deliberação CVM Nº 593/09, constaram das últimas demonstrações financeiras de encerramento de exercício social ou, no caso de apresentação do Formulário de Referência por conta do pedido de registro de distribuição pública, das últimas informações contábeis divulgadas pelo emissor.

Tais comentários devem conter as informações previstas na referida norma contábil, tais como: (a) a natureza do evento; e (b) a estimativa de seu efeito financeiro ou uma declaração de que tal estimativa não pode ser feita, nos casos de eventos subsequentes significativos, mas que não originaram ajustes. É importante constar, ainda, a informação quanto à data de autorização da emissão das demonstrações contábeis, já que elas não refletem eventos posteriores a essa data.

O emissor deverá deixar claro se as informações prestadas neste item se referem às demonstrações financeiras individuais ou consolidadas.

d. Descrição da política de destinação dos resultados (item 3.4)

Este item tem como objetivo consolidar o histórico da destinação do resultado do emissor, incluindo o que foi aprovado na última Assembleia Geral Ordinária.



Nele, o emissor deve descrever a política de destinação dos resultados por ele adotada nos 3 últimos exercícios sociais, com a indicação das informações requeridas nas letras “a” a “d”.

Para auxiliar a compreensão do usuário, recomenda-se que as informações sejam prestadas sob a forma de tabela, de acordo com o seguinte formato:

	Ano 1	Ano 2	Ano 3
a. Regras sobre retenção de lucros			
b. Valores das Retenções de Lucros			
c. Regras sobre distribuição de dividendos			
d. Periodicidade das distribuições de dividendos			
e. Eventuais restrições à distribuição de dividendos impostas por legislação ou regulamentação especial aplicável ao emissor, assim como contratos, decisões judiciais, administrativas ou arbitrais			

A descrição da política deverá ser elaborada tomando como base as práticas adotadas pelo emissor e as disposições sobre o assunto existentes em seu Estatuto Social, não devendo, assim, se limitar à mera transcrição das disposições da Lei nº 6.404/76 em relação ao assunto.

Na descrição das regras relativas à retenção de lucros (letra “a”), o emissor deverá informar se, além das reservas obrigatórias previstas na legislação, ele possui outras reservas reguladas em estatuto, informando seus percentuais, se realizou retenções com base em orçamento de capital no período coberto por este item do Formulário etc.

Além dessas informações, o emissor deverá indicar, de forma segregada, os valores de todas as retenções que tenham sido realizadas em cada um dos exercícios informados neste item do Formulário.

e. Distribuições de dividendos e retenções de lucro ocorridas nos 3 últimos exercícios sociais (item 3.5)

As informações apresentadas neste item devem ser consistentes com as deliberações societárias e com as informações contábeis individuais divulgadas pelo emissor.

Como lucro líquido ajustado (letra “a”), deverá ser informado o valor do lucro líquido que serviu de base para o cálculo dos dividendos distribuídos.

Note-se que o dividendo distribuído a ser informado na letra “d” deve se restringir ao calculado com base no lucro apurado no último exercício social. Pagamentos de dividendos de lucros apurados em exercícios anteriores serão informados no item 3.6.

A taxa de retorno em relação ao patrimônio líquido (letra “f”) deverá ser calculada com base na divisão do valor do lucro líquido, antes dos ajustes referidos na letra “a”, pelo valor do patrimônio líquido em cada exercício.

Como lucro líquido retido (letra “g”) deve ser considerada a parcela do lucro líquido não distribuída como dividendos ou juros sobre capital próprio, ou seja, a soma das destinações às reservas e retenção de lucros.



Cabe esclarecer que os dividendos ou juros sobre capital próprio atribuídos como dividendos que tenham sido distribuídos a conta de lucros retidos ou de reservas constituídas em exercícios sociais anteriores deverão ser informados no item 3.6 do Formulário.

f. Nível de endividamento do emissor (item 3.7)

No que se refere ao demandado na letra “a”, deve ser entendido como montante total de dívida o somatório do passivo circulante e do passivo não circulante.

As informações divulgadas neste item deverão ser prestadas com base nas informações financeiras consolidadas, caso o emissor esteja obrigado a elaborá-las.

Ressalta-se que o montante total de dívida, de qualquer natureza, informado no item 3.7.a deverá coincidir com o valor divulgado no item 3.8 como somatório das dívidas com garantia real, garantia flutuante e dívidas quirografárias.

É fundamental, também, na hipótese do emissor utilizar **outro índice de endividamento**, a indicação da respectiva metodologia e do **motivo pelo qual entende que esse índice é apropriado para a correta compreensão da situação financeira e do nível de endividamento do emissor**.

g. Obrigações do emissor de acordo com a natureza e prazo de vencimento (item 3.8)

Neste item, o emissor deve divulgar, em forma de tabela, o montante de suas obrigações, segregado de acordo com o tipo de garantia das dívidas – garantia real, garantia flutuante e dívidas quirografárias – e com os prazos de vencimento estipulados nas letras “a” a “d” deste item.

Muito embora possam existir diversas subdivisões em função das características das dívidas, as informações sobre o endividamento do emissor deverão ser consolidadas dentro das 3 categorias mencionadas neste item.

A informação básica a ser divulgada na tabela prevista neste item, a respeito do perfil do endividamento do emissor, visa fornecer, ao investidor, uma classificação das dívidas que possibilite verificar qual parcela destas está garantida por ativos do emissor e qual não está, de forma a permitir uma percepção da ordem de preferência das dívidas, em um eventual concurso de credores do emissor.

Dessa forma, para categorização das dívidas na forma exigida, deverá ser levada em conta a onerosidade da garantia perante o emissor, e não perante terceiros.

As dívidas com garantia de aval deverão ser enquadradas em uma das 3 categorias dispostas no item 3.8. Dívidas sem garantia real ou flutuante, independente do fato de possuírem garantia fidejussória, deverão ser classificadas como dívidas quirografárias.

As dívidas garantidas com bens de terceiros, por não onerarem bens do emissor, devem ser consideradas como dívidas quirografárias e classificadas como tal na tabela prevista neste item.



De modo a facilitar a compreensão pelos investidores, o emissor deverá incluir informação no próprio item 3.8 sobre os critérios utilizados para a segregação de suas dívidas de acordo com as categorias previstas na norma.

O emissor também deverá deixar claro, no campo “Observação”, se as informações prestadas neste item se referem às demonstrações financeiras individuais ou consolidadas.

Ressalta-se que o montante total de dívida, de qualquer natureza, informado no item 3.7.a deverá coincidir com o valor divulgado no item 3.8 como somatório das dívidas com garantia real, garantia flutuante e dívidas quirografárias.

h. Outras informações relevantes (item 3.9)

Neste item, o emissor deve divulgar outras informações relevantes acerca de aspectos financeiros, como, por exemplo, a existência de disposições sobre *cross-default* nos contratos e valores mobiliários representativos de dívida do emissor, inclusive entre o emissor e companhias de seu grupo econômico.

9.2.4. Fatores de risco (seção 4)

a. Descrição dos fatores de risco (item 4.1)

Neste item devem ser expostos, em ordem de relevância, quaisquer fatores de risco que possam influenciar a decisão de investimento, em especial, aqueles relacionados com o emissor e seu controlador, direto ou indireto, ou grupo de controle, seus acionistas, suas controladas e coligadas, seus fornecedores, seus clientes, com os setores da economia nos quais o emissor atue e sua respectiva regulação e com os países estrangeiros onde o emissor atua.

Cabe esclarecer que as matérias constantes das letras “a” a “i” consistem em uma lista exemplificativa. Assim, ao preencher este campo do Formulário, o emissor deve discorrer sobre os fatores de risco a ele aplicáveis que possam influenciar a decisão de investimento.

O emissor poderá deixar de mencionar matérias relacionadas nas letras “a” a “i” deste item que não lhe são aplicáveis, mas deverá acrescentar outras matérias não previstas na lista exemplificativa caso sejam relevantes em suas atividades e capazes de influenciar a decisão de investimento.

Dado que os fatores de risco deverão ser expostos em ordem de relevância, na apresentação dos comentários, o emissor poderá modificar a ordem de apresentação das matérias citadas nas letras “a” a “i” do item 4.1. Havendo mais de um fator de risco relacionado a uma mesma matéria, a sua apresentação também deverá ser feita em ordem decrescente de relevância.

Todos os fatores de risco aplicáveis ao emissor deverão ser descritos sem mitigação ou omissão de informações relevantes. As expectativas do emissor quanto ao aumento ou redução da sua exposição aos fatores de risco, assim como as ações implementadas visando à redução de sua exposição, deverão ser informados no item 4.2 do Formulário.

Os fatores de risco deverão ser claramente identificados e descritos em linguagem clara e objetiva, de forma a permitir sua compreensão pelo investidor, devendo ser também



comentados seus possíveis impactos sobre o emissor ou sobre os valores mobiliários por ele emitidos.

b. Comentários sobre a expectativa de redução ou aumento na exposição a riscos relevantes (item 4.2)

Neste item, o emissor poderá comentar, caso existentes, suas expectativas sobre a redução ou aumento na sua exposição aos fatores de risco descritos no item anterior. Nos comentários, deverão ser explicitados os fatores internos ou externos ao emissor que embasam a opinião emitida, podendo ser também comentadas as eventuais medidas adotadas pelo emissor para reduzir a exposição aos fatores de risco.

c. Processos judiciais, administrativos ou arbitrais em que o emissor ou suas controladas sejam parte (item 4.3)

Neste item, o emissor deve descrever, com a apresentação das informações requeridas nas letras “a” a “i”, os processos judiciais, administrativos ou arbitrais em que ele ou suas controladas sejam parte, que não estejam sob sigilo e sejam individualmente relevantes para o emissor ou suas controladas.

Para um melhor entendimento por parte dos investidores, as informações devem ser organizadas por natureza (administrativa, cível, trabalhista, tributária e outros). A descrição de cada um dos processos deverá ser apresentada **em formato de tabela**, de acordo com o modelo a seguir.

Processo nº [●]	
a. juízo	
b. instância	
c. data de instauração	
d. partes no processo	
e. valores, bens ou direitos envolvidos	
f. principais fatos	
g. chance de perda (provável, possível ou remota)	
h. análise do impacto em caso de perda do processo	
i. valor provisionado (se houver provisão)	

Alerta-se que são entendidos como sigilosos somente os feitos judiciais que correm em segredo de justiça, os procedimentos administrativos que são conduzidos sob sigilo por determinação da autoridade administrativa e os procedimentos arbitrais que, por vontade das partes, sejam confidenciais.

A relevância deverá ser aferida pelo emissor levando em consideração a capacidade que a informação teria de influenciar a decisão de investimento.

Na avaliação da relevância, o emissor não deverá se ater somente à capacidade do processo de impactar de forma significativa seu patrimônio, sua capacidade financeira ou seus negócios, ou



os de suas controladas, devendo ser considerados outros fatores que poderiam influenciar a decisão do público investidor, como, por exemplo, os riscos de imagem inerentes a uma certa prática do emissor ou riscos jurídicos relacionados à discussão da validade de cláusulas estatutárias.

Nesse sentido, na descrição do processo o emissor deverá esclarecer as razões pelas quais entende que o processo é relevante.

Quanto ao número do processo deverá ser informado o número registrado para acompanhamento nas esferas judiciais, administrativas ou arbitrais.

Os processos que correm simultaneamente nas esferas administrativa e judicial deverão ser informados em tabelas distintas. No entanto, em ambas tabelas deve haver referência nos “principais fatos” (letra “f”) à existência do outro processo administrativo ou judicial.

Como “partes no processo” (letra “d”), devem ser identificadas as partes integrantes do polo passivo e do polo ativo do processo, **exceto no que se refere aos processos judiciais sujeitos à apreciação da Justiça do Trabalho, onde devem ser indicadas apenas as iniciais dos nomes das partes**. Nesse sentido, ressalta-se que a Resolução do Conselho Nacional de Justiça nº 121, de 05.10.2010, estabeleceu restrições à consulta pública de processos trabalhistas pela rede mundial de computadores.

Quanto aos “principais fatos” (letra “f”), devem ser oferecidas, em linguagem clara e objetiva, todas as informações necessárias para que os investidores possam compreender a causa discutida pelas partes, sua relevância para o emissor ou suas controladas e a situação em que se encontra o processo. Assim sendo, deverão ser informados os principais atos processuais ou administrativos ocorridos, com as respectivas datas e síntese das decisões, contendo suas motivações, de modo a que o usuário da informação possa formar seu próprio juízo de valor.

No que se refere à chance de perda (letra “g”), devem ser considerados os seguintes conceitos:

- a) **provável**: quando a chance de um ou mais eventos futuros ocorrer é maior do que a de não ocorrer;
- b) **possível**: quando a chance de um ou mais eventos futuros ocorrer é menor que provável, mas maior que remota;
- c) **remota**: quando a chance de um ou mais eventos futuros ocorrer é pequena.

A análise do impacto em caso de perda do processo, requerida na letra “h”, deverá ser feita sem omissão de informações relevantes, devendo ser demonstrado o montante das perdas referentes aos processos relevantes e seus possíveis impactos na situação financeira e patrimonial do emissor ou de suas controladas ou sobre seus negócios. Mesmo a chance de perda do processo seja remota, caso ele seja relevante em termos de materialidade, este deverá ser informado.

Ao informar o “valor provisionado” (letra “i”), deverá manter coerência com a chance de perda informada na letra “g”. Por exemplo, caso a chance de perda informada na letra “g” seja provável, deverá ser apresentado na letra “i” o valor provisionado.

Quando da reapresentação do Formulário, se houver mudança no “valor provisionado” (letra “i”) divulgado na versão anterior, o emissor deverá informar o motivo da alteração.



Ressalta-se que na apresentação do Formulário de Referência por conta de pedido de registro de distribuição pública de valores mobiliários, as informações deverão ser apresentadas de forma atualizada, conforme exigido no parágrafo 2º do artigo 24 da Instrução CVM nº 480/09.

d. Processos judiciais, administrativos ou arbitrais em que o emissor ou suas controladas sejam parte e cujas partes contrárias sejam administradores ou ex-administradores, controladores ou ex-controladores ou investidores da Companhia ou de suas controladas (item 4.4)

Neste item, o emissor deve descrever, com a apresentação das informações requeridas nas letras “a” a “i”, os processos judiciais, administrativos ou arbitrais, que não estejam sob sigilo, em que ele ou suas controladas sejam parte e cujas partes contrárias sejam administradores ou ex-administradores, controladores ou ex-controladores ou investidores da Companhia ou de suas controladas.

Todos os processos que se enquadrem nessa definição deverão ser descritos, uma vez que o Anexo 24 da Instrução CVM nº 480/09 não menciona a questão da relevância no item 4.4.

A descrição de cada um dos processos deverá ser apresentada em formato de tabela, de acordo com o modelo a seguir.

Processo nº [●]	
a. juízo	
b. instância	
c. data de instauração	
d. partes no processo	
e. valores, bens ou direitos envolvidos	
f. principais fatos	
g. chance de perda (provável, possível ou remota)	
h. análise do impacto em caso de perda do processo	
i. valor provisionado (se houver provisão)	

Alerta-se que são entendidos como sigilosos somente os feitos judiciais que correm em segredo de justiça, os procedimentos administrativos que são conduzidos sob sigilo por determinação da autoridade administrativa e os procedimentos arbitrais que, por vontade das partes, sejam confidenciais.

Quanto ao número do processo, deverá ser informado o número registrado para acompanhamento nas esferas judiciais, administrativas ou arbitrais.

Os processos que correm simultaneamente nas esferas administrativa e judicial deverão ser informados em tabelas distintas. No entanto, em ambas tabelas deve haver referência nos “principais fatos” (letra “f”) à existência do outro processo administrativo ou judicial.

Como “partes no processo” (letra “d”), devem ser identificadas as partes integrantes do pólo passivo e do pólo ativo do processo, **exceto no que se refere aos processos judiciais sujeitos à apreciação da Justiça do Trabalho, onde devem ser indicadas apenas as iniciais dos nomes das partes**. Nesse sentido, ressalta-se que a Resolução do Conselho Nacional de Justiça nº



121, de 05.10.2010, estabeleceu restrições à consulta pública de processos trabalhistas pela rede mundial de computadores.

Quanto aos “principais fatos” (letra “f”), devem ser oferecidas, em linguagem clara e objetiva, todas as informações necessárias para que os investidores possam compreender a causa discutida pelas partes, sua relevância para o emissor ou suas controladas e a situação em que se encontra o processo. Assim sendo, deverão ser informados os principais atos processuais ou administrativos ocorridos, com as respectivas datas e síntese das decisões, contendo suas motivações, de modo a que o usuário da informação possa formar seu próprio juízo de valor.

No que se refere à chance de perda (letra “g”), devem ser considerados os seguintes conceitos:

a) **provável**: quando a chance de um ou mais eventos futuros ocorrer é maior do que a de não ocorrer;

B) **possível**: quando a chance de um ou mais eventos futuros ocorrer é menor que provável, mas maior que remota;

C) **remota**: quando a chance de um ou mais eventos futuros ocorrer é pequena.

A análise do impacto em caso de perda do processo, requerida na letra “h”, deverá ser feita sem omissão de informações relevantes ou mitigação, devendo ser demonstrado o montante das perdas referentes aos processos relevantes e seus possíveis impactos na situação financeira e patrimonial do emissor ou de suas controladas ou sobre seus negócios.

Ao informar o “valor provisionado” (letra “i”), deverá manter coerência com a chance de perda informada na letra “g”. Por exemplo, caso a chance de perda informada na letra “g” seja provável, deverá ser apresentado na letra “i” o valor provisionado.

Quando da reapresentação do Formulário, se houver mudança no “valor provisionado” (letra “i”) divulgado na versão anterior, o emissor deverá informar o motivo da alteração.

Os processos já descritos no item 4.3, que também se enquadrem nas informações requisitadas neste item, podem ser citados aqui por referência.

e. Informações sobre processos sigilosos relevantes em que o emissor ou suas controladas sejam parte que não tenham sido divulgados nos itens 4.3 e 4.4 (item 4.5)

Quanto aos processos sigilosos relevantes em que o emissor ou suas controladas sejam parte é exigida apenas a apresentação das seguintes informações, sem a necessidade de detalhamento da causa: (a) análise do possível impacto para o emissor ou suas controladas, em caso de perda, sem mitigação ou omissão de informações relevantes sobre o assunto; e (b) divulgação dos valores envolvidos nesses processos.

Alerta-se que são entendidos como sigilosos somente os feitos judiciais que correm em segredo de justiça, os procedimentos administrativos que são conduzidos sob sigilo por determinação da autoridade administrativa e os procedimentos arbitrais que, por vontade das partes, sejam confidenciais.



f. Processos judiciais, administrativos ou arbitrais repetitivos ou conexos, que não estejam sob sigilo e que em conjunto sejam relevantes, em que o emissor ou suas controladas sejam parte (item 4.6)

Neste item, o emissor deve descrever os processos judiciais, administrativos ou arbitrais repetitivos ou conexos, baseados em fatos e causas jurídicas semelhantes, que não estejam sob sigilo e que, quando considerados em conjunto, sejam relevantes, em que o emissor ou suas controladas sejam parte.

Alerta-se que são entendidos como sigilosos somente os feitos judiciais que correm em segredo de justiça, os procedimentos administrativos que são conduzidos sob sigilo por determinação da autoridade administrativa e os procedimentos arbitrais que, por vontade das partes, sejam confidenciais.

A relevância deverá ser aferida pelo emissor levando em consideração a capacidade que a informação teria de influenciar a decisão de investimento dos investidores.

Na avaliação da relevância, o emissor não deverá se ater somente à capacidade do processo de impactar de forma significativa seu patrimônio, sua capacidade financeira ou seus negócios, ou os de suas controladas, devendo ser considerados outros fatores que poderiam influenciar a decisão do público investidor, como, por exemplo, os riscos de imagem inerentes a uma certa prática do emissor ou riscos jurídicos relacionados à discussão da validade de cláusulas estatutárias.

Para um melhor entendimento por parte dos investidores, as informações deverão ser organizadas por natureza (administrativa, cível, trabalhista, tributária e outros) e subdivididas por causas semelhantes.

Em relação ao requerido na letra “c” deste item, deverão ser oferecidas, em linguagem clara e objetiva, todas as informações necessárias para que os investidores possam compreender a prática do emissor ou de sua controlada que originou a contingência descrita.

g. Outras contingências relevantes não abrangidas pelos itens anteriores (item 4.7)

A Instrução CVM nº 480/09 prevê que o conjunto das informações contidas no Formulário de Referência deve ser um retrato verdadeiro, preciso e completo da situação econômico-financeira do emissor e dos riscos inerentes às suas atividades e dos valores mobiliários por ele emitidos.

Este item deve ser utilizado para a apresentação de informações sobre outras contingências relevantes não abrangidas pelos itens anteriores, que o emissor julgue como importantes para fundamentar a decisão de investimento pelos investidores. Devem ser descritos neste item os Termos de Compromisso e os Termos de Ajustamento de Conduta celebrados pelo emissor.

9.2.5. Riscos de mercado (seção 5)

a. Descrição dos principais riscos de mercado (item 5.1)

Neste item, deverão ser descritos, quantitativa e qualitativamente, por ordem de relevância e sem mitigação ou omissão de informações relevantes, todos os riscos de mercado relevantes a



que o emissor está sujeito no curso normal de suas atividades, inclusive no que diz respeito a riscos cambiais e à taxa de juros, capazes de influenciar seus resultados operacionais, sua situação financeira, sua perspectiva futura e a decisão dos investidores.

O emissor deve divulgar detalhes relevantes dos riscos de mercado aos quais está submetido e as respectivas políticas para seu gerenciamento. O emissor pode divulgar, por exemplo, as partes com quem contrata instrumentos derivativos de balcão e os detalhes da participação de cada uma dessas partes no valor nominal total contratado pelo emissor, ressaltando o tratamento do risco de contraparte.

O emissor deverá descrever de que forma os riscos de mercado indicados podem afetá-lo.

Assim, deve ser evitada a simples menção a fatores genéricos, tais como possibilidade de alteração de políticas e ações governamentais, instabilidade política e volatilidade do mercado financeiro.

b. Descrição da política de gerenciamento de riscos de mercado adotada pelo emissor (item 5.2)

Entende-se por política de gerenciamento de riscos o conjunto de regras e objetivos que formam um programa de ação, estabelecidos pelos seus administradores, de maneira a mitigar riscos.

Na descrição dos parâmetros utilizados para o gerenciamento de riscos (letra “d”), o emissor deve indicar os critérios objetivos que são monitorados para verificar o enquadramento ou desenquadramento de sua exposição, pelo que deverá informar os parâmetros/índices usados no gerenciamento dos riscos informados no item 5.1.

O emissor deve indicar também se utiliza instrumentos financeiros com objetivos diversos de proteção patrimonial (*hedge*) (letra “e”), inclusive no que diz respeito a operações associadas a instrumentos derivativos tais como “Total Equity Return Swap”. As informações prestadas deverão incluir os objetivos das operações e os riscos associados para o emissor ou seus acionistas.

Caso tenha implementado uma estrutura organizacional de controle de gerenciamento de riscos (letra “f”), o emissor deverá descrevê-la: (a) indicando os órgãos da administração, comitês ou outras estruturas assemelhadas envolvidas; e (b) discriminando as responsabilidades específicas de cada um desses órgãos, comitês ou estruturas assemelhadas, e de seus membros, no controle de gerenciamento de riscos. Note-se que os comitês ou estruturas assemelhadas que sejam aqui mencionadas deverão ser informadas no item 12.1 “a” do Formulário.

Caso o emissor não adote estrutura organizacional ou sistemas de controle interno voltados para a verificação da efetividade da política adotada (letra “g”), deverá deixar expresso esse fato. Nesse caso, o emissor deverá informar ainda o motivo pelo qual não adota esses procedimentos. Também podem ser comentados eventuais projetos de implantação de novas práticas, estágio de desenvolvimento e tempo estimado para adoção.



9.2.6. Histórico do emissor (seção 6)

a. Breve histórico do emissor (item 6.3)

Neste item, devem ser apresentadas, de forma objetiva, informações sobre os eventos mais importantes, úteis para que os investidores possam conhecer e avaliar a evolução e o histórico do emissor, como por exemplo: data de fundação e seu fundador; mudanças de denominação e de objeto social; início e término de programa de expansão, se relevante; eventos societários relevantes já ocorridos, tais como alienação ou aquisição de controle, fusão, cisão ou oferta pública de compra ou venda de ações; falência, concordata; recuperação judicial ou extrajudicial, diversificação de produtos; desenvolvimento de novos produtos; criação de subsidiária de natureza relevante; principais projetos ou obras executadas; sinistros ou perdas relevantes, entrada de acionista estrangeiro.

b. Principais eventos societários pelos quais tenham passado o emissor ou qualquer de suas controladas ou coligadas (item 6.5)

Neste item deve ser apresentada a descrição dos eventos societários relevantes envolvendo o emissor ou qualquer de suas controladas ou coligadas, tais como incorporações, fusões, cisões, incorporações de ações, alienações e aquisições de controle societário, aquisições e alienações de ativos importantes.

A importância do ativo alienado ou adquirido deverá ser aferida pelo emissor levando em conta não apenas o valor de alienação ou de aquisição, mas também sua relevância dentro de sua estratégia concorrencial, comercial ou operacional.

Ressalta-se que, para efeitos das informações a serem prestadas neste item, deve ser empregado o conceito de coligada existente na Deliberação CVM nº 688/12, que aprovou o Pronunciamento Técnico CPC 18(R1). No que se refere às condições do negócio (letra “b”), devem ser descritos todos os elementos necessários para a compreensão pelos investidores das características principais com base nas quais o evento societário foi realizado, como por exemplo: preço, forma e prazo de pagamento, eventual existência de cláusulas suspensivas, de acordos regulando direito de voto, pendência de aprovação por órgãos reguladores e possíveis efeitos da decisão sobre a operação.

Alerta-se que a ocorrência de incorporação, incorporação de ações, fusão ou cisão envolvendo o emissor é uma das hipóteses que determina a atualização do Formulário de Referência pelos emissores registrados nas Categorias A e B, conforme previsto no inciso VIII do parágrafo 3º e no inciso IV do parágrafo 4º do artigo 24 da Instrução CVM nº 480/09.

Desse modo, a ocorrência desses eventos acarretará, sem prejuízo do disposto na Instrução CVM nº 358/02, a necessidade da atualização do Formulário de Referência no prazo de 7 (sete) dias úteis contados da data da realização da assembleia em que a operação foi aprovada, com a atualização das informações prestadas em função do item 6.5, assim como de qualquer outra informação prestada no Formulário que seja afetada por esses eventos. Caso o evento dependa da homologação de órgão regulador específico, o emissor deverá deixar expressa essa informação no próprio item 6.5.



c. Informação sobre pedido de falência, desde que fundado em valor relevante, ou de recuperação judicial ou extrajudicial do emissor, e sobre o estado atual de tais pedidos (item 6.6)

Neste item deve ser informada a existência de pedidos de falência do emissor fundado em valor relevante e de pedidos de recuperação judicial ou extrajudicial do emissor, apresentando todas as informações necessárias para que os investidores possam conhecer e compreender os efeitos desses eventos sobre o emissor, como por exemplo: valores envolvidos, requerente, juízo em que tramita o pedido e seu estado atual, providências eventualmente adotadas pelo emissor.

Ressalta-se que a decretação de falência, recuperação judicial, liquidação extrajudicial ou a homologação judicial de recuperação extrajudicial é uma das hipóteses que determina a atualização do Formulário de Referência pelos emissores registrados nas Categorias A e B, conforme previsto no inciso XI do parágrafo 3º e no inciso VI do parágrafo 4º do artigo 24 da Instrução CVM nº 480/09.

Desse modo, a ocorrência desses eventos acarretará, sem prejuízo do disposto na Instrução CVM nº 358/02, a necessidade de atualização do Formulário de Referência na forma prevista na legislação, ficando posteriormente os emissores em recuperação judicial, em falência e em liquidação dispensados da entrega anual do Formulário de Referência na forma prevista nos artigos 36, 38 e 40 da Instrução CVM nº 480/09.

9.2.7. Atividades do emissor (seção 7)

a. Principais atividades desenvolvidas pelo emissor e suas controladas (item 7.1)

Neste item devem ser prestadas ao mercado as informações úteis e necessárias para que o investidor possa conhecer as atividades desenvolvidas pelo emissor e suas controladas, tais como objeto social do emissor, mercado de atuação, diversificação geográfica, dentre outros.

b. Informações sobre segmentos operacionais do emissor (item 7.2.)

As informações solicitadas nas letras “a” a “c” deste item devem ser prestadas relativamente a cada um dos segmentos operacionais que tenham sido divulgados, na forma da Deliberação CVM nº 582/09, que aprovou o Pronunciamento Técnico CPC 22, nas demonstrações de encerramento de exercício social ou, quando houver, nas demonstrações financeiras consolidadas.

Na apresentação anual do Formulário, as informações devem se referir às 3 últimas demonstrações financeiras de encerramento do exercício social. Na apresentação do formulário de referência por conta do pedido de registro de distribuição pública de valores mobiliários, as informações devem se referir às 3 últimas demonstrações financeiras de encerramento do exercício social e às últimas informações contábeis divulgadas pelo emissor



c. Informações sobre os produtos e serviços relativos aos segmentos operacionais divulgados no item 7.2 (item 7.3)

As informações prestadas neste item deverão ser elaboradas considerando, como previsto no item 7.2, as demonstrações de encerramento de exercício social ou, quando houver, as demonstrações financeiras consolidadas.

Quanto às características do processo de produção (letra “a”) devem ser prestadas, de modo objetivo, as informações necessárias para a compreensão do processo de produção do emissor, incluindo, por exemplo, informações relativas a: origem e detentores da tecnologia utilizada, comparação entre a produção anual e a capacidade instalada, comparação com indicadores de produtividade característicos do setor de atividade, existência de seguros de máquinas, equipamentos, produtos etc., riscos inerentes ao processo de produção que poderão gerar paralisação das atividades, inclusive época destinada à manutenção e outros aspectos relevantes para o melhor entendimento do processo produtivo.

Quanto às características do processo de distribuição (letra “b”), devem ser informados os métodos de distribuição física dos produtos e serviços, incluindo informações sobre o número de agências, lojas, revendedores, frota etc., e ainda, se no processo são utilizadas empresas controladas, coligadas, controladoras diretas ou indiretas ou de propriedade do acionista controlador.

Devem ser informados também os tipos de canais de venda utilizados, tais como intermediários, representantes, vendedores próprios etc.

Em relação ao requisitado na letra “c” devem ser apresentados, de forma objetiva, fatores que influenciam o comportamento dos mercados de atuação da companhia, tais como: benefícios fiscais, situações de monopólio ou oligopólio, subsídios, nível de concorrência, custos de matérias-primas e outras despesas, dependência de tecnologia e mão de obra, utilização de concessões e franquias, legislação especial.

Existindo sazonalidade (letra “d”), deve ser informado o período do exercício social em que esta se concentra, bem como incluída informação sobre o impacto, em percentual, da sazonalidade sobre as contas de resultado.

d. Informações sobre relações de longo prazo relevantes do emissor (item 7.8)

Este item deve ser utilizado para descrever relações de longo prazo não expressamente mencionadas em outros itens do Formulário de Referência que o emissor julgue como importantes para a compreensão de outras atividades por ele desenvolvidas, tais como: acordos mantidos com instâncias governamentais nacionais e estrangeiras ou com comunidades, políticas de responsabilidade sócioambiental, informações sobre práticas de sustentabilidade (tais como indicadores relacionados a acidentes de trabalho, uso de energia e água, emissão de gases de efeito estufa e destinação de resíduos), patrocínio e incentivo cultural adotadas pelo emissor, principais projetos desenvolvidos nessas áreas ou nos quais participe, dentre outros.

Neste item do Formulário, o emissor também pode informar se elabora e divulga relatório de sustentabilidade ou documento similar (relatório integrado, relatório anual com informações sociais e ambientais, balanço social, relatório de responsabilidade social etc.) e indicar o endereço eletrônico na rede mundial de computadores onde o mesmo pode ser consultado.



Também podem ser comentados eventuais projetos de implantação da prática de elaboração e divulgação de relatório de sustentabilidade ou documento similar, estágio de desenvolvimento e tempo estimado para sua adoção.

O emissor poderá informar se é parte em contratos de longa duração, especialmente em contratos relacionais (tais como, caracterizados por termos abertos, sujeitos à negociação constante, que regulam relações contínuas e duradouras). Neste item, para cada contrato indicado, é recomendável que o emissor informe há quanto tempo existe a relação contratual, quais os termos previamente definidos e os custos incorridos pela companhia, sobretudo os não recuperáveis em razão da especificidade da relação (por exemplo, investimentos associados ao fornecimento de produtos específicos que atendem às necessidades de poucos clientes).

9.2.8. Grupo econômico (seção 8)

a. Descrição do Grupo Econômico no qual se insere o emissor (item 8.1)

Para efeitos deste item, entende-se como Grupo Econômico o conjunto de empresas no qual o emissor se insere e que apresentam controle comum. Abrange os controladores diretos e indiretos do emissor, bem como controladas e coligadas do emissor e sociedades sob controle comum.

Dessa forma, as informações solicitadas nas letras “a” a “e” devem ser prestadas em relação às empresas acima citadas, acompanhadas das respectivas participações existentes ao longo da cadeia societária, independente das sociedades envolvidas constituírem grupo de sociedades, mediante convenção, nos termos do artigo 265 da Lei nº 6.404/76.

Para a identificação das controladas e coligadas do emissor (letra “b”) devem ser consideradas as participações diretas e indiretas do emissor nas sociedades envolvidas.

As participações do emissor em sociedades do grupo (letra “c”) devem ser indicadas em percentual.

Ressalta-se que a alínea “d” requer as participações detidas por outras sociedades do grupo, que não sejam controladores diretos ou indiretos, no emissor. A alínea “e”, por sua vez, refere-se a sociedades que possuem os mesmos controladores que o emissor, sem ser suas controladas, uma vez que estas já são solicitadas na alínea “b”.

Ressalta-se que a alteração dos acionistas controladores do emissor, diretos ou indiretos, bem como a realização de operações de incorporação, incorporação de ações, fusão ou cisão envolvendo o emissor são duas das hipóteses que determinam a atualização do Formulário de Referência pelos emissores registrados nas Categorias A e B, conforme previsto nos incisos V e VIII do parágrafo 3º e nos incisos III e IV do parágrafo 4º do artigo 24 da Instrução CVM nº 480/09.

Desse modo, a existência de alteração dos acionistas controladores do emissor, diretos ou indiretos, bem como a realização das operações de reestruturação acima mencionadas que venham a alterar as informações constantes desse item, acarretarão, sem prejuízo do disposto na Instrução CVM nº 358/02, a necessidade de atualização do Formulário de Referência no prazo de 7 (sete) dias úteis contados da data de ocorrência do fato, com a atualização das



informações prestadas em função do item 8.1, assim como de qualquer outra informação prestada no Formulário que seja afetada por esse evento.

b. Organograma do grupo econômico (item 8.2)

Embora a apresentação do organograma do grupo econômico em que se insere o emissor seja uma informação de apresentação facultativa, sua divulgação no Formulário de Referência é recomendada, por facilitar a visualização e a compreensão pelos investidores das relações societárias mantidas pelo emissor com outras empresas do grupo e sobre a forma de organização com que os seus negócios são estruturados.

A Instrução CVM nº 480/09 determina que as informações inseridas no organograma devem ser compatíveis com aquelas apresentadas no item 8.1 do Formulário de Referência. No organograma, deve ser indicado o percentual de ações detidas por cada um dos controladores do emissor e por “outros acionistas” relativamente ao total de ações ordinárias e preferenciais e ao capital total da companhia. As participações do emissor em controladas e coligadas e em sociedades do grupo devem ser indicadas como percentual do capital total das empresas envolvidas.

Ressalta-se que, **havendo a apresentação do organograma do grupo econômico, o mesmo deverá ser atualizado sempre que as informações do item 8.1 forem atualizadas.**

c. Descrição das operações de reestruturação ocorridas no Grupo Econômico (item 8.3)

Neste item devem ser descritas quaisquer operações de reestruturação societária que tenham ocorrido no grupo econômico, **com efeitos relevantes para o emissor**, tais como incorporações, fusões, cisões, incorporações de ações, alienações e aquisições de controle societário, aquisições e alienações de ativos importantes.

A importância do ativo alienado ou adquirido deve ser aferida pelo emissor levando em conta não apenas o valor de alienação ou de aquisição, mas também a relevância do ativo na estratégia concorrencial, comercial ou operacional do grupo econômico.

Tendo em vista o disposto no item 8.1, deverão ser descritas neste item as operações acima mencionadas que tenham ocorrido envolvendo:

- a) o emissor;
- b) controladores diretos e indiretos do emissor;
- c) controladas e coligadas do emissor;
- d) sociedades do grupo econômico que detenham participações no emissor;
- e) sociedades sob controle comum.

Dado que no item 6.5 já deverão estar descritos os eventos societários relevantes envolvendo o emissor ou qualquer de suas controladas ou coligadas, **as operações envolvendo essas sociedades que já tenham sido descritas no item 6.5 podem ser citadas no item 8.3 por referência.**



Caso o emissor não opte por este procedimento, cabe lembrar que a ocorrência de incorporação, incorporação de ações, fusão ou cisão **envolvendo o emissor** é uma das hipóteses que determina a atualização do Formulário de Referência pelos emissores registrados nas Categorias A e B, conforme previsto no inciso VIII do parágrafo 3º e no inciso IV do parágrafo 4º do artigo 24 da Instrução CVM nº 480/09.

Desse modo, a ocorrência desses eventos acarretará, sem prejuízo do disposto na Instrução CVM nº 358/02, a necessidade da atualização do Formulário de Referência no prazo de 7 (sete) dias úteis contados da data da realização da assembleia em que a operação foi aprovada, com a atualização das informações prestadas em função do item 8.3, assim como de qualquer outra informação prestada no Formulário que seja afetada por esses eventos. Caso o evento dependa da homologação de órgão regulador específico, o emissor deverá deixar expressa essa informação no próprio item 8.3.

9.2.9. Ativos relevantes (seção 9)

a. Descrição dos bens do ativo não-circulante relevantes para o desenvolvimento das atividades do emissor (item 9.1)

As informações relativas às sociedades em que o emissor tenha participação (letra “c”) deverão ser prestadas somente em relação às sociedades compreendidas pelo emissor como relevantes para o desenvolvimento de suas atividades, em especial, os dados relativos às entidades controladas diretas e indiretas, quando relevantes. Para efeito das alíneas “vii” e “ix” da letra “c”, o valor contábil das participações a ser informado corresponde ao valor registrado no ativo não circulante, ou seja, ao valor resultante da aplicação do método da equivalência patrimonial, no caso de controladas e coligadas, ou pelo custo de aquisição, deduzido de provisão para perdas prováveis na realização do seu valor, quando essa perda estiver comprovada como permanente, no caso de outras participações.

No que se refere à alíneas “viii” e “x” da letra “c”, deve ser considerado, para efeito do cálculo do valor de mercado da participação, a cotação de fechamento do último dia útil do exercício em que tenha havido negócio. A informação deverá ser prestada considerando espécie e classe das ações objeto da participação.

As informações referentes à valorização ou desvalorização das participações requeridas nas alíneas “ix” e “x” da letra “c” devem ser prestadas em percentuais.

9.2.10. Comentários dos diretores (seção 10)

Esta seção do Formulário objetiva que os diretores forneçam aos investidores comentários (sua visão geral) dos negócios do emissor e dos fatores subjacentes ao resultado de suas operações e de sua situação financeira durante o período coberto pelas demonstrações financeiras, inclusive no que diz respeito às principais tendências e fatores que possam afetar o desenvolvimento futuro da entidade.

Nesta seção do Formulário, os diretores têm a oportunidade de evidenciar e explicar os fatores que mais afetaram a situação financeira, econômica e patrimonial do emissor, de forma a permitir uma interpretação mais precisa desses fatos pelos investidores, possibilitando que vejam a companhia pelos olhos da diretoria.



Desse modo, as informações prestadas em atenção ao requisitado nos itens desta seção do Formulário, e especialmente nos itens 10.1 e 10.2, não devem ser uma mera descrição ou repetição de informações já apresentadas em outras seções do Formulário de Referência ou nas demonstrações financeiras do emissor. Compete aos diretores fornecer dados adicionais e os comentários necessários para que o investidor possa compreender e avaliar o contexto no qual as informações presentes em suas demonstrações financeiras estão inseridas.

Nesse sentido, recomenda-se evitar a mera citação de situações possíveis de serem constatadas diretamente pelo público investidor, tais como referências a percentuais de crescimento ou de decréscimo de contas ou de linhas do resultado. Pretende-se que sejam esclarecidas as razões que levaram a sua ocorrência, e quais medidas serão observadas para manter, potencializar ou corrigir essa situação.

Os diretores deverão cuidar para que as informações prestadas nesta seção do Formulário apresentem a mesma qualidade, abrangência e profundidade daquelas que seriam por eles divulgadas em um prospecto de distribuição pública de valores mobiliários.

Caso o emissor elabore demonstrações financeiras consolidadas, as informações desta seção do Formulário, **quando cabível**, deverão ser prestadas com base nessas demonstrações, devendo o emissor deixar esse fato claramente identificado no item correspondente desta seção do Formulário. Ressalta-se que essa orientação é aplicável em especial às companhias que atuam como **holdings**.

a. Condições financeiras e patrimoniais e Resultado das operações (itens 10.1 e 10.2)

Na apresentação anual do formulário de referência, as informações requeridas nos itens 10.1 e 10.2 devem se referir às 3 últimas demonstrações financeiras de encerramento do exercício social. Na apresentação do formulário de referência por conta do pedido de registro de distribuição pública de valores mobiliários, as informações requeridas nesses itens devem se referir às 3 últimas demonstrações financeiras de encerramento do exercício social e às últimas informações contábeis divulgadas pelo emissor.

Chamamos atenção que o Anexo 24 da Instrução CVM nº 480/09 requer em nota que, sempre que possível, os diretores comentem nesses campos sobre as principais tendências conhecidas, incertezas, compromissos ou eventos que possam ter um efeito relevante nas condições financeiras e patrimoniais do emissor e, em especial, em seu resultado, sua receita, sua lucratividade, e nas condições e disponibilidade de fontes de financiamento.

Ressalta-se que as informações acima solicitadas quanto à divulgação de tendências não devem ser confundidas com a divulgação de projeções ou estimativas, objeto da seção 11 do Formulário, ou com a divulgação do quadro demonstrativo de análise de sensibilidade previsto na Instrução CVM nº 475/08. Nesse ponto, é importante diferenciar os conceitos de projeção, cuja divulgação é opcional, e é informada na seção 11 do formulário de referência, do de tendência. A tendência não se confunde com projeção por não ser quantificada.

Enquanto a projeção se refere a uma estimativa de alcançar um possível valor ou faixa de valores para uma variável de interesse (preços, vendas, lucros etc.), condicionada pela ocorrência de algumas premissas, a tendência está associada à continuidade (ou não) de um movimento passado e presente, já conhecido pelo mercado, uma vez que está refletido nas informações regularmente divulgadas pelo emissor, como histórico de crescimento de vendas, queda de preços etc., e portanto, cabem ser comentadas para permitir aos investidores



enxergar a situação da companhia pela perspectiva da administração. Com efeito, deve-se comentar as causas do movimento detectado, e qual sua perspectiva de continuidade (ou não), baseado em fatos já ocorridos, não a ocorrer, como no caso das projeções.

Cabe ainda ressaltar que os administradores devem tecer seus comentários da forma mais objetiva possível, tratando especificamente do tema previsto pelo enunciado. Deve-se tomar cuidado para o excesso de generalidades nos comentários, pois isso pode levar à desinformação.

Nos comentários relativos às condições financeiras (letra “a” do item 10.1), o emissor deve apresentar uma análise fundamentada com base em indicadores (de liquidez, endividamento etc.).

Nos comentários sobre a estrutura de capital (letra “b” do item 10.1), o emissor deve fornecer também informações sobre o padrão de financiamento de suas operações, por capital próprio e de terceiros, além das informações relativas a resgate de ações ou quotas.

Note-se que a informação sobre fontes de financiamento para capital de giro e para investimentos em ativos não-circulantes a ser fornecida na letra “d” do item 10.1 tem cunho pretérito ao passo que a informação fornecida na letra “e” do item 10.1 tem cunho prospectivo. Assim sendo, as informações prestadas na letra “d” do item 10.1 devem manter comparabilidade com as constantes das demonstrações financeiras do emissor.

As informações sobre os níveis de endividamento e características das dívidas do emissor (letra “f”) devem levar em conta as informações sobre o assunto divulgadas no item 3.7 do Formulário de Referência. Ainda que não exista grau de subordinação contratual entre dívidas, os diretores devem incluir, em atendimento ao item 10.1.f.iii, comentários sobre a subordinação entre as obrigações registradas no passivo exigível dos balanços patrimoniais que integram as demonstrações financeiras correspondentes aos 3 últimos exercícios sociais, tendo em vista a ordem de precedência em eventual concurso universal de credores.

Além disso, devem ser informadas, no item 10.1.f.iv, as cláusulas restritivas (*covenants*) existentes em contratos de financiamento firmados pelo emissor, acompanhadas dos respectivos índices.

O emissor deverá informar, na letra “g” do item 10.1, os percentuais utilizados dos financiamentos já contratados, situação aplicável, por exemplo, a financiamentos de projetos de longo prazo.

Em atenção ao disposto na letra “h” do item 10.1, o emissor deve incluir, preferencialmente sob a forma de tabela, análise horizontal e vertical das variações significativas em contas relevantes. A mera transcrição das contas patrimoniais e de resultado não cumpre com tal finalidade.

b. Eventos com efeitos relevantes, ocorridos e esperados, nas demonstrações financeiras (itens 10.3)

Neste item, os diretores devem comentar sobre os efeitos relevantes que a introdução ou alienação de segmento operacional, constituição, aquisição ou alienação de participação societária e de eventos ou a realização de operações não usuais tenham causado ou que se espera que venham a causar sobre o emissor.



Ressalta-se que os comentários solicitados deverão ser feitos quanto aos eventos já divulgados pelo emissor na forma da Instrução CVM nº 358/02.

Quanto ao efeito esperado, cabe indicar que também aqui as informações solicitadas não devem se confundir com a divulgação de projeções ou estimativas, objeto da seção 11 do Formulário. O que o Formulário requer no item 10.3 é a análise da diretoria quanto ao impacto potencial que os eventos indicados, já divulgados pelo emissor, poderão produzir nas demonstrações financeiras e no resultado do emissor.

Para efeito das informações prestadas no item 10.3, o conceito de segmento operacional deve ser entendido como equivalente ao conceito contábil de “unidade geradora de caixa”.

c. Mudanças significativas nas práticas contábeis e Ressalvas e ênfases presentes no relatório do auditor (item 10.4)

Os diretores devem comentar neste item todas as questões citadas nas letras “a”, “b” e “c”.

Nos comentários sobre as mudanças relevantes nas práticas contábeis (letras “a” e “b”), os diretores não devem se limitar à mera transcrição das informações prestadas sobre o assunto nas demonstrações financeiras ou à simples a listagem dos CPCs adotados em cada exercício. Neste item, os diretores devem inserir comentários que permitam aos investidores compreender o motivo da alteração, as diferenças das novas práticas adotadas em relação ao modelo anterior e os efeitos significativos provocados no resultado das demonstrações financeiras.

Os comentários sobre as ressalvas e ênfases do auditor independente (letra “c”) devem ser feitos independentemente do julgamento dos diretores sobre sua relevância. Também não devem se limitar à mera transcrição das informações presentes no relatório do auditor, cabendo aos diretores inserir comentários sobre todos os aspectos presentes no relatório.

d. Políticas contábeis críticas (item 10.5)

Neste item, os diretores devem indicar e comentar as políticas contábeis críticas adotadas pelo emissor, aqui entendidas como qualquer prática contábil que, na avaliação do emissor, caso alterada, acarretaria alteração contábil relevante³⁶.

A mera transcrição das informações prestadas sobre o assunto em notas explicativas das demonstrações financeiras não cumpre com a finalidade da norma e deve ser evitada. Neste item, os diretores devem comentar as razões que os levaram a adotar determinadas políticas contábeis e a efetuar as estimativas constantes das informações contábeis.

³⁶ Política contábil crítica pode ser definida nos seguintes termos: “A critical accounting policy is one that is both very important to the portrayal of the company's financial condition and results, and requires management's most difficult, subjective or complex judgments. Typically, the circumstances that make these judgments difficult, subjective and/or complex have to do with the need to make estimates about the effect of matters that are inherently uncertain.” (Fonte: <http://www.sec.gov/news/speech/spch537.htm>). Em tradução livre, essa definição poderia corresponder a: “Uma política contábil crítica é aquela que é ao mesmo tempo muito importante para demonstrar a condição financeira e os resultados da empresa, e que requer julgamentos difíceis, subjetivos e/ou complexos por parte da administração. Normalmente, as circunstâncias que tornam esses julgamentos difíceis, subjetivos e/ou complexos têm a ver com a necessidade de fazer estimativas sobre o efeito de questões que são inerentemente incertas”.



e. Controles internos relativos à elaboração das demonstrações financeiras: grau de eficiência e deficiência e recomendações presentes no relatório do auditor (item 10.6)

As informações solicitadas no item 10.6 quanto às deficiências e recomendações indicadas pelo auditor independente relativamente aos controles internos adotados pelo emissor para assegurar a elaboração das demonstrações financeiras deverão ser prestadas em linha com o relatório do auditor previsto no inciso II do artigo 25 da Instrução CVM nº 308/99.

Cumprir observar que esse campo não deve ser preenchido com a mera transcrição do relatório do auditor. Os diretores deverão inserir **seus comentários**, no mínimo, sobre: (a) as deficiências reportadas pelo auditor e sua classificação (significativa ou outras deficiências); (b) as respectivas recomendações dos auditores; e (c) as medidas adotadas para corrigir tais deficiências.

Em regra, devem constar do item 10.6.b do Formulário de Referência, no mínimo, os comentários referentes às deficiências significativas. No entanto, é importante ressaltar que cabe aos diretores, efetuando seu próprio julgamento quanto à probabilidade e à possível magnitude de distorções que podem surgir nas demonstrações contábeis em decorrência das deficiências apontadas pelo auditor, avaliar a relevância e necessidade de divulgação dos comentários relativos às outras deficiências identificadas pelos auditores.

Esse item deve refletir adequadamente as discussões com seus auditores independentes, em função das deficiências de controle interno que tenham sido identificadas na auditoria das demonstrações financeiras. Em qualquer caso, deve estar em conformidade com a última comunicação por escrito de deficiências de controle interno, acrescida dos respectivos comentários atualizados da administração da companhia.

9.2.11. Projeções (seção 11)

a. Divulgação de Projeção (item 11.1)

A divulgação de projeções e estimativas pelo emissor é facultativa nos termos do artigo 20 da Instrução CVM nº 480/09.

Em linha com o disposto nos incisos II, III e IV do parágrafo 1º do artigo 20 da Instrução CVM nº 480/09, ressalta-se que as projeções divulgadas pelo emissor neste item do Formulário de Referência, e na forma da Instrução CVM nº 358/02, deverão ser:

- a) identificadas como dados hipotéticos que não constituem promessa de desempenho;
- b) razoáveis; e
- c) vir acompanhadas das premissas relevantes, parâmetros e metodologia adotadas, sendo que sempre que as projeções e estimativas forem fornecidas por terceiros, as fontes deverão ser indicadas.

Conforme disposto no parágrafo 2º do artigo 20 da Instrução CVM nº 480/09, as projeções ou estimativas divulgadas neste item do Formulário de Referência, e na forma da Instrução CVM



nº 358/02, deverão ser revisadas em intervalo de tempo adequado ao objeto da projeção que, em nenhuma hipótese poderá ultrapassar 1 (um) ano.

Cabe lembrar que a alteração nas projeções ou estimativas ou divulgação de novas projeções ou estimativas é uma das hipóteses que determina a atualização do Formulário de Referência pelos emissores registrados nas Categorias A e B, conforme previsto no inciso IX do parágrafo 3º e no inciso V do parágrafo 4º do artigo 24 da Instrução CVM nº 480/09.

Desse modo, a ocorrência de qualquer desses eventos acarretará, sem prejuízo do disposto na Instrução CVM nº 358/02, a necessidade da atualização do Formulário de Referência no prazo de 7 (sete) dias úteis contados da data da alteração ou da divulgação de novas projeções ou estimativas, com a atualização das informações prestadas neste item, assim como de qualquer outra informação prestada no Formulário que seja afetada por esses eventos, inclusive no que diz respeito ao item 11.2 abaixo.

b. Acompanhamento e alteração das projeções divulgadas durante os 3 últimos exercícios sociais (item 11.2)

Este item requer que o emissor que tenha divulgado projeções nos 3 últimos exercícios sociais informe:

- a) quais estão sendo substituídas por novas projeções incluídas no Formulário e quais delas estão sendo repetidas;
- b) quanto às projeções relativas a períodos já transcorridos, a comparação dos dados projetados com o efetivo desempenho dos indicadores, indicando com clareza as razões que levaram a desvios nas projeções;
- c) quanto às projeções relativas a períodos ainda em curso, se as projeções permanecem válidas na data de entrega do Formulário e, quando for o caso, explicar por que elas foram abandonadas ou substituídas.

Desta forma, o emissor deve utilizar este item para prestar informações relativas: (a) à revisão das projeções ou estimativas divulgadas no item 11.1, prevista no parágrafo 2º do artigo 20 da Instrução CVM nº 480/09; (b) ao acompanhamento das projeções e estimativas divulgadas no item 11.1; e (c) à alteração ou divulgação de novas projeções e estimativas informadas no item 11.1.

No que diz respeito ao acompanhamento das projeções ou estimativas divulgadas, alerta-se que a Instrução CVM nº 480/09 determina que o emissor também deverá confrontar, trimestralmente, no campo apropriado dos Formulários ITR e DFP, as projeções divulgadas no Formulário de Referência com os resultados efetivamente obtidos no trimestre, indicando as razões para eventuais diferenças (parágrafo 4º do artigo 20).

9.2.12. Assembleia geral e administração (seção 12)

a. Descrição da estrutura administrativa do emissor (item 12.1)

Neste item, o emissor deve descrever sua estrutura administrativa, com base no que dispõem seu estatuto social e seu regimento interno.



Na elaboração da descrição das atribuições dos órgãos e comitês estatutários, o emissor deve se certificar que as informações prestadas estão consistentes com o que se encontra previsto em seu estatuto social.

A descrição das atribuições e poderes individuais dos membros da diretoria (letra “d”) deverá ser apresentada pelo emissor, mesmo que as atribuições e poderes individuais estejam previstos somente em regulamentos internos da companhia.

Em relação ao solicitado nas letras “c” e “e”, devem ser informados quaisquer tipos de mecanismos de avaliação de desempenho dos órgãos ou comitês que compõem a estrutura administrativa do emissor, bem como quaisquer tipos de mecanismos de avaliação de desempenho dos membros do conselho de administração, dos comitês e da diretoria, mesmo que esses mecanismos de avaliação não influenciem diretamente na determinação da remuneração dos componentes.

As informações sobre mecanismos de avaliação que sejam prestadas pelo emissor nas letras “c” e “e” deste item, devem ser conciliadas com as informações prestadas na seção 13 do Formulário, quando os mecanismos de avaliação aqui descritos sejam levados em consideração para a determinação da remuneração.

Os comitês ou estruturas assemelhadas que participam da política de gerenciamento de riscos do emissor informados no item 5.2”f” também deverão ser descritos no item 12.1”a” do Formulário.

b. Descrição das regras, políticas e práticas relativas às assembleias gerais (item 12.2)

Neste item, o emissor deve informar as práticas e políticas por ele adotadas quanto às assembleias gerais.

Os emissores que tenham adotado práticas diferenciadas quanto a prazos de convocação (letra “a”), competências da assembleia (letra “b”) e mecanismos destinados a permitir a inclusão, na ordem do dia, de propostas formuladas por acionistas (letra “i”) ou que tenham desenvolvido uma política estruturada para a identificação e administração de conflitos de interesses (letra “d”) devem descrever, de forma clara e objetiva, a prática adotada ou a política desenvolvida.

Os emissores que não adotam prática diferenciada relativamente aos procedimentos mencionados nas letras “a”, “b” e “i” devem apenas: (a) informar que não adota prática diferenciada em relativamente ao previsto na legislação societária; e (b) incluir informação sobre os requisitos mínimos previstos na legislação quanto ao assunto evitando, contudo, a mera reprodução do texto legal. Os emissores que não tenham desenvolvido uma política estruturada para a identificação e administração de conflitos de interesses (letra “d”) devem apenas informar esse fato, sem incluir, nesse caso, informação sobre o tratamento legal dado ao assunto.

No que se refere à letra “f”, todos os emissores deverão descrever as regras previstas no estatuto social e as práticas adotadas pelo emissor nas assembleias realizadas no último exercício social quanto às formalidades necessárias para a aceitação de instrumentos de procuração outorgados por acionistas, indicando se o emissor admite procurações outorgadas por meio eletrônico. As informações prestadas deverão incluir a indicação do prazo prévio para depósito do instrumento, caso existente.



Também devem ser informadas as eventuais regras estatutárias e as práticas adotadas pelo emissor no exercício anterior relativamente aos documentos e formalidades exigidas para a comprovação da qualidade de acionista e participação em assembleia. As informações prestadas deverão incluir a indicação do prazo de antecedência para depósito de documento usualmente aplicado pelo emissor nas últimas assembleias.

De modo a garantir aos investidores o acesso a outras informações importantes sobre as práticas do emissor quanto às assembleias gerais, sugere-se também que seja informado no **item 12.12 (à frente)**, relativamente às assembleias realizadas nos últimos 3 (três) anos: (i) a data da realização; (ii) casos de instalação em segunda convocação; e (iii) o quorum exato de instalação de cada assembleia.

c. Datas e jornais de publicação das informações exigidas pela Lei nº 6.404/76 (item 12.3)

Neste item, o emissor deverá informar, **em forma de tabela**:

a) a denominação do órgão oficial da União, do Estado ou do Distrito Federal, conforme o lugar em que esteja localizada a sede do emissor, e do jornal de grande circulação editado no local em que esteja situada a sede do emissor, que tenham sido utilizados pela companhia, na forma do artigo 289 da Lei nº 6.404/76, para a publicação das informações citadas nas letras “a” a “d” deste item; e

b) data da publicação das informações citadas nas letras “a” a “d” deste item.

As informações deverão se referir às demonstrações financeiras dos últimos 3 exercícios sociais, ainda que as publicações ocorram no exercício corrente.

O emissor deve se certificar que as datas de publicação citadas nas letras “a” a “d” deste item são compatíveis com as informações já divulgadas no Sistema IPE.

d. Descrição das regras, políticas e práticas do emissor relativas ao conselho de administração (item 12.4)

Neste item, o emissor deve descrever as regras, políticas ou prática por ele adotadas relativamente ao funcionamento do conselho de administração, indicando: (a) frequência das reuniões; (b) disposições existentes em acordo de acionistas que estabeleçam restrição ou vinculação ao exercício do direito de voto de membros do conselho; e (c) regras para a identificação e administração de conflitos de interesses.

Caso o emissor não adote regras para a identificação e administração de conflitos de interesses, deverá apenas indicar esse fato. Neste caso, o emissor **deverá** incluir informações sobre o motivo pelo qual não adota esse procedimento. Também podem ser comentados eventuais projetos de implantação de novas práticas, estágio de desenvolvimento e tempo estimado para adoção.

Ressalta-se que a celebração, alteração ou rescisão de acordo de acionistas arquivado na sede do emissor ou do qual o controlador seja parte referente ao exercício do direito de voto ou poder de controle do emissor é hipótese que determina a atualização do Formulário de



Referência pelos emissores da Categoria A, conforme previsto no inciso X do parágrafo 3º do artigo 24 da Instrução CVM nº 480/09.

Desse modo, a celebração, alteração ou rescisão de acordos de acionistas que estabeleçam restrição ou vinculação ao exercício do direito de voto de membros do conselho acarretará, sem prejuízo do disposto na Instrução CVM nº 358/02, a necessidade de atualização do Formulário de Referência no prazo de 7 (sete) dias úteis do seu arquivamento na sede do emissor, com a atualização das informações prestadas em função da letra “b” deste item, assim como de qualquer outra informação prestada no Formulário que seja afetada por esses eventos.

e. Identificação dos administradores e membros do conselho fiscal (item 12.6)

Neste item, o emissor deverá identificar, em forma de tabela, os membros do conselho de administração, da diretoria estatutária e do conselho fiscal, com a apresentação dos dados exigidos nas letras “a” a “j”.

O emissor deve atentar-se para a correta identificação dos membros da administração que participem de mais de um órgão, como, por exemplo, diretoria e conselho de administração. O mesmo membro da administração não deve ser identificado duas vezes nos casos de acumulação de cargos nos órgãos do emissor.

Cabe lembrar que a Instrução CVM nº 480/09 incluiu, no inciso I do parágrafo 3º e no inciso I do parágrafo 4º do artigo 24, como hipótese que determina a atualização do Formulário de Referência, a alteração de:

- a) administrador ou de membro do conselho fiscal do emissor, para os emissores registrados na Categoria A; e
- b) administrador, para os emissores registrados na Categoria B.

Desse modo, a ocorrência desses eventos acarretará a necessidade de atualização do Formulário de Referência no prazo de 7 (sete) dias úteis **da data da eleição**, com a atualização **das informações sobre os administradores ou membros do conselho fiscal** prestadas pelos emissores da Categoria A em atenção aos itens 12.6, 12.8, 12.9 e 12.10 e pelos emissores da Categoria B em atenção aos itens 12.6 e 12.8, assim como de qualquer outra informação prestada no Formulário que seja afetada por esses eventos.

Ressalta-se que **a atualização acima comentada deverá ser realizada inclusive nos casos de reeleição.**

Caso, até a data limite da obrigatória atualização das informações, a alteração do administrador esteja pendente da homologação de órgão regulador específico ou não tenha ocorrido sua posse, o emissor deverá proceder à atualização do Formulário prestando no item 12.12, em relação ao administrador, as informações requeridas nos itens 12.6, 12.8, 12.9 e 12.10 (conforme exigíveis para sua categoria de registro), bem como informando que a alteração ou posse encontra-se pendente. Ocorrida a homologação ou posse, o emissor deverá atualizar, de acordo com sua categoria de registro, os itens 12.6, 12.8, 12.9 e 12.10 de modo a refletir a nova composição de sua administração e retirar do item 12.12 as informações anteriormente prestadas em relação ao administrador.



f. Identificação dos membros dos comitês estatutários e dos comitês de auditoria, de risco, financeiro e de remuneração (item 12.7)

Neste item, o emissor deverá indicar, em forma de tabela, as mesmas informações exigidas nas letras “a” a “j” do item 12.6, em relação aos:

- a) membros de comitês de auditoria, de risco, financeiro e de remuneração ou de estruturas organizacionais assemelhadas, criados por disposição estatutária;
- b) membros de comitês de auditoria, de risco, financeiro e de remuneração ou de estruturas organizacionais, nos casos em que esses, mesmo que não estatutários, participem do processo de decisão dos órgãos de administração ou de gestão do emissor como consultores ou fiscais;
- c) membros dos demais comitês previstos no Estatuto do emissor.

g. Informações sobre os administradores e membros do conselho fiscal (item 12.8)

As informações relativas ao currículo dos administradores e membros do conselho fiscal devem conter as informações requeridas nos itens “a.i” e “a.ii”. As informações devem ser prestadas de forma objetiva, sem a inclusão de informações ou afirmações que denotem juízo de valor sobre a qualidade do administrador.

Em atenção à letra “b” deste item devem ser fornecidas as seguintes informações sobre os administradores e membros do conselho fiscal do emissor, relativamente aos seguintes eventos que tenham ocorrido durante os últimos 5 anos:

- a) qualquer condenação criminal, **mesmo que não transitada em julgado**, com indicação do estágio em que se encontra o processo;
- b) qualquer condenação em processo administrativo da CVM e as penas aplicadas, **mesmo que não transitada em julgado**, indicando se o processo correspondente está em recurso no Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional;
- c) qualquer condenação transitada em julgado, na esfera judicial ou administrativa, que o tenha suspenso ou inabilitado para a prática de uma atividade profissional ou comercial qualquer.

h. Relações de subordinação, prestação de serviço ou controle (item 12.10)

Neste item o emissor deve indicar as relações de subordinação, prestação de serviço ou controle mantidas pelos administradores nos últimos 3 anos com os controladores, sociedades controladas e credores, dentre outros.

Ressalta-se que as informações solicitadas neste item devem ser prestadas relativamente aos administradores atuais do emissor indicados no item 12.6 e não sobre as pessoas que atuaram como administradores nos últimos 3 anos.



i. Acordos, inclusive apólices de seguros, para pagamento ou reembolso de despesas suportadas pelos administradores (item 12.11)

No caso da existência de apólice de seguro, que preveja o pagamento ou o reembolso de despesas suportadas pelos administradores, decorrentes de reparação de danos causados a terceiros ou à companhia, o emissor deverá incluir, além da descrição das disposições do seguro, **informação sobre o valor do prêmio de seguro** de responsabilidade civil para os administradores.

j. Outras informações julgadas relevantes (item 12.12)

De modo a garantir aos investidores o acesso a outras informações importantes sobre as práticas do emissor quanto às assembleias gerais, sugere-se que seja informado neste item, com relação às assembleias realizadas nos últimos 3 (três) anos: (i) a data da realização; (ii) casos de instalação em segunda convocação; e (iii) o quorum exato de instalação de cada assembleia.

9.2.13. Remuneração dos administradores (seção 13)

a. Descrição da política ou prática de remuneração do conselho de administração, da diretoria estatutária e não estatutária, do conselho fiscal, dos comitês estatutários e dos comitês de auditoria, de risco, financeiro e de remuneração (item 13.1)

Neste item, o emissor deve descrever, de forma clara e objetiva, a política ou prática de remuneração por ele adotada para os membros:

- a) do conselho de administração, da diretoria **estatutária e não estatutária** e do conselho fiscal;
- b) dos comitês de auditoria, de risco, financeiro e de remuneração ou de estruturas organizacionais assemelhadas, criados por disposição estatutária;
- c) dos comitês de auditoria, de risco, financeiro e de remuneração ou de estruturas organizacionais assemelhadas, mesmo que não estatutários, caso tais comitês ou estrutura participem do processo de decisão dos órgãos de administração ou de gestão do emissor como consultores ou fiscais; e
- c) dos demais comitês previstos no Estatuto do emissor.

A descrição qualitativa da política ou prática de remuneração deverá compreender, no mínimo, as informações requeridas nas letras “a” a “g” deste item, podendo o emissor fornecer informações adicionais julgadas pertinentes para sua melhor compreensão pelos investidores, tal como alterações implementadas em relação às políticas ou práticas adotadas em exercícios anteriores.

Para facilitar a compreensão pelos investidores, recomenda-se que, sempre que houver variações significativas entre as práticas e políticas de remuneração entre os diferentes órgãos, as informações requisitadas neste item sejam apresentadas por órgão.



O emissor deve descrever os elementos que compõe a remuneração total por ele praticada e os objetivos de cada um deles (item 13.1.b.i). Entende-se como “elementos da remuneração” as parcelas da remuneração descritas na letra “c” do item 13.2. Desse modo, os elementos da remuneração descritos no item 13.1.b.i deverão estar em linha com as informações prestadas no item 13.2 e vice-versa.

O emissor deverá descrever também os benefícios diretos e indiretos, divulgando seus componentes. Entende-se por benefícios diretos ou indiretos o direito a assistência médica, odontológica, seguro de vida, automóvel, combustível, moradia, auxílio educacional etc.

Benefícios pós-emprego foram definidos no Pronunciamento Técnico CPC 33(R1), aprovado pela Deliberação CVM nº 695/12. Nas informações relativas ao assunto, devem ser incluídos os valores relativos a planos de previdência privada.

Em atenção ao item 13.1.b.ii, o emissor deve informar a participação detida por cada elemento da remuneração descrito no item 13.1.b.i na remuneração total. Tais informações deverão ser prestadas para cada órgão, comitê ou estrutura assemelhada que tenha sido citada no item 13.1, podendo o emissor apresentá-las sob a forma de gráfico ou tabela.

O emissor também deve apresentar todas as informações necessárias para compreensão da metodologia usada para estabelecer o valor e a forma de reajuste da remuneração (item 13.1.b.iii), descrevendo as estruturas organizacionais envolvidas, a responsabilidade de cada um dos órgãos e membros envolvidos, bem como os critérios por eles utilizados. Por exemplo, caso o emissor leve em consideração, para a fixação e reajuste da remuneração, as práticas de mercado, este deverá explicitar de que forma a companhia acompanha e verifica essas práticas, assim como deverá incluir informações detalhadas sobre os critérios de comparação por ela utilizados (por exemplo, se baseados em companhias de mesmo porte ou de porte diferente, de mesmo setor ou de setores diferentes etc.).

No que diz respeito aos indicadores de desempenho levados em consideração para a determinação de cada elemento da remuneração (item 13.1.c), o emissor deverá, sem a necessidade de explicitar metas internas estabelecidas, divulgar os indicadores por ele utilizados para aferir o desempenho individual ou da companhia, principalmente no que diz respeito às parcelas variáveis da remuneração, indicando se estes se baseiam, por exemplo, no resultado da venda de produtos e serviços, no resultado operacional da companhia, na receita líquida, EBITDA, valor de mercado das ações etc.

Em atenção ao item 13.1.f, o emissor deve informar se há parcelas da remuneração recebida por administradores e demais pessoas citada no caput do item 13.1, em função do exercício do cargo no emissor, que seja suportada por subsidiárias, controladas ou controladores diretos e indiretos. Tais informações deverão incluir ainda a identificação do tipo de remuneração recebida (considerando as parcelas da remuneração descritas na letra “c” do item 13.2) e da sociedade ou controlador que as tenha suportado. Além disso, os valores deverão ser segregados por órgão da administração. No que couber, as informações deverão ser conciliadas com as requeridas no item 13.15.

b. Remuneração do conselho de administração, da diretoria estatutária e do conselho fiscal (item 13.2)

Neste item, o emissor deve fornecer, em forma de tabela, por órgão, dados quantitativos sobre a **remuneração anual** atribuída ao conselho de administração, à **diretoria estatutária** e



ao conselho fiscal, segregada entre os seus diferentes componentes fixos e variáveis, conforme o conteúdo especificado nas letras “a” a “e” deste item.

As informações deverão se referir não só à **remuneração reconhecida no resultado do emissor dos últimos três exercícios sociais, mas também à prevista para o exercício social corrente**, discriminando as parcelas da remuneração descritas na letra “c”. Entende-se por benefícios diretos ou indiretos (item 13.2.c.i) o direito a assistência médica, odontológica, seguro de vida, automóvel, combustível, moradia, auxílio educacional etc.

Os benefícios pós-emprego (item 13.2.c.iii) foram definidos no Pronunciamento Técnico CPC 33(R1), aprovado pela Deliberação CVM nº 695/12. Nas informações relativas ao assunto, devem ser incluídos os valores relativos a planos de previdência privada.

Incluem-se nos benefícios motivados pela cessação do exercício do cargo (item 13.2.c.iv) os arranjos contratuais e outros instrumentos que estruturam mecanismos de remuneração ou indenização para os administradores da companhia, em caso de destituição/demissão ou renúncia de seus respectivos cargos. Ressalta-se que o valor dos benefícios motivados pela cessação do exercício do cargo (item 13.2.c.iv) deve integrar o montante global da remuneração submetida à aprovação pela assembleia geral, nos termos do disposto no artigo 152 da Lei nº 6.404/76.

Os valores da remuneração baseada em ações (item 13.2.c.v) devem ser informados em linha com a definição de remuneração baseada em ações, paga em ações ou dinheiro, constante da Deliberação CVM nº 650/10, que aprovou o Pronunciamento Técnico CPC 10(R1), **independentemente dos instrumentos patrimoniais da entidade terem sido outorgados pelo próprio emissor ou por seu acionista**. O mesmo se aplica às informações requeridas nos itens 13.4, 13.6, 13.7 e 13.8.

Os valores de remuneração informados deverão ser líquidos de encargos sociais que sejam ônus do empregador. O emissor deverá evidenciar, de forma segregada, o valor correspondente às contribuições para o INSS, que sejam ônus do empregador, reconhecidas em seu resultado. Quando cabível, os valores dos encargos incidentes sobre as remunerações fixa e variável deverão ser informados, respectivamente, nas letras “c.i” e “c.ii” (“outros”).

O número de membros de cada órgão (letra “b”) deverá corresponder à média anual do número de membros de cada órgão apurado mensalmente, com duas casas decimais. Por exemplo: numa companhia cuja distribuição mensal do número de membros de determinado órgão seja aquela descrita na tabela abaixo, o número de membros deverá ser calculado da forma abaixo especificada:

Mês	Nº membros
Janeiro	7
Fevereiro	7
Março	7
Abril	7
Maiο	6
Junho	6
Julho	7
Agosto	7
Setembro	5
Outubro	5
Novembro	5



Dezembro	5
Total	74

Nº de membros (item 13.2 “b”) = 74/12 meses = 6,17 membros

O emissor deverá deixar claro no campo “Observação” do próprio item 13.2 que o número de membros de cada órgão (letra “b”) foi apurado da forma acima especificada.

Para evitar duplicidade, os valores da remuneração deverão ser apurados por órgão. Nos casos em que um mesmo administrador ocupe cargo na diretoria estatutária e no conselho de administração, a remuneração por ele recebida na qualidade de membro do conselho de administração não deverá ser computada para efeito do cálculo da remuneração da diretoria e vice-versa.

O valor, por órgão, da remuneração (letra “d”) corresponde ao valor total da **remuneração anual** de cada um dos órgãos, ou seja, ao somatório de todas as parcelas abrangidas na letra “c” que tenham sido atribuídas aos membros do órgão no exercício.

Já o valor total da remuneração do conselho de administração, da diretoria estatutária e do conselho fiscal (letra “e”) corresponde ao somatório das remunerações totais dos três órgãos indicadas na letra “d”.

As informações sobre o exercício corrente deverão ser apresentadas considerando o número de membros e a remuneração anual prevista pelo emissor.

c. Remuneração variável do conselho de administração, da diretoria estatutária e do conselho fiscal (item 13.3)

Neste item, o emissor deve fornecer, em forma de tabela, por órgão, informações adicionais sobre os valores informados na tabela prevista no item 13.2 quanto a bônus e participações nos resultados por ele atribuídos aos membros do conselho de administração, **diretoria estatutária** e do conselho fiscal.

As informações exigidas nas letras “a” a “d” deverão ser prestadas não só em relação à remuneração variável dos 3 últimos exercícios sociais, mas também à **prevista para o exercício social corrente**.

As informações sobre o exercício corrente deverão ser apresentadas considerando o número de membros e a remuneração variável anual prevista pelo emissor.

Para evitar duplicidade, os **valores anuais** da remuneração deverão ser apurados por órgão. Nos casos em que um mesmo administrador ocupe cargo na diretoria estatutária e no conselho de administração, a remuneração por ele recebida na qualidade de membro do conselho de administração não deverá ser computada para efeito do cálculo da remuneração da diretoria e vice-versa.

O número de membros de cada órgão (letra “b”) deverá corresponder ao número de diretores e conselheiros a quem foi atribuída remuneração variável reconhecida no resultado do emissor no exercício.



As informações requeridas nas letras “c” e “d” deverão ser prestadas **em moeda corrente**, mesmo quando a remuneração atribuída a título de bônus ou participação nos resultados seja fixada com base em outro critério, como por exemplo, número de salários. Nesse caso, o emissor poderá incluir em nota à tabela prevista no item 13.3 informação sobre o critério efetivamente utilizado para o cálculo dessas remunerações.

Entende-se por valor mínimo previsto no plano de remuneração variável, seja sob a forma de bônus como de participação no resultado (letras “c.i” e “d.i”), o montante a ser pago caso o administrador atinja o nível mínimo de desempenho esperado.

A tabela exigida neste item deverá ser apresentada de acordo com o **modelo abaixo** e deverá estar consistente com os valores informados na tabela 13.2, compreendendo todas as parcelas referentes a bônus e participações nos resultados reconhecidas no resultado do emissor.

Remuneração variável prevista para o exercício social corrente (20XX)

	Conselho de Administração	Diretoria Estatutária	Conselho Fiscal	Total
Nº de membros				
Bônus				
Valor mínimo previsto no plano de remuneração				
Valor máximo previsto no plano de remuneração				
Valor previsto no plano de remuneração, caso as metas sejam atingidas				
Participação nos resultados				
Valor mínimo previsto no plano de remuneração				
Valor máximo previsto no plano de remuneração				
Valor previsto no plano de remuneração, caso as metas sejam atingidas				

Remuneração variável - exercício social encerrado em xx/xx/xxxx

	Conselho de Administração	Diretoria Estatutária	Conselho Fiscal	Total
Nº de membros				
Bônus				
Valor mínimo previsto no plano de remuneração				
Valor máximo previsto no plano de remuneração				
Valor previsto no plano de remuneração, caso as metas fossem atingidas				
Valor efetivamente reconhecido no resultado do exercício social				
Participação nos resultados				
Valor mínimo previsto no plano de remuneração				
Valor máximo previsto no plano de remuneração				
Valor previsto no plano de remuneração, caso as metas fossem atingidas				



Valor efetivamente reconhecido no resultado do exercício social				
---	--	--	--	--

d. Informação, por órgão, sobre as participações detidas por membros do conselho de administração, da diretoria estatutária e do conselho fiscal (item 13.5)

Neste item, o emissor deve informar, de forma consolidada, por órgão, sem necessidade de individualização do administrador, a quantidade total dos seguintes valores mobiliários que sejam detidos por membros do conselho de administração, da diretoria estatutária ou do conselho fiscal **na data de encerramento do último exercício social**:

a) ações ou cotas direta ou indiretamente detidas, no Brasil ou no exterior, emitidas pelo emissor, seus controladores diretos ou indiretos, sociedades controladas ou sob controle comum; e

b) outros valores mobiliários conversíveis em ações ou cotas, emitidos pelo emissor, seus controladores diretos ou indiretos, sociedades controladas ou sob controle comum.

Ressalta-se que o item 13.5 não restringe a evidenciação das ações, cotas ou outros valores mobiliários detidos por administradores e membros do conselho fiscal, àqueles cuja posse ou obtenção esteja vinculada ao cargo por eles desempenhado no emissor. Portanto, todos os valores mobiliários referidos neste item deverão ser relacionados pelo emissor.

Na apresentação das informações, o emissor deverá identificar a sociedade emissora dos valores mobiliários informados.

As informações relativas aos valores mobiliários **de emissão da companhia** detidas por membros do conselho de administração, da diretoria estatutária ou do conselho fiscal deverão estar em linha com as informações consolidadas prestadas pelo emissor no formulário “Valores Mobiliários Negociados e detidos (art. 11 da Instr. CVM nº 358)” relativo ao mês de encerramento do último exercício social.

No que se refere às eventuais participações indiretas detidas por meio de fundos de investimento ou veículos assemelhados, deve ser aplicado o entendimento expresso no parágrafo único do artigo 20 da Instrução CVM nº 358/02, que excluiu do conceito de negociação indireta as negociações realizadas por meio de fundos de investimento, desde que tais fundos não sejam exclusivos, nem as decisões de negociação do fundo possam ser influenciadas pelos cotistas.

e. Remuneração baseada em ações do conselho de administração e da diretoria estatutária (item 13.6)

Neste item, o emissor deve apresentar, em forma de tabela, informações quantitativas em relação à remuneração baseada em ações reconhecida no resultado do emissor dos 3 últimos exercícios sociais **e à prevista para o exercício social corrente**, do conselho de administração e da diretoria estatutária, conforme o conteúdo especificado nas letras “a” a “e” deste item.

Para evitar duplicidade, os valores anuais da remuneração deverão ser apurados por órgão. Nos casos em que um mesmo administrador ocupe cargo na diretoria estatutária e no conselho de administração, a remuneração por ele recebida na qualidade de membro do



conselho de administração não deverá ser computada para efeito do cálculo da remuneração da diretoria e vice-versa.

O número de membros de cada órgão (letra “b”) deverá corresponder ao número de diretores e conselheiros a quem foi atribuída remuneração baseada em ações reconhecida no resultado do emissor no exercício.

Em relação a todos os dados que resultem de avaliações ou cálculos feitos pela administração, tal como no caso das informações solicitadas nos itens “c.vi”, “d” e “e”, o emissor deverá informar no item 13.9 os dados, modelos e premissas utilizados.

A tabela exigida neste item deverá ser apresentada de acordo com o modelo a seguir.

Remuneração baseada em ações prevista para o exercício social corrente (20XX)

	Conselho de Administração	Diretoria Estatutária
Nº de membros		
Outorga de opções de compras de ações		
Data de outorga		
Quantidade de opções outorgadas		
Prazo para que as opções se tornem exercíveis		
Prazo máximo para exercício das opções		
Prazo de restrição à transferência das ações		
Preço médio ponderado de exercício:		
(a) Das opções em aberto no início do exercício social		
(b) Das opções perdidas durante o exercício social		
(c) Das opções exercidas durante o exercício social		
(d) Das opções expiradas durante o exercício social		
Valor justo das opções na data da outorga		
Diluição potencial no caso do exercício de todas as opções outorgadas		

Remuneração baseada em ações - exercício social encerrado em xx/xx/xxxx

	Conselho de Administração	Diretoria Estatutária
Nº de membros		
Outorga de opções de compras de ações		
Data de outorga		
Quantidade de opções outorgadas		
Prazo para que as opções se tornem exercíveis		
Prazo máximo para exercício das opções		
Prazo de restrição à transferência das ações		
Preço médio ponderado de exercício:		
(a) Das opções em aberto no início do exercício social		
(b) Das opções perdidas durante o exercício social		
(c) Das opções exercidas durante o exercício social		
(d) Das opções expiradas durante o exercício social		
Valor justo das opções na data da outorga		
Diluição potencial no caso do exercício de todas as opções outorgadas		



f. Opções em aberto do conselho de administração e da diretoria estatutária ao final do último exercício social (item 13.7)

Neste item, o emissor deve apresentar, em forma de tabela, informações em relação à opções em aberto do conselho de administração e da diretoria estatutária, ao final do **último exercício social**, de acordo com o conteúdo especificado nas letras “a” a “d” deste item.

Para evitar duplicidade, os valores anuais da remuneração deverão ser apurados por órgão. Nos casos em que um mesmo administrador ocupe cargo na diretoria estatutária e no conselho de administração, a remuneração por ele recebida na qualidade de membro do conselho de administração não deverá ser computada para efeito do cálculo da remuneração da diretoria e vice-versa.

O número de membros de cada órgão (letra “b”) deverá corresponder ao número de diretores e conselheiros vinculados ao plano de opções.

Em relação a todos os dados que resultem de avaliações ou cálculos feitos pela administração, tal como no caso das informações solicitadas nos itens “c.vi”, “d” e “e”, o emissor deverá informar no item 13.9 os dados, modelos e premissas utilizados.

A tabela exigida neste item deverá ser apresentada de acordo com o modelo a seguir.

Opções em aberto ao final do exercício social encerrado em xx/xx/xxxx

	Conselho de Administração	Diretoria Estatutária
Nº de membros		
Opções ainda não exercíveis		
Quantidade		
Data em que se tornarão exercíveis		
Prazo máximo para exercício das opções		
Prazo de restrição à transferência das ações		
Preço médio ponderado de exercício		
Valor justo das opções no último dia do exercício social		
Opções exercíveis		
Quantidade		
Prazo máximo para exercício das opções		
Prazo de restrição à transferência das ações		
Preço médio ponderado de exercício		
Valor justo das opções no último dia do exercício social		
Valor justo do total das opções no último dia do exercício social		

g. Opções exercidas e ações entregues relativas à remuneração baseada em ações do conselho de administração e da diretoria estatutária (item 13.8)

Neste item, o emissor deve apresentar, em forma de tabela, informações em relação à opções exercidas e ações entregues relativas à remuneração baseada em ações do conselho de administração e da diretoria estatutária, nos 3 últimos exercícios sociais, de acordo com o conteúdo especificado nas letras “a” a “d” deste item.

O número de membros de cada órgão (letra “b”) deverá corresponder ao número de diretores e conselheiros vinculados ao plano de opções.



Em relação a todos os dados que resultem de avaliações ou cálculos feitos pela administração, tal como no caso das informações solicitadas nos itens “c.vi”, “d” e “e”, o emissor deverá informar no item 13.9 os dados, modelos e premissas utilizados.

A tabela exigida neste item deverá ser apresentada de acordo com o modelo a seguir.

Opções exercidas - exercício social encerrado em xx/xx/xxxx

	Conselho de Administração	Diretoria Estatutária
Nº de membros		
Opções exercidas		
Número de ações		
Preço médio ponderado de exercício		
Diferença entre o valor de exercício e o valor de mercado das ações relativas às opções exercidas		
Ações entregues		
Número de ações entregues		
Preço médio ponderado de aquisição		
Diferença entre o valor de aquisição e o valor de mercado das ações adquiridas		

h. Informações necessárias para a compreensão dos dados divulgados nos itens 13.6 a 13.8 (item 13.9)

Neste item, o emissor deverá se certificar que as informações prestadas são suficientes para permitir a compreensão das informações prestadas nos itens 13.6 a 13.8 por investidores medianamente informados.

Ressalta-se que, na descrição dos dados e premissas utilizados no modelo de precificação (letra “b”), o emissor deverá incluir informações quantificadas, inclusive no que se refere ao preço médio ponderado das ações, preço de exercício, volatilidade esperada, prazo de vida da opção, dividendos esperados e taxa de juros livre de risco.

i. Planos de previdência em vigor conferidos aos membros do conselho de administração e aos diretores estatutários (item 13.10)

Neste item, o emissor deve apresentar, em forma de tabela, informações sobre os planos de previdência em vigor conferidos aos membros do conselho de administração e aos diretores estatutários, de acordo com o conteúdo especificado nas letras “a” a “h” deste item.

O número de membros de cada órgão (letra “b”) deverá corresponder ao número de diretores e conselheiros vinculados ao plano de previdência.

A tabela exigida neste item deverá ser apresentada de acordo com o modelo a seguir. Caso exista mais de um plano de previdência em vigor, as informações deverão ser apresentadas por plano.

	Conselho de Administração	Diretoria Estatutária
Nº de membros		
Nome do plano		



Quantidade de administradores que reúnem condições para se aposentar		
Condições para se aposentar antecipadamente		
Valor acumulado atualizado das contribuições acumuladas até o encerramento do último exercício social, descontada a parcela relativa às contribuições feitas diretamente pelos administradores		
Valor total acumulado das contribuições realizadas durante o último exercício social, descontada a parcela relativa a contribuições feitas diretamente pelos administradores		
Possibilidade de resgate antecipado e condições		

j. Valor da maior, da menor e valor médio da remuneração individual do conselho de administração, da diretoria estatutária e do conselho fiscal (item 13.11)

Neste item, o emissor deverá informar, em forma de tabela, por órgão, o valor da maior, da menor e valor médio da **remuneração anual** individual do conselho de administração, da diretoria estatutária e do conselho fiscal, relativamente aos três últimos exercícios sociais.

As informações prestadas devem estar consistentes com os valores indicados na tabela prevista no item 13.2, devendo compreender todas as parcelas da remuneração ali incluídas.

Para evitar duplicidade, os valores informados deverão ser apurados por órgão. Nos casos em que um mesmo administrador ocupe cargo na diretoria estatutária e no conselho de administração, a remuneração por ele recebida na qualidade de membro do conselho de administração não deverá ser computada para efeito do cálculo da remuneração da diretoria e vice-versa.

O número de membros de cada órgão deverá corresponder ao número de membros do respectivo órgão informado na letra “b” do item 13.2.

Exceto no caso em que algum administrador renuncie à remuneração, o valor médio da remuneração anual de cada órgão deverá corresponder à divisão do valor total da remuneração anual de cada órgão (letra “d” do item 13.2) pelo número de membros informado para o respectivo órgão (letra “b” do item 13.2).

Caso algum administrador renuncie à remuneração, este não deverá ser considerado para o cálculo do valor médio da remuneração anual, embora permaneça a ser computado para a indicação do número de membros (letra “a”). Neste caso, o emissor deverá divulgar no campo de observação o número de membros efetivamente utilizado para o cálculo da remuneração média.

O **valor da menor remuneração anual individual** de cada órgão deverá ser apurado com a exclusão de todos os membros do respectivo órgão que tenham exercido o cargo por menos de 12 meses. Caso seja necessário adotar esse procedimento, o emissor deverá deixar claro no campo “Observação” do próprio item 13.11 que o valor foi apurado com a exclusão de membros do órgão. Caso todos os membros tenham exercido o cargo por menos de 12 meses, o valor da menor remuneração anual individual deverá ser apurado considerando as remunerações efetivamente reconhecidas no resultado do exercício.

O **valor da maior remuneração anual individual** de cada órgão deverá ser apurado sem qualquer exclusão, considerando todas as remunerações reconhecidas no resultado. O emissor



deverá informar ainda, em nota no próprio item 13.11, o número de meses em que o respectivo membro exerceu suas funções na entidade.

Somente as companhias que não prestem as informações exigidas em virtude de decisão judicial deverão deixar o campo em branco e, por meio do ícone “Justificativa para o não preenchimento”, mencionar a referida decisão judicial, identificando o número do processo e a vara em que o mesmo tramita.

k. Arranjos contratuais, apólices de seguros ou outros instrumentos que estruturam mecanismos de remuneração ou indenização para os administradores (item 13.12)

As informações prestadas neste item devem permitir ao investidor um completo entendimento da lógica dos mecanismos de remuneração e indenização para administradores, se destituídos dos seus cargos ou aposentados.

Além disso, caso exista apólice de seguro, deve-se informar o valor pago a título de prêmio de seguro.

l. Percentual da remuneração total de cada órgão atribuída a membros do conselho de administração, da diretoria estatutária ou do conselho fiscal que sejam partes relacionadas aos controladores do emissor (item 13.13)

Neste item, o emissor deve informar a participação percentual na remuneração anual total de cada órgão (informada na letra “d” do item 13.2) detida por membros do conselho de administração, da diretoria estatutária e do conselho fiscal que sejam partes relacionadas aos controladores diretos e indiretos do emissor.

As informações deverão ser prestadas relativamente aos 3 últimos exercícios sociais e deverão ser apuradas considerando o conceito de parte relacionada constante da Deliberação CVM nº 642/10, que aprovou o Pronunciamento Técnico CPC 05(R1).

m. Remuneração de membros do conselho de administração, da diretoria estatutária ou do conselho fiscal recebida por qualquer razão que não a função que ocupam (item 13.14)

Neste item, o emissor deve informar de forma consolidada, por órgão, os valores anuais reconhecidos no seu resultado como remuneração de membros do conselho de administração, da diretoria estatutária e do conselho fiscal que tenham sido recebidos por qualquer razão que não a função ocupada, tais como comissões e serviços de consultoria ou assessoria prestados.

As informações deverão ser prestadas relativamente aos 3 últimos exercícios sociais.

n. Remuneração de membros do conselho de administração, da diretoria estatutária ou do conselho fiscal reconhecida no resultado dos controladores do emissor, de sociedades sob controle comum e de controladas do emissor (item 13.15)

O item 13.15 não restringe a evidenciação das informações exigidas, às remunerações suportadas por controladas do emissor, seus controladores diretos ou indiretos e sociedades



sob controle comum, que tenham sido atribuídas aos administradores e membros do conselho fiscal em função do exercício do cargo no emissor.

Neste item, devem ser informadas, de forma consolidada, por órgão:

a) as parcelas da remuneração suportadas por controladas do emissor, seus controladores diretos ou indiretos e sociedades sob controle comum, que tenham sido atribuídas aos integrantes do conselho de administração, da diretoria estatutária e do conselho fiscal em função do exercício do cargo no emissor (cuja existência deve ser informada no item 13.1.f);

b) as demais remunerações recebidas por administradores e membros do conselho fiscal do emissor, que tenha sido reconhecida no resultado de controladas do emissor, dos controladores diretos ou indiretos do emissor ou de sociedades sob controle comum, **mesmo que não relacionadas ao exercício de cargo no emissor**.

Na apuração, deverão ser computadas as remunerações recebidas a **qualquer título, no Brasil ou no exterior**. No caso das remunerações citadas na letra “b” acima, o emissor deverá especificar a que título os valores foram atribuídos aos indivíduos.

As informações deverão ser prestadas em base anual, **relativamente aos 3 últimos exercícios sociais**, e deverão ser divulgadas de forma consolidada, por tipo de órgão e sociedade (controladas do emissor, controladores diretos ou indiretos do emissor e sociedades sob controle comum), sem necessidade de identificação da denominação social dessas sociedades.

Os valores deverão ser informados em forma de tabela, de acordo com o **modelo revisto** abaixo:

Exercício social 20XX – remuneração recebida em função do exercício do cargo no emissor

	Conselho de Administração	Diretoria Estatutária	Conselho Fiscal	Total
Controladores diretos e indiretos				
Controladas do emissor				
Sociedades sob controle comum				

Exercício social 20XX – demais remunerações recebidas, especificando a que título foram atribuídas

	Conselho de Administração	Diretoria Estatutária	Conselho Fiscal	Total
Controladores diretos e indiretos				
Controladas do emissor				
Sociedades sob controle comum				

o. Outras informações julgadas relevantes (item 13.16)

A Instrução CVM 480/09 não prevê a obrigatoriedade de apresentação, na seção 13 do Formulário de Referência, dos valores referentes à remuneração dos administradores reconhecida no resultado consolidado do emissor.



Entretanto, a divulgação dessa informação, de forma adicional neste item, pelos emissores é considerada desejável, já que é útil para permitir uma melhor compreensão e avaliação pelos investidores dos negócios da companhia e de seus resultados.

9.2.14. Recursos humanos (seção 14)

a. Informações sobre os recursos humanos do emissor (item 14.1)

As informações previstas no item 14 deverão ser prestadas considerando os recursos humanos **do emissor**, não havendo, em regra, obrigatoriedade de divulgação de informações das controladas. **Entretanto, a divulgação das informações requeridas neste item de forma consolidada é considerada desejável**, por permitir uma melhor compreensão e avaliação pelos investidores dos negócios da companhia e de seus resultados. Neste caso, o emissor deverá deixar expresso que as informações prestadas abrangem outras empresas ligadas ao emissor.

As informações sobre o índice de rotatividade (letra “c”) deverão se referir somente aos empregados do emissor, ou, na hipótese acima, aos empregados do emissor e de suas controladas.

No que diz respeito à exposição do emissor a passivos e contingências trabalhista (letra “d”), o emissor poderá se referir às informações que tenham sido eventualmente prestadas sobre o assunto nos itens 4.3 a 4.7 do Formulário.

A companhia deverá prestar as informações exigidas no item 14.1.b do Formulário de Referência considerando o total de pessoas físicas que prestem serviço como terceirizados, seja por meio de contrato direto com a companhia ou por meio de pessoa jurídica.

b. Descrição da política de remuneração dos empregados do emissor (item 14.3)

Na descrição das características dos planos de remuneração baseado em ações dos empregados não-administradores, o emissor poderá se referir às informações eventualmente prestadas sobre o assunto no item 13.4 do Formulário, desde que todas as informações exigidas nas letras “a” a “c” deste item estejam ali prestadas, de forma claramente identificável.

9.2.15. Controle (seção 15)

a. Identificação do acionista ou grupo de acionistas controladores (item 15.1)

Neste item, o emissor deve prestar informações atualizadas sobre a identificação e a participação detida pelo acionista ou grupo de acionistas controladores do emissor, **até a pessoa natural**, em linha com as informações exigidas nas letras “a” a “i”.

Todas as participações detidas, direta ou indiretamente, por acionista ou grupo de acionistas controladores no capital social do emissor deverão ser informadas.

Se o acionista ou participante do grupo de acionistas controladores for pessoa jurídica, deverá ser elaborada lista contendo as informações referidas nas letras “a” a “d” deste item, identificando seus controladores diretos e indiretos, até os controladores que sejam pessoas



naturais, independente do eventual tratamento sigiloso conferido às informações por força de negócio jurídico ou pela legislação do país em que forem constituídos ou domiciliados o sócio ou controlador.

Ressalta-se que, **diferentemente da sistemática adotada no Formulário de Informações Anuais (IAN), a informação requerida na letra “h” deverá ser prestada mesmo que o acionista pessoa jurídica seja companhia aberta.**

Em linha com a decisão emitida pelo Colegiado da CVM, em 18.03.2008 (Processo CVM RJ/2007/9346)³⁷, quando da reforma da Deliberação CVM nº 525/07, lembramos que:a) há casos em que os acionistas não possuem acionistas a serem identificados, tais como as sociedades de economia mista (cujo controlador é a União, o Estado ou o Município que, por sua vez, não possuem acionistas), organismos multilaterais (seus controladores seriam os respectivos países patrocinadores) e fundos de pensão e *endowments* (que possuem participantes e não acionistas); e

b) o fundo de investimento ou veículo assemelhado deve identificar, quando for requerido que informe até o nível de pessoa natural, o cotista que o controle, se houver, usando para isso o mesmo critério que, se fosse em companhia aberta, seria suficiente para considerar a participação como de acionista controlador.

As participações informadas nas letras “e” e “f” deverão ser calculadas considerando o total de ações emitidas, incluindo as ações eventualmente existentes em tesouraria.

Como data da última alteração (letra “i”) deverá ser informada a data base das últimas informações prestadas neste item.

Ressalta-se que a alteração dos acionistas controladores do emissor, diretos ou indiretos, ou variações em suas posições acionárias iguais ou superiores a 5% (cinco por cento) de uma mesma espécie ou classe de ações do emissor é uma das hipóteses que determina a atualização do Formulário de Referência pelos emissores registrados nas Categorias A e B, conforme previsto no inciso V do parágrafo 3º e no inciso III do parágrafo 4º do artigo 24 da Instrução CVM nº 480/09.

Desse modo, a ocorrência de qualquer desses eventos acarretará a necessidade de atualização do Formulário de Referência no prazo de 7 (sete) dias úteis contados da data da ciência pelo emissor, com a atualização das informações prestadas em função do item 15.1, assim como de qualquer outra informação prestada no Formulário que seja afetada por esses eventos.

Ressalta-se, ainda, que **sempre que o item 15.1 for atualizado, os itens 15.3 “d” e 19.2 também deverão ser atualizados.**

b. Identificação dos acionistas, ou grupos de acionistas que agem em conjunto ou que representam o mesmo interesse, com participação igual ou superior a 5% de uma mesma classe ou espécie de ações (item 15.2)

Neste item, o emissor deve prestar informações sobre a identificação dos acionistas, ou grupos de acionistas que agem em conjunto ou que representam o mesmo interesse, cuja participação total, direta ou indireta, seja igual ou superior a 5% de uma mesma classe ou espécie de ações,

³⁷ Vide <http://www.cvm.gov.br/port/descol/resp.asp?File=2008-010D18032008.htm>



que não estejam listados no item 15.1, em linha com as informações exigidas nas letras “a” a “g”.

Todas as participações detidas em espécie ou classes de ações devem ser informadas em atendimento à letra “d”, mesmo que o percentual detido na espécie ou classe distinta daquela em que o acionista detenha participação relevante seja inferior a 5% das ações.

Em linha com a decisão emitida pelo Colegiado da CVM em 11/03/2011 (Processo CVM RJ2011/2324)³⁸, caso a participação relevante seja detida em conjunto por diferentes fundos de investimentos ou carteiras sob uma mesma gestão discricionária, a identificação dos fundos ou carteiras pode ser substituída pela indicação do **nome do gestor**, com a apresentação da totalidade da participação detida pelos fundos ou carteiras por ele geridas. Neste caso, o emissor deverá deixar claro que a participação indicada é detida por diferentes fundos de investimentos ou carteiras.

Também em linha com essa decisão, ressalta-se que a orientação acima não é aplicável às participações relevantes que sejam detidas por fundos exclusivos ou por fundos em que as decisões de negociação possam ser influenciadas pelos cotistas, caso em que a identificação dos fundos é exigida.

Em caso de dúvida sobre as normas de divulgação de participações relevantes na forma do artigo 12 da Instrução CVM nº 358/02, os emissores devem consultar o item 12.8 do Ofício-Circular/CVM/SEP/nº 04/2011, de 15/03/2011.

Como data da última alteração (letra “g”) deverá ser informada a data base das últimas informações prestadas neste item.

Cabe ressaltar que o Formulário de Referência é uma obrigação periódica prevista no artigo 24 da Instrução CVM nº 480/09 e deve ser apresentado atualizado anualmente em até 5 (cinco) meses contados da data de encerramento do exercício social.

Dessa forma, na apresentação anual do Formulário de Referência, o emissor deverá consultar sua lista de acionistas e inserir no Formulário os dados sobre os acionistas que detenham 5% ou mais de uma mesma classe ou espécie de ações, independente do recebimento das comunicações previstas no artigo 12 da Instrução CVM nº 358/02.

Ressalta-se que a Instrução CVM nº 480/09 prevê, no inciso VI e VII do parágrafo 3º do artigo 24, que o Formulário de Referência deverá ser atualizado pelos emissores registrados na Categoria A:

- a) quando qualquer pessoa natural ou jurídica, ou grupo de pessoas representando um mesmo interesse atinja participação, direta ou indireta, igual ou superior a 5% (cinco por cento) de uma mesma espécie ou classe de ações do emissor, **desde que o emissor tenha ciência de tal alteração;**
- b) quando da variação na posição acionária das pessoas acima mencionadas superiores a 5% (cinco por cento) de uma mesma espécie ou classe de ações do emissor, **desde que o emissor tenha ciência de tal alteração.**

³⁸ Vide <http://www.cvm.gov.br/port/descol/resp.asp?File=2011-009ED11032011.htm>



Desse modo, o recebimento pelo emissor do comunicado previsto no artigo 12 da Instrução CVM nº 358/02 acarretará a necessidade de atualização do Formulário de Referência no prazo de 7 (sete) dias úteis contados do recebimento do comunicado, com a atualização das informações prestadas em função do item 15.2, assim como de qualquer outra informação prestada no Formulário que seja afetada por esse evento.

Ressalta-se, ainda, que **sempre que o item 15.2 for atualizado, os itens 15.3 “d” e 19.2 também deverão ser atualizados.**

c. Distribuição do capital (item 15.3)

Neste item, o emissor deve descrever, em forma de tabela, a distribuição de seu capital social, conforme apurado na última assembleia geral de acionistas.

As quantidades de pessoas físicas e jurídicas acionistas do emissor (letras “a” e “b”) deverão ser apuradas **sem a exclusão** dos acionistas que tenham sido informados nos itens 15.1 e 15.2 como acionistas controladores ou detentores de 5% ou mais das ações ordinárias ou preferenciais. Para os efeitos deste item, os fundos e clubes de investimento devem ser classificados como pessoas jurídicas.

Além da quantidade de acionistas pessoa jurídica, o emissor também deverá informar a quantidade aproximada de investidores institucionais que estão incluídos nessa categoria de investidores (letra “c”).

Os **investidores institucionais** são os participantes do mercado que atuam na gestão de recursos de terceiros. Estão incluídas nessa categoria, entre outras, as sociedades de seguro, previdência e capitalização, fundos mútuos de investimento em ações, fundos de investimentos imobiliários, fundos de previdência privada, fundos de plano de benefícios e sociedades seguradoras e instituições de caráter filantrópico.

O número de ações em circulação, por classe e espécie (letra “d”) deverá ser apurado de acordo com o estabelecido no artigo 62 da Instrução CVM nº 480/09 que conceitua, como ações em circulação, todas as ações do emissor, excluídas as que sejam de titularidade do controlador, das pessoas a ele vinculadas, dos administradores do emissor e as ações mantidas em tesouraria.

Conforme disposto no parágrafo 1º desse mesmo artigo da Instrução, entende-se por pessoa vinculada, a pessoa natural ou jurídica, fundo ou universalidade de direitos, que atue representando o mesmo interesse da pessoa ou entidade a qual se vincula.

O número de ações em circulação, por classe e espécie, e as quantidades de pessoas físicas e jurídicas e de investidores institucionais deverão ser apuradas com base nas informações constantes dos livros sociais da companhia e das informações prestadas pela instituição prestadora de serviços de custódia.

Ressalta-se também que:

a) o somatório do número de acionistas pessoa física e pessoa jurídica não poderá ser igual a zero;



b) o número de ações em circulação não poderá ser indicado como igual ou superior ao total de ações emitidas;

c) o somatório do número de acionistas pessoa física e pessoa jurídica não poderá ser igual ao total de ações emitidas quando houver acionistas com participação relevante indicados no item 15.2 ou ações mantidas em tesouraria;

d) em qualquer caso, o somatório do número de acionistas pessoa física e jurídica não poderá ser superior ao número total de ações emitidas pela companhia.

Cabe lembrar que **sempre que os itens 15.1 ou 15.2 do Formulário forem atualizados, o item 15.3 “d” também deverá ser atualizado.**

Adicionalmente, recomenda-se que o item 15.3 “d” seja também atualizado quando houver alteração na participação acionária dos administradores do emissor ao final de cada mês, conforme reportado nos termos do artigo 11 da Instrução CVM nº 358/02.

d. Organograma dos acionistas do emissor (item 15.4)

O organograma solicitado no item 15.4 é uma informação de caráter facultativo. Seu objetivo é facilitar a visualização das informações apresentadas nos itens 15.1 e 15.2 quanto à estrutura de controle e distribuição acionária do emissor.

Deve ser, por esse motivo, compatível com as informações fornecidas naqueles itens, mas não precisa estar no mesmo nível de detalhes. Deverão ser identificados no organograma, de qualquer forma, todos os controladores diretos e indiretos do emissor, bem com os acionistas com participação igual ou superior a 5% de uma espécie ou classe de ações.

Ressalte-se que, caso o emissor opte por apresentar o organograma, haverá a necessidade de atualizá-lo sempre que as informações relativas aos itens 15.1 e 15.2 forem atualizadas.

e. Informações sobre acordos de acionistas que regulem o exercício do direito de voto ou a transferência de ações de emissão do emissor (item 15.5)

Neste item, o emissor deverá descrever, com a apresentação das informações exigidas nas letras “a” a “g” deste item, qualquer acordo de acionistas que regule o exercício do direito de voto ou a transferência de ações de emissão do emissor, que:

a) esteja arquivado em sua sede; ou

b) do qual o controlador seja parte, independente de seu arquivamento na sede do emissor.

Nesse sentido, cabe lembrar que o artigo 43 da Instrução CVM nº 480/09 prevê que o controlador deverá fornecer tempestivamente ao emissor todas as informações necessárias ao cumprimento da legislação e da regulamentação do mercado de valores mobiliários.

Cabe também lembrar que a celebração, alteração ou rescisão de acordo de acionistas arquivado na sede do emissor ou do qual o controlador seja parte referente ao exercício do direito de voto ou poder de controle do emissor é hipótese que determina a atualização do Formulário de Referência pelos emissores da Categoria A, conforme previsto no inciso X do parágrafo 3º do artigo 24 da Instrução CVM nº 480/09.



Desse modo, a ocorrência de qualquer desses eventos, que afete as informações prestadas no item 15.5, acarretará, sem prejuízo do disposto na Instrução CVM nº 358/02, a necessidade de atualização do Formulário de Referência no prazo de 7 (sete) dias úteis contados da data do seu arquivamento na sede do emissor, com a atualização das informações prestadas no item 15.5, assim como de qualquer outra informação prestada no Formulário que seja afetada por esses eventos.

f. Informações sobre alterações relevantes nas participações dos membros do grupo de controle e administradores do emissor (item 15.6)

Neste item devem ser informadas as alterações (aquisições ou alienações) relevantes, conforme definidas no artigo 12 da Instrução CVM nº 358/02, ocorridas nos últimos 3 últimos exercícios sociais nas participações dos membros do grupo de controle e de administradores.

9.2.16. Transações com partes relacionadas (seção 16)

Para a prestação das informações solicitadas nos itens desta seção do Formulário, deve ser considerado o conceito de parte relacionada constante da Deliberação CVM nº 642/10, que aprovou o Pronunciamento Técnico CPC 05(R1).

Caso o emissor não adote regras, políticas ou práticas quanto à realização de transações com partes relacionadas (item 16.1), deverá deixar expresso esse fato. Nesse caso, o emissor **deverá** informar ainda o motivo pelo qual não adota esses procedimentos. Também podem ser comentados eventuais projetos de implantação de novas práticas, estágio de desenvolvimento e tempo estimado para adoção.

As informações solicitadas no item 16.2 em relação às transações com partes relacionadas que, de acordo com as normas contábeis, sejam divulgadas nas demonstrações financeiras individuais ou consolidadas, deverão ser prestadas em relação às transações que:

- a) estejam em vigor no exercício social corrente; ou
- b) tenham sido celebradas nos 3 últimos exercícios sociais, ainda que essas transações não mais estejam em vigor no exercício social corrente.

Caso o valor da transação seja variável, dependendo, por exemplo, do volume de serviços prestados ou de quantidade de produtos vendidos, entre outras condições, o emissor deverá: (a) descrever, juntamente com o objeto do contrato, as condições da transação (letra “d”); e (b) informar, como montante envolvido no negócio (letra “e”), os valores históricos envolvidos.

A companhia deverá informar no item 16.2.k.ii a taxa de juros cobrada em empréstimos ou outro tipo de dívida. **As taxas de juros cobradas deverão ser informadas em bases anuais.**

Quanto ao disposto no item 16.3, o emissor deverá identificar de forma clara e objetiva as medidas adotadas para evitar conflito de interesses, bem como prestar todas as informações necessárias para demonstrar que as operações foram realizadas em condições estritamente comutativas ou com o pagamento compensatório adequado, similares àquelas que poderiam ser estabelecidas em transações com partes não relacionadas, informando, dentre outros, termos e condições aplicadas na operação e a existência de eventuais garantias.



As informações sobre o caráter comutativo das transações com partes relacionadas devem estar em linha com as informações prestadas no item 16.2, particularmente no que diz respeito ao item 16.2.k.i (natureza e razões para a operação) e 16.2.k.ii (taxa de juros cobrada), para operações de empréstimo.

9.2.17. Capital social (seção 17)

As informações solicitadas nos itens desta seção do Formulário deverão ser prestadas ainda que a homologação por parte de órgão regulador específico esteja pendente, devendo o emissor deixar expressa essa informação **no item 17.5**.

No que se refere ao item 17.1, deverá ser informado no sistema Empresas.Net, quanto à “Data da autorização ou aprovação”:

- a) no caso das informações sobre o capital autorizado, a data da última deliberação sobre o assunto; e
- b) no caso das informações sobre o capital emitido, capital subscrito e capital integralizado, a data da última alteração das informações.

Cabe ressaltar que a Instrução CVM nº 480/09 prevê, nos incisos II e III do parágrafo 3º e no inciso II do parágrafo 4º do artigo 24, que o Formulário de Referência deverá ser atualizado:

- a) quando da alteração do capital social ou da emissão de novos valores mobiliários, ainda que subscritos privadamente, no caso dos emissores registrados nas Categorias A;
- b) quando da emissão de novos valores mobiliários, ainda que subscritos privadamente, no caso dos emissores registrados nas Categorias B.

Desse modo, a ocorrência de qualquer desses eventos acarretará a necessidade de atualização do Formulário de Referência no prazo de 7 (sete) dias úteis contados da data respectiva alteração ou emissão, com a atualização das informações que sejam afetadas por esses eventos prestadas pelos emissores registrados na Categoria A nos itens **17.1, 17.2, 17.3 e 17.4** e pelos emissores da Categoria B no **item 17.1**, assim como de qualquer outra informação prestada no Formulário que seja afetada por esse evento.

9.2.18. Valores mobiliários (seção 18)

a. Descrição dos direitos de cada classe e espécie de ação emitida (item 18.1)

Neste item, o emissor deverá descrever os direitos de cada classe ou espécie de ações por ele emitidas, com a apresentação das informações requeridas nas letras “a” a “i” deste item.

As informações solicitadas neste item devem ser descritas considerando os direitos e regras previstos no Estatuto do emissor.

Cabe lembrar que a alteração nos direitos e vantagens dos valores mobiliários emitidos é hipótese que determina a atualização do Formulário de Referência pelos emissores da Categoria A, conforme previsto no inciso IV do parágrafo 3º do artigo 24 da Instrução CVM nº 480/09.



Desse modo, a ocorrência desse evento acarretará a necessidade de atualização do Formulário de Referência no prazo de 7 (sete) dias úteis contados da data em que a alteração se tornar eficaz, com a atualização das informações prestadas em atenção aos itens **18.1, 18.2 e 18.3**, assim como de qualquer outra informação prestada no Formulário que seja afetada por esses eventos.

b. Descrição de regras estatutárias que limitem o direito de voto de acionistas significativos ou que obriguem à realização de oferta pública (item 18.2)

Neste item, o emissor deverá descrever as principais condições de regras previstas em Estatuto que representem limitações ao exercício do direito de voto, tais como cláusulas que:

- a) limitem o número de votos de cada acionista, de modo geral ou com relação a alguma matéria específica prevista no estatuto; ou
- b) imponham ônus ao exercício de voto com relação a alguma matéria específica prevista no estatuto, como, por exemplo, as “cláusulas pétreas”.

Neste item, o emissor deverá descrever também, de forma clara e objetiva, caso existentes, regras estatutárias que obriguem seus acionistas a realizar oferta pública de aquisição de ações em determinadas situações (como por exemplo, atingimento de determinada participação acionária). Na descrição, o emissor deve informar as principais condições impostas no estatuto, incluindo, mas não se limitando, ao que se refere a: (a) situações em que a oferta pública de aquisição de ações é devida ou dispensada; e (b) valor a ser ofertado ou a sua forma de cálculo.

Ressalta-se que as regras relativas às ofertas públicas de aquisição de ações previstas em lei, regulamentação ou em regra de listagem em segmento de negociação **deverão estar indicadas no item 18.1.**

c. Descrição dos demais valores mobiliários (item 18.5)

Neste item, o emissor deve descrever outros valores mobiliários por ele emitidos que não sejam ações, com a apresentação das informações requeridas nas letras “a” a “j” deste item.

As informações solicitadas neste item devem ser descritas considerando as condições previstas nos documentos jurídicos respectivos a cada valor mobiliário comentado.

No sistema Empresas.Net, as informações exigidas sobre os valores mobiliários de dívidas na letra “h” deverão ser prestadas no campo “Características do Valor Mobiliário”, podendo este campo também ser utilizado para a prestação de informações adicionais sobre os demais valores mobiliários divulgados, julgadas pertinentes pelo emissor.

Cabe lembrar que a emissão de novos valores mobiliários, ainda que subscritos privadamente, é hipótese que determina a atualização do Formulário de Referência pelos emissores registrados nas Categorias A e B, conforme previsto no inciso III do parágrafo 3º e no inciso II do parágrafo 4º do artigo 24 da Instrução CVM nº 480/09.

Desse modo, a ocorrência desse evento acarretará a necessidade de atualização do Formulário de Referência no prazo de 7 (sete) dias úteis contados da data da emissão, com a atualização



das informações fornecidas no item 18.5, assim como de qualquer outra informação prestada no Formulário que seja afetada por esse evento.

d. Outras informações julgadas relevantes (item 18.10)

A Instrução CVM nº 480/09 prevê que o conjunto das informações contidas no Formulário de Referência deve ser um retrato verdadeiro, preciso e completo da situação econômico-financeira do emissor e dos riscos inerentes às suas atividades e dos valores mobiliários por ele emitidos.

Por esse motivo, **orienta-se que os emissores também divulguem no Formulário de Referência, inclusive mediante a sua atualização, informações sobre títulos emitidos no exterior não caracterizados como valores mobiliários, sempre que a emissão tenha sido relevante ou contenha previsões que imponham restrições ao emissor ou que possam afetar os titulares de valores mobiliários emitidos pela companhia.**

Para tanto, o emissor deverá descrever, no item 18.10, as características da emissão e dos títulos emitidos, prestando, em relação a esses, as informações requeridas no item 18.5. Caso os títulos estejam admitidos à negociação, os emissores deverão prestar também no item 18.10, em relação a esses, as informações requeridas no item 18.7, que sejam aplicáveis.

9.2.19. Planos de recompra e valores mobiliários em tesouraria (seção 19)

a. Informações sobre planos de recompra de ações do emissor (item 19.1)

Neste item, o emissor deverá prestar informações sobre seus planos de recompra de ações.

O percentual previsto na alínea “ii” da letra “b” deverá ser calculado através da divisão da quantidade informada na alínea “i” da letra “b” e o total de ações em circulação após a compra da quantidade de ações prevista no plano de recompra.

No que diz respeito às reservas e lucros disponíveis para a operação de recompra (alínea “iv” da letra “b”), o emissor deverá indicar também a data-base a que se refere a informação.

Em relação ao solicitado na alínea “v” da letra “b”, deve ser divulgado outras informações importantes, tais como o objetivo do programa e o nome e o endereço das instituições financeiras que atuaram como intermediárias.

Quanto à quantidade de ações adquiridas (alínea “vi” da letra “b”), deverá ser apresentada informação atualizada até a data da entrega do Formulário de Referência.

O percentual de ações adquiridas em relação ao total aprovado (alínea “viii” da letra “b”) deverá corresponder à divisão entre o valor informado nas alíneas “vi” e “i” da letra “b”.

b. Movimentação dos valores mobiliários mantidos em tesouraria (item 19.2)

Neste item, o emissor deverá informar, em forma de tabela, sobre a movimentação dos valores mobiliários mantidos em tesouraria, segregando por tipo, classe e espécie e com a apresentação de informações referentes à quantidade, valor total e preço médio ponderado.



Cabe esclarecer que o saldo inicial dos valores mobiliários mantidos em tesouraria (letra “a”) deverá corresponder ao saldo final verificado no último dia do exercício anterior.

Cabe lembrar que **sempre que os itens 15.1 ou 15.2 forem atualizados, o item 19.2 também deverá ser atualizado**. Caso não seja possível realizar a atualização das informações no quadro 19.2 do Sistema Empresas.Net, o emissor deverá prestar as informações atualizadas no quadro 19.4.

c. Valores mobiliários mantidos em tesouraria na data de encerramento do último exercício social (item 19.3)

Neste item, o emissor deverá prestar, em forma de tabela, relativamente aos valores mobiliários mantidos em tesouraria na data de encerramento do último exercício social, as informações requisitadas nas letras “a” a “d”.

Tendo em vista o disposto na letra “c”, as informações exigidas deverão ser prestadas por data de aquisição. Excepcionalmente nos casos em que as aquisições tenham se dado em uma quantidade que dificulte o preenchimento desse quadro no Sistema Empresas.Net, poderá ser indicada, como data de aquisição, a data inicial do período informado no item 19.1.b.iii.

d. Fornecer outras informações que o emissor julgue relevantes (item 19.4)

Este item deve ser utilizado para a apresentação de outras informações não solicitadas na seção 19 do Formulário de Referência, que o emissor julgue como importantes para fundamentar a decisão de investimento. Deve ser informado, por exemplo, se o emissor utiliza instrumentos financeiros com objetivos diversos de proteção patrimonial (*hedge*), envolvendo a evolução das cotações das ações por ele emitidas, inclusive no que diz respeito a operações associadas a instrumentos tais como “Total Equity Return Swap”, ou operações assemelhadas. As informações prestadas deverão incluir os objetivos das operações e os riscos associados para o emissor ou seus acionistas.

9.2.20. Política de negociação de valores mobiliários (seção 20)

A política de negociação de valores mobiliários, prevista no artigo 15 da Instrução CVM nº 358/02 (conforme alterada pela Instrução CVM nº 449/07), **é de formulação facultativa**.

Dessa forma, caso emissor tenha aprovado, por deliberação do conselho de administração, política de negociação, em conformidade com o artigo 15 da Instrução CVM nº 358/02, deverão ser prestadas as informações requeridas nas letras “a” a “d” do item 20.1.

As informações acima deverão incluir também as regras que sejam aplicáveis às negociações realizadas pelo emissor com as ações de sua própria emissão.

Caso o emissor não tenha adotado política de negociação, deverá deixar expresso esse fato. Nesse caso, o emissor **deverá** informar ainda o motivo pelo qual não adota esse procedimento. Também podem ser comentados eventuais projetos de implantação de novas práticas, estágio de desenvolvimento e tempo estimado para adoção.



Ressalta-se que as informações prestadas neste item não eximem o emissor do envio à CVM da Política de Negociação, na forma prevista no inciso XI do artigo 30 da Instrução CVM nº 480/09.

9.2.21. Política de divulgação de informações (seção 21)

A política de divulgação de ato ou fato relevante é um documento de caráter obrigatório, previsto no artigo 16 da Instrução CVM nº 358/02.

Deverão ser informadas no Formulário não só as principais características da política de divulgação adotada pelo emissor indicando o canal ou canais de comunicação utilizado(s) para disseminar informações sobre atos e fatos relevantes e os procedimentos nela previstos relativos à manutenção de sigilo acerca de informações relevantes não divulgadas, mas também os mecanismos internos estabelecidos para sua implementação, descrevendo-os nos itens 21.1 e 21.2.

Ressalta-se que esta seção do Formulário requer que o emissor descreva as principais características da política de divulgação por ele adotada. Assim sendo, **não deve ser inserida nos itens da seção a íntegra da política de divulgação do emissor**, que poderá, entretanto, fazer referência ao local na rede mundial de computadores onde o texto completo de sua política está disponível.

Ressalta-se que as informações prestadas nesta seção do Formulário não eximem o emissor do envio à CVM das atualizações eventualmente realizadas quanto à Política de Divulgação de Informações do emissor, na forma prevista no inciso XII do artigo 30 e no inciso VII do artigo 31 da Instrução CVM nº 480/09.

9.2.22. Negócios extraordinários (seção 22)

Deverão ser prestadas nos itens 22.1, 22.2 e 22.3, em relação aos 3 últimos exercícios sociais, informações sobre:

- a) a aquisição ou alienação de qualquer ativo relevante que não se enquadre como operação normal nos negócios do emissor, incluindo descrição das condições em que o negócio foi realizado e os motivos para a aquisição e alienação. As informações já descritas nos itens 6.5 e 8.3 podem ser citadas aqui por referência;
- b) alterações significativas na forma de condução dos negócios do emissor, incluindo informações sobre os fatos motivadores e reflexos derivados sobre os negócios do emissor;
- c) contratos relevantes celebrados pelo emissor e/ou suas controladas com terceiros, não diretamente relacionados com suas atividades operacionais.